Asa-Palavra

Faculdade Asa de Brumadinho - Ano XX - Número 40 - 2024

São Miguel das Missões, Rio Grande do Sul. Foto Cesarak. Disponível em: https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/8/81/Missoes.jpg. Acesso em: 14 jun. 2024.

EXPEDIENTE

© Alan Pereira de Araújo
Alexandre Pinto da Silva
Alexandre Torido Brandão
Ana Paula dos Santos Assis
Ana Raquel Alcântara de Souza
Bianca Ribeiro Félix
Brenda Thalita de Morais Lopes
Carolina Raiane Nicomedes
Daniele Gonçalves Rocha
Danielle Eduarda Rodrigues dos Santos
Fabrício Armando da Silva Júnior
Flavia Henriques de Souza
Gleicy Natalina Parreiras de Lima
Graciele das Dores Mendonça
Guilherme Carlos de Freitas Bravo
Gustavo Hermont Corrêa
Huener Silva Gonçalves
Jeovanio José da Rocha
João Guilherme Malta Rosa Magalhães
João Paulo da Silva Cruz
João Victor de Resende
Kelen Caroline de Araujo
Kenea Siqueira Dias
Ketellen Dayane de Souza Silva
Lorena Oliveira Silva
Lucas Azevedo de Lima
Luciano Mário Gonçalves
Lúcio Alves de Barros
Luiz Divino Maia
Marcelo Augustus Lucas Pereira
Márcio Eterno dos Santos
Marcos Vinícius da Silva Lunardi
Mariana Magalhães Silva
Marta Mara da Silva Resende
Raiza Goncalves Cardoso de Souza
Stefãne Amorim Ribeiro
Stefany Vitoria Silva Mota
Tainá Fabrizia de Castro
Vagner Luciano Coelho de Lima Andrade
Valério José Ferreira

Colaboradores | Textos

Alan Pereira de Araújo
Alexandre Pinto da Silva
Alexandre Torido Brandão
Ana Paula dos Santos Assis
Ana Raquel Alcântara de Souza
Bianca Ribeiro Félix
Brenda Thalita de Morais Lopes
Carolina Raiane Nicomedes
Daniele Gonçalves Rocha
Danielle Eduarda Rodrigues dos Santos
Fabrício Armando da Silva Júnior
Flavia Henriques de Souza
Gleicy Natalina Parreiras de Lima
Graciele das Dores Mendonça
Guilherme Carlos de Freitas Bravo
Gustavo Hermont Corrêa
Huener Silva Gonçalves
Jeovanio José da Rocha
João Guilherme Malta Rosa Magalhães
João Paulo da Silva Cruz
João Victor de Resende
Kelen Caroline de Araujo
Kenea Siqueira Dias
Ketellen Dayane de Souza Silva
Lorena Oliveira Silva
Lucas Azevedo de Lima
Luciano Mário Gonçalves
Lúcio Alves de Barros
Luiz Divino Maia
Marcelo Augustus Lucas Pereira
Márcio Eterno dos Santos
Marcos Vinícius da Silva Lunardi
Mariana Magalhães Silva
Marta Mara da Silva Resende
Raiza Goncalves Cardoso de Souza
Stefãne Amorim Ribeiro
Stefany Vitoria Silva Mota
Tainá Fabrizia de Castro
Vagner Luciano Coelho de Lima Andrade
Valério José Ferreira

Organização e Coordenação Editorial

Sofia Martins Moreira Lopes – Doutora em Estudos Linguísticos – professora universitária
E-mail: *sofiammoreira@hotmail.com*

Comissão Editorial

Sofia Martins Moreira Lopes

Conselho Editorial

Huener Silva Gonçalves
Lúcio Alves de Barros
Sofia Martins Moreira Lopes

Revisão Geral

Sofia Martins Moreira Lopes

Revisão Específica

Responsabilidade de cada autor

Projeto Gráfico

Cristina Baía Marinho

Concepção de capa e folhas de seção

Sofia Martins Moreira Lopes
Huener Silva Gonçalves

https://asapalavra.faculdadeasa.com.br

Asa-Palavra/Faculdade ASA de Brumadinho.
v. I. n. 40 jan./jul. 2024: Faculdade ASA, 2024.
Ano XXI
ISSN impressa18062857
ISSN eletrônica: 26753685
I. Ensino Superior-Periódicos, I. Faculdade ASA de Brumadinho.
CDU: 378

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....5
Sofia Martins Moreira Lopes, Huener Silva Gonçalves

O ARQUIPÉLAGO, TRILOGIA – O TEMPO E O VENTO – PARTE III.....6
Erico Verissimo

SEÇÃO I - CRIME – DIREITO PENAL – AÇÕES POLICIAIS – DIREITO DOS CONDENADOS – PODER DE POLÍCIA.....7

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA O PROCESSAMENTO DE CRIMES COMETIDOS CONTRA BENS JURÍDICOS CIVIS.....8
Fabrício Armando da Silva Júnior, Gustavo Hermont Corrêa

DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA À CRIMINOLOGIA FEMINISTA: REFLEXÕES SOBRE O CONTROLE SOCIAL E O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO PENAL. 39
Marcelo Augustus Lucas Pereira, Lúcio Alves de Barros

UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO.....78
João Victor de Resende, Kelen Caroline de Araujo, Lucas Azevedo de Lima

MONITORAMENTO DE AÇÕES POLICIAIS: O IMPACTO DO USO DE CÂMERAS OPERACIONAIS PORTÁTEIS 100
João Guilherme Malta Rosa Magalhães, Márcio Eterno dos Santos, Guilherme Carlos de Freitas Bravo

A (IN) APLICABILIDADE DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO..... 116
Valério José Ferreira, Guilherme Carlos de Freitas Bravo

O ENRIJECIMENTO DOS BENEFÍCIOS EXECUCIONAIS E A FALÁCIA DOS DISCURSO POLÍTICO..... 143
Daniele Gonçalves Rocha, Lúcio Alves de Barros

TESTEMUNHA OU CÚMPLICE: APONTAMENTOS SOBRE O PAPEL DA TÜV SÜD NO DESASTRE DE BRUMADINHO NA ÓTICA DA IMPRENSA GERAL E JURÍDICA (2019-2024) 162
Ana Paula dos Santos Assis, Alexandre Torido Brandão, Huener Silva Gonçalves

O PODER DE POLÍCIA E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT 188
Alan Pereira de Araújo

SEÇÃO I - ENFERMAGEM – DOENÇAS – RISCOS OCUPACIONAIS 218

ALÉM DO ROSA: ATUAÇÃO DA ENFERMAGEM NA PREVENÇÃO DO CÂNCER DE MAMA MASCULINO 219
Bianca Ribeiro Félix, Brenda Thalita de Morais Lopes, João Paulo da Silva Cruz, Kenea Siqueira Dias, Ketellen Dayane de Souza Silva, Marcos Vinícius da Silva Lunardi, Mariana Magalhães Silva, Stefãne Amorim Ribeiro

IMPACTOS AMBIENTAIS E O SURGIMENTO DE DOENÇAS 240
Jeovanio José da Rocha, Ana Raquel Alcântara de Souza, Carolina Raiane Nicomedes, Danielle Eduarda, Rodrigues dos Santos, Gleicy Natalina Parreiras de Lima, Graciele das Dores Mendonça, Lorena Oliveira Silva, Marta Mara da Silva Resende, Raiza Goncalves Cardoso de Souza, Stefany Vitoria Silva Mota, Tainá Fabrizia de Castro

RISCOS OCUPACIONAIS NA ODONTOLOGIA 256
Luciano Mário Gonçalves, Alexandre Pinto da Silva

SEÇÃO III - PAISAGEM – TURISMO - FOTOGRAFIA 272

A ARTE DOS ENCONTROS: ELEMENTO FORMADOR DE PAISAGENS CINEMATOGRÁFICAS 273
Luiz Divino Maia

OS TELEFÉRICOS NA PAISAGEM URBANO-RURAL ENTRE CONTAGEM E VESPASIANO - MG: UM LEGADO MUSEAL QUE REMETE À CONSTRUÇÃO DE BRASÍLIA - DF (1956-1960) 295
Vagner Luciano Coelho de Lima Andrade

O GUIA DE TURISMO PEDAGÓGICO, BASE LEGAL E CONHECIMENTOS REQUIRIDOS EM CAMPO: UMA AVALIAÇÃO QUALITATIVA A PARTIR DO PERFIL TURÍSTICO DE SABARÁ, MG 312
Flavia Henriques de Souza, Vagner Luciano Coelho de Lima Andrade

APRESENTAÇÃO

Como em anos anteriores, o Brasil presenciou mais uma tragédia, manchando a sua história de lama. Ainda que não tenha como causa o rompimento de barragens, como o ocorrido em Mariana/MG, em 2015, e Brumadinho, em 2019, o drama vivido pelo Rio Grande do Sul, ocasionado pela mistura recorde do volume de chuvas e falhas humanas, resultou em enchente e lama em vários municípios e teve como um de seus símbolos a inundação do centro histórico da capital Porto Alegre pelo lago Guaíba. Muita destruição, desalojamento de moradores e a morte de mais de cento e cinquenta pessoas.

Contudo, em mais um desastre se presenciou algo que tem marcado o povo brasileiro nesse tipo de evento: a solidariedade. E será esse espírito que revigorará um outro sentimento: a coragem. Por sinal, essa é evidente desde a colonização daquelas terras, como atesta a história de São Miguel das Missões, local marcado pelo heroísmo do guarani Sepé Tiaraju, um dos povos que contribuiu para a formação do povo gaúcho, lembrada pela foto das ruínas daqueles tempos.

A coragem do indígena e outros personagens da história do Rio Grande do Sul inspiraram o escritor gaúcho Érico Veríssimo a contar a história de seu povo, tendo como palco as paisagens que compõem aquela terra na belíssima trilogia que integram o Tempo e o Vento: O Continente (1949), O Retrato (1951) e O Arquipélago (1961). A epígrafe desta edição elegeu esse último em que o espírito da coragem gaúcha é decifrado pelo autor: a coragem física e a de enfrentar a realidade.

É resgatando essa essência de um povo lutador, que não teme a realidade, que a Revista Asa Palavra se coloca na torcida pelo reerguimento do estado do Rio Grande do Sul. Afinal, as ruínas das missões estão aí como testemunho histórico dessa capacidade dos nossos irmãos gaúchos de se reinventarem e escreverem um brilhante futuro.

Sofia Martins Moreira Lopes

Huener Silva Gonçalves

- Se nós os gaúchos jogamos fora os nossos mitos, que é que sobra?

Floriano olha para o estancieiro e diz tranquilamente:

- Sobra o Rio Grande, doutor. O Rio Grande sem máscara. O Rio Grande sem belas mentiras. O Rio Grande autentico. Acho que à nossa coragem física de guerreiros devemos acrescentar a coragem moral de enfrentar a realidade.

Erico Verissimo, O Arquipélago, 1974, p. 71

Trilogia – **O tempo e o vento** *– parte III*

SEÇÃO 1

CRIME – DIREITO PENAL – AÇÕES POLICIAIS – DIREITO DOS CONDENADOS – PODER DE POLÍCIA

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA O PROCESSAMENTO DE CRIMES COMETIDOS CONTRA BENS JURÍDICOS CIVIS

Fabrício Armando da Silva Júnior[1]

Gustavo Hermont Corrêa[2]

Palavras-chave: Crime Militar. Justiça Militar. Jurisdicão Militar.

RESUMO

As atividades tipicamente militares receberam alterações nas normas que compõe o arcabouço jurídico do sistema castrense. Algumas atividades, inegavelmente de controle civil, que possuem relação com a segurança pública, passaram a figurar dentre as atividades militares, provocando a atração da Justiça Militar, inclusive quando tais ações restam em crimes dolosos contra a vida de civis. De fato, o Constituinte Originário testificou que seria atributo de leis supervenientes a definição acerca da organização, funcionamento e competência da Justiça Militar. Entretanto, ainda que haja certa permissibilidade da Lei Maior, balizas principiológicas devem ser observadas, sob pena de exceções se converterem em regras ou de prerrogativas soarem como privilégios. Nesse contexto, o presente trabalho busca esclarecer se os mecanismos de questionamento constitucional encontram amparo na Carta Política; se a interpretação constitucional, ultrapassando-se as questões gramaticais, pode iluminar os intentos do Legislador Constituinte. Ademais, haverá uma análise se os crimes militares recebem maiores reprimendas que os crimes análogos da esfera civil, o que poderia, em certa medida, justificar eventual atração à jurisdição castrense. Por fim, as

[1] Aluno do 10º período de Direito da Faculdade Asa de Brumadinho. Engenheiro Eletricista, formado pela Faculdade de Ciências Exatas e Tecnológicas do Norte de Minas Gerais - FACET-FASA (2013).

[2] Doutor em Direito Público, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2016). Mestre em Direitos Sociais e Cidadania pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (2010). Especialista em Direito Público pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2003). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2001). Coordenador do projeto de extensão Laboratório de Produção Legislativa do Centro Universitário Newton Paiva, professor titular de Direito Constitucional do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Newton Paiva, professor da Faculdade Asa de Brumadinho. Advogado.

supramencionadas alterações no arcabouço jurídico castrense serão alvo de uma verificação histórica, de modo a perquirir se as mudanças que limitaram o alcance da Justiça Militar na década de 1990 possuem justificativas diametralmente opostas, que qualifiquem os incrementos observados na segunda década do século atual.

ABSTRACT

Typically, military activities received changes to the rules that make up the legal framework of the military system. Some activities, undeniably of civil control, which are related to public security, began to appear among military activities, causing the attraction of Military Justice, even when such actions remain intentional crimes against the lives of civilians. In fact, the Original Constituent testified that the definition of the organization, functioning and competence of the Military Justice would be an attribute of supervening laws. However, even if there is a certain permissibility of the Federal Constitution, principled guidelines must be observed, under penalty of exceptions becoming rules or prerogatives sounding like privileges. In this context, the present work seeks to clarify whether the constitutional questioning mechanisms are supported by the Federal Constitution; whether constitutional interpretation, going beyond grammatical issues, can illuminate the intentions of the Constituent Legislator. Furthermore, there will be an analysis of whether military crimes receive greater reprimands than similar crimes in the civil sphere, which could, to a certain extent, justify eventual attraction to military jurisdiction. Finally, the aforementioned changes in the military legal framework will be subject to historical verification, in order to investigate whether the changes that limited the scope of Military Justice in the 1990s have diametrically opposed justifications, which qualify the increases observed in the second decade of the century current.

1 INTRODUÇÃO

O alcance da Justiça Militar quando do cometimento de crimes contra civis está no cerne de uma discussão no Supremo Tribunal Federal (STF). A matéria discutida, deflagrada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) há quase dez anos, retornou à pauta da Suprema Corte em 2023, ganhando destaque no Tribunal para que figure entre as temáticas a serem enfrentadas. O órgão autor do questionamento judicial argumenta que a norma do parágrafo (§) 7°, Artigo (art.) 15, da Lei Complementar nº 97 (LCP nº 97), de 09 de junho de 1999, é incompatível com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), pois, ao detalhar a atuação subsidiária das Forças Armadas nas operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), permitiu que eventuais consequên-

cias das ações dos militares que signifiquem danos a civis recebam resposta jurisdicional a partir do Superior Tribunal Militar (STM).

A despeito do art. 124 da CRFB/88, notadamente na norma do seu parágrafo único, postular que a competência, a organização e o funcionamento da Justiça Militar serão deliberados em lei específica, o que, em certa medida, garante traços de constitucionalidade à lei superveniente que disporá sobre o tema, há que se considerar a atração natural que o bem jurídico tutelado e ferido promoverá. Desta feita, havendo agressão a bens jurídicos puramente estabelecidos no âmbito civil, a competência para a prestação jurisdicional deveria seguir o que já estabelece a Lei Maior da República.

A norma do § 7°, art. 15 é a que encontra maior resistência entre os que reputam à Lei Complementar nº 97 a alcunha de diploma inconstitucional. Tal fato se deve à amplitude textual e, consequentemente, ao alcance dado às atividades consideradas militares. Esse parágrafo, expressamente, apresenta artigos e incisos da mesma lei, bem como um inciso de outro código (Código Eleitoral), com atividades a serem consideradas atividades militares.

Exorbitando-se as deliberações acerca das atividades consideradas militares, notadamente a inclusão de ações por meio do parágrafo 7º do artigo 15 da Lei Complementar nº 97, cuja redação advém da Lei Complementar nº 136 de 2010, verifica-se que outro dispositivo, por citar a LCP nº 97, promove o alcance da Justiça Militar para além do que parece ser razoável do ponto de vista da gravidade e da natureza do bem jurídico tutelado. Refere-se à Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, a qual é posterior à perpetração da ADI 5032, mas que reforça os argumentos dos que defendem essa Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A Lei 13.491 promoveu mudanças na redação do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar – inserindo, no âmbito dos crimes militares em tempo de paz, art. 9º, que os crimes dolosos contra a vida, cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão de competência da Justiça Militar da União. O inciso III do § 2º do referido art. 9º ainda assevera, de modo a tornar mais clara a amplitude do alcance da Justiça Militar, que atividades de natureza militar, ou as operações de paz, bem como as ações de garantia da lei e da ordem, ou ainda, atividades subsidiárias a estas, são atraídas pela Justiça especializada, bastando que tais atividades estejam no contexto do Código Brasileiro de Aeronáutica, da LCP nº 97, do Código de Processo Penal Militar ou do Código Eleitoral.

Entretanto, há que se considerar o fato do art. 124 da CRFB/88 ser extremamente claro ao permitir que lei superveniente indique a competência da Justiça Militar. Os crimes militares também recebem tipificação específica, sendo legais as definições que a lei indicar, frente ao caráter permissivo do supramencionado artigo. Pelo exposto, algumas questões precisam ser respondidas para dirimir quaisquer dúvidas sobre a competência da Justiça Militar, quando da ocorrência de ofensas a bens jurídicos diversos daqueles de natureza ou de jurisdição puramente militares, quais sejam: o fato de a norma Constitucional permitir que leis posteriores deliberem sobre a competência da Justiça Militar incide em constitucionalidade no alcance dessa Justiça mesmo quando houver eventual extrapolação da norma infraconstitucional?

A respeito da atração jurisdicional, no processamento e julgamento de crimes cometidos por militares contra civis, qual deve ser o critério preponderante? Tal indagação mostra-se relevante, uma vez que, no âmbito constitucional, há respaldo normativo para indicar a competência com base no bem jurídico tutelado e ofendido, bem como no que tange à permissibilidade do art. 124 da CRFB/88, a qual aponta para a competência da Justiça Militar. O espectro atrativo implementado pela norma do § 7° do art. 15 da Lei Complementar nº 97/1999, sobretudo pela amplitude dada às atividades militares, quando lida concomitantemente com a norma do § 2º do inciso III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, significa o estabelecimento de uma espécie de "foro privilegiado", incompatível com os princípios constitucionais da igualdade e do juiz natural? Decerto, a leitura do art. 5°, *caput*, bem como do inciso LIII desse artigo, tendem à positivação que todos são iguais, não sendo cabível distinção de qualquer natureza, restando garantido o processamento e sentenciamento apenas pela autoridade competente.

A despeito da alteração, em termos objetivos, se limitar ao preenchimento do espaço que a Constituição garante para o estabelecimento de normas legais de organização, preparo e emprego das Forças Armadas, a segurança pública constitui atividade eminentemente civil. Por isso, apesar da Constituição permitir que leis supervenientes estabeleçam a competência da Justiça Militar, utilizar-se dessa prerrogativa constitucional poderia subverter a essência principiológica da Lei Maior do Brasil, quando não se observa que o adequado foro para julgar os militares, que cometem crimes contra civis, é da justiça comum.

Não obstante ao fato de ser a ADI 5032 a deflagradora da discussão acerca da competência da Justiça Militar no processamento e julgamento de crimes quando o resultado é a ofensa ao bem jurídico essencialmente civil, há outra Ação Direta de Inconstitucionalidade que se encontra

no arcabouço decisório que se pretende alcançar com o julgamento do STF. Trata-se da ADI 5901[3]. Enquanto a ADI 5032 questiona a alteração proposta pelas Leis Complementares nº 117/2004 e nº 136/2010 à Lei Complementar nº 97/1999, a ADI 5901 busca invalidar as alterações que o Código Penal Militar – CPM – sofreu com o advento da Lei nº 13.491/2017. Desse modo, a despeito de ser a ADI 5032 o fio condutor deste trabalho, as demais indagações no aspecto do controle de constitucionalidade que buscam enfrentar os diplomas legais que ampliaram o alcance da Justiça Militar serão igualmente tratadas.

2 CRIME COMUM x CRIME MILITAR

As regras materiais e processuais que diferenciam os crimes militares dos chamados crimes comuns são essenciais para se estabelecer um posicionamento acerca da adequabilidade ou promover um juízo de reprovação ao incremento de competência que a Justiça Militar obteve. O crime propriamente militar recebeu categorização na clássica obra de Ramagem Badaró (1972, p. 59), a qual foi publicada nos anos imediatamente sequentes à publicação do Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969 – CPM:

Temos assim que os crimes propriamente militares dizem respeito à vida militar, vista globalmente na qualidade funcional do sujeito do delito, na materialidade especial da infração e na natureza peculiar do objeto da ofensa penal, como disciplina, a administração, o serviço ou a economia militar.

A excepcionalidade da prisão é um ditame constitucional inconteste no sistema jurídico brasileiro, valendo-se destaque para as possibilidades basilares para o recolhimento ao departamento prisional de qualquer pessoal, quais sejam, o flagrante delito ou a ordem escrita pela auto-

[3] O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5901, no Supremo Tribunal Federal (STF), para questionar dispositivos do Código Penal Militar, inseridos pela Lei 13.491/2017, que preveem hipóteses de competência da Justiça Militar para julgar crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civis. A lei afasta a competência do Tribunal do Júri se o crime for praticado no cumprimento de atribuições estabelecidas pelo presidente da República ou pelo ministro da Defesa; em ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; e durante atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem (GLO) ou de atribuição subsidiária. Para o PSOL, o artigo 9ª, parágrafo 2º, do Código Penal Militar, inserido pela Lei 13.491/2017, deixa de preservar a autoridade do Tribunal do Júri, fere o princípio da igualdade perante a lei (privilégio de uma categoria ou segmento social em detrimento da coletividade) e relativiza o devido processo legal. O partido afirma que a ação se baseia também em normas internacionais de direitos humanos.

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal.

Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370651&ori=1.

Acesso em: 02 nov. 2023.

ridade judiciária competente, devendo ser esta adequadamente fundamentada. Entretanto, nos crimes militares, há um tratamento menos garantista, como se observa na norma do art. 5º, LXI, da CRFB/88: "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei".

A palavra "salvo", utilizada como preposição na norma supramencionada, destaca que se excetuam os crimes militares ou transgressões à ordem militar do tratado que impede a prisão que não esteja em flagrante ou formalizada em ordem adequadamente motivada do Poder Judiciário. Verifica-se, aqui, a primeira grande diferença entre os crimes militares e os crimes comuns, no que tange ao aspecto do alcance da sanção, para além do flagrante e da ordem fundamentada escrita.

A conduta considerada crime militar deverá estar descrita no CPM, sendo, portanto, a ação ou omissão, capaz de provocar ato atentatório aos princípios, valores e bens das instituições militares. Esse é um segundo aspecto interessante que diferencia o crime militar dos demais delitos, concernente à tipificação em norma específica, bem como à reprovabilidade do ato no contexto militar.

Avançando o estudo das diferenças entre os crimes comuns e os crimes militares, convém demonstrar que há uma clara distinção entre o Código Penal (CP) e o Código Penal Militar (CPM) no que concerne à punibilidade da tentativa. O primeiro, conforme estabelece da norma do art. 14, II, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (CP), fomenta a punição da tentativa com pena reduzida de um a dois terços da pena cominada ao delito em sua forma consumada. Noutro vértice, o CPM, Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, assevera, na norma do art. 30, II, parágrafo único, a despeito de também permitir a redução de um a dois terços da pena estabelecida ao fato consumado, que poderá "o juiz, no caso de excepcional gravidade, aplicar a pena do crime consumado". Verifica-se uma permissibilidade, no caso de julgamentos de crimes militares, para que o magistrado promova um incremento de pena fundado na teoria subjetiva, ou seja, podendo estabelecer a mesma pena ao ato tentado àquela que a lei postula para crimes consumados. O CP, por sua vez, baliza-se na teoria objetiva, levando em conta a conduta que cria o relevante risco, bem como o resultado jurídico por ele produzido.

Outra assimetria entre o CP e o CPM é a que resta da análise do estado de necessidade. Enquanto o CP previu, na norma dos artigos 23 e 24, que "quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se" encontra-se em estado de

necessidade, "não havendo crime quando o agente pratica o fato" nessa situação, o CPM abarcou o estado de necessidade de forma dupla. As normas dos artigos 39, 41 e 42 do CPM estabelecem o estado de necessidade como excludente de culpabilidade e como atenuante da pena:

> Art. 39. Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa. (Brasil, 1969).
>
> Art. 41. Nos casos do art. 38, letras *a* e *b*, se era possível resistir à coação, ou se a ordem não era manifestamente ilegal; ou, no caso do art. 39, se era razoavelmente exigível o sacrifício do direito ameaçado, o juiz, tendo em vista as condições pessoais do réu, pode atenuar a pena. (Brasil, 1969).
>
> Art. 42. Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; (Brasil, 1969).

Nota-se que o CPM, no tocante ao estado de necessidade, não apenas promoveu a excludente de culpabilidade quando o sacrifício de direito próprio ou alheio, nas circunstâncias, não se podia exigir, como propôs uma atenuação da pena quando o sacrifício do direito em questão era exigível. Ora, há, portanto, previsão de excludente e de atenuação, abarcando a impossibilidade de se renunciar ao direito a ser protegido (o mesmo para o CP e para o CPM), bem como quando tal renúncia é plenamente exigível.

2.1 Princípio da Especialidade

O estudo de tipos penais que permita confrontar as peculiaridades que possuem, com vistas à comparação dos tipos penais que se encontram no CP e no CPM, enseja uma abordagem sobre a norma penal especial. A qualidade de especial que uma norma penal detém elucida a existência de elementos "especializantes", o que a deferência da norma penal geral.

Desta feita, verifica-se que a norma especial contém características que ultrapassam os limites dogmáticos tipificados na norma geral, ou seja, a norma especial apresenta tudo aquilo que a norma geral possui, acrescidos de elementos que a especializam, mas o contrário não é verdadeiro, pois isso eliminaria a razão de ser da norma especial.

Acerca da natureza jurídica do CPM, duas correntes divergem na tarefa de classificá-lo. A corrente denominada processualista entende que o CPM é uma especialização do Código Penal

comum. Diametralmente oposta está a corrente que, ao tratar o Direito Militar como um ramo autônomo do Direito, por conseguinte, trata o CPM em completa dissociação do que delibera a lei penal comum. As citações a seguir irão expor a corrente que será utilizada no presente trabalho, o que será determinante para o entendimento da importância deste tópico.

Damásio Evangelista de Jesus (2005, p. 8), ao discorrer sobre o Direito Penal Militar, apresenta uma classificação especial ao Direito castrense[4] em função da Justiça que o aplica ser especializada: "no Brasil, o Direito Penal Militar pode ser indicado como Direito Penal especial, pois sua aplicação se realiza pela Justiça Penal Militar".

Zaffaroni e Pierangeli (2004, p. 139) mencionam a especialidade do Direito Penal Militar, afastando o caráter de autonomia desse ramo:

O mais importante direito penal especial – do ponto de vista da gravidade das penas – é o direito penal militar. Esse ramo modifica alguns dos princípios gerais do direito penal comum, de acordo com a particular função tutelar que cumpre. A circunstância de que o direito penal militar seja um ramo do direito penal de caráter especial não significa que se trate de um ramo completamente autônomo do mesmo, sentido em que o direito penal também seria um "direito penal especial", concepção que conduziria a fragmentar o direito penal, dissolvendo-o em uma quantidade de direitos penais "especiais", sem qualquer unidade vinculante.

A prevalência da norma especial em detrimento da norma geral, consonante com aquilo que delibera o princípio da especialidade, evita que haja a duplicidade de condenações geradas pelo mesmo fato, ou o *bis in idem*. Outra expressão em latim que corrobora o entendimento supramencionado é a seguinte: *lex specialis derogat lex generalis*. Isso significa, precisamente, que a lei especial prepondera sobre a lei geral (BITENCOURT, 2012, p. 248).

O destaque que este tópico deu à classificação do CPM como sendo uma norma especial do CP comum objetivou o entendimento acerca da aplicação da norma mais bem amoldada ao caso concreto. Com efeito, não há dúvida que a aplicação da lei especial afasta a aplicação da lei comum. Entretanto, não se pode incrementar a adequação da lei especial em casos que inexoravelmente se associem à lei comum. Ou seja, tão nocivo quanto à aplicação da lei comum quando há

4 Castrense é uma nomenclatura utilizada para se referir àquilo que se relaciona com a classe militar. A palavra castrense tem origem latina, designando o direito aplicado nos acampamentos do Exército Romano. De fato, etimologicamente, a palavra "castrense" deriva do latim "*castrorum*", que significa acampamento. Fonte: Jusbrasil. Por que a Justiça Militar é chamada de Castrense? Disponível em: *https://www.jusbrasil.com.br/artigos/por-que-a-justica-militar-e-chamada-de-castrense/1292257768#:~:text=A%20palavra%20castrense%20tem%20origem,dos%20militares%20das%20For%C3%A7as%20Armadas. Acesso em: 21 out. 2023.*

preceitos fundados em normas especiais é a aplicação da lei especial em casos que flagrantemente são de competência da justiça comum.

2.2 Bem Jurídico e o Conteúdo do Injusto ao Bem Jurídico

O conceito de bem jurídico é extremamente relevante para que haja a definição do modelo de proteção que o Estado deverá adotar para impedir ofensas e adequar a sanção normativa ao injusto cometido.

Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 340) assevera que:

O conceito de bem jurídico somente aparece na história dogmática em princípios do século XIX. Diante da concepção dos Iluministas, que definiam o fato punível como lesão de direitos subjetivos, Feuerbach sentiu a necessidade de demonstrar que em todo preceito penal existe um direito subjetivo, do particular ou do Estado como objeto de proteção.

O interesse juridicamente protegido é o ponto alto da teoria de Von Liszt, o qual, partindo das concepções de Binding, mas, ao invés de tratar a ofensa ao bem jurídico com superficialidade, deu ao bem jurídico o status de conceito central da estrutura do delito. De fato, o tipo tem a finalidade precípua de identificar o bem jurídico que o legislador intenta proteger. A sanção cominada aponta a relevância que tal proteção merece, seja no CP ou no CPM (Bitencourt, 2012, p. 340-341).

Em um Estado Democrático de Direito, a proteção ao bem jurídico deve ser a expressão máxima da sociedade para impedir a lesão, ou o simples perigo de lesão, àquele bem jurídico caro à humanidade ou à sociedade. Na construção de tipos penais, o bem jurídico e o conteúdo do injusto são a base para a função protetora de bens e interesses de uma determinada sociedade.

Tal proteção ao bem jurídico, quando do cometimento de crimes, determina qual será o ente jurisdicional que irá deflagrar o processo de apuração e julgar o caso concreto. Indubitavelmente, o nível de amparo recai, em última instância, no juízo ou tribunal que irão apurar determinada conduta, não havendo nenhuma pré-disposição à existência de uma justiça mais importante que outra, mas guardando competências que tendem à resposta jurisdicional mais adequada em cada situação fática.

2.3 Estrito Cumprimento de Dever Legal

A importância de se determinar qual lei irá zelar por cada bem jurídico que o Estado pretende cuidar é de suma importância para evitar confusões jurídicas acerca do cumprimento do dever legal.

Quando o Estado indica, a determinadas operações preponderantemente civis, contornos de atividades tipicamente militares, abrem-se possibilidades de se rotular os eventuais excessos com a alcunha de estrito cumprimento do dever legal, haja vista que na lei castrense poderá ser chamada de atividade militar aquilo que a sociedade até então entendia ser uma operação civil.

Isso é extremamente relevante, uma vez que quem pratica uma ação em cumprimento de um dever imposto por lei não estará incorrendo na prática de crime. Tal norma permissiva, inscrita no art. 23, III, do CP, bem como no art. 42, III, do CPM, garante que, a despeito de ser típica a conduta, não será ilícita.

Observa-se que a excludente de ilicitude está associada ao estrito cumprimento, ou seja, à execução de atos justificados, bem como ao dever legal, ou seja, que decorra de lei.

Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 423) estabelece que:

Esta norma permissiva não autoriza, contudo, que os agentes do Estado possam, amiúde, matar ou ferir pessoas apenas porque são marginais ou estão delinquindo ou então estão sendo legitimamente perseguidas. A própria resistência do eventual infrator não autoriza essa excepcional violência oficial.

Importante destacar que a resistência por parte do infrator, que é injusta, deverá receber uma ação, por parte do agente estatal, concernente à injusta resistência. A autoridade deverá empregar, de forma moderada, os meios necessários para impedir ou repelir a agressão.

Quando a lei castrense considera como sendo uma atividade tipicamente militar aquela que ocorre em locais ocupados por civis, em tempos de paz, as eventuais repressões que os agentes militares realizem podem ganhar um verniz de legalidade, ainda que seu uso não seja moderado, visto que, a depender do órgão ou Força Militar envolvidos na ação repressiva, poderá haver diferenças no tratamento que dispensam ao agressor, a depender, inclusive, do treinamento que tenham recebido.

2.4 Crimes Dolosos Contra a Vida: Tipificação no Código Penal e no Código Penal Militar

A controvérsia acerca da tutela jurisdicional quando da consumação de crimes dolosos contra a vida, sendo o sujeito ativo um militar, perpassa os códigos penais, embora o aspecto da tipificação seja um dos mais importantes. Com efeito, a diferença no tipo penal, bem como a variação dos limites de pena em abstrato, pode significar maior ou menor grau de proteção ao bem

jurídico tutelado, culminando, em último plano, nos argumentos que podem corroborar ou refutar o uso de um dos códigos, militar ou civil, em detrimento do outro diploma.

Inaugurando a análise da tipificação dos códigos penais comum e militar, o homicídio, que é a morte de uma pessoa cuja vida foi ceifada por outra, possui o objeto jurídico, ou bem jurídico tutelado, vida humana. A tipificação comparada do homicídio no CP e no CPM será abordada nos parágrafos sequentes. O homicídio simples é idêntico, quer nos dizeres da ação nuclear, quer nas penas mínima e máxima aplicáveis, diferindo-se apenas o número do artigo que contempla a referida norma no CP e no CPM: no primeiro o tipo encontra-se no art. 121. No CPM a inserção se deu no art. 205. Analogamente, o homicídio privilegiado está descrito na norma do parágrafo 1º (§ 1º) dos supramencionados artigos, cabendo a mesmíssima regra de diminuição de pena em face do relevante valor social ou moral, da exposição do agente à violenta emoção, bem como sob a ótica da tempestividade da reação do agente frente à provocação da vítima.

Noutro vértice, diferenças começam a ser observadas a partir do homicídio qualificado. O incremento de pena que a norma do § 2º impõe, em ambos os artigos que tratam do homicídio, aumentam as penas em abstrato de 6 a 20 anos, no homicídio simples, para 12 a 30 anos; entretanto, há uma diferença: o inciso VI, que apenas ocorre no art. 205 do CPM, alude à prevalência do agente da situação de serviço, por óbvio o militar, cometendo, desta feita, o homicídio em sua forma qualificada. Decerto, utilizar-se da situação de serviço poderá, no caso concreto, estabelecer nexo com o cometimento do crime, sendo o agente um militar.

Nota-se que a diferença apresentada na comparação do homicídio qualificado em ambos os códigos, quando menos, atribui uma situação tipicamente funcional e esperada à norma do CPM, o que indica uma disposição desta norma em fomentar a punição do crime quando praticado por militar que se prevalece da função. Todavia, tal diferença não resta em uma inovação, tampouco dispensa ao militar, que comete o crime utilizando-se da prerrogativa da farda, um incremento de pena em relação às demais qualificadoras que coexistem nos dois códigos penais.

Outra consideração que, embora diversa, não significa uma diferença de tutela no crime de homicídio entre os dois códigos penais está ligada ao aspecto da hediondez. O CP recebeu a atribuição de crimes hediondos a alguns tipos penais nele previstos, por meio da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos. A despeito de tal influência não suscitar alterações semelhantes no CPM, as penas em abstrato da lei castrense possuem valores absolutos maiores, o que, em certa medida, equaliza a repulsa estatal no tocante aos crimes praticados por civis ou

por militares. Pode-se exemplificar isso por meio da análise do crime de genocídio em ambos os códigos penais, valendo-se também do estudo da legislação extravagante aplicável.

A Lei nº 2.889, de 01 de outubro de 1956, estabelece, em seu art. 1º, que a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo étnico, racial ou religioso, resulta no cometimento do crime de genocídio, cabendo penas variadas em função da ação e do resultado obtido, desde o impedimento do nascimento de membros do grupo, passando pela transferência forçada de seus membros ou, até mesmo, nas lesões e mortes que eventualmente podem ser causadas aos pertencentes. Essa é a lei comum que estabelece a tipificação e as penas cominadas no que tange ao crime de genocídio.

Na esfera militar, o referido crime está tipificado no art. 208 do CPM, havendo, ao invés de penas distintas que variam com a ação e/ou resultado, penas de 15 a 30 anos de reclusão (resultado morte) ou de 4 a 15 anos (demais desenlaces). Ou seja, a lei castrense alude, em abstrato, a reprimendas penais mais severas que a lei comum que trata do mesmo crime, pois, enquanto a lei militar apresenta variações que possuem os batentes inferiores de 4 e de 15 anos para as penas, a lei civil que trata do crime de genocídio faz menção à reprimenda que o ato receberia no Código Penal, variando de 12 meses a 30 anos a pena cominada a cada uma das alíneas do art. 1º da Lei 2.889, de 1º de outubro de 1956 – a qual define e pune o crime de genocídio no âmbito civil.

Doravante serão comparados os tipos penais que deliberam sobre o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação, apresentados no CPM por meio da norma do art. 207 e no CP, nos termos do art. 122. A lei castrense marca uma diferença ao inserir no *caput* do art. 207 a condicionante de aplicabilidade desta norma à consumação do suicídio, cominando uma reprimenda que varia de 2 anos a 6 anos. No § 3º é que se estabelece a reprimenda à tentativa, havendo uma redução de um a dois terços, ou seja, a pena seria de 8 a 16 meses (no mínimo), atingindo, nessa causa de redução de pena, 2 a 4 anos (no máximo).

A consumação do suicídio, nos ditames do CP, impõe àquele que induz, instiga ou auxilia, uma pena idêntica à deliberação da lei castrense: 2 a 6 anos (art. 122, § 2º). A tentativa de suicídio atrai reprimendas de 6 meses a 2 anos (art. 122, *caput*) ou de 1 a 3 anos, caso a tentativa resulte em lesão corporal de natureza grave ou gravíssima (art. 122, § 1º). Nota-se que não há sensíveis diferenças no CP e CPM para o referido crime; entretanto, faz-se necessário pontuar que, caso o agente seja impelido de motivo egoístico, a lei castrense alude ao agravamento de pena, enquanto a lei civil vai além: determina que a pena seja duplicada.

Passando-se ao estudo das lesões corporais, o art. 129 do CP possui o texto, bem como a pena cominada, congruente aos ditames da norma do art. 209 do CPM. Ambos indicam detenção de três meses a um ano quando há ofensa à integridade corporal ou a saúde de outrem. Quanto ao aumento de pena qualificado pelo resultado, a lei civil é mais gravosa, no que concerne às penas, que a lei militar. Como exemplo, o resultado perigo de vida ou a incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias recebem a contrapartida penal de 2 a 8 anos na lei civil, enquanto a lei castrense remete à punição de até 5 anos, sem estabelecer um valor mínimo para tal pena de reclusão.

Um instituto interessante que somente é observado na lei militar é a chamada lesão levíssima. A norma do § 6º do art. 209 faculta ao juiz, sendo levíssima a lesão, a consideração do ato como mera infração disciplinar. Analogamente, no CP, caso as lesões não sejam graves, sejam recíprocas ou haja relevante valor moral, social, bem como a incidência de violenta emoção, poderá o juiz substituir a pena de detenção por multa, a qual alude a um valor desatualizado, versando acerca das unidades réis e contos de réis.

As análises sobre os tipos penais e as penas cominadas, no âmbito do CP e do CPM, foram condensadas em tabelas comparativas. A primeira tabela trata do crime de homicídio e as eventuais diferenças foram sublinhadas:

CÓDIGO PENAL		**CRIME**	**CÓDIGO PENAL MILITAR**	
Art. 121, *caput*	Matar alguém. Pena: reclusão de 6 a 20 anos.	**Homicídio Simples**	Matar alguém. Pena: reclusão de 6 a 20 anos.	Art. 205, *caput*
Art. 121, § 1º	<u>Caso de diminuição de pena.</u> O juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. Requisitos: haver relevante valor social ou moral; estar sob domínio de violenta emoção; ser, o cometimento do crime, logo em seguida à injusta provocação da vítima.	**Homicídio Privilegiado**	<u>Minoração facultativa da pena.</u> O juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. Requisitos: haver relevante valor social ou moral; estar sob domínio de violenta emoção; ser, o cometimento do crime, logo em seguida à injusta provocação da vítima.	Art. 205, § 1º

Art. 121, § 2º	I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II – por motivo fútil; III – com emprego de fogo, veneno, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou que possa resultar em perigo comum; IV – à traição, de emboscada ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; Pena: reclusão, de doze a trinta anos.	**Homicídio Qualificado**	I – por motivo fútil; II – mediante paga ou promessa de recompensa**,** por cupidez, para excitar ou saciar desejos sexuais ou por outro motivo torpe; III – com emprego de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou que possa resultar em perigo comum; IV – à traição, de emboscada, com surpresa ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima; V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; VI – prevalecendo-se o agente da situação de serviço; Pena: reclusão, de doze a trinta anos.	Art. 205, § 2º
Art. 121, § 2º	VI – contra mulher por razões da condição de sexo feminino. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Pena: reclusão, de doze a trinta anos.	**Homicídio Qualificado pelo contexto de Feminicídio**	Não há essa previsão no CPM.	Não há.
Art. 121, § 2º	VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição. Pena: reclusão, de doze a trinta anos.	**Homicídio Qualificado contra integrantes das Forças Armadas e da Segurança Pública**	Não há essa previsão no CPM.	Não há.

Art. 121, § 2º	VIII – com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido. Pena: reclusão, de doze a trinta anos.	**Homicídio Qualificado pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.**	Não há essa previsão no CPM.	Não há.
Art. 121, § 3º	Se o homicídio é culposo: Pena: detenção de um a três anos.	**Homicídio Culposo**	Se o homicídio é culposo: Pena: detenção, de um a quatro anos.	Art. 206

Tabela1: tabela comparativa do crime de homicídio no CP e CPM (elaborada pelo autor).

Analogamente, o quadro a seguir apresenta a comparação do que está asseverado na lei civil e no CPM, concernente ao crime de genocídio. Seguindo a mesma lógica, as diferenças observadas foram destacadas (sublinhadas):

Lei 2.889, de 01 de outubro de 1956		CRIME	**CÓDIGO PENAL MILITAR**	
Lei 2.889, de 01 de outubro de 1956, art. 1º	Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: matar membros do grupo; pena: reclusão, de 12 a 30 anos. causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; pena: reclusão, de 2 a 8 anos. submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; pena: reclusão, de 10 a 15 anos. adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; pena: reclusão de 3 a 10 anos. efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo; pena: reclusão de 1 a 3 anos.	**Genocídio**	Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo; Pena: reclusão, de 15 a 30 anos. Parágrafo único: Será punido com reclusão de 4 a 15 anos quem, com o mesmo fim: inflige lesões graves a membros do grupo; submete o grupo a condições de existência, físicas ou morais, capazes de ocasionar a eliminação de todos os seus membros ou parte deles; força o grupo à sua dispersão; impõe medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; efetua coativamente a transferência de crianças do grupo para outro grupo.	Art. 208 do CPM

Lei 2.889, de 01 de outubro de 1956, art. 2º	Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior. Pena: metade da cominada aos crimes ali previstos.	**Genocídio no contexto de associação para o cometimento**	Não há previsão específica no CPM.	Não há.
Lei 2.889, de 01 de outubro de 1956, art. 3º	Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o artigo 1º. Pena: metade das penas ali cominadas. § 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar. § 2º A pena será aumentada de um terço quando a incitação for cometida pela imprensa.	**Genocídio (incitação para o cometimento)**	Não há previsão específica no CPM.	Não há.
Lei 2.889, de 01 de outubro de 1956, art. 4º	A pena será agravada de um terço, no caso dos arts. 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.	**Genocídio (cometimento por governante ou funcionário público)**	Não há previsão específica no CPM.	Não há.
Lei 2.889, de 01 de outubro de 1956, art. 5º	Será punida com dois terços das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.	**Genocídio (punição à tentativa)**	Não há previsão específica no CPM.	Não há.
Lei 2.889, de 01 de outubro de 1956, art. 6º	Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.	**Genocídio (efeitos de extradição)**	Não há previsão específica no CPM.	Não há.

Tabela 2: tabela comparativa do crime de genocídio na Lei Civil e no CPM (elaborada pelo autor).

Doravante, a análise comparativa ocupar-se-á do crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, marcando-se as diferenças verificadas no estudo conforme as tabelas anteriores:

CÓDIGO PENAL		CRIME	CÓDIGO PENAL MILITAR	
Art. 122, *caput*	Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: § 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte: Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.	**Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação** **(quando se consuma ou a automutilação resulta em morte)**	Instigar ou induzir alguém a suicidar-se, ou prestar-lhe auxílio para que o faça, vindo o suicídio a consumar-se: Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.	Art. 207, *caput*
Art. 122, § 1º	Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 CP: Pena: reclusão, de 1 a 3 anos.	**Lesão de natureza grave ou gravíssima decorrente da tentativa de suicídio ou da automutilação**	Se o suicídio é apenas tentado, e da tentativa resulta lesão grave, a pena é reduzida de um a dois terços.	Art. 207, §3º
Art. 122, § 3º	A pena é duplicada: se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil; se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.	**Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio por motivo egoístico ou se a vítima for menor de idade.**	Se o crime é praticado por motivo egoístico, ou a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer motivo, a resistência moral, a pena é agravada.	Art. 207, § 1º
Art. 122, §§ 4º e 5º	A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.	**Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio no contexto das redes sociais e de internet.**	Não há previsão específica no CPM.	Não há.
Art. 122, §§ 6º e 7º	Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento, ou não pode oferecer resistência: Responderá, o agente, pelo crime descrito no art. 129, § 2º. Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 anos, quem não pode discernir ou oferecer resistência: Responderá nos termos do crime de homicídio, art. 121.	**Tratamento do induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio como lesão corporal gravíssima ou homicídio, quando a vítima é menor de 14 anos**	Não há previsão específica no CPM.	Não há.

Tabela 3: tabela comparativa do crime de induzimento, instigação e auxílio ao suicídio no CP e no CPM (elaborada pelo autor).

Por fim, acerca do tipo que determina a lesão corporal, a análise foi condensada na tabela comparativa a seguir. As eventuais diferenças foram sublinhadas:

CÓDIGO PENAL		CRIME	CÓDIGO PENAL MILITAR	
Art. 129, *caput*	Lesão corporal: ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena: detenção, de três meses a 1 ano.	**Lesão corporal x lesão leve**	Lesão leve: ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena: detenção, de três meses a 1 ano.	Art. 209, *caput*
Art. 129, §§ 1º e 2º	Pena: reclusão, de 1 a 5 anos, se resulta: incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias; perigo de vida; debilidade permanente de membro, sentido ou função; aceleração de parto; Pena: reclusão, de 2 a 8 anos, se resulta: incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente; aborto;	**Lesão corporal de natureza grave**	Pena: reclusão, de até 5 anos, se se produz, dolosamente, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 dias. Pena: reclusão, de 2 a 8 anos, se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, ou deformidade duradoura.	Art. 209, §§ 1º e 2º
Art. 129, § 6º e § 3º	Se a lesão é culposa: Pena: detenção, de 2 meses a 1 ano. Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo: Pena: reclusão, de 4 a 12 anos.	**Lesão corporal culposa e lesão corporal culposa com resultado morte**	Se a lesão é culposa: Pena: detenção, de 2 meses a 1 ano. Se os resultados previstos nos §§ 1º e 2º forem causados culposamente: Pena: detenção, de 1 a 4 anos; Se da lesão resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo: Pena: reclusão, de até 8 anos.	Art. 210 e art. 209, § 3º

Art. 129, §§ 4º e 5º	Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis: I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior; II - se as lesões são recíprocas.	**Lesão corporal: diminuição de pena e substituição da pena x minoração facultativa da pena e lesão levíssima**	Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor moral ou social ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço. No caso de lesões leves, se estas são recíprocas, não se sabendo qual dos contendores atacou primeiro, ou quando ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, o juiz pode diminuir a pena de um a dois terços. No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar.	Art. 209, §§ 4º, 5º e 6º

Tabela 4: tabela comparativa do crime de lesão corporal no CP e no CPM (elaborada pelo autor).

3 ANÁLISE DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO PENAL MILITAR

O Código Penal Militar (CPM) – Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969, sofreu, até o início dos estudos para a elaboração deste artigo, apenas cinco alterações. As mudanças mais significativas para a sociedade brasileira ocorreram no âmbito do art. 9º, o qual apresenta as normas que definem os crimes militares.

A primeira modificação que o referido artigo recebeu foi deflagrada pela Lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1996, inovando por meio da implementação de um parágrafo único, o qual asseverava a previsão de que "os crimes militares de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civis, serão da competência da justiça comum" (BRASIL, 1996). Destaca-se que, antes da introdução da Lei nº 9.299/1996, os crimes dolosos contra a vida de civil, praticados por militares em serviço, conclamavam a competência da Justiça Militar, obedecendo ao que apresentava a norma do art. 9º, II, "c" do CPM. A mudança que a lei supracitada promoveu foi intentada pelo Congresso Nacional com fulcro na redução da violência policial que permeava o noticiário da década de 90 (Assis, 2022, p. 228).

Com efeito, várias chacinas envolvendo policiais militares ocorreram nos anos 1990, destacando-se: o massacre do Carandiru, em 1992; o massacre do Vigário Geral e da Candelária, ambos em 1993; e de Eldorado dos Carajás, em 1995. Ademais, no final da década anterior, em 1989, a imprensa brasileira divulgou dados verdadeiramente impactantes, os quais davam conta de 457 assassinatos de crianças e adolescentes nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco, o que fomentou a instalação de uma CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito – a partir do Projeto de Resolução 14/1991, o qual foi transformado em Resolução da Câmara dos Deputados 2/1991. A autoria do referido projeto foi da Deputada Benedita da Silva, do Partido dos Trabalhadores (PT) do Rio de Janeiro. A ementa da Resolução é a seguinte "institui a Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar o extermínio de crianças e adolescentes".

Nota-se que os episódios nefastos que ocorreram no Brasil no final da década de 80 e início dos anos 90, associados à aludida CPI e encorajados pela reabertura democrática, após 21 anos de Ditadura Militar (1964-1985), foram determinantes para a implementação da Lei nº 9.299/1996, a qual estabeleceu o novo paradigma: crimes dolosos cometidos por militares contra civis, mesmo em serviço, são da competência da justiça comum.

Prosseguindo na análise das alterações do CPM, chega-se ao ano de 2011. A Lei nº 12.432, de 29 de junho de 2011, modificou o parágrafo único que havia sido inserido ao art. 9º do CPM por meio da Lei nº 9.299/1996. A nova previsão do CPM restou na introdução de uma exceção à competência da justiça comum, nos crimes dolosos contra a vida e cometidos contra civil por militares, qual seja: "salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica" (Brasil, 2011).

O art. 303 da Lei nº 7.565/2011, que trata do tiro de abate[5] a aeronave, afastou, em face da preposição "salvo" que foi inserida no parágrafo único do art. 9º do CPM, a competência do júri quando a situação envolve a destruição de aeronave em voo. A justificativa da referida alteração fundamentou-se nas peculiaridades do homicídio decorrente do tiro de destruição dirigido contra aeronaves consideradas hostis (Assis, 2022, p. 229).

[5] A Lei nº 9.614, de 05 de março de 1998, alterou a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica - para incluir hipótese de destruição de aeronave. A medida excepcional do tiro de destruição de aeronave é permitida quando restarem esgotados os meios coercitivos legalmente previstos para forçar o pouso. A aeronave será classificada, nessa situação, como hostil, ficando sujeita à medida de destruição, após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada.

Continuando-se a análise acerca das modificações implementadas no âmbito dos crimes militares que estão dispostos no CPM, alcança-se o ano de 2017, no qual foi inserida ao ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 13.491, de 16 de outubro de 2017. Esta lei ampliou a competência da Justiça Militar por meio da inserção do § 2º ao art. 9º do CPM:

> § 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:
>
> I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;
>
> II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou
>
> III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:
>
> a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;
>
> b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
>
> c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e
>
> d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (BRASIL, 2017).

A justificativa para a inserção do referido parágrafo ao CPM, excetuando-se da competência da justiça comum os crimes dolosos contra a vida ocorridos em situações peculiares da atividade militar, assentou-se na crescente utilização das Forças Armadas nas operações de Garantia da Lei e da Ordem – GLO (ASSIS, 2022, p. 229). O advento da Lei nº 13.491/2017 consolidou a competência da Justiça Militar da União para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida de civis, ao ampliar as hipóteses por meio das alterações do art. 9º do CPM (Assis, 2022, p. 229-230).

Com efeito, a competência da Justiça Militar para processar e julgar crimes dolosos contra a vida de civis inclui-se como exceção à regra, a qual consiste na competência do Tribunal do Júri, conforme assevera o § 1º do art. 9º do CPM. Contudo, a ampliação da competência que foi trazida pela inserção de novas situações consideradas de contexto militar, tornaram a exceção uma nova regra em termos práticos. Tal assertiva ultrapassa o enredo apresentado acima, que trata do homicídio em decorrência do tiro de destruição de aeronave ou das operações de Garantia da Lei e

da Ordem. Nota-se que o emprego das Forças Armadas em consonância com a Lei Complementar 97/1999 e adequadas segundo a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral – atraem a competência da justiça castrense.

No que concerne à Lei Complementar (LCP) 97/1999, a ampliação das atividades militares mais significativa foi deflagrada pela LCP 136, de 25 de agosto de 2010. Esta lei foi a que ensejou a ADI 5032, uma vez que a PGR considerou a redação do § 7º do art. 15 da LCP 97/1999, inserida pela LCP 136/2010, como sendo passível de avaliação quanto à constitucionalidade. A norma do referido parágrafo apresenta alguns artigos, os quais se referem às atividades de preparação, planejamento, instrução e empregos das Forças Armadas, considerando-as essencialmente militares, abarcando-as nos ditames do art. 124 da CRFB/88.

No tocante ao Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, na norma do art. 23, XIV, considerou-se uma atribuição do TSE – Tribunal Superior Eleitoral: "requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos tribunais regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração". Desta feita, o acionamento das Forças Armadas, sendo recomendável a oitiva do chefe do Poder Executivo local para manifestar a insuficiência das forças estaduais, considerar-se-á o emprego das Forças Armadas nas circunstâncias do pleito eleitoral como sendo uma atividade tipicamente militar.

3.1 Eventos e Leis que Fomentaram as Principais Alterações do CPM

Há uma expressão em latim, apresentada como um antigo brocado[6] do Direito, que assevera: "*da mihi factum, dabo tibi Jus*". A tradução livre para o português significa: "dê-me o fato e dar-te-ei o Direito". Analogamente, sendo mais usada, inclusive, existe a expressão, também do latim: "*Lex oritur ex factis*", ou "Leis se originam dos fatos". É indubitável o caráter simbiótico[7] entre os fatos e o Direito, pois os fatos moldam os preceitos jurídicos, bem como estes impõe mudanças no mundo fático.

As alterações legais, por vezes, originam-se de propostas e restam admitidas a partir da reverberação de eventos sociais. O clamor social influencia a deliberação do Poder Legislativo e isso foi verificado na principal alteração da competência da Justiça Militar no processamento e

[6] No dicionário Michaelis da Língua Portuguesa (2009) encontram-se as seguintes definições para o verbete "brocado": 1. Axioma jurídico. 2. Aforismo. 3. Anexim, provérbio.

[7] O dicionário online Priberam apresenta o seguinte significado para a expressão "simbiose", comumente usada na biologia: associação recíproca de dois ou mais organismos diferentes que lhes permite viver com benefício mútuo.

julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis, no sentido de sua limitação, que foi a Lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1996.

A seguir será apresentada uma tabela para facilitar o entendimento acerca das principais alterações que o CPM recebeu, no sentido da ampliação de competência da Justiça Militar, seja de forma direta (qualificando-se o incremento de competência) ou por meio da classificação de atividades de uso das Forças como essencialmente militares. Alguns eventos que foram decisivos para a as alterações foram igualmente destacados na tabela abaixo, com intuito de, para além da apresentação das mudanças, possibilitar a avaliação dos eventos de segurança pública e a cronologia da consequência que fomentaram no Sistema Jurídico Brasileiro.

Código, Lei ou Evento	Alterações verificadas (com destaque à previsão dos julgamentos de crimes dolosos contra a vida de civis) ou consequências do evento de segurança pública
Código Penal Militar (1969)	Quando da instituição do CPM, não havia nenhuma previsão acerca do julgamento de militares no âmbito da justiça comum, mesmo sendo o crime doloso e atingindo a vida de civil.
Aumento expressivo no assassinato de crianças em situação de rua[8] (1985-1989)	Em 1989 a imprensa brasileira divulgou que 457 crianças haviam sido mortas por grupos de extermínio nos últimos anos, sem que houvesse investigação policial, pairando inclusive a suspeita de participação das PMs nos referidos grupos.
Resolução nº 2 da Câmara dos Deputados[9] (1991)	A Resolução nº 2 de 1991 da Câmara dos Deputados, originalmente proposta pelo PRC 14/1991 – Projeto de Resolução nº 14 de 1991, instituiu a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o extermínio de crianças e adolescentes.
Massacre do Carandiru (1992)	Oficialmente, foram 3,5 mil tiros disparados em cerca de 20 minutos. 341 policiais da Tropa de Choque da Polícia Militar do Estado de São Paulo foram enviados para conter uma rebelião no Pavilhão 9 da Casa de Detenção, no Complexo do Carandiru. Entraram com cães, bombas e armas pesadas. O saldo da operação: 111 mortos, todos detentos[10].

[8] O fenômeno do extermínio de meninos de rua, no Brasil, entre 1985 e 1995, que é resultado da ação de grupos de extermínio, da omissão do Estado e da indiferença da sociedade civil em relação ao problema, gerando a falta de controle e a impunidade dos agentes dessas práticas criminosas. SUDBRACK, Umberto Guaspari. O extermínio de meninos de rua no Brasil. Disponível em: https://www.scielo.br/j/spp/a/zDFQJVDdYGn6MJNRw7HHhYK/. Acesso em: 21 out. 2023.

[9] Em 29/05/1991: criada a CPI destinada a investigar o extermínio de crianças e adolescentes, cuja autora do Projeto de Resolução foi a Deputada Benedita da Silva. Eleitos para presidente e vice-presidente a Deputada Rita Camata e o Deputado Laerte Bastos, respectivamente, e para relator foi designada a Deputada Fátima Pelaes. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=235015. Acesso em: 21 out. 2023.

[10] Fonte: Portal G1. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/10/02/massacre-do-carandiru-30-anos-da-maior-chacina-numa-prisao-brasileira.ghtml. Acesso em: 21 out. 2023.

Chacina do Vigário Geral (1993)	Na noite de 29 de agosto de 1993, dezenas de homens armados e encapuzados entraram na favela de Vigário Geral, na Zona Norte do Rio de Janeiro, e assassinaram 21 pessoas inocentes a sangue frio. Os criminosos eram policiais militares, que se espalharam pela comunidade atirando contra moradores motivados por pura vingança, após a morte de quatro PMs baleados por traficantes locais[11].
Chacina da Candelária (1993)	A Chacina da Candelária, episódio trágico da violência do país em que oito jovens, entre 11 e 19 anos, foram mortos a tiros em 23 de julho de 1993. De acordo com a versão oficial dos investigadores, dois policiais militares e dois ex-PMs abriram fogo contra crianças e adolescentes que viviam nas ruas, nos arredores do ponto turístico da cidade (a Igreja da Candelária). O ataque no local aconteceu entre as 22h e as 23h daquela sexta-feira e durou cerca de dez minutos[12].
Massacre de Corumbiara (1995)	O conflito envolvendo policiais militares e um grupo de sem-terra, em Corumbiara, Estado de Rondônia, resultou na morte de 12 pessoas, sendo nove assentados, dois militares e um homem não identificado. O caso ficou conhecido internacionalmente como "Massacre de Corumbiara", nome do município onde se localizava a Fazenda Santa Elina, local do embate[13].
Chacina de Eldorado dos Carajás (1996)	Em 17 de abril de 1996, 19 trabalhadores sem-terra foram assassinados por policiais militares no Pará, após o bloqueio de uma rodovia naquele estado. O massacre de Eldorado dos Carajás ganhou repercussão em todo o mundo e a organização internacional que reúne movimentos sociais, Via Campesina, declarou o 17 de abril como o Dia Internacional de Luta pela Terra[14].
Lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1996.	A Lei nº 9299, dentre outras inovações, acrescentou parágrafo único ao art. 9° do DL nº 1001/69 (CPM), do seguinte teor: "Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum"[15].
Lei nº 12.432, de 29 de junho de 2011.	A Lei nº 12.432/2011 manteve a previsão da Lei nº 9.299/1996, contudo excepcionou o julgamento pela justiça comum dos crimes dolosos contra a vida de civil quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica – o qual trata do tiro de abate (ASSIS, 2022, p. 230).

[11] Fonte: Portal Globo.com. Disponível em: https://blogs.oglobo.globo.com/blog-do-acervo/post/vigario-geral.html. Acesso em: 21 out. 2023.

[12] Fonte: Jornal O Tempo. Disponível em https://www.otempo.com.br/brasil/chacina-da-candelaria-relembre-o-crime-que-completa-30-anos-neste-domingo-1.3081267. Acesso em: 21 out. 2023.

[13] Portal G1 – Vilhena e Cone Sul. Disponível em: *https://g1.globo.com/ro/vilhena-e-cone-sul/noticia/2015/08/massacre-que-matou-12-pessoas-em-corumbiara-ro-completa-20-anos.html*. Acesso em: 21 out. 2023.

[14] Fonte: Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: *https://www.camara.leg.br/radio/programas/270046-especial-luta-pela-terra--o-massacre-de-eldorado-do-carajas--05-47-*. Acesso em: 21 out. 2023.

[15] Fonte: Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: *https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9299.htm. Acesso em: 21 out. 2023.*

Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017.	O cenário atual do processamento e julgamento de crimes dolosos cometidos por militares contra civis recebeu os preceitos da Lei nº 13.491/2017. Tal diploma ampliou, para além do conceito do tiro de abate, as hipóteses em que crimes dolosos contra a vida de civis serão de competência da Justiça Militar, passando a prever os casos em que militares das Forças Armadas estiverem atuando nos seguintes contextos, segundo o art. 9º, II, § 2º do CPM, o qual foi alterado pela supracitada lei: I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (BRASIL, 2017).

Tabela 5: tabela indicativa dos principais eventos e leis que culminaram em alterações no CPM (elaborada pelo autor).

Irrefutavelmente, houve eventos que conduziram para a alteração promovida pela Lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1996, a qual tornou expressa a atração da justiça comum quando do cometimento de crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares. Contudo, o inverso não é verdadeiro. Ou seja, não há justificativa fática que advogue no sentido da propositura da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017.

Caso fossem identificados elementos substancialmente relevantes, os quais demonstrassem que a justiça comum, sobretudo em face da eventual arguição de inobservância do princípio da especialidade, estivesse promovendo respostas jurisdicionais destoantes do que asseveram as leis, poder-se-ia justificar o retorno da competência incondicional pra a Justiça Militar da União. Mas não foram identificadas, nas pesquisas que dão sustentação a este artigo, correlações que, analogamente ao que se observa na Lei nº 9.299/1996, legitimem o implemento da lei 13.491/2017.

Nota-se que o tiro de abate de aeronave, quando em voo não permitido pelos órgãos de regulação do espaço aéreo brasileiro, que, em termos cronológicos, inaugura a devolução de competência à Justiça Militar de situações tipicamente militares, não exaspera o que se encontra no âmago da propositura infraconstitucional da Lei nº 9.299/1996. Ora, abater dolosamente uma aeronave

com tripulação civil que empreende voo não autorizado, em face do perigo que tal equipamento possa representar à coletividade, não parece ofender aos preceitos do legislador. A cronologia a que se fez referência resta da análise da propositura da Lei nº 12.432/2011, a qual excepcionou o julgamento pela justiça comum da ação consoante à norma do art. 303 da Lei º 7.565/1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica – que trata do tiro de abate, e a ADI 5032.

Inegavelmente, as premissas que a Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, implementa são as que afrontam aquilo que foi determinado pela Lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1996. Realmente, o rol de atividades militares inserido no CPM, que, em função do que dispõe o art. 124, parágrafo único, da CRFB/88, no tocante à competência, organização e funcionamento da Justiça Militar, em termos práticos, converteram a exceção, tornando-a regra.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A competência da Justiça Militar, quando há ofensas a bens jurídicos diversos daqueles de natureza ou de jurisdição puramente militares, baseia-se no fato de a norma Constitucional permitir que lei posterior delibere sobre tal temática. Entretanto, poderá haver questionamento sobre eventual inconstitucionalidade caso o alcance desse ramo do Poder Judiciário estiver fundado em acidental extrapolação da norma infraconstitucional. Com efeito, o fato da norma do art. 124 da CRFB/88 estabelecer que a lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar, não atribui, aos supramencionados tópicos, garantias ilimitadas à superveniente delimitação infraconstitucional, frente à exigência de respeito aos efeitos negativos que integram a norma de eficácia limitada.

Desta feita, uma primeira hipótese surge ao questionamento que inaugura as perguntas deste trabalho: poderia, a despeito de haver a previsão apresentada no art. 124 da CRFB/88, existir uma colisão de competências com outros espectros do Poder Judiciário, demonstrando clara ultrapassagem daquilo que o Legislador Constituinte intentou com a permissibilidade do referido artigo. Noutro vértice, o fato do texto da referida norma ser taxativo quanto à determinação da competência de a Justiça Militar advir de legislação infraconstitucional alude à adequabilidade desta em relação àquilo que dispõe a Lei Maior.

A respeito da atração jurisdicional, no processamento e julgamento de crimes cometidos por militares contra civis, notadamente no que concerne à competência preponderante, outra questão paradoxal pode se estabelecer: a atração em face do bem jurídico ofendido ou respeitando aquilo que a lei infraconstitucional, autorizada pelo art. 124 da CRFB/88, impôs. Inegavelmente,

há uma dicotomia entre o respeito ao que o Legislador Constituinte asseverou ou à observância da relação mais adequada de tutela em face do bem jurídico ofendido.

Essa questão tem especial relevância na tendência protetiva que subsiste quando o órgão acusador e o órgão julgador se percebem como potenciais ofendidos no caso em questão. Diametralmente oposto está o fato de haver o receio de julgadores e acusadores, que são pares dos ofensores, permitirem uma redução inadequada da sanção ao ofensor, por mero corporativismo. No tocante à provocação apresentada em outro questionamento deste trabalho, acerca de eventual estabelecimento de uma espécie de "foro privilegiado", incompatível com os princípios constitucionais da igualdade e do juiz natural, poderá, a pesquisa pretendida, elucidar que o aspecto atrativo jurisdicional, implementado pela norma do § 7° do art. 15 da Lei Complementar nº 97/1999, sobretudo pela amplitude dada às atividades militares, fere o princípio da igualdade, ao gerar distinção para o julgamento de militares em ações contra civis. Ademais, a classificação de várias situações como sendo de natureza militar, apresentada pela Lei nº 13.491/2017, promoveu uma espécie de inversão entre a regra e a exceção no caso de julgamentos de crimes militares cometidos contra civis.

Inexoravelmente, a Lei nº 13.491/2017 ampliou, para além do tiro de abate, a competência da Justiça Militar nos crimes cometidos por militares contra civis. O contexto extremamente abrangente que a referida lei pautou como atividade tipicamente militar fez com que a exceção, que era o julgamento de crimes dolosos contra a vida pela Justiça Militar e não pelo Tribunal do Júri, se torna-se a regra. De fato, expressões como "cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa", "ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante" ou "atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal" fomentam atração praticamente ilimitada à Justiça Militar.

Outra hipótese para tal questão é a comprovação do respeito ao preceito constitucional, quando há a submissão da competência da Justiça Militar, exclusivamente, àquilo que o Legislador Constituinte postulou na norma do art. 124 da CRFB/88. Não obstante ao fato da norma do art. 124 da CRFB/88 ser uma norma constitucional de eficácia limitada, segundo a classificação desenvolvida pelo jurista brasileiro José Afonso da Silva, a permissibilidade que o Legislador Constituinte atribuiu à referida norma deve ser analisada levando-se em conta o que o mesmíssimo Legislador

Originário assegurou, por meio do art. 5º, XXXVIII, o qual assevera que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri.

A meu juízo, a despeito da previsão trazida à baila pelo Legislador Constituinte, de norma infraconstitucional ser documento adequado para dispor sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar, não seria, nas entrelinhas e nos aspectos finalísticos do texto constitucional, intenção do Constituinte permitir incremento de amplitude ao referido ramo da Justiça que ultrapasse a atração que a tutela do bem jurídico ofendido tenderá a determinar. Ou seja, a meu ver, apesar de estar descrito no art. 124 da CRFB/88, bem como em seu parágrafo único, não há a possibilidade de utilizar-se do referido artigo para ferir de morte os princípios da igualdade e da impessoalidade, concedendo aos militares uma diferenciação no processamento e no julgamento de crimes nos quais os bens civis foram ofendidos. Tampouco podem infringir os preceitos que foram assegurados ao Tribunal do Júri em uma cláusula pétrea da CRFB/88.

Ademais, a manutenção de aspectos que deliberem aos militares o poder de processar e julgar crimes contra civis pode, em última análise, significar uma dificuldade de rompimento com alguns fragmentos de privilégio e estratificação de poder que advêm dos anos em que o Brasil esteve sob o controle de uma Ditadura Militar (1964 - 1985). Assim, quanto mais se admite e normaliza situações dessa natureza, concedendo aos militares prerrogativas para além das que o Constituinte intentou, mais se flerta com os excessos dos vinte e um anos sombrios, mais se condescende com os prejuízos aos direitos e garantias fundamentais que os civis contrários ao regime sofreram. É necessário asseverar, a plenos pulmões, que todos são iguais perante à lei, bem como que os crimes cometidos serão processados e julgados sem nenhum impedimento ao contraditório e ampla defesa, mas garantindo uma pena que seja justa, com reprimenda adequada, no prisma estatal e, sobretudo, no social.

Em suma, a despeito da previsão legal do art. 124 da CRFB/88, há inconstitucionalidade, a meu juízo, quando se utiliza tal possibilidade com flagrante excesso. Não há, portanto, inconstitucionalidade formal, mas inconstitucionalidade material no excesso do Poder Legislativo quanto à violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contraditoriedade, incongruência, irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. A meu ver, quando se usa a lei para fraudar a lei, ou, no mínimo, para encontrar interpretação ou utilização diversa da essência da lei, busca-se criar um aparente conflito entre normas que tende ao benefício de determinados extratos da sociedade ou classes, propenso ao corporativismo.

É importante salientar, na esteira do que asseveram José Joaquim Gomes Canotilho, jurista português que patrocina um modelo de constituição dirigente, e Gilmar Ferreira Mendes, jurista e Ministro do STF, em consonância com a jurisprudência pátria, que, no Brasil, a inconstitucionalidade material ou substancial não irá ocorrer apenas quando houver uma contrariedade entre um ato normativo e o seu parâmetro constitucional, pois também pode-se detectar a inconstitucionalidade material na análise de "desvio de poder" ou do "excesso de poder legislativo".

O fato de haver previsão legal no Decreto-Lei nº 1.001 – CPM – para que crimes contra a vida de um civil, mesmo dolosos, praticados por militares das Forças Armadas, sejam atraídos, no que concerne ao processamento e julgamento, pela Justiça Militar da União demonstra, a meu ver, uma utilização extrapassada daquilo que o Legislador Constituinte intentou ao estabelecer a norma do art. 124 da CRFB/88. Tal previsão salta aos olhos no que tange ao corporativismo da classe militar, notadamente por serem os crimes dolosos aqueles nos quais o agente quer ou assume o resultado.

Considerar a legalidade das leis supervenientes em relação à permissibilidade dada pelo art. 124 da CRFB/88, que é o princípio basilar dos três votos favoráveis ao incremento da competência da Justiça Militar[16], data máxima vênia, podem significar condescendência para que militares agridam, torturem e matem civis, sob a égide das atividades de segurança pública ou nas incursões promovidas por operações de Garantia da Lei e da Ordem – GLO – sem que haja um julgamento justo. Os eventuais abusos podem ficar ocultos no lado escuro que o eclipse do corporativismo fomenta. Com efeito, violações de direitos humanos que podem ocorrer nas supramencionadas operações devem receber resposta jurisdicional adequada, advinda de um julgamento imparcial, com respeito incondicional ao devido processo legal e culminando em prestação estatal que, além de legal, seja justa. Essa é uma das mais autênticas continências que militares e civis devem prestar à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

[16] Antes da interrupção do julgamento, tinham sido publicados três votos favoráveis ao incremento de competência da Justiça Militar. Assim votaram o relator, Marco Aurélio Mello, Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso. Os ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski votaram contra a possibilidade de a Justiça Militar ampliar a sua competência diante de crimes dolosos contra a vida de civis. Fonte: Portal Terra.

Disponível em: *https://www.terra.com.br/noticias/daniel-haidar/stf-volta-a-decidir-se-militares-serao-julgados-por-seus-pares,ca7c2c09b8dc026cab52ba2773199b46yblkttur.html.*

Acesso em: 02 nov. 2023.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. Crimes dolosos contra a vida praticado por militares contra civis. Organização de Jorge Cesar de Assis. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

BADARÓ, Ramagem. **Comentários ao Código Penal Militar de 1969**. 2. ed. São Paulo: Juriscréd, 1972.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral I**. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei nº 12.550 de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. **Diário Oficial da União**. Brasília, 09 jun. 1999.

BRASIL. Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010. Altera a Lei Complementar nº 97. **Diário Oficial da União**. Brasília, 25 ago. 2010.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**. Brasília, 21 out. 1969.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. **Diário Oficial da União**. Brasília, 21 out. 1969.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**. Brasília, 15 jul. 1965.

BRASIL. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. Código Brasileiro de Aeronáutica. **Diário Oficial da União**. Brasília, 19 dez. 1986.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 04 set. 1942.

BRASIL. Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 9.614, de 05 de março de 1998. Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para incluir hipótese destruição de aeronave. **Diário Oficial da União**. Brasília, 05 mar. 1998.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 25 jul. 1990.

JESUS, Damásio Evangelista de. Código Penal Anotado. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. **Institucional**. Disponível em: https://www.stm.jus.br/o-stm-stm/institucional. Acesso em: 21 out. 2023.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. São Paulo: RT, 2004.

DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA À CRIMINOLOGIA FEMINISTA: REFLEXÕES SOBRE O CONTROLE SOCIAL E O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO PENAL

Marcelo Augustus Lucas Pereira[1]

Lúcio Alves de Barros[2]

Resumo: O artigo traça um caminho para o entendimento das escolas criminológicas. Revela o início da criminologia como ciência e o seu desenvolvimento no mundo das ideias levando em consideração momentos históricos e concepções que se adequaram ao apelo político e científico do poder vigente em determinados períodos. Além disso, mostra a importância da criminologia crítica e os avanços e obstáculos que perpassam a criminologia feminista e outras que vem tentando se firmar no campo dessa ciência.

Palavras-chave: Criminologia crítica - criminologia feminista - crime - pena

Abstract: The article charts a path towards understanding criminological schools. It reveals the beginning of criminology as science and its development in the world of ideas, taking into account historical moments and concepts that if adapted to the political and scientific appeal of the power in force in certain periods. Furthermore, it shows the importance of critical criminology and the advances and obstacles that pass feminist criminology and others that have been trying to establish themselves in the field of that science.

Keywords: Critical criminology - feminist crimonology - crime – punishment

[1] Bacharel em Direito pela Faculdade Milton Campos, Magistrado do TJM, Especialista em Direito pela Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados (ENFAM) e mestrando no Programam de Mestrado Profissional em Segurança Pública e Cidadania (modelo profissional) da FaPPGeN (UEMG).

[2] Doutor em Ciências Humanas: Sociologia e Política pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), professor da Faculdade de Educação (FAE/CBH) e do Programa de Mestrado Profissional em Segurança Pública e Cidadania (modelo profissional) da FaPPGeN (UEMG).

Introdução

Os autores ao percorrer a história da Criminologia demonstrando sua emergência, maturação e desenvolvimento como ciência segue o mesmo modelo heurístico de explicação e organização das ideias para o leitor. O artigo em apreço, além de fazer o mesmo percurso dialoga com as escolas e espoe as críticas pertinentes a cada uma. Diferentemente de outras obras decidimos visitar alguns autores que aparecem apenas citados mas não discutidos em vários trabalhos. Essa tarefa nos permitiu entender que as fronteiras desses pensamentos não podem ser reduzidas a acontecimentos históricos. O pensamento criminológico **é** sem fronteiras. O conhecimento dos autores clássicos e modernos ultrapassam barreiras e nos auxilia a compreender a legitimidade dessa ciência que no Brasil tem aparecido em cursos de direito, pós-graduação, cursos institucionais de operadores do controle social e em nível de mestrado ou doutorado.

Seguindo a conjuntura exposta revelamos a sequência de algumas escolas mas **não sem** tecer críticas e deixar claro que algumas ideias antigas estão em pleno vapor e em uso ainda nos dias de hoje. Repetimos conceitos seculares e, muitas vezes, ultrapassados. Acreditamos que os interessados, bem como as autoridades que fazem uso desse conhecimento devem ficar atentos com as armadilhas do dia a dia.

No mesmo caminho, mostramos algumas mudanças que sofreram a ciência e a desenvolvemos até o desenvolvimento da criminologia feminista, uma variante da criminologia crítica que para alguns merecem também seguir outros caminhos como criminologia radical, criminologia clínica, criminologia verde, criminologia racial, criminologia do reconhecimento, criminologia *queer*, criminologia do outro e assim por diante. Evitamos esse mosaico e verificamos os obstáculos da criminologia feminista que vem revelando sua importância ao incorporar categorias, conceitos e experiências de gênero nos estudos de agora (Mendes, 2018). Todavia, não passamos despercebidos que, de alguma maneira, criminólogos e criminólogas **há muito já havia**m chamado atenção sobre a temática, mas a conjuntura atual, no qual as mulheres vem sendo enclausuradas, notadamente devido à associação com o tráfico, ressaltou a importância da criminologia feminista. Essa é a proposta: n**ão temos a intenção de jogar fogo na fogueira, tampouco revelar polêmicas e problemas. Nossa intenção é somente a de apontar que o conhecimento se faz por** saltos, por acúmulo de conhecimentos, estudos, pesquisas, leituras sem fim e experiências. Por último, ressaltamos que as reflexões aqui apresentadas são de nossa inteira responsabilidade.

1 Breve panorama histórico da Criminologia

1.1 A eclosão da Escola Clássica da Criminologia

Na Idade Média, o castigo era de natureza física e imposto diretamente ao condenado. A prisão, como instituição, era apenas um ambiente à espera do destino final. A tortura era ostensivamente usada como forma de punição na época. Não era somente um castigo corporal, mas também uma técnica utilizada para infligir sistematicamente sofrimento e dolo aos criminosos, relacionando o tipo de lesão corporal, duração e intensidade da tortura à gravidade do crime. Além de punir e marcar o próprio corpo de quem cometia um crime, a tortura servia, a priori, para mostrar o poder do castigo e aterrorizar a população. Era, portanto, rituais ostensivos e correspondiam à vingança do soberano, pois os crimes eram considerados um insulto ao rei, ainda que equivalha apenas a uma lesão imaginária. (Foucault, 2014).

Nesse período, notadamente século XIII a XVIII, o rei era o Estado e a lei. A tirania e o despotismo, prevaleciam os interesses do soberano e dos favorecidos, aliando-se às leis imprecisas e obscurantistas. As execuções seguiam um ritual teatral e de ostentação. Também de ridicularização pública dos condenados, pois a cena horrenda deveria permanecer na memória de todos como uma imagem de tortura e espetáculo. As penas vigentes no *Ancien Regime*, regidas por notórios ordenamentos jurídicos como o Código de Hamurabi e a Lei de Talião, se pautavam pela lógica do "olho por olho, dente por dente", naturalizando a execução de uma gama de suplícios como torturas, enforcamento, decapitação, morte por inanição, esquartejamentos, encarceramento por tempo indeterminado e outras penas (Foucault, 2014). Nas palavras do liberal humanista Beccaria (2013 / 1764):

> [...] os dolorosos gemidos do fraco, sacrificado à ignorância cruel e aos opulentos covardes; os tormentos atrozes que a barbárie inflige por crimes sem provas, ou por delitos quiméricos; o aspecto abominável dos xadrezes e das masmorras, cujo horror é ainda aumentado pelo suplício mais insuportável para os infelizes, a incerteza; tantos métodos odiosos, espalhados por toda parte, deveriam ter despertado a atenção dos filósofos, essa espécie de magistrados que dirigem as opiniões humanas (Beccaria, 1764, p. 8).

Concomitantemente à perpetuação dos ideais de sofrimento pela Idade Moderna, entre os séculos XIII e XVIII, apareceram as cidades e com elas o comércio e a burguesia que se fortalecia. Além disso, foram formados o Estado moderno e suas estruturas penais, tudo isso conectado à prática inquisidora da época decorrente do poder central da Igreja Católica, prática essa voltada a

obter a verdade necessária ao "equilíbrio" e "ordem". A acumulação de capital - promotora do mercantilismo, da manufatura e da Revolução Industrial - foi responsável pela criação de uma sociedade de classes disciplinada a lutar no mercado de trabalho e a ser útil pelo trabalho, promovendo a mais-valia para o capital; fazendo parte desse palco a violência e a barbárie.

A partir do século XVIII, o processo histórico de fortalecimento do contrato social introduziu outras demandas de ordem. As execuções públicas tornaram-se perigosas, uma vez que os protagonistas das massas geraram críticas ao absolutismo. A publicidade das penas dava mais lugar "[...] à compaixão e à simpatia do que ao horror" (Bittencourt, 2011, p. 49). Os poderes punitivos demandarão, portanto, novas propostas e novas soluções para lidar com a concentração de pobres ociosos causada pelo processo de acumulação do capital (Rusche e Kirchheimer, 2004).

Embora o escopo fosse o de coibir a criminalidade, por mais terrível que fosse a punição, as penas bárbaras já não mais surtiam o efeito desejado, face à execração do poder pelo povo, inspirado pelos ideais que também inspiraram a Revolução Francesa e das subsequentes reformas institucionais, deixando a institucionalização do encarceramento para as gerações futuras (Bittencourt, 2011).

Assim, na segunda metade do século XVIII, a tortura era vista como uma atrocidade que precisava ser erradicada, sustentando o discurso de que a humanidade do perpetrador deveria ser respeitada. No entanto, se manteve a ideia de "eliminar" da vida social o indivíduo recalcitrante notadamente através do medo político diante dos efeitos da ação contrária à moral da época. Nesse contexto, surgiram as *workhouses*, sendo a primeira inaugurada em 1697 na cidade inglesa de Bristol. Semelhantes às casas correcionais, *houses of correction*, o objetivo das casas de trabalho era o de corrigir os prisioneiros por meio de trabalhos forçados. De acordo com Barros (2022, p. 36):

> O berço do capitalismo foi favorecido pela expansão das casas de correção ou de trabalho. Tais casas, no interregno dos séculos XVI e XVII, cumpriam a função de penalizar os ociosos, mendigos, pobres e 'desqualificados' para o trabalho. Sem alternativas, após a penitência boa parte desses atores acabavam por se inserir no trabalho mercaria ou militar. Outra função recaia nas casas de trabalho: a estabilização do valor/trabalho, o aumento do tempo laboral, a produção do exército industrial de reserva e a criação de técnicas de educação, disciplina e controle. Muitos penitenciados foram expulsos de suas terras e necessitavam de treinamento e etiqueta em favor do trabalho nas manufaturas e depois nas indústrias. O aprendizado, em meio a conjuntura adversa, recebeu as cores religiosas do catolicismo e do protestantismo burguês. O camponês agrícola,

> aos poucos, foi se transformando no operário evidenciando para a burguesia a necessidade das casas de trabalho.

É nessa conjuntura que surge o discurso jurídico dos princípios na crítica ao absolutismo. Nilo Batista (*apud* Batista 2011, p. 26) destacou que, "[...] historicamente, o direito penal surgiu para limitar os poderes punitivos do Antigo Regime". Ideias de legalidade e outras salvaguardas surgiram juntamente com novos conceitos-chave de crime e punição. Estabeleceram-se limites para os métodos modernos de organização da verdade: punição em vez de retaliação e gerenciamento seletivo das transgressões da população.

A ascensão da burguesia contra a imagem do monarca absoluto gerará novos discursos criminológicos, novas instituições, novas políticas baseadas no quadro iluminista mundial, destacando-se como grande exponencial desse movimento o italiano Cesare Beccaria, cuja obra, "Dos delitos e das penas" (1764), marcou o início da Escola Clássica de Criminologia. Trata-se, provavelmente, do estudo mais contundente da criminologia, no qual o filósofo realizou uma sistematização acerca da problemática do crime, abandonando as explicações sobrenaturais ou mágicas da criminalidade sempre associadas ao "manto sagrado" do clero e da nobreza em detrimento ao mundo da razão.[3] Beccaria foi defensor da reforma do sistema punitivo da época, marcado pela perversidade, crueldade, indignidade, um verdadeiro "catálogo de monstruosidades", como menciona Paixão (1987, p. 14), ao se referir ao Livro V das Ordenações Filipinas, mas também aplicável a expressão aos tempos medievais. Também se destacam autores como Jeremy Bentham (Inglaterra), Francesco Carrara (Itália) e Alselm von Feuerbach (Alemanha), que marcaram a Escola Clássica da Criminologia. Em sentido análogo à Beccaria, Francesco Carrara (1907), em *Programma del Corso de Diritto Criminale*, expõe a concepção de crime como um ente exclusivamente jurídico e registra sua aversão à pena capital. Afirma o autor:

> Definito il delitto come un ente giuridico era stabilito una volta per sempre il perpetuo limite del divieto; non potendo ravvisarvi delitto tranne in quelle azione che offendono o minacciano i diritti dei consociati. E poichè il diritto non può essere aggredito, tranne per gli atti esteriori procedenti da una volontà libera e intelligente questo primo concetto veniva a stabilire la necessità costante in ogni delitto delle sue due forze

[3] Justiça seja feita Beccaria escreve sua obra em um ambiente no qual muitas de suas ideias já estavam no imaginário coletivo de muitos filósofos como, Voltaire, Rousseau, Montesquieu, Baruch Spinoza e Montaigne. No Brasil ele é o mais reconhecido "reformador" do Direito, tais como Marat, Brissot de Warville, Muratori, Pietro Verri, Filangeri, Pagano e Thomasius de Warville (Carvalho, 2006)

> essenziali: volontà intelligente e libera; fatto esteriore lesivo del diritto, o pericoloso al medesimo (Carrara, 1907, p. 12).

Os clássicos, convictos da necessidade de "humanização" das penas, também se apoiavam em concepções Rousseaunianas - mormente na teoria do contrato social - para colocar o ordenamento jurídico como um dispositivo necessário, fruto do consenso entre os homens, e capaz de garantir a harmonia da vida em sociedade e o bem-estar dos cidadãos. Assim, desde que bem formuladas e rigidamente aplicadas, emerge a legitimidade das leis como organizadoras das relações sociais e, por conseguinte, do processo penal, elevando-se a legalidade à princípio norteador do sistema penal, origem do brocado "*nullum crimen, nulla poena sine previa lege*".

A Escola Clássica compartilha a visão da liberdade do ser humano detentor de livre arbítrio e condições plenas para escolher entre o bem e o mal, de modo que, se o homem comete um crime, o fato deve-se única e exclusivamente a uma escolha pessoal, não cabendo explicações outras (Baratta, 2021). Dessa forma, a criminologia liberal pouco se debruçava na figura do criminoso cercado por contextos sociais criminógenos, mantendo o enfoque na pena, na sua finalidade e na sua eficácia. Beccaria (2013) defendeu a prevenção, afastou os determinantes da religiosidade e apostou no contrato social proveniente do Estado laico. Na dúvida, homens e mulheres são bons. Na esteira de Rousseau, defendeu que o melhor para a sociedade era o acordo social tácito e o escrito em lei. Na garantia das liberdades individuais, cada indivíduo abre mão de sua parcela de liberdade e assim eles podem comungar das mesmas regras. Impedir o mal, o crime a destruição é imperativo humano, e acontecimentos contrários a esse princípio cumpre a punição, não sem a garantia do contraditório, testemunha e defesa. Não ao acaso as penas devem ser rápidas e eficientes, públicas e impessoais. A legislação deve garantir "o maior bem-estar" possível e a punição como regra funcionaria como mecanismo de dissuasão ao crime evitando as penas bárbaras, cruéis e espetaculares. De acordo com Baratta (2021, p. 31):

> Como comportamento, o delito surgia da livre vontade do indivíduo, não de causas patológicas, e por isso, do ponto de vista da liberdade e da responsabilidade moral pelas próprias ações, o delinquente não era diferente, segundo a Escola Clássica, do indivíduo normal. Em consequência, o direito penal e a pena eram considerados pela Escola Clássica não tanto como meio para intervir sobre o sujeito delinquente, modificando-o, mas sobretudo como instrumento legal para defender a sociedade do crime, criando, onde fosse necessário, um dissuasivo, ou seja, uma contramotivação em face do crime.

A partir do século XIX, o espetáculo dos castigos corporais foi desaparecendo, o castigo não foi mais imposto ao corpo e ocorreu a passagem da "arte das sensações insuportáveis à economia dos direitos suspensos" (FOUCAULT, 2014, p. 16). As prisões, anexas às fábricas, tornaram-se a principal forma de punição no mundo ocidental. O crime tornou-se legalmente definido. Em meio a essa conjuntura, a Revolução Industrial exigia novos meios de controle social para conter e subjugar as massas miseráveis que ela produziu. Consoante Batista (2011), no século XIX, a Europa já gerava teorias sobre o internamento em massa dos "restos indesejados" do "exército industrial de reserva" iniciado no século XVIII. A sociedade disciplinar construiu sua rede de prisões, asilos, internatos, refúgios, manicômios e confinamentos. Ao mesmo tempo, os ideais liberais associavam a privação da liberdade aos sofrimentos como a fome, a doença ou a miséria. Segundo Foucault (2014), alguns países, como a França, Grã-Bretanha e Estados Unidos, começaram a reeditar suas leis, seus códigos penais e suas prisões para levar em conta os direitos dos considerados criminosos.

Não obstante os avanços gerados pela visão clássica, o que se verificou, na prática, não foi um afastamento completo do poder absoluto do soberano, mas sim, uma coexistência pautada na substituição das penas bárbaras pelas penas supostamente proporcionais ao delito.

> De acordo com Foucault (2000), a conjuntura em que a Escola Clássica se insere não evidencia nada além de uma nova modalidade de exercício de poder e suplício. A reforma penal proclamada pelos liberais questiona o poder absoluto do soberano, mas não provoca um real enfrentamento ao mesmo. Ao contrário, segundo Batista (2012), o liberalismo gozou de uma confortável convivência com o absolutismo, afinal, afastou-se a belicosidade frontal entre soberano e condenado, mas a chancela do primeiro permanecia ali, legitimando os novos rituais. Em tese, a justiça penal substituiu o verbete vingança por punição moderada, visto que nesta nova racionalidade, "o objetivo não é vingar, nem punir menos, mas punir melhor" (BATISTA, 2012, p. 39). (SILVA JÚNIOR. 2019. p. 311).

Foucault (2014) chamou atenção para o auxílio da "emergente" sociedade de mercado na mudança da natureza das violações, levando à prevalência de crimes contra a propriedade e à criminalidade violenta, como atentados contra a vida, violência sexual etc. Isso porque o domínio da burguesia se desenvolveu em um regime que colocou na prisão todos aqueles que eram considerados improdutivos ou perigosos à propriedade privada. Dessa forma, a punição foi pensada a partir da lógica de "restauração" da humanidade existente no criminoso. O poder de punição foi transferido da esfera da vingança do soberano para a da defesa da sociedade.

Nesse cenário, o grande enfoque dos liberais era o tratamento isonômico das ações; todavia era mantida as práticas punitivas e destruidoras dos indivíduos colocados em privação de liberdade. Sem o questionamento da pena, a qual emergia como a punição igualitária alcançada pela guinada clássica, o enfoque foi gradualmente se alterando para o delinquente, o qual era o único ator realmente equivocado no sistema.

1.2 A Criminologia Positivista

A Escola Positivista desenvolvida nos séculos XX e XXI, gestada sob a égide do "método científico", passou a buscar a compreensão de como o homem se tornava criminoso e quais os fatores que o circundavam que culminavam na criminalidade. Essa corrente, após sua institucionalização passou a ser alimentada pela massa selecionada para ocupar as instituições. Era um discurso que surgiu após a instauração do poder sobre um "objeto" em estudo. Se a maioria dos presos é pobre, ideia então legitimada pelo discurso médico, o paradigma da etiologia concluirá que a causalidade criminal se reduzirá à imagem do autor do crime. A descrição/classificação biológica do sujeito criminoso será a explicação para o seu crime e a sua «propensão criminal». A falsa racionalidade autônoma das autoridades e das elites logo se estabeleceu e os indesejados caíram na falácia da dicotomia normal X patológico. O objeto estudado, vale dizer, o crime, passou a ser transferido para a figura do ofensor. "[...] Contra os perigos revolucionários da ideia de igualdade, nada melhor do que a legitimação 'científica' da desigualdade" (BATISTA, 2011, p. 27). Assim, trabalhou-se a ideologia das penas no intuito do tratamento e da correção do infrator. Ao mesmo tempo, o modelo de produção capitalista aprofundava o seu domínio sobre a natureza, gerando novas tecnologias.

Na criminologia positivista destacou-se Cesare Lombroso, conhecido por muitos como o pai da criminologia. Em sua obra, *O Homem Delinquente* (1876), Lombroso indica que fatores biológicos influenciavam no surgimento do crime e do criminoso atávico. Portanto, era possível traçar uma investigação antropométrica e fisionômica dos criminosos, de modo a alcançar padrões escalonados e passíveis de categorização dos dissidentes. Em poucas palavras é possível identificar a intenção do autor:

> Em formas análogas e em iguais proporções às dos selvagens, nos é dado notar outras alterações atávicas, sobretudo da face e da base do crânio: sinos frontais enormes, fronte fugidia, fosseta occipital média, soldura do atlas, aspecto viril dos crânios das mulheres, dupla face articular do côndilo occipital, achatamento do palatino, osso epactal, órbitas volumosas e oblíquas. (LOMBROSO, 2021. p. 287)

Para cada criminoso uma pena deveria ser estabelecida. Para os criminosos sem qualquer esperança de arrependimento, aos delinquentes "natos", deviam ser reservados a pena de morte. Para os delinquentes de potencial periculosidade social, eram designados o cárcere ou o manicômio perpétuo. Já para os criminosos que foram levados a delinquir por uma mescla de predisposição genética e fatores ocasionais no ambiente, foi guardada a "reabilitação" (BORINGHIERI, 1998, *apud* MAZZARELLO, 2005).

Em que pese bem intencionado, como revela a explicação de Valois (2021), para seus métodos[4], por utilizar como campo de estudo as prisões era claro que sua teoria não seria capaz de refletir os reais fatores associados à delinquência. Sua visão travestida de ciência - perpassada por definições preconceituosas - é largamente utilizada pelos operadores do direito. Contudo, o médico trouxe à baila diversas reflexões importantes para a criminologia como "a ideia de que o sentimento de vingança finda por agravar a pena imposta ao delinquente", de que a justiça muitas vezes é realizada com ares de ciência, perpetuando as desigualdades que a sociedade deveria evitar (VALOIS, 2021).

Enrico Ferri, em sua obra de relevo, *Sociologia Criminal* (1892), destacou elementos coercitivos da sociedade nos estudos a respeito do crime. Se, em Lombroso, apenas o aspecto biológico importava, para Ferri, a delinquência era resultado do amálgama composto por fatores antropológicos, sociais e ambientais, especialmente porque o crime era compreendido como patologia. O autor objetivava substituir o "Direito Penal do Fato" pelo "Direito Penal do Autor" e, por isso, a análise da condição social do delinquente emergia como fator imprescindível para sua punição.

O sociólogo construiu classificações para diferentes tipos de criminosos: 1) o criminoso nato, 2) o habitual, 3) o ocasional e o 4) passional. A pena deveria ser aplicada pelo Estado na mesma medida da periculosidade do criminoso. Cumpria ao mesmo Estado a reintegração do recalcitrante na sociedade quando esse não mais representasse qualquer ameaça à ordem social. Em adição, para que se combatesse o "fator ambiente" - um dos três pilares que geravam o crime - mostrava-se necessário que a legislação se adequasse ao ambiente social que propiciasse a ocorrência do crime. O pensamento de Ferri é bem explicado por Valois (2021, p. 69 – grifos do autor):

[4] De acordo com Valois (2021, p. 65): "(...) (é) correta a hipótese de que ele [Lombroso] não estava mal intencionado quando escreveu seu trabalho, e não se encontram dados em sua biografia que levem a essa conclusão, Lombroso confessou o verdadeiro motor do seu e de muitos outros posicionamentos atuais que não conseguem perceber o ser humano praticante de um delito como um ser humano que simplesmente errou, e não pode ser tratado como um animal enjaulado: o sentimento de vingança."

> Quanto ao réu, a ideia de lei perfeita era tanta que Ferri confundiu comportamento com personalidade, "uma especulação a nível individual entre o que se se faz e o que se é" (CIAPPI; COLUCCIA, 1997, p. 65), como se o comportamento previsto pela lei fosse suficiente para estabelecer a personalidade desviada que merecia punição e reforma. A punição seria de uma extrema gravidade - porque Ferri era a favor da pena indeterminada - alcançando o seu fim somente quando comprovada a cessação de periculosidade. Porque se o crime era comprovação de um mal biológico, o criminoso só poderia ser solto quando comprovada a sua adaptação ao meio social. Posicionamento que, como os outros, colocava sempre o Estado em primeiro lugar. Ele acreditava que a jurisdicionalização da execução penal poderia trazer critérios justos para a cessação de periculosidade e concessão do livramento condicional, e que a participação do juiz evitaria decisões injustas por parte do diretor do estabelecimento carcerário, tudo sempre acompanhado por médicos que atestariam o fim do estado periculoso do preso.

O terceiro expoente positivista, Rafaelle Garofalo, em sua obra, *Criminologia* (1885), emana a visão conhecida como "positivismo moderado", na qual busca a definição legal de crime e as sanções apropriadas. Naquele período tornou-se o pai da figura do *crime natural*. Ele depositava grande confiança na legislação para que se alterasse o comportamentos dos seres humanos na sociedade, defendendo que o rigor da lei era imprescindível para a defesa eficaz da harmonia social, a qual gozava de supremacia radical diante dos direitos de cada indivíduo (Molina e Gomes, 2000). Garofalo enfatizou as deficiências psicológicas do indivíduo, consubstanciadas na diminuta moral dos delinquentes, os quais eram privados de piedade e probidade. Também traçou classificações dos diferentes criminosos e a cada um, atribuiu uma diferente penalização, correspondente ao nível de maldade exposto (princípio de proporcionalidade). Aos assassinos, a morte. Aos criminosos violentos e impulsivos, a prisão em uma ilha remota.

Como vimos, o positivismo é determinista e tem como característica geral substituir a responsabilidade penal pela responsabilidade social, a qual é avaliada pelo nível de periculosidade do indivíduo; e a pena é sempre uma medida de defesa social e "o criminoso sempre um anormal, momentânea ou permanentemente" (Valois, 2021. p. 73).

2 Criminologia Crítica e o *Labeling Approach*

Até este ponto, malgrado as notáveis peculiaridades identificadas entre as escolas criminológicas nota-se certa convergência nas fases da criminologia tradicional no que tange à adstrição à perspectiva etiológica no estudo das causas do comportamento desviante. Contudo, durante a década de 1960, influenciado pela virada sociológica deflagrada na criminologia com fulcro nos

pensamentos de Durkheim, Weber e Merton e das teorias do interacionismo simbólico e da etnometodologia[5], emergiu um novo paradigma na seara criminológica, proporcionando importante guinada na compreensão do fenômeno social do delito, ao deslocar substancialmente o eixo metodológico sobre o qual gravitavam os criminólogos. Sobre a temática, Fernanda Carolina de Araújo (2010), assevera que:

> De acordo com a perspectiva interacionista, o indivíduo é construído, moldado, de acordo com suas interações com o meio em que habita e com os demais sujeitos. O organismo e o meio, portanto, são mutuamente dependentes em sua existência, determinando-se um ao outro. Por isso, acredita-se que o processo vital só pode ser compreendido em termos de suas interações. É através do sentido que os autores sociais atribuem aos objetos, aos fenômenos, aos símbolos, que eles constroem o mundo social (Araújo, 2010, p. 93).

Intitulada como *labeling approach*, a denominada teoria do *etiquetamento* ou da *rotulação* é guiada pela compreensão de que "a criminalidade não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica constituída e inafastável do sujeito" (ANDRADE, 1995, p. 28), definidora de seu destino, a ponto de familiarizar-se à doutrina calvinista do século XVI. Ao contrário, os defensores do *labeling* – e aqui se encontra a justificativa do nome – entendiam o crime como decorrência da *adjetivação de criminosa a certas condutas* (um determinado grupo aponta e legitima algo ou uma pessoa como criminosa), a qual, invariavelmente desencadeia uma seleção tendenciosa da parcela da comunidade que seria etiquetada como delinquente. Distante do crime enquanto marca de nascença atrelada ao indivíduo, nessa fase a criminologia concebe a criminalização como um processo de rotulação, ensejador de estigmatização de determinados sujeitos, que somente serão "desviantes" porque alguém, *a priori*, nomeou sua conduta como desviante.

O que pode, em uma leitura apressada, parecer simplório, representou uma revolução no pensamento criminológico ao encaminhar o foco do estudo à "intersubjetividade" humana e à construção dos discursos estigmatizantes. Vera Malaguti Batista (2011, pp. 74-75) sustenta a ocorrência de uma "redefinição radical do objeto da criminologia", na medida em que "o criminoso não é ponto de partida, é *locus* de análise de uma realidade socialmente construída". Citando Baratta

[5] "A etnometodologia interessa-se no processo pelo qual se constroem as regras que devem cobrir as situações de interação social: ela interessa-se igualmente à análise da avaliação da aplicação dessas regras dentro de circunstâncias particulares. A etnometodologia coloca em evidência a atividade interpretativa necessária para reconhecer que existe uma regra abstrata correspondente a uma situação particular" (CICOUREL, 1996, apud ARAÚJO, 2010, p. 97).

(Batista, 2011, *apud* Baratta, 2021, pp. 74-75), ela conclui que enquanto "a pergunta do positivismo era 'quem é o criminoso?', a do rotulacionismo seria 'quem é definido como criminoso?'".

Para os positivistas, a população enclausurada equivaleria à globalidade dos criminosos, dado que inexistia um olhar amplo à comunidade não reclusa. Na contramão, os rotulacionistas evidenciaram a imprescindibilidade da análise dinâmica e contínua, incluindo também os acusadores, os legisladores e os magistrados, além das relações de poder que permeiam a criminalização, a qual foi, inclusive, destrinchada em fases, a criminalização primária, a criminalização secundária e a criminalização terciária, demonstrando a complexidade do tema, até então menosprezada (Baratta, 2021).

A primeira seletividade se desenvolve em meio as elites e autoridades políticas responsáveis pela legislação criminal (definição legal de crimes pelo Legislativo e sua respectiva conduta criminal. Também dos bens jurídicos a serem protegidos) que compõem o mosaico de condutas que devem ser tipificadas penalmente, a chamada "criminalização primária". Trata-se de atos políticos racionais contra a maioria da população. A segunda seletividadepenal (criminalização secundária) recai sobre a ação do Executivo e do Judiciário, que perpassam a ação ostensiva e discricionária da polícia e do sistema de justiça criminal. Tais instituições cumprem o papel de seleção e posterior etiquetamento de parte da população. Andrade (2005) argumenta em favor de um terceiro momento - a criminalização terciária - no qual ressaltam-se aqueles que não foram capazes de escapar do esquema punitivo do sistema legal. Trata-se de um público já estigmatizado, devido a passagem pelo encarceramento ou envolvimento com o crime.

A ascensão da teoria do etiquetamento ou rotulação por certo superou o princípio concreto da superação do paradigma etiológico pelo paradigma da reação social, ruptura essa fundamental para o desenvolvimento da criminologia crítica, a qual apareceu como degrau necessário para a desvinculação do positivismo e da autonomia científica do "direito penal". Andrade (1996) esclarece como a criminologia positivista não opera como uma instância científica sobre a criminalidade, mas como uma instância interna e funcional ao sistema penal:

> Ao aceitar que o crime é a concreção de uma conduta legalmente definida como tal já não pode investigar a criminalidade como fenômeno social, mas apenas enquanto definida normativamente. Na própria delimitação de seu objeto já se realiza, pois, uma subordinação da Criminologia ao Direito Penal. E ao identificar os criminosos com os autores das condutas legalmente definidas como tais e, mais do que isso, com os sujeitos etiquetados pelo sistema como criminosos, identifica a população criminal com a

> clientela do sistema penal. Neste nível sua dependência metodológica estende-se da normatividade ao resultado da própria operacionalidade, altamente seletiva, do sistema penal. [...] Assim, o criminólogo positivista não conhecerá nunca o 'fenômeno' da prostituição, do tráfico de drogas, do crime organizado, etc., podendo conhecer algumas mulheres, traficantes e mafiosos, por exemplo, que foram selecionados pelo sistema. E isto vale independentemente para todas as formas de criminalidade (ANDRADE, 1996, p. 32-33).

Todavia, apesar dos inegáveis avanços científicos e metodológicos, os teóricos adeptos ao *labeling approach* - de acordo com os criminólogos críticos - "pecaram" pela "satisfação precoce", pois as conclusões das pesquisas se limitaram a descrever quais são os etiquetamentos percebidos, sem esclarecer os motivos subjacentes, ou seja, sem problematizar quais fatores estavam por trás da criminalização de determinados grupos, o que dificultou o raciocínio crítico e a formulação de hipóteses concretas e úteis à evolução do sistema. Consoante as palavras de Andrade (2003):

> Inegavelmente o *labeling approach* representou uma contundente ruptura com o paradigma etiológico. Entretanto, mesmo constituindo um dos pontos de impulso da criminologia crítica, não passou incólume à crítica de Baratta, que o considerou como uma teoria de médio alcance. Apesar de que a reação social influencie decisivamente no etiquetamento dos desviantes, os interacionistas olvidaram que esta reação social é provocada por um comportamento concreto de um autor. Negando a realidade fenomênica do desvio, os interacionistas negaram também 'toda a realidade estrutural (social, econômica e política) na explicação do comportamento desviante' (Andrade, 2003, p. 177).

É precisamente nessa lacuna que a criminologia crítica se desenvolveu como pedra angular nas discussões da criminologia contemporânea, objetivando lapidar esse *déficit* identificado e ultimar o desenvolvimento de um "anti-projeto" aos "paradigmas criminológicos pretéritos rumo ao humanismo emancipatório" (Anitua, 2008, p. 657). Em suma, na história do pensamento criminológico é possível perceber duas correntes centrais: aquela que acredita que as penas refletem apenas a racionalidade das teorias jurídicas e aquela que propaga que as penas refletem a influência ou determinância da estrutura social. Os criminólogos críticos, na esteira da transição paradigmática introduzida pelo rotulacionismo, estiveram ao lado da segunda leitura, ultrapassando o patamar etiológico da ontologização do crime e aderindo à constatação de que a etiqueta "crime" é um instrumento político (Taylor, Walton, Young, *et al*. 1980).

No século XX, em plena Segunda Guerra Mundial (1939 - 1945) assistimos a ascensão do nazismo e o fascismo na Europa Ocidental. De outro ponto, os Estados Unidos da América começaram a produzir uma nova ruptura na criminologia em sua "nova versão do liberalismo" keynesiano. A luta contra a depressão econômica, a aliança norte-americana com os "comunistas" e o erguimento do Estado do bem-estar conferiram novo tratamento político à questão do crime - sem olvidar que essa retomada era simplificada pela notável densidade do tema, sabidamente multifatorial e relativo há anos de transição histórico-social gradual e descontínua.

O crime, o "desvio" não eram entendidos como fenômeno naturais, mas como mecanismos que auxiliavam na construção de um sistema social de controle. Nesse caminho surgiu a denominada "criminologia funcionalista", a qual atendia às novas necessidades do capital. Possivelmente, essa criminologia americana, revigorada pela construção do sistema de bem-estar social, levou ao avanço da abordagem do etiquetamento, questão fundamental nas discussões dogmáticas sobre o sofrimento, a repressão e a punição.

Conquanto seja notável a pluralidade de gêneses dessa escola na América do Norte e na Europa, para fins de recorte doutrinário, destacamos a abordagem crítica de Alessandro Baratta, qualificado como "o mais latino-americano de todos os criminólogos europeus" (CELLI, 2021) e "o mais importante criminólogo crítico do século XX" (ANDRADE, 2012, p. 38). Transcrevendo a definição do autor, "a criminologia crítica se alça para a construção de uma teoria materialista do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização" (BARATTA, 2021, p. 159). Baratta, insistiu na abordagem crítica em relação à economia e à política ressaltando as teorias marxistas que, tal como a teoria da rotulação, também se opunha ao enfoque biopsicológico até então preponderante com a proposta liberal de outrora.

Em outras palavras, o que estava sendo defendido como sistema penal foi descortinado pelos críticos, dado que a burguesia entendia como "descoberta" ou como "modelo heurístico", uma filosofia jurídica que entendia como natural a efetiva integração do sistema penal à estrutura social vigente. A teoria jurídica, na prática, de acordo com Baratta (2011, p. 22) respondia somente a sempre "necessidade de ordem" e controle daqueles mais vulneráveis. Ao descortinar essa prática, Baratta percebeu o jogo construído para "legitimar as redes de poder necessárias para satisfazer grupos na fronteira política, entendendo a criminalidade como um 'bem negativo'" (Baratta, 2021, p. 161 - grifo do autor) que, em subversão da lógica aristotélica, é distribuído desigualmente conforme a desigualdade social, na medida da hierarquia de interesses. Nesse contexto, as mudanças relevantes no sistema penal só podem ser entendidas em termos de mudanças na estrutura

socioeconômica. Sempre que exista uma modificação no ambiente político de um determinado local, espera-se uma tendência de reverberação importante no setor punitivo.

George Rusche e Otto Kirchheimer foram os primeiros a escreverem cientificamente sobre essa correlação, em seu livro de 1939, "Punição e estrutura social". Esses representantes da Escola de Frankfurt entendiam o método de punição não em termos de "evolução teórica" ou técnica, mas em termos de relações de produção. O direito penal era a arma perfeita utilizada pelo sistema político:

> (...) A transformação em sistemas penais não pode ser explicada somente pela mudança das demandas da luta contra o crime, embora esta luta faça parte do jogo. Todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção. É, pois, necessário pesquisar a origem e a força dos sistemas penais, o uso e a rejeição de certas punições e a intensidade das práticas penais, uma vez que elas são determinadas por forças sociais, sobretudo pelas forças econômicas e, consequentemente, fiscais. (Rusche; Kirchheimer, 2004, p. 20)

Identificar o papel da dogmática punitiva no plano da concretude é o aspecto crítico de uma análise mais densa da justiça criminal. Em outras palavras, "o controle do crime é também uma figura de linguagem para adequar a população às condições de poder socioeconômico" (Santos, 2008, p. 125). Assim, a premissa teórica aqui estabelecida, como criminologia crítica, sustenta que existe uma correlação indissociável entre a prática penal e a mudança político-econômica. O sistema penal é e sempre foi um instrumento na teia do poder, funcionando como uma válvula para garantir o controle, a disciplina , a vigilância e a continuidade das relações sociais exigidas por aqueles que possuem a propriedade privada dos meios de produção (Taylor, Walton, Young, *et all*., 1980).

Os problemas do crime, nesse sentido, estão relacionados ao *status* de poder e às necessidades de ordem de classes sociais específicas. Como o Estado atende e responde a cada um em seu lugar na estrutura social e econômica, privilegiando as classes abastadas e preterindo estratos desfavorecidos em todas as fases da criminalização, desde a legiferação direcionada aos crimes de colarinho azul até a condução - consciente ou inconscientemente - seletiva das autoridades, é notório o ingresso majoritário nos registros de pretos e pobres.

O final do século XX e o início do século XXI constituíram uma cena de aprofundamento do caos de um sistema penal já falido há tempos. O fim do socialismo em 1988 abriu espaço para a hegemonia do capital e dos mercados, exacerbando a pobreza, a exclusão social, a desigualdade e a violência no mundo. Se as crises econômicas experienciadas foram o fator preponderante para

a consumação da decadência global, conjectura-se a queda do muro de Berlim como marco do exaurimento, e a ascensão do capitalismo como simbolismo ápice da crise.

Além desse episódios temos o colapso do Estado de bem-estar e da rede de segurança coletiva nos países de economia de mercado. Para conter os pobres e desempregados, o "neoliberalismo" forjou uma estratégia global de criminalização e de políticas cada vez mais duras de controle social: mais tortura, mais vigilância, menos garantias de direitos, penas mais longas, prisão perpétua etc. A mídia, fomentando o medo, faz o seu papel costumeiro de dar ressonância ao clamor social punitivista cada vez maior. A punição torna-se eixo do discurso de grande parte tanto da direita quanto da esquerda para explicar os conflitos sociais que o modelo produz. O "Estado assistencialista da América do Norte", segundo Wacquant (2001, 2007) foi substituído pelo Estado Penal levando menores recursos à esfera social e maiores para o campo da penalização.

Não ao acaso, essa "nova etapa", aberta antes da década de 1970, produziu níveis de encarceramento inexistentes outrora. As restrições ao tempo livre, a competição desumana e o conflito social despolitizado exigirão novos argumentos retirados da ciência: uma espécie de ressurgimento do discurso de Lombroso é constatada para a identificação dos criminosos. Andrade (1995) entende que a sobrevivência tardia da criminologia positivista se explica pelo cumprimento de suas funções 'latentes e reais':

> (...) a Criminologia positivista, mesmo nas suas versões mais atualizadas (através da aproximação "multifatorial") não opera como uma instância científica "sobre" a criminalidade, mas como uma instância interna e funcional ao sistema penal, desempenhando uma função imediata e diretamente auxiliar, relativamente a ele e à política criminal oficial. (...) Neste sentido, não apenas coloca seu próprio saber (causal e tecnológico) ao serviço dos objetivos declarados do sistema, mas produz (e reproduz) o próprio discurso interno que os declara, avalizando, do ponto de vista da ciência, uma imagem do sistema que é dominada por esses objetivos. A sua contribuição para a racionalização do sistema é, sobretudo, uma contribuição legitimadora (autolegitimação oficial). (Baratta, 1983a, p.152).
>
> Verifica-se, desta forma, uma autêntica traição criminológica aos pressupostos epistemológicos do positivismo científico. [...] Pois não se trata de "explicar" causalmente a criminalidade, mas de instrumentalizar e justificar, legitimando-a, a seleção da criminalidade e a estigmatização dos criminosos operada pelo sistema penal. E não se trata, igualmente, de "combatê-la", porque a função do sistema é, precisamente, a de construí-la ou geri-la seletivamente. Com seu proceder, a Criminologia positivista con-

> tribui para mistificar os mecanismos de seleção e estigmatização ao mesmo tempo em que lhes confere uma justificação ontológica de base científica (uma base de marginalização científica aos estratos inferiores). (Andrade, 1995, p. 35).

Como vimos, o crime – mecanismo da seletividade do sistema penal - produz a sua antítese de controle social das elites, mas também o de negócios e acordos próprios de um mercado informal do crime. O presente fato explica a emergência do crime organizado que navega nessa "nova economia", conforme ilustra Vera Malaguti (2011, p. 29). Afinal, apoderando-se da expressão de Ramalho (2002, p. 25), "o crime não pode acabar". Em continuidade histórica, observa-se que, nas últimas décadas, houve um recrudescimento das estratégias de segregação punitiva do Estado em quase todos os países ocidentais, notadamente na Inglaterra e nos Estados Unidos. As medidas que compõem este gesto, conforme Baratta (2021), **são pouco originais e bastante violentas: penas mais severas, encarceramento em massa, leis que impõem condenações mínimas obrigatórias e perpetuidade automática para terceiros delitos, estigma criminal, restrições à liberdade condicional, leis que autorizam prisões de segurança máxima, reintrodução de castigos corporais, aumento de crimes para os quais a pena de morte se aplica, encarceramento de crianças (a «lei penal para adultos» aplica-se a menores de 16 anos), política de «tolerância zero» etc.**

No fundo, essas leis nada mais são do que expressões de um desejo de vingança orquestrado pelo discurso da **lógica política do projeto** "lei e ordem" oriundo dos países mais desenvolvidos como os EUA. Impotentes diante do conflito e da catarse de tensão sob a proclamação de "proteção" oferecida aos "bons cidadãos", os governantes são incapazes (ou não desejam) de responder às necessidades sociais emergentes da população, exceto por meio de meras justificativas retóricas. A opinião pública, diante de um inimigo interno encarnado na imagem do "outro", cria uma falsa noção de solidariedade: eleita entre membros de grupos socialmente desfavorecidos. De acordo com Baratta (2021), as reformas do sistema prisional que aconteceram em meados da década de 1970 (Itália, Alemanha Ocidental) ocorreram pretensamente **à luz da** ressocialização ou do "tratamento" com "reeducação" e "ressocialização" como sentença final. Ao mesmo tempo, contraditoriamente, sabemos que os especialistas colocaram em xeque a esperança na possibilidade de usar as prisões como locais e meios efetivos de reintegração do indivíduo no convívio social. Isso se deve, em parte, aos resultados de pesquisas empíricas que apontam para dificuldades estruturais e baixos resultados de reabilitação em instituições prisionais. Outro motivo são as mudanças ocorridas nas prisões e na sociedade nos anos posteriores à reforma (BARROS, 2022).

Em oposição, a crise do Estado de bem-estar – o qual varreu parte do ocidente entre as décadas de 1970 e 1980 – não incluso o Brasil, que, diga-se de passagem, nunca conseguiu se organizar de acordo com essa proposição estrutural vivenciada em países desenvolvidos – foi suprimida parcela substancial da base material de recursos econômicos destinados a sustentar políticas efetivas de ressocialização carcerária. Assim, atualmente assistimos a uma mudança no discurso oficial sobre o encarceramento em muitos países, especialmente nos Estados Unidos: das prevenções especiais positivas (ressocialização) para à prevenção negativa específica (neutralização, incapacidade) (Baratta, 2021).

O discurso oficial, pelo menos parcialmente, sugere que a "teoria do tratamento" e da "ressocialização" não foram completamente abandonadas (Santos e Sapori, 2022). A realidade das prisões está longe do que é necessário para o funcionamento da ressocialização, e a pesquisa sobre o impacto das prisões na vida dos criminosos (demonstrando altas taxas de reincidência) refutou amplamente as suposições sobre a ressocialização dos criminosos por meio das prisões (Bittencourt, 2011; Barros, 2022). A discussão atual parece centrar-se em dois extremos: os realistas de um lado e os idealistas de outro.

No primeiro caso, é cientificamente reconhecido que as prisões não podem ser ressocializadas, mas apenas neutralizadas; o encarceramento dos infratores não significa de forma alguma uma oportunidade de reintegração à sociedade, mas sim uma dor infligida como punição, especificamente no sentido de que a punição deve neutralizar a violação da lei ou em um argumento que representa uma teoria de punição justa para os comportamentos tidos como criminosos (Baratta, 2021; Barros, 2022).

Assim, renasce, na acepção de Baratta (1990), a noção do "absoluto", reafirmando a noção de preponderância da prevenção negativa específica. Nesses dois extremos da polarização da teoria penal, hoje, cometem-se dois erros idênticos e contraditórios. No primeiro caso, na teoria da punição e/ou domesticação, comete-se o que a filosofia prática chama de "falácia naturalista": elevar fatos a normas, ou derivar normas de fatos. No segundo cenário, com a nova teoria da ressocialização, recai-se na "falácia idealista": propõe-se uma norma contrafactual inexequível, uma norma impossível. Na concepção de Baratta (1990, p. 2):

> (...) toda essa discussão não passa de uma falsa questão. Pode-se, e deve-se, escapar tanto da falácia naturalista quanto da idealista. O ponto de vista de como encaro o problema da ressocialização, no contexto da criminologia crítica, é aquele que constata - de forma realista - o fato de que a prisão não pode produzir resultados úteis para a res-

> socialização do sentenciado e que, ao contrário, impõe condições negativas a esse objetivo. Apesar disso, a busca da reintegração do sentenciado à sociedade não deve ser abandonada, aliás precisa ser reinterpretada e reconstruída sobre uma base diferente.

O ponto de inflexão de sua concepção **é** sucinto, mas impactante: como nenhuma prisão é boa e útil o suficiente, não é possível alcançar a reintegração social do sentenciado *através* do cumprimento da pena, devendo aquela, em verdade, ser buscada *apesar* desta. Interessante notar que essa compreensão vai ao encontro do postulado de Zaffaroni e Nilo Batista (2011) atinentes à teoria agnóstica da pena, ainda que as correntes possuam suas singularidades metodológicas e destoem em certa medida. A premissa tanto do materialismo dialético quanto do agnosticismo negativo é a de que a pena cumpre funções longínquas daquelas concebidas e exteriorizadas oficialmente.

Cirino dos Santos (2005) aborda essa harmonização de propósitos, dissertando que ambas as teorias rechaçam as funções declaradas/manifestas/reais/latentes da pena criminal e patrocinam modelos ideais para solucionar os muitos defeitos encontrados no sistema privativo de liberdade ordinário. Sua conclusão é irretocável:

> Em síntese, a Criminologia Crítica define o Direito Penal como sistema dinâmico desigual em todos os níveis de suas funções a) do nível da definição de crimes constitui proteção seletiva de bens jurídicos representativos das necessidades e interesses das classes hegemônicas nas relações de produção / circulação econômica e de poder político das sociedades capitalistas b) o nível da aplicação de penas constitui estigmatização seletiva de indivíduos excluídos das relações de produção e de poder político da formação social, c) ao nível da execução penal constitui repressão seletiva de marginalizados sociais do mercado de trabalho e, portanto, de sujeitos sem utilidade real nas relações de produção/distribuição material, mas com utilidade simbólica no processo de reprodução das condições sociais desiguais e opressivas do capitalismo. Esse modo de ver mostra o significado de conservação e de reprodução social realizado pelo programa desigual e seletivo do Direito Penal, cujas sanções estigmatizantes realizam dupla função: de um lado, a função política de garantir a escala social vertical; de outro lado, a função ideológica de encobrir/imunizar comportamentos danosos das elites de poder econômico e político da sociedade (Santos, 2005, p. 35).

É importante destacar que a crença no neoliberalismo tem se mostrado avassaladora, contribuindo para a "destruição" de empregos, para o individualismo pernicioso e para a rígida desigualdade social que, junto às novas subjetividades induzidas pelo discurso ideológico, exacerba-se cada dia mais. A narrativa das ciências sociais mostra que, desde a década de 1970, o mundo

capitalista tem se confrontado com distâncias crescentes entre as classes sociais. A concentração de renda e a miséria generalizada, no geral, proporcionam um ambiente "defensivo, contraditório e inseguro" (Garland, 2008, p. 218).

Uma sociedade cada vez mais dual está sendo forjada. De um lado, há uma discreta multidão integrada e, do outro, um grande grupo de excluídos. A pobreza estrutural tornou-se um fenômeno inegável em todos os lugares em que as correntes neoliberais a abraçaram, uma massa miserável, inútil para o mercado, que não consegue mais ser incluída, cujo maior exemplo ocorre na América do Norte.

Diante de grandes disparidades no acesso a bens e serviços, as ocupações criadas para distinguir quem tem de quem quer ter são muito mais claras. Tais fronteiras constituem a cena original da cidade, e constituem os sempre presentes insultos e altos muros. A distância física e a distância subcultural aumentam. Jock Young (2002, p. 22) traduz esse retrato da "sociedade capitalista tardia" na América como a transição de uma sociedade inclusiva para "uma sociedade excludente". Em conjugação ao pensamento de Habermas, Ulrich Beck prefere o termo modernidade reflexiva, "pois acredita que a modernização reflexiva possibilita o entendimento e a criação de interpretações que possam responder às descontinuidades da modernidade, geradas a partir das mudanças da vida moderna" (Luvizotto, 2010, p. 57).

Anthony Giddens também trabalha com o conceito, pela terminologia modernidade tardia, observando que "vivemos uma época na qual estão presentes de modo muito marcante a desorientação e a sensação de que não compreendemos completamente os eventos sociais e que, por isso, perdemos o controle", sobrelevando seu dinamismo derivado da separação entre tempo e espaço, desenvolvimento de mecanismos de desencaixe e a apropriação reflexiva do conhecimento (Giddens, 1991, *apud* Luvizotto, p. 60).

Culturas inclusivas são substituídas por culturas separatistas. Portanto, se a tônica do Estado de bem-estar é a inclusão ativa de segmentos cada vez maiores da sociedade, como a classe trabalhadora, as mulheres e os jovens, no neoliberalismo a ordem é conter para marginalizar/segregar/excluir/extinguir. Em outras palavras, a cultura dominante vende um modo de vida ao incluí-lo simbolicamente por meio da mídia, da educação e do mercado, mas o rejeita na prática cotidiana, quando afirma que nem todos podem trilhar esse caminho (Bauman, 1999; Wacquant, 2003).

Como Wacquant (2003, pp. 28-39) mostrou, o "neoliberalismo" na verdade se baseia em quatro lógicas institucionais: 1) a desregulamentação econômica visando promover o funciona-

mento ideal dos mercados, favorecendo as atividades das empresas privadas e reduzindo as públicas; 2) o desmantelamento do estado de bem-estar e a expansão das medidas para sujeitar os indivíduos à disciplina do trabalho assalariado marginalizado (*workfare*); 3) a promoção de uma falsa ideia da responsabilidade individual em vez do conceito de responsabilidade coletiva/social ou estatal; e, finalmente, 4) expandir as instituições penais para conter o caos criado pela disseminação da insegurança social e pelo aumento da desigualdade.

Na lição de Baratta (2021), a crise da ideologia penal de reeducação e o abandono do mito do "pleno emprego" não seria mera coincidência, mas a reunião das elites conservadoras por uma "democracia autoritária". Diante desse cenário, Vargas (2005, p. 35) bem sintetiza a impotência do Estado na arte de penalizar, no que atine ao Direito Penal:

> Esse modo de ver mostra o significado de conservação e de reprodução social realizado pelo programa desigual e seletivo do Direito Penal, cujas sanções estigmatizantes realizam dupla função: de um lado, a função política de garantir a escala social vertical; de outro lado, a função ideológica de encobrir/imunizar comportamentos danosos das elites de poder econômico e político da sociedade.

Mais adiante, o autor conclui:

> Assim, a pena criminal significa retribuição equivalente do crime nas sociedades capitalistas - fundadas no valor de troca medido pelo tempo (a) de trabalho social necessário, na economia e, por isso, (b) de liberdade pessoal suprimida, no Direito -, que não pode ser justificada pelas teorias preventivas isoladas ou unificadas da pena criminal, como valores de uso atribuídos à retribuição equivalente da pena criminal. Porém, não é possível ignorar a pena como retribuição equivalente do crime exprime um Direito Penal desigual, como programa de criminalização seletiva de marginalizados sociais do mercado de trabalho, orientado por indicadores sociais negativos (pobreza, desemprego etc.) que ativam estereótipos, preconceitos e outras idiossincrasias pessoais dos agentes de controle social, cuja natureza emocional menos ou mais inconsciente contribui para deformar os mecanismos psíquicos dos protagonistas do sistema penal, excluindo ou reduzindo a função de critério de racionalidade atribuído à dogmática penal (Vargas, 2005, p. 37).

O debate é frutífero e tem levado as pesquisas e seus atores a dois caminhos, os quais, polarizados no campo pragmático, tem resultado em ódio, perversões, falácias, ações autofágicas, desencontros, ressentimento, desentendimentos políticos e institucionais, insegurança pública e

jurídica, sem falar da falta de controle das instituições coercitivas do Estado e da espetacularização da política e da criminalização daqueles que não vegetam próximos ao poder.

No primeiro caminho seguem aqueles autores que apregoam os limites da sociedade do mercado. Tal como Karl Marx e Engels, apesar de apostarem na paráfrase, eles sabem que o capital não tem fronteiras e tampouco limites nas relações éticas e morais da humanidade. Nesse caso, tudo é passível de compra, venda e de se tornar "a mercadoria da vez". As elites percebem que no modelo de livre mercado tudo é possível e permitido, inclusive ir de encontro as leis, normas e regulamentos estabelecidos. Também é possível esforços contrários às instituições de poder preestabelecidas em acordos mais do que seculares. Assim, a sociedade de mercado não navega no sentido de somente destruir todas as esferas de sociabilidade como as mais simples e complexas, optando por modificar e atuar constantemente nos mecanismos de domesticação das massas e do envenenamento de valores não comercializáveis como a paz, a harmonia, a reciprocidade, a solidariedade, a autoridade, a lealdade e o respeito e submissão à lei, dado que homens e mulheres são iguais somente perante ela. Em poucas palavras, por onde a elite do capital caminha podemos esperar a destruição de todas as relações de longo alcance, a desterritorialização de comunidades, o extermínio dos oponentes, a produção de dor, sofrimento e divisão da verdade por laços movidos por espetáculos políticos que nada mais são que verborragias de autoridades que no poder lutam pela sua manutenção e por sua vitalidade. Essa elite "despojou de auréola todas as atividades até então consideradas dignas de veneração e respeito. Transformou em seus trabalhadores assalariados, o médico, o jurista, o padre, o poeta, o homem de ciência". E mais: "rasgou o véu de comovente sentimentalismo que envolvia as relações familiares e as reduziu a meras relações monetárias" (Marx e Engels, 1990 - original de 1848).

No segundo caminho encontramos os atores que defendem a presença do livre mercado. Em largas linhas, eles apostam que as forças econômicas podem se harmonizar, desde que cada indivíduo seja capaz de agradar o mercado e atrair mais consumidores. A mercadoria e a ação humana racional seriam forças suficientes para que os seres humanos pudessem, através de seus esforços, alcançarem o bem-estar. O mercado não deve sofrer nem aqui - tampouco ali - a interferência estatal. Cabem aos responsáveis pelo capital "disputar" nessa esfera o desejo do consumidor (Barros e Marçal, 2020). Não ao acaso, tais ideias navegam em um ideário longe dos princípios da justiça de um liberal tal como John Rawls (1971), estando mais próximas do pensamento de Ludwig Von Mises (1987, 2017), o qual apregoa os interesses individuais como mola propulsora de ação para a sociabilidade. Longe do pensamento de Rawls (1971), que defendeu a ideia de uma "posição original" na qual os indivíduos pudessem ter como ponto de partida as mesmas condições sociais e os mesmos recursos de liberdade, certeza e ne-

> cessidade. Ao contrário, o novo grupo - denominado "neoliberal" - tem investido em narrativas falaciosas e criminalizantes baseados na ideia mentecapta de mérito, capacidade física e capital acumulado reforçado por herança ou por capital político. Nada mais do que Weber (1964, p. 243) denominou como as "Clases propietarias positivamente priviliegiadas". Nesse lugar, encontramos os rentistas de dinheiro, de escravos, terras, minas e instalações de trabalho (fábricas e indústrias). Também os empresários agrários, banqueiros, financiadores, alguns profissionais liberais e trabalhadores com qualidades monolíticas. Curiosamente, são esses indivíduos que atuam na rede da criminalização primária e acumulam regras e leis criminalizadoras que enxertarão as fileiras da criminalização secundária jogando os menos favorecidos (em geral pobres, miseráveis, desclassificados, negros e incapacitados) nas masmorras modernas. Esse último grupo liberal (dentre tantos liberalismos) não deixam de usurpar, fazer uso ou mesmo privatizar o Estado ao transformar o campo político em espetáculo. O resultado é trágico, política e mercado nas mãos daqueles que possuem mais e são capazes de comprar e vender as autoridades da ocasião. O resultado é uma sociedade excludente, polarizada, maniqueísta e perigosa. O Estado como anfitrião continua a agraciar e proteger os grandes capitais e diminuindo, tal como vimos, sua ação em esferas sociais onde estão sem norte os mais vulneráveis economicamente.
>
> Esses dois caminhos tem aberto outros espaços de pensamento, dado que dificilmente seres humanos interessados conseguem, já divididos (disputando espaço no mercado da mídia e das ideias) esclarecer uma posição única de mudança e disputa política e acadêmica. É nesse cenário - notadamente no final dos anos 1980 - surgem os "novos movimentos sociais" e com eles as ações políticas pontuais e contundentes. Nesse espaço destacamos a criminologia feminista, ponto a ser aprofundado como uma esfera paradigmática que opera no sentido de fazer frente aos acontecimentos que perpassam o gênero feminino.

3 - A Criminologia Feminista e a questão de gênero

Selecionado como conclusão da caminhada das criminologias, esse ideário é imprescindível para hígido enfrentamento do problema exposto e testagem das hipóteses prognosticadas a respeito das relações hodiernas de gênero. Não é novidade que "a vida dos homens foi considerada representativa da vida de todos os seres humanos" e que, "no que se refere a como vivia a outra metade *ad humanidade*, na maior parte das vezes, só há silêncio" (PEREZ, 2022, p. 11). E essa assertiva transborda o debate jurídico, criminológico ou sociológico, entranhando-se, com pesar, no âmago das relações humanas. De acordo com Perez:

> (...) esses silêncios estão por toda parte. Toda a nossa cultura é permeada por eles. Filmes, imprensa, literatura, ciência, urbanismo, economia. Tudo isso é marcado – desfi-

> gurado – por uma 'presença ausente' do feminismo. Essa é a lacuna dos dados de gênero. [...] Uma das coisas mais importantes a dizer sobre a lacuna dos dados de gênero é que [...] é apenas resultado de um modo de pensar que existe há milênios e que, por esse motivo, tornou-se uma espécie de não pensar. Até mesmo um não pensar duplo: entende-se 'homens' sem que seja necessário especificar, e 'mulheres' simplesmente não é mencionado. Porque quando dizemos humano, em geral queremos dizer homem. (...) Essa percepção não é nova. Simone de Beauvoir tornou-se famosa quando, em 1949, disse que 'a humanidade é masculina, e o homem define a mulher não por si mesma, mas em relação a ele; ela não é vista como ser autônomo. [...] Ele é o Sujeito, ele é o Absoluto - ela é o Outro' (Perez, 2022, p. 11-12 – grifos da autora).

Acreditamos que na criminologia não foi diferente. É indubitável que as mulheres estiveram presentes no estudo criminológico há tempos, porém essa presença foi tangencial, acidental, superficial, objetificada ou extremamente enviesada – ou todos esses aspectos conjuntamente. O nascimento e desenvolvimento dessa ciência foi atrelado à perspectiva masculina, produzido por, para e sobre os homens. Como vimos, Lombroso e Guglielmo Ferrero, famigerados representantes do positivismo, ainda no século XIX demonstraram curiosidade em pesquisar não só o homem criminoso, mas também a "criminalidade" feminina, publicando o livro *La Donna Delinquente* no ano de 1893. Valeram-se da mesma metodologia "científica" típica do paradigma etiológico, replicando as medições de crânios - cranioscopia - e de assimetrias faciais, avaliando características como estrabismo, dentes irregulares ou clitóris e lábios vaginais grandes e pequenos, na saga pela correlação desses fatores com o comportamento desviante.

Entretanto, apesar da similitude formal da abordagem, os resultados são preconcebidos e reproduzem o discurso milenar de que as mulheres são feiticeiras, faladoras, fofoqueiras, ciumentas e inconfiáveis.[6] A análise biopsicológica com enfoque na sexualização salta aos olhos, sendo perceptível a influência da "moralidade míope" da época e a simplificação e o estereótipo da mulher, alocada em patamar inferior intelectual e socialmente em relação aos homens.

Para Lombroso e Ferrero, o homem representaria um aperfeiçoamento da mulher, enquanto ser mais desenvolvido e adaptável a adversidades. Nessa senda, buscam embasar a tese postulando que "as fêmeas adultas de todo o reino animal se assemelham aos membros do sexo

[6] Tiraqueau (1488 – 1558), "magistrado francês, dizia que as mulheres eram menos providas de razão do que os homens. Portanto, não se poderia confiar nelas. São faladoras, sobretudo as prostitutas e as velhas. Contam os segredos: é mais forte que elas ('*vel invitae*'). Ciumentas, são, então, capazes dos piores delitos, como matar o marido e o filho que tiveram dele (Delumeau, 1989, p. 334)" (Mendes, 2017, p. 47).

masculino quando jovens, isto é, quando ainda não ocorreu o desenvolvimento de seus caracteres sexuais secundários" (LOMBROSO e FERRERO, 2022, p. 22).

Assim, pelo subdesenvolvimento feminino, as "mulheres normais" não seriam dadas à inteligência, mas sim ao instinto selvagem, sujeitas, com maior intensidade à crueldade, à vingança e à inveja, por exemplo. Portanto, a maioria das mulheres não seria sequer capaz de cometer crimes com maior grau de complexidade, pelo que as aproxima dos delitos passionais, movidos por sentimentos efêmeros e não racionalizados. Além disso, os autores segmentaram as mulheres desviantes nas categorias de "criminosas natas", "criminosas ocasionais", "criminosas passionais", "suicidas", "prostitutas natas", "prostitutas ocasionais", "loucas criminosas", "delinquentes epilépticas" e "delinquentes histéricas", títulos que, por si só, exacerbam a visão caricata do perfil feminino, sempre atrelado à inferioridade biológica e psicológica.

Em que pese reconheçam que a majoritária parcela das mulheres não possui elevado grau de propensão ao crime, apregoam que a criminosa nata é muito mais degenerada do que o criminoso nato, sendo marcada por sua crueldade e ferocidade, dedicando-se a uma multiplicidade de crimes de maneira "refinada e diabólica" (Lombroso e Ferrero, 2022, p. 377). As palavras de Mendes (2017) são eloquentes:

> Para além da descrição física no *La Donna Delinquente*, Lombroso se volta, como diz Anitua (2008), para as ideias inquisitoriais da inferioridade da mulher até mesmo para cometer delitos, dizendo serem as criminosas natas, por exemplo, caracterizadas por sua extrema perversidade. Ele destaca várias outras características, tais como a sexualidade exacerbada, a lascívia, seu caráter vingativo. (...) Enquanto em uma mulher "normal" a sexualidade encontra-se subordinada à maternidade, o que faz com que a mãe "normal" coloque os/as filhos/as em prioridade absoluta, entre as criminosas dá-se justamente o oposto. Elas, as criminosas, não hesitam em abandonar seus/as filhos/as, ou a induzir suas próprias filhas à prostituição. (...) A prostituta torna-se, a partir de então (se é que algum dia deixou de ser), o melhor exemplo de delinquente feminina. E isso tem uma importância fundamental, pois a prostituição decorria, para Lombroso, de uma inevitável predisposição orgânica à loucura moral decorrente de processos degenerativos nas linhas hereditárias antecedentes da prostituta (MENDES, 2017, p. 44-46 – grifos da autora).

Interessante notar que como nos dias de hoje existem uma considerável reverberação dessas concepções lombrosianas no Brasil, cujo melhor exemplo parece ser a obra "A mulher e a Sociogenia", de Lívio de Castro, publicada em 1887. Sobre o tópico, confira-se as interpretações de Edjane da Silva (2012):

> Com base no método da cranioscopia de Broca, Castro defendeu a tese de que há uma diferença em relação ao volume, peso e forma do cérebro do homem em relação ao da mulher e em decorrência dessa diferença o homem é, biologicamente, constituído como um ser superior a mulher. A inferioridade feminina indicaria um estágio inferior da evolução humana frente à evolução masculina [...] A perspectiva de Castro baseava-se no pensamento de Charles Darwin (18091882), principalmente sua obra A Origem das Espécies [1859] no que se refere à evolução da raça humana. Esse propósito fez com que o autor buscasse explicar o lugar da mulher nesse processo de evolução social e a inferioridade física da mulher que teria se originado na luta pela evolução das espécies, quando a mulher, ao ser protegida pelo homem havia necessitado de menos esforço físico e mental do que o homem. [...] Segundo a tese o homem ficava no topo de uma pirâmide evolutiva e a mulher em processo diferenciado de desenvolvimento em relação ao homem, pois havia um estágio de atrofia do cérebro e de adaptação psíquica, ficando, dessa forma, em condição comparada a de uma criança, ou seja, seres biologicamente inferiores (Silva, 2012, p. 43-44).

E prossegue, no que tange à loucura, traço atribuído quase inerentemente às mulheres:

> Outro aspecto a destacar do processo de problematização da identidade que associa sexo e crime foi a associação da loucura como doença mental. Segundo Engels (1997), o processo de medicalização da loucura no final do século XIX e no início do século XX no Brasil, transformou a loucura em doença mental, em objeto exclusivo de um saber e de uma prática especializada, proporcionou o diagnóstico de um perigo social: a mulher. Esta, por sua vez, explicaria o caso das histéricas, por exemplo. Uma análise que foi complementada pelo aspecto da sexualidade e as diferenças físicas entre o sexo feminino e masculino. as situações que conduzem a mulher a ser diagnosticada como doente mental concentrava-se na esfera da sua natureza e, sobretudo, da sua sexualidade, o doente mental do sexo masculino é visto, essencialmente, como portador de desvio relativos aos papéis atribuídos ao homem – tais como o trabalhador, o de provedor, etc. assim, a predisposição masculina aos distúrbios mentais seria relacionada, sobretudo, às implicações decorrentes do desempenho desses papéis ou a recusa de incorporá-los (...) a menstruação (sic), a gravidez e o parto seriam, portanto, os aspectos essencialmente priorizados na definição e diagnóstico das moléstias mentais que afetavam mais frequentemente ou de modo especifico as mulheres. (ENGELS, 1997, p. 333) (Silva, 2012, p. 44-45).

Por mais que essa visão aparente tenha sido abandonada no percurso histórico dos séculos XIX e XX, por ser notoriamente ultrapassada e incompatível com a ascensão dos direitos humanos e do constitucionalismo, percebe-se a infeliz perpetuação do raciocínio que segrega homens e

mulheres e cria hierarquias fundadas em narrativas falaciosas. Ângela Davis (2022), ao tratar do gênero como fator estruturante do sistema prisional, entende que a prisão de mulheres continua a ser norteada por regimes que comungam do pressuposto de que "o desvio masculino é interpretado como crime, ao passo que o desvio feminino é interpretado como loucura" (Davis, 2022, p. 98). Com isso, aponta a maior proporção de mulheres encarceradas em instituições psiquiátricas e a maior probabilidade de serem alocadas em unidades de saúde mental nos EUA. A autora, assevera que "a ideia de que o desvio feminino tem sempre uma dimensão sexual persiste na atualidade" (Davis, 2022, p. 100), refletindo na hipersexualização das reclusas, que acabam por justificar os frequentes abusos sexuais perpetrados por guardas prisionais, em brutal continuidade do tratamento vivenciado no mundo livre, onde as formas de violência, não raro, já eram conhecidas nos seus relacionamentos íntimos e até mesmo familiares.

No geral, a resistência no reconhecimento de direitos das mulheres e do gênero feminino faz com que sua restrição da liberdade não seja pautada pela redenção, prevalecendo a lógica de que a detenta, por ter transgredido princípios morais fundamentais à identidade feminina, estariam perdidas e sem qualquer possibilidade de salvação (Davis, 2022, p. 102). A mesma autora segue destacando que até mesmo os movimentos reformistas recentes (do final do século XX) são deficitários e baseados em premissas frágeis, ainda repercutindo o liberalismo e a insuficiente igualdade formal:

> Esta abordagem tem sido com frequência aplicada de forma acrítica, resultando, ironicamente, em reivindicações por mais meios repressivos, de modo a tornar as instalações de mulheres «iguais» às dos homens. Encontramos exemplo disto mesmo num livro de memórias, The Warden Wore Pink, escrito por uma antiga directora da Huron Valley Women's Prison, no Michigan. Durante a década de 1980, a autora, Tekla Miller, defendeu uma mudança nas políticas do sistema correccional do Michigan, para que as mulheres reclusas fossem tratadas da mesma maneira que os reclusos do sexo masculino. Sem traço de ironia, Miller caracteriza como «feminista» a sua própria luta pela «igualdade de género» entre pessoas reclusas e por igualdade entre instituições carcerárias masculinas e femininas. [...] É um paradoxo, mas as reivindicações por paridade com as prisões masculinas, em vez de criarem mais oportunidades educacionais, vocacionais e de saúde para as mulheres reclusas, têm frequentemente resultado em condições mais repressivas. Isto é consequência da implementação de noções liberais - isto é, formalistas - de igualdade, mas também, o que é mais perigoso, de se permitir que as prisões masculinas representem a norma no que diz respeito à punição (Davis, 2022, p. 108-109 – grifos da autora).

A questão evidenciada que nem mesmo a criminologia crítica, aqui elogiada até então pelo vanguardismo metodológico e pela superação da etiologia, foi capaz de se esquivar do patriarcado e da dominação masculina. Contraintuitivamente, o que se observa ostensivamente é que os interesses perseguidos pelo feminismo usualmente conflitam com os pressupostos da criminologia crítica (Smauss, 1991, *apud* Santos, 2018), embora compartilhem discursos de libertação e enfrentamento de injustiças sociais.

Segundo June Cirino Santos (2018), Baratta, em 1999, já havia percebido que os fenômenos de criminalização e vitimização só são totalmente assimilados quando se integra questões de gênero ao debate, mas não se verifica uma tendência geral em implementar o diálogo com os discursos feministas na formação da edificação da criminologia crítica. A jovem autora prossegue, afirmando que:

> (...) há dois elementos que são centrais para trabalhar crime e gênero: capitalismo e patriarcado [..], e é neste ponto que o feminismo enriquece a criminologia crítica, a dominação específica que atinge as mulheres se dá na forma do patriarcado, como estrutura fundamental e análoga ao próprio capitalismo. Isso significa que não se trata de entender a opressão à qual estão submetidas as mulheres como um problema de origem individual, mas como opressão estrutural, enquanto conjunto de disposições que condiciona a sociedade e determinam a dominação do gênero masculino sobre o feminino (Saffioti, 2013). O patriarcado sustenta a dominação masculina através de relações de poder que se exercem por meio de mecanismos de controle social, opressão e marginalização de mulheres ou de outros indivíduos que assumam papeis atribuídos historicamente ao gênero feminino (Sabadell, 2013) (...) (Santos, 2018, p. 105).

Por conseguinte, somente a partir de uma perspectiva feminista é que a criminologia pode trabalhar adequadamente a questão de gênero[7], valendo-se de uma mudança epistemológica que acolhe a realidade vivenciada também pelas mulheres acusadas, condenadas, vítimas, além daquelas que não compõe o sistema de justiça criminal. Mendes 'ousa dizer', parafraseando Baratta

[7] A questão de gênero não deve ser entendida meramente como questão feminina, mas envolvendo tanto homens quanto mulheres. June Cirino dos Santos explica que "a própria expressão 'crime e gênero' torna-se uma forma melhor de identificar um novo objeto criminológico, que acaba mesmo por superar os limites de atuação de uma criminologia estritamente feminista. Pensar crime e gênero não é a mesma coisa que pensar criminologia e feminismo (SWAANINGEN, 1989). À primeira vista, crime e gênero diz respeito somente ao estudo sobre mulheres em criminologia; o que não fica tão evidente é que gênero é uma categoria que se aplica aos homens com tanta precisão quanto às mulheres. Evidenciar a necessidade de pensar gênero em criminologia, portanto, não significa estudar a 'exceção feminina', mas o todo, inclusive a suposta normalidade masculina (MESSERSCHMIDT, 2012). As perspectivas feministas permitiram à criminologia compreender o conteúdo condicionado ao gênero de seus próprios argumentos" (SANTOS, 2018, p. 125).

(1999), que "a criminologia crítica somente poderá sobreviver na perspectiva epistemológica de uma criminologia feminista" (MENDES, 2017, p. 163), enquanto condição necessária para o sucesso da luta emancipatória das mulheres no campo da ciência e da política do direito.

Em uma tentativa de exposição das mazelas de gênero contemporâneas, a autora buscou demonstrar por que a perspectiva masculina, por si só, é deficitária e insuficiente para compreensão holística da criminalidade atual. Para cumprimento satisfatório de meta de tamanho porte, imperioso é a exposição de alguns dados que aclaram o quadro de fundo, considerando que os métodos empíricos são ferramentas de percepção da realidade, inevitáveis na metodologia científica.

Agregando conceitos do *labeling approach*, Mendes (2017) explica a existência de um sistema de retroalimentação vivenciado entre os controles formal – promovido pelo sistema penal e sua função disciplinadora – e informal – família, escola, trabalho e meios de comunicação – para legitimar a subordinação e estigmatização das mulheres, de tal forma que o sistema de justiça criminal não se reduz ao complexo estático da normatividade, nem da institucionalidade. Ao contrário, existiria "um macrossistema penal formal, composto pelas instituições oficiais de controle, circundado pelas instituições informais de controle, e nós integramos e participamos da mecânica de controle, seja como operadores formais ou equivalentes, seja como senso comum" (Mendes, 2017, p. 165).

Além disso, ressalta a necessidade de não recair na compartimentação estanque entre público e privado – no caso, controle formal e informal –, já que, em se tratando da custódia a qual são submetidas as mulheres, não é possível analisar os processos de criminalização e de vitimização femininas sem integrar as crenças, condutas, atitudes e modelos culturais às agências punitivas estatais ou, nos sucintos e precisos dizeres de Kate Millet (1974), "o pessoal é político" no tema da política sexual (Mendes, 2017, p. 171).

> Público e privado são conceitos existentes, mas, jamais, ou muito pouco, explicitados nos conceitos, categorias e/ou teorias criminológicas. Penso que formal e informal sejam exemplos disso. Separar o que é formal do que é informal, enfim, é uma decisão política que ideologicamente constrói o campo de pesquisa do que é mais importante, do que é estrutural. E este campo é onde estão os homens, sujeitos ao controle formal. As mulheres estão ocultas, no controle informal, bem menos exigente do Estado e da própria ciência criminológica (Mendes, 2017, p. 171).

A partir dessa renovada ótica, tem-se que a ultrapassagem do direito sexista, masculino e sexuado é precedida, inevitavelmente, pela inclusão do feminismo como nuclear pauta na agenda

criminológica, incluindo terminologias, valores, metodologias e padrões que alavanquem a questão do gênero ao centro do debate – assim como de classe e de raça –, o que impediria ou mitigaria a perpetuação do discurso limitado aos homens, incapaz de tratar de maneira satisfatória da estrutura social como um todo. Nesse caminho a autora é radical:

> Não existe criminologia desligada de uma concepção política social, econômica e cultural de uma sociedade. E a criminologia estará cada vez mais limitada na medida em que resista recepcionar as realidades e perspectivas das mulheres. Só há futuro para a criminologia, se, e somente se, as necessidades e experiências femininas forem reconhecidas não em relação "a" ou de acordo "com" as perspectivas, experiências, necessidades e interesses que constituem o paradigma masculino (Mendes, 2017, p. 227).

No que pese a crítica de Mendes (2017), é sempre bom lembrar a guinada criminalizante que perpassa o Brasil, desde a Lei de Drogas ao famigerado Projeto Anti-crime que aumentou a pena de privação de liberdade para 40 anos. É claro que o crescimento e o desenvolvimento da criminologia feminista se deu como ressonância do trabalho da criminologia crítica. Não há dúvida que a criminologia feminista incorpora conceitos e concepções daqueles fundadores da ciência em pauta. Muitos podem afirmar que a criminologia crítica brasileira não oferecia espaço para os assuntos de gênero, porém não levam em consideração a grande contribiuição das ciências humanas e da prória criminologia brasileira e latina nesse cenário. Pesquisas como a de Lemgruber (1983); Del Omo (1981); Andrade (1995, 1997, 2005, 2010); Baratta (1999); Lola Aniyar de Castro (2005, 2018); Campos (1998); Bárbara Soares e Iara Ilgenfritz (2002); Karan (1996, 2004); Vera Malaguti Batista (2011); Rauter (2003); Neri (2005) dentre outros(as) inseriram com contundência as categorias e as temáticas de gênero, feminismos, peculiaridades do sexo feminino, condições de enclausuramento, tortura, sororidade, estupro, abandono, solidão, relação com filhos, crimes como infanticídio e aborto. Essa "lacuna", possivelmente aberta, tinha como esforço há muito os trabalhos etnográficos, notadamente da sociologia e da antropologia, muitos considerados clássicos nos dias de hoje; logo a criminologia feminista não saiu do nada, incluisve nos assuntos referentes à pena, à privação da liberdade e a execução penal das mulheres. Não cabe muitas linhas nesse espaço, mas revelar o sexismo nos estudos de gênero na criminologia no Brasil é certamente um tiro certo no alvo, mas desconsiderar o esforço de muitos é um erro também certo no mesmo alvo.

De todo modo, é inegável a contribuição das categorias nos estudos de gênero anunciadas na criminologia (Bandeira, 2008; Ramos, 2019). Contudo, autoras como Andrade (2010) e Campos (1998, 2011), revelaram a demanda punitivista e criminalizadora por parte do feminismo que de-

fende punições severas para os agressores como se o sistema penal vigente não fosse o bastante para conter as crises, conflitos e acontecimentos ocorridos, em sua grande maioria, nos espaços domésticos. É bem verdade que muito se avançou, mas também o é que tais práticas vem favorecendo o aumento do encarceramento, da criminalização e da suspeita sobre o comportamento do gênero masculino em seu espaço privado:

> Não se olvida que a criação de leis penais que criminalizam comportamentos masculinos violentos - como a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) e a recente inclusão do feminicídio como qualificadora do delito de homicídio - tem a qualidade de dar visibilidade a essas condutas e de enfraquecer a ilusória dualidade entre espaço público e privado. Ao abandonar o ideal de preservação da esfera familiar como alheia ao interesse público, a tipificação dessas condutas estende a intervenção estatal ao seio do espaço doméstico, sob o alegado desejo de proteger as mulheres vulneráveis das relações de autoridade exercidas na vida cotidiana (Andrade, 2016, P. 20).

O problema reside provavelmente é na exacerbada e caduca intervenção do Estado, a qual, reforçada pela mídia punitivista e acompanhada pelo clamor público oferece novas tintas e escrevem um cenário grotesco e espetacular de punição, deixando à deriva a dogmática combatida historicamente pelos criminólogos: o controle dos mecanismos jurídicos e pragmáticos do sistema penal (Tavares, 2004). A inclinação para o direito penal, como a última etapa de solução de problemas, não deixa de criar obstáculos à criminologia crítica e outras que vem surgindo como dependentes dela, toda epistemologia dessa ciência se reforçou pela humanização das penas, penas alternativas e propostas alternativas ao sistema penal e privação de liberdade. Ao reafirmar os mecanismos do direito penal, em um país onde a criminalização secundária é norma, as criminologias sucumbem ao discurso das elites e das classes que permitem a truculência, a violência, a criação de bodes expiatórios, a violação de direitos e a invisibilidade do outro. Também destroem a possibilidade de pensar outras e novas formas de punição, outras possibilidades de finalizar a guerra e a maturação do Estado Penal. Por fim, corre-se o risco de manter inalterada a lógica vigente de "abordar, torturar, sacolejar e prender", ao mesmo tempo que se mantém a estrutura social vigente e histórica da "sociedade penal" brasileira.

É preciso fazer frente às ideologias criminais que teimam em levar a efeito a crença em patologias e discursos lombrosianos para a criminalização dos seres humanos. Os estudos e a mobilização feminista no Brasil, desde os trabalhos de Rose Marie Muraro (1930-2014), Heleieth Iara Saffioti (1934-2010), Albertina de Oliveira Costa (1934 -), Elizabeth Souza Lobo (1943-1991), Eva Blay (1934 -), Cristina Bruschini (1945-2012) e Neuma Aguiar (1938-2023), dentre outras, mostra-

ram o gênero feminino como tema central nas relações de sociabilidade e categoria privilegiada de análise tendo como balizas os direitos fundamentais peculiares às mulheres, como a garantia do direito de autodeterminação, direito sobre o próprio corpo, direitos reprodutivos, participação no mercado de trabalho, nas esferas da política e na mobilização necessária de todos os dias.

4 - Conclusão

Aos leitores menos avisados acreditamos ser de capital importância a criminologia crítica feminista ou qualquer outra criminologia que venha a ser criada ou entendida como tal. Os estudos concernentes à criminalidade a cada dia recebem novas contribuições e a criminologia faz parte das ciências que incorporaram outros capitais teóricos no sentido de compreender o crime, o criminoso, a pena, o contexto no qual ele se insere, os estigmas impostos, os processos de criminalização dentre tantas outas temáticas provenientes da ressonância do crime como fato social (Durkheim, 1990).

Nesse caminho é ousada a criminologia feminista e, não somente ela, os estudos criminológicos tem chamado atenção para uma temática notável e de preciosa resistência: a diminuição da ação do Estado Social, dando lugar para a emergência e maturação do que vem sendo chamado de Estado Penal. A questão colocada no final do século XX, originou-se na observação do uso dos recursos públicos, os quais tem caminhado para o sustento do capital financeiro nacional e internacional. São perceptíveis, diante do caos engendrado, a diminuição de recursos estatais no campo das políticas públicas que, por natureza, fazem parte das demandas abrangentes e infinitas como a educação, a saúde, a manutenção da liberdade e da segurança social. Provavelmente, seja esse o "tendão de Aquiles" da sociedade hodierna, dado que muitos dos problemas no mosaico da segurança pública poderiam ser solucionados com prevenção, projetos sociais, políticas públicas de inclusão, combate a desigualdade econômica e processos de *accountability*, haja vista que os recursos públicos são escassos.

É nessa escassez de recursos na esfera social que percebemos os "novos" caminhos percorridos pela sociedade de mercado, carinhosamente chamada de neoliberalismo a partir dos anos 19970 e 1980. De lá para cá, essa ideologia tem implantado uma nova racionalidade de conduta individual e coletiva. A proposta tem por alicerce a diminuição de direitos em muitas esferas de ação, a flexibilidade nas relações de trabalho, o trabalho como mérito sem capital, a falácia do empreendedorismo, a privatização sem critérios de valorização do que outrora era público, a destruição de serviços públicos considerados de excelência, o desajuste no meio ambiente, a mediocridade no

campo da política, a crise na saúde pública e a política como espetáculo. Nessa mesma conjuntura, também em países considerados desenvolvidos, assistimos o amadurecimento de mecanismos de punição, criminalização do outro, aversão à diferença, o machismo, a contradição a respeito das ideias sobre liberdade e justiça e a ação coercitiva das instituições de controle do Estado.

A violência institucional proveniente do Estado é histórica no Brasil e na América Latina e novamente observamos a captura de seres humanos miseráveis, adoentados mentalmente, pobres, mestiços, negros, de baixa escolaridade, desviados, periféricos e, muitas vezes, sem chances no mercado laboral. Considerados como indesejáveis e inadaptados ao trabalho, é esse exército de reserva que vem alimentando a superlotação das penitenciárias, o tráfico de drogas a varejo, a criminalidade violenta e a miséria social. Raramente a vida não termina em morte, na rua ou em hospitais. São homens e mulheres sem lugar, mercadorias inadequadas nessa "nova sociedade global", tal como quer Bauman (1999, 2008). São seres humanos inadaptados em favor das classes econômicas privilegiadas que operam no capitalismo flexível cuja a ideia é a de mercantilizar a liberdade e submeter as regras morais e constitucionais à falácia dos já poderosos.

Curiosamente, todo esse enredo vem se consolidando em meio à diminuição dos sindicatos, da sindicalização, do poder das centrais sindicais e dos novos movimentos - muitos vulneráveis ao canto da sereia do identitarismo (HAIDER, 2019) - dos ambientalistas, das mulheres, da comunidade LGBTQIA+, dos povos originários, do movimento dos sem-terra, dos negros e das pastorais religiosas que resistiram à teologia da prosperidade.

A criminologia crítica, feminista, do reconhecimento... nos auxilia a compreender o paradoxo, as negociações, as teias de relações e narrativas forjadas para a alienação e permanência das condições sociais tal como apresentadas nos dias atuais. Nessa "nova" sociedade do mercado no qual todos podem vencer - que nos remetem ao trabalho crítico de Robert Merton (19065) - muitos, por exemplo, são os personagens, protagonistas e coadjuvantes, que atuam no mercado do crime e, não ao acaso, perceberam na política a possibilidade para a permanência e o aumento de poder. É o que vem sendo chamado de "crime organizado", conceituado quando atores racionalmente orientados utilizam da máquina pública não somente para garantir a base eleitoral, mas também para eliminar adversários em caso de confronto de forças. Esse perfil de relação política ganha maior dimensão e intensidade quando é jogado com auxílio o das redes sociais, influenciadores digitais e a mídia, especialmente a TV. Associado ao crime organizado ainda temos a rede de tráfico de drogas, a grilagem urbana e rural, de armas e de recursos naturais, as quais não estão desacompanhadas dos agregados à organização que atuam nas milícias disputando o mercado

forjado em torno da violência, ameaça, crueldade e brutalidade. Esse é o pior dos mundos possíveis no cenário do Estado Penal, pois como consequência, alimentamos o veneno que acompanha o mesmo Estado. A engrenagem é clara, dado que o sistema se retroalimenta ao aprisionar novos e velhos "inimigos", reunindo-os no almoxarifado do crime em prisões contaminando também os filhos, suas mulheres e família. É o espetáculo perfeito e cotidiano da conjuntura do sistema penitenciário na América Latina que, associado às organizações criminosas, ameaçam o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina P. de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, vol. 26, nº 50, p. 71-102, jul. 2005.

ANDRADE, Vera Regina P. de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania**. Revista Seqüência**. Estudos Jurídicos e Políticos. UFSC, Florianópolis, SC, Brasil, 1997.

ANDRADE, Vera Regina P. de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 16, n. 30, p. 24–36, 1995. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819. Acesso em: 13 out. 2023.

ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da desilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANDRADE, Vera Regina P. Horizonte de projeção do controle penal no capitalismo globalizado neoliberal. In: ABRAMOVAY e BATISTA (Org.) **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2015.

ANDRADE, Camila Damasceno de. Por uma criminologia crítica feminista. **Revista Espaço Acadêmico.** Dossiê: Feminismo, machismo e a cultura do estupro, n° 183, ano XVI, agosto de 2016.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ARAUJO, Fernanda C. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Acesso em: 10 out. 2023.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. 6. ed., 9ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

BARATTA, Alessandro. **O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana**, *apud* CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999, p. 19-80.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica da "reintegração social" do sentenciado. 1990. Disponível em: <egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13248-13249-1-PB.pdf>. Acesso em 12 out. 2023.

BARROS, Lúcio Alves de. **Educação encarcerada**: Estudo sobre mulheres reclusas e estudantes. Curitiba: Editora CRV, 2020.

BARROS, Lúcio Alves de. O trabalho encarcerado: um estudo sobrea as mulheres em privação de liberdade. *In*: BARROS *et al*. **Insegurança social, prisões e violência: desafios à segurança pública emancipatória**. Curitiba: Editora CRV, 2022.

BARROS, Lúcio Alves de e MARÇAL, Caio César Souza. E conhecereis o Liberalismo e ele vos libertará: a Deificação do Mercado no pensamento de Mises. **Estudos de Religião**, v. 34, n. 1, pp. 199-223, jan.-abr de 2020.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA, Vera M. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti (Org.). O Alemão é muito mais complexo. *In*: BATISTA, Vera Malaguti (org.) **Paz armada**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012. p. 55-102.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. (1764). São Paulo: Martin Claret, 2013.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2011.

BORINGHIERI, 1998, apud MAZZARELLO, Paolo. **Il gênio e l'alienista**: la strana visita di Lombroso a Tolstoj. Torino. Itália: Bollati Boringhieri, 2005.

CALHAU, Lélio Braga. **Resumo de Criminologia**. 9. ed. Niterói: Impetus, 2020.

CARVALHO, Salo de. Da desconstrução do modelo jurídico inquisitorial. *In*: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 2006.

CAMPOS, Carmen Hein de. **O discurso feminista criminalizante no Brasil:** limites e possibilidades. 141 f. (Mestrado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2005.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Manual de criminologia sociopolítica**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2018.

DAVIS, Ângela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil Ltda., 2022.

DURKHEIM, Émile. **As regras do Método sociológic**o. São Paulo: Ed. Companhia Editora Nacional, 1990

CPECC USP. 18. **Curso Aberto de Criminologia** - Alessandro Baratta e a Criminologia Crítica - Prof. Thiago Celli. Youtube, 23 jun. 2018. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=eB5LstCBZIw&ab_channel=CPECCUSP>. Acesso em: 15 out. 2023.

DEL OMO, Rosa. **América Latina y su Criminologia**. Argentina, Buenos Aires: Editora: Siglo Veintiuno, 1981

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2014.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

HAIDER, Asad. **Armadilha da identidade**: raça e classe nos dias de hoje. Trad. Leo Vinícius Liberato. São Paulo: Veneta, 2019.

KARAN, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos Sediciosos**: Crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Relume Dumará, ano 1, nº 01, 1996.

KARAN, Maria Lúcia. Debate sobre o aborto. **Discursos Sediciosos**: Crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Ed. Revan, ano 09, nº 14, 2004.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Porto Alegre: Ricardo Lenz Ed., 2001.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente**: a prostituta e a mulher normal. Curitiba, antoniofotoura, 2022.

LUVIZOTTO, Caroline K. **As tradições gaúchas e sua racionalização na modernidade tardia** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010. 140 p. ISBN 978-85-7983-088-4. Disponível no sítio eletrônico da SciELO Books <http://books.scielo.org>. Acesso em 20 out. 2023.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Petrópolis: Ed. Vozes, 1990.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2006.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: Novos paradigmas. São Paulo: Ed. Saraiva, 2017.

MERTON, Robert K. **Teoría y estrutura sociales**. México: Ed. Fondo de Cultura Económica, 1964.

MISES, Ludwig von. **A ação humana**. Campinas (SP), Ed. LVM Editora, 2017.

MISES, Ludwig von. **A mentalidade anticapitalista.** Rio de Janeiro: Ed. José Olympio /Instituto Liberal, 1987.

MOLINA, Antônio G. P.; GOMES, Luís Flávio. **Criminologia** - Introdução a seus fundamentos teóricos. 2. ed. São Paulo: RT, 1997.

NERI, Regina. **A psicanálise e o feminino**: um horizonte da modernidade. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2005.

PAIXÃO, Antônio Luiz. **Recuperar ou punir?** como o Estado trata o criminoso. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1987.

PEREZ, Caroline Criado. **Mulheres invisíveis** : o viés dos dados em um mundo projetado para homens. Rio de Janeiro : Intrínseca, 2022.

RAMALHO. José Ricardo. **A ordem pelo avesso**. 3. ed. - São Paulo: IBCCRIM, 2002.

RAMOS, Luciana de Souza. **Por amor ou pela dor**. Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2019.

RAUTER, Cristina. **Criminologia e Subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça.** Trad. Almiro Pisetta & Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2000. O original data de 1971.

SANTOS, Luiz Carlos Rezende; SAPORI, Luís Flávio. **Tratamento Penitenciário**. Um estudo sobre tortura, maus -tratos e assistêncfias às pessoas privadas de Liberdade. Belo Horizonte: Edd. Programa Novos Rumos, TJMG, MPMG, FBAC, 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 3. ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da pena**: fundamentos políticos e aplicação judicial. Curitiba: Lume Juris, 2005.

SANTOS, June Cirino dos. **Criminologia crítica ou feminista: uma fundamentação radical para pensar crime e gênero**. 2018. 132f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da UFRJ, Rio de Janeiro, 2018.

SILVA, Edjane Esmerina Dias da. **A (des)construção social de identidades de mulheres no mundo do crime**: estigmas, negociações e diferenças. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Campina Grande, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. 2012, 242 f.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e. Criminologia Liberal: notas sobre a Escola Clássica e o período pré-científico da Criminologia. Passagens. **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. Rio de Janeiro: vol. 11, nº 2, maio-agosto, 2019.

SOARES, Bárbara M.; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras**: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Ed. Garamond, 2002.

TAVARES, Juarez. A Globalização e os problemas da segurança pública. **Ciências Penais.** Revista da Associação Brasileira de professores de Ciências Penais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Ano 1, nº 00, 2004.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock *et all*. **Criminologia Cr**ítica. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1980.

VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal**. São Paulo: D'Plácido, 2021.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. 3. ed. - Rio de Janeiro: Revan, 2007.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

WEBER, Max. **Economia Y Sociedad - I**. Esbozo de sociologia comprensiva. México-Buenos Aires: Ed. Fondo de Cultura Económica, 1964. Primeira edição alemã de 1922.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro** - Teoria Geral. 4º ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2006.

UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

João Victor de Resende [1]
Kelen Caroline de Araujo[2]
Lucas Azevedo de Lima[3]

RESUMO: Este artigo tem como objetivo desenvolver uma pesquisa acerca da aplicação do direito ao esquecimento no processo de ressocialização.

O direito ao esquecimento nada mais é que o direito a ser deixado em paz. Tem como fundamento a defesa de que cada indivíduo é passível de erros, que não devem ser perpetuados ao longo dos anos. Parte do princípio de que as pessoas têm direito ao esquecimento, seja dos fatos delituosos, da sua relação com o crime, e de não permitir que um fato, ainda que verídico ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público, causando-lhe sofrimento ou transtornos. A aplicação do direito ao esquecimento devolve aos agentes uma nova oportunidade de se redimir, de recomeçar e traçar um novo caminho. Acontece que muitas das vezes, mesmo que o indivíduo cumpra integralmente sua pena, seguindo todos os parâmetros jurídicos-penais, ele segue cumprindo uma penalidade social, sem prazo determinado e muito possivelmente, eterno. A penalidade social do acusado após o cumprimento de sentença faz com que aquele ex-detento seja sempre visto como culpado perante a sociedade, privando-lhe de seus anseios, sonhos, oportunidades e seu convívio social como um todo, tanto em âmbito pessoal, quanto profissional.

PALAVRAS-CHAVE: Esquecimento. Ressocialização. Penalização.

---

[1] Artigo elaborado a partir do trabalho de monografia apresentado por Kelen Caroline de Araujo, realizado sob a orientação do Professor, Mestre Lucas Azevedo de Lima.

Acadêmico do 9º período de Direito pela Instituição Educacional Cecília Maria de Melo Barcelos – Faculdade Asa de Brumadinho.

[2]Acadêmica do 9º período de Direito pela Instituição Educacional Cecília Maria de Melo Barcelos – Faculdade Asa de Brumadinho.

[3] Lucas Azevedo de Lima é um dos sócios fundadores do escritório César Fiuza Advogados, Mestre em Direito pela faculdade Dom Helder Câmara. Especialista em Gestão Jurídica pelo IBMEC-MG. Professor de Direito Penal da Instituição Educacional Cecília Maria de Melo Barcelos – Faculdade Asa de Brumadinho. Autor de artigos científicos em revistas jurídicas diversas.

ABSTRACT: This article aims to develop research into the application of the right to be forgotten in the resocialization process.

The right to be forgotten is nothing more than the right to be left alone. It is based on the defense that each individual is subject to errors, which should not be perpetuated over the years. It is based on the principle that people have the right to forget, be it the criminal facts, their relationship with the crime, and not allow a fact, even if true that occurred at a certain moment in their life, to be exposed to the general public, causing you suffering or inconvenience. The application of the right to be forgotten gives agents a new opportunity to redeem themselves, to start over and chart a new path.

It often happens that, even if the individual completes his sentence in full, obeying all legal and criminal parameters, he continues to fulfill a social deliberation, without a fixed term and quite possibly, eternal. The accused's social hearing after sentencing means that the former prisoner is always seen as before society, depriving him of his desires, dreams, opportunities and his social life as a whole, both personally and professionally.

KEYWORDS: Forgotten. Resocialization. Penality.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo analisar o processo de ressocialização do acusado e sua reinserção em seu meio social, visando buscar alternativas para extinguir uma penalização social após o cumprimento de sentença e tendo como fundamento base a aplicação do Direito ao Esquecimento para solucionar o preconceito e a falta de oportunidades do condenado.

Parte do princípio de que as pessoas têm direito ao esquecimento, seja dos fatos delituosos, da sua relação com o crime, e de não permitir que um fato, ainda que verídico ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público, causando-lhe sofrimento ou transtornos.

A mídia possui grande influência quando o assunto é direito ao esquecimento. A forma escandalizada como abordam os assuntos referentes aos "criminosos" também são uma grande armadilha, afinal, assuntos como estes são de grande interesse público, porém, o sensacionalismo e a distorção dos fatos, colaboram ainda mais para com a interpretação errônea causando ainda mais a apatia social.

> O direito ao esquecimento é uma temática que surgiu recentemente, que tem como objetivo, garantir, ao acusado e às vítimas, esquecimento de um fato marcante que pode manchar ou ofender sua dignidade.

Obviamente, por exemplo, se uma pessoa conhecida em seu núcleo social comete um crime escandalizado, ao cumprir sua pena e ser solto, trará de volta os holofotes para si. Entretanto, com o passar do tempo, esses rótulos podem não ser quebrados, fazendo com que esta pessoa cumpra de forma perpétua por um delito cometido a cinco, dez, vinte ou trinta anos. Da mesma forma isso pode acontecer com as famílias das vítimas que partiram de forma trágica. Eles também possuem direito ao esquecimento. Falar ou ouvir sobre um fato doloroso, a todo tempo, pode se tornar um tormento para aqueles que verdadeiramente sofreram a dor.

A mídia possui grande influência para que não se deixe esquecer, afinal, quanto mais comentado, mais lucrativo.

Debater esta problemática e, juntamente, encontrar soluções para o cessar a penalização social, trará um grande avanço para o judiciário, de forma com que o ciclo vicioso do crime poderá ser quebrado, ante a ampliação de oportunidades ao reeducando e, consequentemente, um avanço social, afinal, o índice do crime pode, de fato diminuir, já que aquele infrator não sentirá a necessidade de reproduzir novas práticas criminosas.

2 A HUMANIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Durante o cumprimento de pena no sistema prisional, o encarcerado é submetido a diversas condições de tratamento. Alimentação, higiene, conforto, e demais quesitos mínimos de sobrevivência. Isso tudo favorece que o detendo crie experiências que intensificarão suas angústias. As influências absolvidas naquele ambiente insalubre, é uma ameaça. Quer dizer, muita das vezes o homem é encarcerado e naqueles anos, a maioria das referências recebidas são relacionadas ao crime. O contato com criminosos, pessoas muita das vezes pervertidas pelo crime, juntamente com a revolta e as más experiências vividas cotidianamente, somam um conjunto de problemáticas que resultarão em um ex-detento com uma mente conturbada e com poucas perspectivas na sua ressocialização. Com isso, ele se torna ainda mais vulnerável e retorne para as práticas infracionais.

Nos últimos tempos, o sistema carcerário tem adotado um modelo de cumprimento de pena que tem obtido bons resultados no que tange a recuperação dos detentos. Um grande exemplo disso são as APAC's.

2.1 A utilização da APAC como medida reeducativa

A chamada APAC (Associação de Assistência aos Condenados), é uma unidade prisional que visa a ressocialização humanizada, de modo em que o presidiário tem acesso à cultura, trabalho, boas condições de higiene, alimentação e disciplina.

[4]A APAC é composta de 12 elementos:

1. Participação da Comunidade;

2. Recuperando ajudando Recuperando;

3. Trabalho;

4. Espiritualidade;

5. Assistência jurídica;

6. Assistência à saúde;

7. Valorização Humana;

8. Família;

9. O Voluntário e o curso para sua formação;

10. Centro de Reintegração Social – CRS;

11. Mérito;

12. Jornada de Libertação com Cristo;

O objetivo da APAC é promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar.

Um dos principais fundamentos da APAC é que, ali entra o homem, o delito fica "lá fora". Isso traz o entendimento de que ali se trabalha a humanização do homem. Não são presidiários, são recuperandos, em busca de novas oportunidades e de uma nova vida.

É inegável a sua funcionalidade e eficácia no que tange ao oferecimento de oportunidades. A forma organizacional, o acesso ao conhecimento, o trabalho cotidiano e remunerado. Tudo isso faz com que o preso se mantenha ocupado e tenha um novo caminho a ser trilhado com novas perspectivas.

Além da valorização da pessoa, a APAC oferece acesso à arte, cultura, educação e lazer, sem que se perca a disciplina e rigidez. Pelo contrário, disciplina é uma das coisas mais trabalhadas no processo educativo, afinal, sem disciplina não há recuperação. Quadro de horários para todos os

[4] Disponível em *https://fbac.org.br/o-que-e-a-apac/ Acesso em 14set23*

afazeres cotidianos, vistoria nas celas, bons comportamentos, todos sendo conferidos e cobrados com seriedade e exigência. Todo trabalho deve ser impecável, e o bom comportamento é primordial, sob pena de retornarem ao sistema punitivo convencional. E isso está longe de ser desejado. Como dizem os próprios membros da APAC, "do amor ninguém foge".

A forma de ser tratado com amor, além do delito, ser reconhecido por seu próprio nome, usar roupas convencionais, ser tratado com respeito, boa alimentação e higiene pessoal, faz com que eles se sintam honrados e valorizem ainda mais a oportunidade.

De acordo com a FBAC (Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados), a reincidência das pessoas que cumpriram pena no sistema comum é de 80% em todo o Brasil, a média nas Apac's é de 13,9%. Nas Apac's femininas o cometimento de crimes após o cumprimento de pena é de apenas 2,84%. Vale ressaltar que para eu seja transferido para uma Apac, o preso precisa preencher os requisitos obrigatórios. Todos os presos, por regra, devem antes passar pelo presídio tradicional. Além disso, devem apresentar comportamento colaborativo e não cometer faltas durante o encarceramento.

Se pudéssemos examinar o homem por dentro e por fora, ninguém seria inocente. Todos nós estamos suscetíveis a cometer erros. No interior de cada um, somos passíveis de sermos julgadores, preconceituosos, ignorantes e pecadores. Somos humanos, e ninguém é imperdoável.

3 DA PENA DE CARÁTER PERPÉTUO

Nossa carta magna veda a aplicação de penas perpétuas. Constituição da República, artigo 5º, XLVII: "Não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis."

Há doutrinadores que defendem a ideia de que uma pena de caráter perpétua é uma punição ainda mais cruel do que a pena de morte. Isso porque basicamente se trata de uma pena de morte convertida de forma lenta, onde a certeza da morte torna-se uma tortura psicológica.

Nós como seres humanos, de fato, vivemos na certeza da morte. Entretanto, trabalhamos, vivemos, divertimos e ansiamos por mais vida. A pessoa eu por ventura fosse sentenciada a pena eterna, teria todos os seus dias de vida condenados a pagar por um crime cometido, sem que possa ao menos se arrepender ou se retratar de sua conduta delituosa. Isso parece ainda mais banal quando pensamos que esse cidadão estará privado por toda a vida de viver dignamente.

A pena privativa de liberdade tem como fundamento fazer com que a pessoa condenada reflita, repense, se arrependa, e se ressocialize, de forma a compensar aquele delito e ter a oportunidade de se tornar uma pessoa preparada para retornar a sociedade.

Acerca do mencionado, disserta Hassemer e Muñoz Conde (apud Greco, 2019, p. 135):

> A prisão perpétua se constitui, hoje, em muitos ordenamentos jurídicos, como a reação social punitiva mais grave que legalmente se pode impor ao autor de um delito. De fato, constitui uma morte em vida e pode produzir o mesmo ou um maior grau de aflitividade que a pena de morte. Seu principal inconveniente para o sistema penitenciário é que é incompatível com a ressocialização e, portanto, torna-se desnecessária qualquer intervenção ou tratamento do condenado, pois, em princípio, faça este o que fizer, mostre ou não sinais de arrependimento pelo delito em virtude do qual fora condenado, modifique ou não sua conduta e seu sistema de valores, seguirá encerrado até que morra.

Entretanto, o que se pode perceber, é que no nosso sistema penal e social, o condenado retorna a sociedade ainda com a imagem e a culpa de um infrator. O fato de que ele tenha cumprido sua pena de forma efetiva, não garante que voltará ao seu núcleo social de forma "livre".

Este preceito deve ser rebatido com urgência, de modo a garantir que aquele condenado não sofra uma perpetuação de sua sentença.

Este raciocínio deve ser aplicado principalmente nos casos em que o indivíduo segue sendo responsabilizados por crimes praticados a anos, de modo em que não mais se reflete naquela realidade.

Segue entendimento jurisprudencial.

> EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO - READEQUAÇÃO DA PENA-BASE - NECESSIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO "NON REFORMATIO IN PEJUS" - AUMENTO DA FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA - §1º, ART.121, CP - INVIABILIDADE - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - NÃO CABIMENTO.
>
> - O aumento da pena-base em sede de recurso exclusivo da defesa importa em "reformatio in pejus", ainda que a pena final se mantenha inalterada.
>
> - **Quando os registros da folha de antecedentes do réu são muito antigos, deve ser feita uma valoração com cautela, na primeira fase da pena, para evitar uma**

condenação perpétua, e ser possível aplicar a teoria do direito ao esquecimento. (AgRg no HC n. 613.578/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 29/3/2021.).

- A fixação do quantum de redução da pena com base no art. 121, § 1º, do Código Penal, deve se basear na relevância do valor social ou moral, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção, ou no grau de injusta provocação da vítima, o que no presente caso permite a sua fixação no mínimo legal previsto.

- Inviável o abrandamento do regime prisional que foi fixado pelo Juízo de Origem com estrita observância aos limites e requisitos prescritos pelo art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

8 - Processo: Apelação Criminal 1.0000.23.036359-0/0010070812-32.2021.8.13.0701 (1) Relator(a): Des.(a) Bruno Terra Dias Data de Julgamento: 18/04/2023 Data da publicação da súmula: 19/04/2023. (grifo nosso).

Não é cabível ao Direito e a sociedade, aplicar uma condenação perpétua. Tenhamos como exemplo os casos alarmantes como o homicídio praticado por Suzane Von Richthofen, em 2002. Mesmo passados 22 anos, ela segue sendo alvo de holofotes, seu nome segue sendo lembrado e sua ressocialização é um tema que gera polêmicas.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AgRg no REsp 1875382/MG, entendeu que os registros da folha de antecedentes muito antigos não devem ser considerados maus antecedentes, em aplicação à teoria do direito ao esquecimento. Ainda, referiram que o art. 5.º, inciso XLVII, alínea b, da Constituição Federal estabelece a vedação de penas de caráter perpétuo, o que inviabiliza a valoração negativa dos antecedentes criminais sem qualquer limitação temporal.

4 DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Direito ao esquecimento é um tema recente no ramo do Direito. Trata-se de garantir a um indivíduo que determinado fato não seja lembrado, ainda que tenha de fato acontecido. Garantir o esquecimento, para que fique no passado, uma lembrança a qual seja ofensiva, danosa ou vexatória.

Há algumas controvérsias de onde surgiu, mas a vertente mais adotada foi de que seu surgimento se deu na primeira década do século XX, nos Estados Unidos.

A [5]atriz Gabrielle Darley Melvin, sofreu um processo criminal em 1918, sendo julgada por um crime de homicídio, a qual foi inocentada. Contudo, foi necessário dar início a um processo

[5] Disponível em: *https://posdigital.pucpr.br/blog/direito-ao-esquecimento#:~:text=O%20direito%20ao%20esquecimento%20surgiu,em%201931%2C%20nos%20Estados%20Unidos.* Acesso em 22mar24.

contra a atriz Dorothy Davenport Reid, no Tribunal da Califórnia, dado o fato de que Doroty produziu um filme sobre a vida de Gabrielle Melvin, chamado *"The RedKimono"* (1925), o qual narrava seu suposto histórico criminal e sua vida na prostituição. Com a intenção de exigir que sua vida privada não fosse exposta, Gabrielle Mavie moveu o processo e posteriormente, a Justiça da Califórnia decidiu a favor de Gabrielle, argumentando que a cidadã tinha o direito de ser esquecida e que a realização do filme só traria sofrimento e exposição da vida pessoal.

Por outro lado, tem quem diga que surgiu no direito europeu continental (Itália, França) a partir de casos de ex-detentos que já haviam cumprido sua pena integralmente perante ao Estado, mas seguiam sento alvo de abusos da mídia e do próprio sistema.

O direito ao esquecimento também é conhecido como "direito a ser deixado em paz" ou "direito a não ser lembrado contra sua vontade". Visa garantir a todos que possuem um vínculo de informação que, ao ser lembrado repetidamente por vários anos, seja prejudicial à sua imagem, ao seu bem-estar e a sua saúde mental. Nas palavras do jurista italiano Stefano Rodotá, apud Schreiber, o direito ao esquecimento "significa que nem todas as pegadas que deixei na minha vida devem me seguir implacavelmente, em cada momento da minha existência".

Nestas condições, podemos definir o Direito ao Esquecimento como o impedimento de divulgação de informações que são consideradas danosas, desatualizadas ou irrelevantes. Direito de ser deixado em paz.

Sua importância está na intenção de proteger a dignidade e privacidade das pessoas, principalmente em uma era onde o digital exerce grande influência na disseminação de informações, passiveis de serem acessadas por qualquer pessoa.

Este mecanismo é essencial para garantir que ninguém seja prejudicado por realidades que ficaram no passado, mas que ainda circulam digitalmente e socialmente.

Veja um julgado jurisprudencial acerca do mencionado:

> EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 129, §13, DO CÓDIGO PENAL - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 129, §9, DO CP - IMPOSSIBILIDADE - DELITO COMETIDO POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - PRIMEIRA ETAPA - DECOTE DOS MAUS ANTECEDENTES - NECESSIDADE - ÚLTIMA CONDENAÇÃO EXTINTA HÁ APROXIMADAMENTE 10 (DEZ) ANOS - TEMA 150, DO STF - DETRAÇÃO DA PENA

- MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÕES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A violência de gênero tipificada no art. 129, §13º, do CP, não está somente condicionada ao menosprezo à condição de mulher, mas também aos casos de violência doméstica e familiar praticadas contra a mulher. Por sua vez, no caso do art. 129, §9º, do CP, relaciona-se aos contextos de relações de parentesco ou proximidade, independente do gênero da vítima, isto é, sem ter como pano de fundo uma especial vulnerabilidade da vítima. 2**. Pode o julgador, fundamentadamente, afastar a incidência de "maus antecedentes" caso a condenação tida como parâmetro esteja demasiadamente distanciada no tempo (Tema n.º 150, STF).** 3. A detração penal, prevista no art. 387, § 2º do Código de Processo Penal, deve ser analisada pelo juízo da execução, notadamente porque, in casu, o regime de cumprimento da pena não será alterado, tampouco extinta a punibilidade do apelante.

V.V. Conforme**precedentes do STJ, "quando os registros da folha de antecedentes do réu são muito antigos [...], admite-se o afastamento de sua análise desfavorável, em aplicação à teoria do direito ao esquecimento**" (REsp n. 1.707.948/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018). Nesse contexto, "o cômputo do prazo do para aplicação do direito ao esquecimento em relação aos antecedentes é realizado entre extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito" (EDcl no AgRg no HC n. 696.253/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022). Precedentes. Para tanto, exige-se o decurso do prazo depurador de 10 (dez) anos antes do cometimento do novo crime. 9 - Processo: Apelação Criminal

1.0000.23.142552-1/0010016519-68.2022.8.13.0672 (1)

Relator(a): Des.(a) Daniela VillaniBonaccorsi Rodrigues Data de Julgamento: 08/11/2023 Data da publicação da súmula: 08/11/2023. (grifo nosso).

Encontrar um ponto de equilíbrio entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade, é uma forma de garantir o direito de todos, sem segregações e respeitando o individual de cada um.

Além disso, o Direito ao Esquecimento defende o instituto de que as pessoas são mutáveis. Todos possuem o direito de mudar, evoluir e melhorar, e os erros do seu passado não devem definir permanentemente sua vida. Ele permite que as pessoas tenham a oportunidade de se reabilitar e recomeçar suas vidas, sem que seus erros sigam atormentando uma realidade que se difere do passado.

De nada adianta falarmos sobre perdão e humanidade, se a partir do momento em que alguém falha, ela é punida incessantemente.

O direito ao esquecimento funciona na intenção de resguardar que os agentes cumpram eternamente por erros passados. O direito processual, doutrinas e jurisprudências, trazem vários exemplos disso.

Se um indivíduo comete um crime, passados 10 (dez) anos ele não poderá mais ser julgado por aquele delito, não devendo ser prejudicado por um fato passado por um grande decurso de tempo, em aplicação a teoria do esquecimento.

Também pode ser observado na lei 9099/95, dos juizados especiais, onde a proposta de transação penal pode ser proposta novamente, desde que decorridos 05 (cinco) anos após a última infração cometida.

Trata o art.76 inciso II:

> Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.
>
> § 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:
>
> II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

Ou seja, passados os 05 (cinco) anos daquele crime, ele é esquecido e poderá ser proposta uma nova transação penal.

Como também abordado no capítulo 6.1 *"da reincidência de do primário técnico"*, transcorridos os 05 anos, o agente passa a ser primário, não devendo ser julgado ou condenado pelo seu histórico anterior.

4.1 Uma análise crítica sobre a aplicação do direito ao esquecimento no judiciário brasileiro

Há divergências doutrinarias quanto a sua constitucionalidade. Alguns autores entendem que o direito ao esquecimento vai contra a liberdade de expressão e o acesso à informação, defendendo que a sociedade deve ter acesso aos fatos recorrentes ao meio em que vive, de modo a ser este bloqueio ao individual daquele indivíduo, incompatível com a constituição e ao estado democrático de Direito.

O Direito ao esquecimento não está expresso em nossa Constituição Federal como um direito fundamental, entretanto, buscamos reconhecer e entender o esquecimento como um recurso fundamental, sendo um direito garantido a todos. Para Mayer-Schönberger (apud Moutinho, 2015. p.2): "O esquecimento não é apenas um comportamento individual, mas também um comportamento de toda uma sociedade".

Nesse sentido:

> A sociedade aceita que os indivíduos evoluam com o tempo, aprendendo com experiências passadas e ajustando seus novos comportamentos. Com o esquecimento, a sociedade oferece uma segunda chance ao indivíduo, como, por exemplo, pela prescrição de crimes ou pela eliminação dos fatos criminosos de seus registros depois de um determinado tempo. [...] Tal direito tem como premissa que ninguém poderá estar sujeito à submissão de pena perpétua por um fato que ocorreu em seu passado. (Moutinho, 2015, p.2).
>
> Dessa forma, tal direito não surge na intenção de abonar os delitos praticados e inocentar o acusado, mas sim, garantir com que, quando essa pena for integralmente cumprida, seus efeitos cessam ao mesmo instante. O autor responde por seus atos, mas não fica preso a eles.

Contrariando a tese do direito penal do inimigo, o direito ao esquecimento não visa dar ao acusado um tratamento de uma pessoa imperdoável, pelo contrário, humaniza a pessoa condenada, trazendo as consequências infracionais para, apenas, ao processo de execução. Esta proteção faz com que não sejam relembrados os fatos cometidos, que não tenham legítimo interesse público.

O direito ao esquecimento, também conhecido como "direito a estar só" e "direito a ser deixado em paz", surgiu no século XIX, após a publicação do artigo "*RighttoPrivacy*" de autoria norte-americana, por Louis DembitzBrandeis e Samuel Dennis Warren. Foi considerado o marco inicial ao direito à privacidade e à intimidade.

Com os avanços tecnológicos, principalmente a partir dos anos 2000, o uso avassalador da internet e das redes sociais, a aplicação de uma teoria de esquecimento torna-se ainda mais difícil, isso por que com tanto acesso à informação, lembrar se tornou mais fácil que esquecer, foi então, que o direito ao esquecimento passou a fazer ainda mais sentido.

A mídia trabalha incansavelmente em busca de visualizações, polêmicas e notícias que renderiam boas audiências, entretanto, ela se torna muita das vezes, uma ameaça à personalidade e ao direito da pessoa humana, relembrando incansavelmente fatos passados, em busca de holofo-

tes, lucrando em cima de circunstâncias ocorridas há anos, criando uma incapacidade de esquecimento, e sendo impossível retirar qualquer informação, sendo tendencioso a uma disponibilização eterna.

A atividade jornalística possui seus direitos garantidos pela constituição no que tange a liberdade de expressão. Com isso, nos deparamos com um grande conflito de direitos: o direito a intimidade, vida privada honra e imagem e a liberdade de expressão.

Veja:

> Seguindo este raciocínio é preciso citar a necessidade de um ponto de equilíbrio, pois para sociedade a imprensa é necessária, mas é necessário estabelecer limites para que esta imprensa não atinja a vida privada, a honra e a imagem dos cidadãos, pessoas ou instituições que levem esta sociedade ao caos. A opinião pública é reflexo dos meios de comunicação e crenças, esta opinião acaba pressionado o poder judiciário e transmite o descontentamento desta relação, neste contexto tem-se uma mídia que nem sempre se preocupa com os conceitos éticos ao transmitir suas notícias e buscam apenas a obtenção de audiência sem qualquer valor relacionado a função social e a verdade. Ante a esta situação, o acusado se torna de fato condenado e é impedido de se defender e utilizar o princípio da ampla defesa, já que a sociedade o condenou previamente. (Santos; Drumond, 2022, p.10).

Em razão destes conflitos, muitos doutrinadores entendem o direito ao esquecimento como uma tese inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal decidiu de forma majoritária, que o Direito ao Esquecimento é incompatível com a Constituição. Segundo a decisão, não haveria a possibilidade de extrair de uma interpretação a um texto normativo o entendimento de que o direito ao esquecimento seria um direito que não restringiria o exercício de outros direitos fundamentais.

Veja:

> Tema 786 - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares.HáRepercussão?Sim.
>
> Relator(a):MIN. DIAS TOFFOLI
>
> LeadingCase: RE 1010606
>
> Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, III, 5º, caput, III e X, e 220, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade de a vítima ou seus familiares invocarem a aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil, considerando a harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade.

Tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.11.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso).

Em contrapartida, há decisões que diferem deste entendimento. Culpar e condenar por anos, uma pessoa que veio a cometer crimes que atualmente pouco interferem na sociedade ou que já tenham cumprido pena a 10, 15 ou 20 anos e segue sendo atingido por um antecedente, torna-se desproporcional a sua condenação.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO COM EMPREGO DE ARMA BRANCA - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DE MATERIALIDADE E AUTORIA - RECONHECIMENTO DO AUTOR PELA VÍTIMA - INOBSERVÂNCIA ART. 226, CPP - NORMA SEM EFEITO VINCULANTE - PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - NECESSIDADE - CONSEQUÊNCIAS QUE NÃO EXTRAPOLAM OS LIMITES DO TIPO PENAL - MAUS ANTECEDENTES POR FATOS COMETIDOS HÁ 20 (VINTE) ANOS - DIREITO AO ESQUECIMENTO. O procedimento para reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, não é absoluto, tratando-se de mera recomendação cuja inobservância não acarreta a nulidade da prova, sobretudo quando corroborada pelos demais elementos dos autos. Havendo reconhecimento do acusado pela vítima, além de outros elementos de prova que destacam materialidade e autoria do apelante, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. **Afasta-se a valoração negativa das consequências do crime se estas não extrapolam os limites do penal, sobretudo quando o prejuízo é pouco expressivo.Não se mostra proporcional considerar como maus antecedentes condenação transitada em julgado há aproximadamente 15 (quinze) anos, por fatos ocorridos há mais de 20 (vinte) anos, sob pena de violação do direito ao esquecimento**. RECURSO MINISTERIAL - AGRAVAN-

> TE SENILIDADE - NECESSIDADE - NATUREZA OBJETIVA. A incidência da agravante da senilidade (art. 61, II, "h", CP) independe do conhecimento do acusado sobre a idade da vítima, sendo presumida a vulnerabilidade de vítima maior de 60 (sessenta) anos. V.v. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DA "RES" - PREJUÍZO SUPORTADO PELA VÍTIMA - ANÁLISE DESFAVORÁVEL - MANUTENÇÃO. - O prejuízo suportado pela vítima justifica a elevação da pena-base em "quantum" justo e razoável, não se tratando de circunstância inerente ao delito5 - Processo: Apelação Criminal1.0000.23.011282-3/0010010033-38.2022.8.13.0035 (1) Relator(a): Des.(a) Bruno Terra Dias Data de Julgamento: 25/04/2023 Data da publicação da súmula: 26/04/2023. (grifo nosso).

Observa-se que o direito ao esquecimento garante que os ex-condenados sejam incluídos novamente em seu meio social de forma íntegra, não violando seus direitos de imagem e honra.

Os tribunais também têm entendido que o prazo mínimo para a aplicação do direito ao esquecimento, é de 10 (dez) anos corridos, sem que seja praticado um novo delito.

> EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - TRÁFICO DE DROGAS - MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS - DIREITO AO ESQUECIMENTO - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPERTINÊNCIA - REPRIMENDA MANTIDA NOS TERMOS DO VOTO PREVALECENTE - EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS.
>
> **- Devem ser mantidos os maus antecedentes do embargante, não sendo o caso de aplicação do direito ao esquecimento, mormente considerando o lapso temporal inferior a 10 (dez) anos entre o cometimento de novo crime e a extinção da punibilidade do agente relativa às condenações anteriores.**
>
> - Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, "a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente".
>
> V.V. TRÁFICO DE DROGAS - VALORAÇÃO EQUIVOCADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59, DO CÓDIGO PENAL - READEQUAÇÃO DA PENA - VIABILIDADE - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE AUMENTO DE UM OITAVO SOBRE A PENA MÍNIMA EM RELAÇÃO A CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
>
> - **Quando os registros da folha de antecedentes do réu são muito antigos, deve ser feita uma valoração com cautela, na primeira fase da pena, para evitar uma condenação perpétua, e ser possível aplicar a teoria do direito ao esquecimento.**

- O critério de fixação da pena-base em 1/8 (um oitavo) sobre o mínimo legal mostra-se mais adequado e atende aos critérios que norteiam a dosimetria, eis que deixam espaço para a consideração da totalidade das circunstâncias porventura incidentes no caso concreto, sob a égide dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

1 - Processo: EmbInfring e de Nulidade 1.0000.23.216875-7/0020057726-76.2022.8.13.0145 (1) Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques

Data de Julgamento: 09/04/2024 Data da publicação da súmula: 10/04/2024. (grifo nosso).

Alguns juristas vão contra a ideia de um esquecimento, principalmente no que tange ao conteúdo de informações disponibilizado via internet.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGÊNCIA DE ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DO PROVEDOR, DE DESINDEXAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- **A exclusão de informações publicadas via internet, consideradas ofensivas, deságua em inarredável pugna por garantias fundamentais: de um lado, o direito à informação - essencial à sociedade democrática e à participação na vida pública; de outro, a proteção aos direitos da personalidade, notadamente ao nome e à intimidade.**

- Tal ponderação se faz segundo a estrutura racional do princípio da proporcionalidade, fundada nos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, de forma a maximizar o benefício derivado de uma garantia constitucionalmente prevista em detrimento da garantia suprimida.

- **Nos termos da Resolução n. 121/2010, do Conselho Nacional de Justiça, a consulta informatizada sobre demandas criminais deve restringir-se ao número do feito e ao nome e registro dos Advogados. Sempre que possível, deve-se impedir a busca pelo nome das partes. Ademais, cumprida a condenação criminal, deve-se restringir a divulgação de informações. Por consectário lógico, em casos tais, o valor da proteção da intimidade sobreleva ao direito à informação, de forma a ensejar a supressão do conteúdo ofensivo.**

- A publicidade dos atos processuais, quando executada em desacordo com as normas que regulam seu conteúdo, não é óbice ao controle da divulgação indiscriminada da informação por meio eletrônico.

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO AO ESQUECIMENTO - - ENTENDIMENTO DO STF DE QUE É INCOMPATÍVEL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO - RETIRADA DE NOTÍCIAS SOBRE CRIME PRATICADO, NO PASSADO, PELO AGRAVANTE DOS SITES DE BUSCA - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO À INFORMAÇÃO E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.- O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, RE 1010606, decidiu pela inaplicabilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista sua incompatibilidade com a Constituição Federal, impedindo o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados nos meios de comunicação social, analógicos ou digitais.
>
> - Não se vislumbra a probabilidade do direito do requerente quanto ao pedido de retirada de notícias sobre crime praticado no passado pelo agravante dos sites de busca, em respeito ao direito à informação e à liberdade de expressão como pilares da democracia.
>
> - Recurso provido2 - Processo: Agravo de Instrumento-Cv1.0000.21.185816-2/0022553861-35.2021.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Rinaldo Kennedy Silva Data de Julgamento: 20/04/2022 Data da publicação da súmula: 02/05/2022. (grifo nosso).

Observa-se que ainda não há um entendimento consolidado acerca da aplicação do direito ao esquecimento, justamente por ser um tema debatido e haver conflitos doutrinários sobre sua constitucionalidade.

O conflito entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade, trazem divergências quanto a constitucionalidade, afinal, a liberdade de expressão é um direito fundamental, mas, há de se lembrar da importância da privacidade e da dignidade humana, que deve ser levado em consideração juntamente com a norma penal. A aplicação do direito ao esquecimento não fere a Constituição Federal, pelo fato de que ele não visa a abolição da liberdade de expressão, mas sim que ela seja feita de forma correta, sem excessos e respeitando a individualidade de cada um.

4.2 Liberdade de expressão e a influência das mídias a luz do direito ao esquecimento

Falar sobre o Direito ao Esquecimento causa controvérsias de opinião no que tange a sua legalidade. Isto porque muitas das vezes sua aplicação entra em conflito com o direito *à* liberdade de expressão.

A lei de proteção de dados prevê a proteção de todas as pessoas frente ao uso desenfreado dos dados e fatos publicados por terceiros.

Os fundamentos da lei de proteção de dados estão previstos no art. 2° da Lei 13.709/18:

> Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
>
> **I - o respeito à privacidade;**
>
> **II - a autodeterminação informativa;**
>
> **III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;**
>
> **IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;**
>
> **V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;**
>
> **VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e**
>
> **VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.** (grifo nosso).

Afinal, a partir de qual momento se finda o direito à expressão para que se inicie o direito ao esquecimento?

O direito ao esquecimento estabelece também que cada pessoa possa ter controle sobre suas informações. Principalmente nos meios de comunicação, internet, redes sociais, rádio e televisão. Os indivíduos vêm se tornando vítimas das próprias ações sem terem o direito de se redimirem. Esta prática fomenta a "cultura do cancelamento", em que, principalmente os internautas, se mobilizam a boicotar, ainda que de forma difamatória e caluniosa, uma pessoa ou empresa sobre algo que ela tenha dito ou feito, resultando na maioria das vezes em sérias consequências, como destruição da imagem ou carreira, ameaças, desonra, perda de reputação ou oportunidades profissionais.

O acesso à informação e o trabalho incessante das mídias são grandes obstáculos no que tange ao esquecimento. Os crimes praticados de históricos alarmantes sustentam grandes audiências, mesmo depois de tanto tempo.

Exemplo disso seria o caso criminal de Suzane Von Ritchthofen, goleiro Bruno, seguem sendo alvo de holofotes. É compreensível que a sociedade tenha interesse em se atualizarem, contudo, mesmo após anos do acontecimento do fato, qual seria a obsessão das mídias em reproduzirem incessantemente, fatos que já se tornaram conhecidos e não são mais novidades, com informações trazidas muita das vezes sem nenhuma atualização?

Diante disso, o acusado passa a sofrer uma condenação perpétua, onde sua defesa é impedida. A sociedade coloca o acusado como um condenado imperdoável, por influência da mídia, que, além de julgar, dificulta ainda mais a reinserção do indivíduo, reforçando mais uma vez a tese de "Direito Penal do Inimigo", onde este cidadão será dificilmente esquecido, pois teve seu nome e sua imagem vinculada e enraizada, independentemente do tempo.

É necessário que se estabeleça um ponto de equilíbrio, afinal a atividade jornalística e o acesso à informação são necessárias, mas a proteção da imagem, a vida privada e a honra do ser humano, são invioláveis, direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

Segue entendimento jurisprudencial:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE DE PARTE DA DECISÃO - VÍCIO ULTRA PETITA - ACOLHIMENTO - MÉRITO - VÍDEOS PUBLICADOS NA PLATAFORMA YOUTUBE - **DIREITO AO ESQUECIMENTO** - INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO - ENTENDIMENTO DO STF FIXADO NO JULGAMENTO DO RE Nº 1.010.606, TEMA Nº 786 - **PROTEÇÃO AO NOME, À IMAGEM E À HONRA DA PESSOA - PREPONDERÂNCIA, NO CASO, EM FACE DOS DIREITOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO E DE IMPRENSA - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA AO INTERESSE PÚBLICO** - INFORMAÇÃO INVERAZ E DESATUALIZADA - **PROPÓSITO ÚNICO DE SUBMETER A PESSOA AO ESCÁRNIO E À RIDICULARIZAÇÃO** - ORDEM DE REMOÇÃO DOS VÍDEOS - MANUTENÇÃO - FORNECIMENTO DE REGISTROS ELETRÔNICOS DE ACESSO À INTERNET DOS USUÁRIOS QUE EFETIVARAM AS PUBLICAÇÕES QUESTIONADAS - REQUISITOS PREENCHIDOS - REGISTRO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS DOS USUÁRIOS - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO - REGISTRO DO NÚMERO DE PROTOCOLO NA INTERNET (IP) - SUFICIÊNCIA - PRAZO DE GUARDA DE 6 (SEIS) MESES - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - RECURSO PROVIDO EM PARTE.
>
> - Deve ser reconhecido o vício ultra petita quando o Julgador decide pedido não formulado pela parte autora.
>
> **- Segundo entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal fixado no julgamento do RE nº 1.010.606, tema nº 786, "É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento**, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente

> os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível".
>
> - Ainda que se tenha em mente que nenhum direito fundamental é absoluto, admitindo-se a ponderação de princípios constitucionais colidentes, por aplicação do princípio da convivência das liberdades públicas, é imperiosa a demonstração de que a proteção à intimidade, à vida privada, ao nome, à imagem e à honra da pessoa deva prevalecer sobre os direitos de expressar e de informar, sem que estes sejam aniquilados, sob pena de atingir frontalmente a unidade da Constituição, enfraquecendo-a.
>
> - **No caso vertente, restou demonstrado que a proteção ao nome, à imagem e à honra da pessoa deve prevalecer em face dos direitos à liberdade de expressão, de informação e de imprensa, ao se observar que as mídias disponibilizadas ao público, inclusive e especialmente na internet, não mais guardam relevância ao interesse público ou à coletividade, não revelam informação veraz e atualizada da pessoa exposta e, atualmente, objetivam apenas submetê-la ao escárnio e à ridicularização.**
>
> [...]
>
> - Preliminar de nulidade de parte da decisão acolhida. - Decisão reformada em parte. Recurso provido em parte. 18 - Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.448843-1/0014488449-60.2020.8.13.0000 (1) Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer Data de Julgamento: 15/06/2021 Data da publicação da súmula: 23/06/2021. (grifo nosso).

Dadas as discordâncias doutrinarias e jurisprudenciais em relação à aplicação do Direito ao Esquecimento, a presente pesquisa vem como uma forma de abranger os conhecimentos técnicos para a defesa de sua aplicação no Direito Processual Penal, defendendo sua constitucionalidade e fazendo mostrar sua eficácia no processo de ressocialização.

Cumpre reforçar que o Direito ao Esquecimento é um tema novo e pouco debatido no ramo do Direito, motivo pelo qual se faz necessário a continuidade de pesquisa.

Todos são merecedores de uma nova chance. Se desvincular do passado não significa abonar qualquer feito, mas sim, abranger novas perspectivas e garantir um novo caminho àqueles que se se perderam em algum momento. Ninguém é irrecuperável.

CONCLUSÃO

Através desta pesquisa verificou-se que mesmo que o acusado tenha cumprido seu regime de forma integral, ao retornar para seu meio social, ele passa por mais uma penalização: a penali-

zação social. Isso, porque mesmo após o cumprimento de sentença, o acusado passa por preconceitos, exclusão social, falta de oportunidades. Tudo isso favorece para que ele retorne as práticas criminosas, e nesse ciclo vicioso, tanto o acusado quando as sociedades saem perdendo.

A importância de questionarmos a respeito da penalização social do acusado após o cumprimento de sentença está no fato de que, caso isso aconteça, o principal prejudicado seria a própria sociedade. O combate ao crime é um interesse de todos. Quando um agente volta a prática criminosa, significa que o sistema permanece falho. O autor não recebe o amparo necessário durante o cumprimento de pena, retorna ao seu habitat com influências negativas, não é acolhido, e a história não muda. Não que seja uma regra, mas é uma possibilidade real.

Por esta razão, defenderemos a ideia do direito ao esquecimento, para que todos sejam reintegrados de forma eficaz. O direito ao esquecimento, não significa abonar o culpado de seus atos, ou inocentar uma pessoa que cometeu um fato criminoso, mas sim, dar a ela a possibilidade de mudar sua realidade, abranger novas perspectivas, trilhar um novo caminho, aprender, reconhecer e mudar. Quando esse sujeito retornar ao seu ciclo social, as chances de ter sua ressocialização alcançada, será muito maior. Para isso acontecer, é necessário um trabalho do Estado juntamente com a sociedade. O Estado devendo oferecer boas e efetivas condições de penalização, e os cidadãos acolhendo essas pessoas, sem discriminações. Isso pode ser difícil, afinal, possuímos receios e preconceitos perante a um ex-detento, mas quando esse agente retorna de uma forma diferente da que foi segregado, este processo se torna mais fácil para ambas as partes.

O direito ao esquecimento norteia exatamente neste ponto. De perdoar e ser perdoado. Pena cumprida é pena extinta. Se pudéssemos examinar o homem por dentro e por fora, ninguém seria inocente. Você não é o seu passado, e o outro também não.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. ed.RidendoCastigat Mores 1764;

BALDISSERA, Olivia **O que é direito ao esquecimento, a nova prerrogativa da Era da Informação**. Pospucprdigital, 8 jun. 2022. Disponível em: <https://posdigital.pucpr.br/blog/direito-ao-esquecimento#:~:text=O%20direito%20ao%20esquecimento%20surgiu,em%201931%2C%20nos%20Estados%20Unidos>. Acesso em: 28mar2024.

BARROS, Rafael. **Entenda A Teoria Do Direito Penal Do Inimigo No Brasil**. PortalAurum, 12 jun.2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direito-penal-do-

-inimigo/#:~:text=Direito%20Penal%20do%20Inimigo%20%C3%A9,motivo%20de%20forte%20antagonismo%20doutrin%C3%A1rio>. Acesso em: 10out 2023;

BÍBLIA SAGRADA, Novo Testamento: **Lucas, 23:39-43**. Ed. Ave Maria, Rio de Janeiro 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988, p.1;

BRASIL.**Código De Processo Penal**, Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 786 - **Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>.Acesso em: 18nov 2023;

CAMPEBELL, Ulisses. **Biógrafo confirma gravidez de Suzane Von Richthofen**. Istoé, Disponível em: <https://istoe.com.br/biografo-confirma-gravidez-de-suzane-von-richthofen/#:~:text=Suzane%20von%20Richthofen%20est%C3%A1%20%C3%A0,nesta%20quinta%2Dfeira%2C%2031>. Acesso em: 15 abr 2024.

CONDE, Francisco Muñoz. **Direito Penal do Inimigo**: tradução de Karina Batista Sposato, ed. Juruá, 2012 p.38;

DIREITO NET, **Princípio Da Individualização Da Pena**. 31 out. 2022. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/861/Principio-da-individualizacao-da-pena:>. Acesso em: 01out 2023;

FBAC, **O que é Apac?** Disponível em: <https://fbac.org.br/o-que-e-a-apac/>. Acesso em: 15nov 2023;

GRAN, **Direito Penal do Inimigo: o que é e características**. 09 jan.2023. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/direito-penal-do-inimigo/>. Acesso em: 10out. 2023;

GRECO, Rogério. Curso **de Direito Penal: Parte Geral**. ed.Impetus. Rio de Janeiro, 2019, p. 135;

JUSBRASIL, **Conceito de Pena**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conceito-de-pena/352321585>. Acesso em 25set 2023;

LOPES, Aury. **Direito Processual Penal**11ªed.Saraiva, Rio de Janeiro; 2014.

MARTINS, Jilia Diane. **A Condição do Encarcerado no Sistema Prisional: Neopolítica e Desenvolvimento como Liberdade**, ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2017, p.75;

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Código **Criminal de 1830 foi marco importante na organização do Brasil.** Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/codigo-criminal-de-1830-foi-marco-importante-na-organizacao-do-brasil.htm#:~:text=%E2%80%9CO%20C%C3%B3digo%20Criminal%20de%201830,iluministas%E2%80%9D%2C%20explica%20o%20magistrado>. Acesso em: 20set 2023;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**, 22ªed. Rio de Janeiro, 2021

PEREIRA, Aline Ribeiro. **O Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana No Ordenamento Jurídico**. Portal Aurum,21 jun.2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 01out 2023;

SANTOS, Caroline Oliveira; DRUMOND, Rafaela Neves. Direito **Ao Esquecimento: A Influência Das Mídias No Direito Ao Esquecimento**, 2022, p.10. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/64dcc6c6-4eb2-4d13-9295-3bb4d913884f>. Acesso em: 06nov. 2023;

TONON, Bárbara Maria, MADRID Fernanda de Matos Lima. **Direito Penal Do Inimigo**. Artigo curso de Direito do Centro Universitário Toledo Prudente.2015. Disponível em:<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/4944/4788>. Acesso em: 23out 2023;

UOL, **Evolução Histórica Das Penas**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/direito/evolucao-historica-das-penas.htm#:~:text=A%20origem%20da%20pena%20se,quem%20n%C3%A3o%20obedecia%20%C3%A0s%20regras>. Acesso em: 25set 2023.

YOUTUBE, **Entrevista com o goleiro Bruno**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Uw6BpBuD5nE>. Acesso em: 29 mar 2024.

MONITORAMENTO DE AÇÕES POLICIAIS: O IMPACTO DO USO DE CÂMERAS OPERACIONAIS PORTÁTEIS

MONITORING POLICE ACTIONS: THE IMPACT OF USING PORTABLE OPERATIONAL CAMERAS

João Guilherme Malta Rosa Magalhães[1]

Márcio Eterno dos Santos[2]

Guilherme Carlos de Freitas Bravo[3]

RESUMO

A utilização de câmeras operacionais portáteis para o monitoramento de ações policiais tem sido amplamente difundida em diversos países e nos últimos anos tem ganhado espaço no Brasil. O presente trabalho realiza uma análise acerca do impacto da utilização destas pela Polícia Militar, visando apoiar e estimular sua utilização, vez que uma das maiores vantagens dessa utilização é a eficácia desta na redução dos excessos cometidos por policiais, bem como a proteção destes nos casos de denunciação caluniosa contra policiais, que podem utilizar as imagens como prova de sua inocência, sendo estas capazes de servir como elemento para a garantia dos direitos individuais. Através deste, verificou-se que a implementação da utilização das câmeras operacionais portáteis nas instituições policiais é importante para a população como um todo, visando a proteção do cidadão e do policial, vez que ambos possuem seus direitos garantidos e protegidos através da correta utilização destas.

[1] Graduando em Direito; Tecnólogo em Segurança Pública.

[2] Graduando em Direito; Técnico em Segurança Pública; Técnico em Contabilidade.

[3] Pós-graduado em Processo Civil; Mestre em Direito Empresarial. Docente na Faculdade Asa de Brumadinho.

Palavras-chave: câmeras operacionais portáteis; Polícia Militar; proteção; prov

ABSTRACT

The use of portable operational cameras to monitor police actions has been widely disseminated in several countries and in recent years has gained ground in Brazil. The present work carries out an analysis of the impact of their use by the Military Police, aiming to support and encourage their use, since one of the greatest advantages of this use is its effectiveness in reducing excesses committed by police officers, as well as protecting them in cases of slanderous denunciation against police officers, who can use the images as proof of their innocence, which are capable of serving as an element to guarantee individual rights. Through this, it was found that the implementation of the use of portable operational cameras in police institutions is important for the population as a whole, aiming to protect citizens and police officers, since both have their rights guaranteed and protected through the correct use of these cameras.

Keywords: portable operational cameras; Military police; protection; proof.

1 INTRODUÇÃO

A utilização de câmeras operacionais portáteis, conhecidas como COP ou câmeras corporais para o monitoramento de ações policiais, tem sido amplamente difundida em diversos países e nos últimos anos tem ganhado espaço no Brasil, tendo sido implementada em Santa Catarina em julho de 2019, depois em Rondônia em agosto de 2019, em 2021 foi adotada pelo estado de São Paulo, sendo que apenas em dezembro de 2022 tais equipamentos começaram a ser utilizados no estado de Minas Gerais. Os testes com câmeras individuais foram pioneiramente realizados no Distrito Federal, tendo iniciado em 2012, seguidos por Santa Catarina em 2015. Ocorre que tal uso ainda não possui bases científicas sólidas, carecendo de estudos a respeito de seus impactos para a polícia, bem como para a população geral.

O presente trabalho aborda o referido tema no intuito de analisar o impacto da utilização destas pela Polícia Militar para apoiar e estimular o uso das COP, visto que uma das maiores vantagens dessa utilização é a eficácia desta na redução dos excessos cometidos por policiais, bem como a proteção destes nos casos de denunciação caluniosa contra policiais, que podem utilizar as imagens como prova de sua inocência, sendo estas capazes de servir como elemento para a garantia dos direitos individuais.

Para tanto utiliza como metodologia a revisão de literatura, tendo por base estudos já realizados no Brasil e nos demais países que já utilizam tal tecnologia.

A Polícia Militar é constantemente criticada pela população que a acusa de cometer excessos, arbitrariedades e ilegalidades em suas ações operacionais, sendo por inúmeras vezes os policiais denunciados à Corregedoria. Entretanto, as ações operacionais realizadas pela instituição são imprescindíveis para coibir e até mesmo repreender o crime no país, atuando ainda como prova através de seu testemunho durante o processo penal.

Analisando o contexto policial, a utilização das câmeras operacionais traz um aumento na eficácia das atividades policiais, visto que as imagens podem ser utilizadas tanto para o monitoramento da conduta policial, quanto para relembrar este quando da necessidade de testemunho em juízo.

Desta feita, se faz imperiosa a busca por ferramentas que propiciem uma maior efetividade nas ações operacionais policiais, bem como no monitoramento destes e na fase probatória do processo penal, reduzindo os recursos públicos utilizados na apuração da veracidade das denúncias contra policiais. Tais equipamentos são eficazes, ainda, para análise de condutas e atuações, podendo resultar numa melhoria nos treinamentos fornecidos aos agentes policiais, bem como na proteção destes e na captação de dados para a gestão operacional.

Considerando a importância das ações operacionais policiais se torna imperiosa a utilização de quaisquer medidas que viabilizem a melhoria da atuação policial, tendo a tecnologia se destacada neste processo.

Os estudos relacionados a este tema têm observado os benefícios relacionados a utilização desta tecnologia, como os já explicitados anteriormente e, ainda, a transparência nas operações policiais, trazendo maior civilidade a estas atuações e durante a abordagem policial, reduzindo a incidência de procedimentos administrativos e processos judiciais, promovendo rapidez na resolução das ações apuradas.

O presente trabalho tem por objetivo estudar acerca da utilização das câmeras operacionais portáteis com o intuito de ampliar a monitoração das ações policiais, especificamente, analisando o impacto da utilização das câmeras operacionais portáteis pelas instituições policiais; verificando os efeitos de sua utilização em ações policiais; apresentando a utilização destas como conjunto probatório em processos judiciais; avaliando os pontos negativos da utilização das câmeras operacionais portáteis.

A utilização das COP tem sido apoiada e estimulada pelo poder público no intuito de minimizar as queixas da população em detrimento das ações policiais, vez que esta permite o monitoramento das referidas ações e, ainda, a melhoria na eficácia do treinamento com a análise das abordagens e inibição dos excessos cometidos por agentes policiais.

> No que concerne ao impacto da utilização de câmeras individuais sobre os excessos cometidos pelos policiais, temos a maioria dos estudos indicando que estas culminaram com a redução de condutas violentas e excessivas por parte dos policiais, entretanto os resultados destes não permita tais conclusões, o que não significa que estejam incorretas, sendo que estes resultados podem ser explicados pela dificuldade de mensuração estatística deste efeito.
>
> Tratando-se de análise estatística dos dados auferidos pelas câmeras, verifica-se a possibilidade de analisar o número de filmagens alvos de denúncias acerca do emprego de uso de força progressiva ou quaisquer outros excessos por parte do agente policial, sendo que tais dados podem determinar ações estratégicas afim de corrigir tais problemas.

Existem alguns estudos acerca do tema, porém este ainda necessita de muitos estudos para que possa ser melhor empregado e utilizado a favor da sociedade e dos agentes policiais, vez que pode servir de elemento de garantia dos direitos individuais.

2 CÂMERAS OPERACIONAIS PORTÁTEIS

A utilização das câmeras corporais acopladas às fardas está em crescente ascensão nas instituições policiais, tendo sido testadas no Reino Unido no ano de 2005, sendo mundialmente difundidas após sua implementação em larga escala nos EUA em 2013.

Os termos utilizados para se referir à utilização do equipamento é bastante variável, sendo em inglês os termos mais utilizados *bodycam* ou *body worn cam* (BWCs), tendo como equivalentes em português os termos câmeras de uso ou porte individual, e, ainda, câmera corporal e individual, ou câmeras operacionais portáteis.

Existem nove principais fabricantes no mercado, estando entre elas a mundialmente conhecida Taser. Os equipamentos produzidos por elas, em geral, se assemelham em modelo e forma de utilização, sendo que todas possuem a versão portátil que pode ser acoplada à parte frontal da farda, bem como versões passíveis de adaptação a óculos e chapéus. A maioria delas possui écran de reprodução e, ainda, um sistema de segurança o qual impede a edição e exclusão de vídeos, imprescindível para o fim a que se destinam. Algumas delas possuem GPS e até mesmo visão noturna, tendo entre 1 a 64

GB de armazenamento. A maioria possui a função de captura de imagens através de fotos, sendo que todas possuem a mesma velocidade de gravação e a mesma bateria.

2.1 A Utilização das COP na melhoria da eficácia das ações policiais

As Câmeras Operacionais Portáteis vêm sendo gradativamente implementadas pelas instituições policiais brasileiras com o intuito de atingir alguns resultados, quais sejam:

Garantir os direitos individuais dos cidadãos e a integridade física e moral do policial, decorrente do efeito dissuasório da tecnologia;

Fortalecer o conjunto probatório coletado pela polícia, no que se refere ao registro audiovisual coletado em fato de natureza policial;

Contribuir para a segurança jurídica do policial na atuação operacional, fornecendo subsídios da legalidade das ações desencadeadas;

Alinhar a doutrina operacional da polícia ao cenário nacional e internacional;

Reforçar a transparência e a legitimidade das ações da polícia, otimizando a qualidade dos serviços prestados.

Dal Santo (2009, p. 49) acerca do uso das câmeras no monitoramento das operações policiais:

[...] ao entrarem em operação, as câmeras de monitoramento passaram a auxiliar a atividade policial em Farroupilha ao permitir uma comunicação mais rápida entre os policiais que estão na rua e o comando, fornecendo subsídios visuais para o planejamento das ações e a transmissão de ordens. Outro benefício decorre da possibilidade de acompanhar em tempo real o desdobramento de ocorrências, como nos casos em que há fuga de suspeitos, por exemplo.

Goodall (2007, apud Miller, 2014) afirma que possibilidade de rever o desempenho dos policiais após uma operação ou um incidente faz do equipamento uma poderosa ferramenta para avaliação de eficácia das ações policiais, podendo estes avaliar o comportamento dos agentes de segurança, podendo profissionalizar a atuação destes.

Miller aduz, ainda, acerca da transparência proporcionada pelas câmeras individuais, as quais auxiliam na identificação e correção de problemas na instituição, melhorando o desempenho responsável dos agentes, podendo as instituições elevar seu padrão de desempenho no que se refere às táticas utilizadas, bem como formas de comunicação e atendimento ao cidadão.

É notável que as câmeras operacionais portáteis trazem de forma real os incidentes ocorridos durante a atividade e operação policial, visto que, apenas números e estatís-

ticas, talvez não traduzissem o cotidiano dos policiais tanto nas dificuldades passadas por eles, quanto nos possíveis excessos cometidos por alguns e, ainda, no sentido de auxiliar os policiais a melhorar a imagem da corporação ao registrar as benesses de um policiamento presente e amigo da população. É possível, ainda, registrar o comportamento da população abordada frente a determinados tipos de ocorrências e situações.

Em se tratando especificamente da utilização de câmeras individuais e seus benefícios ao treinamento dos agentes de segurança pública, é possível observar que as imagens obtidas com as câmeras são dados a serem utilizados como fonte para verificar o nível de aperfeiçoamento operacional de cada equipe, sendo importante para que se observe quais treinamentos deverão ser aplicados para a melhoria daquela. Através das imagens torna-se possível a avaliação individual do agente, verificando se este seguiu corretamente os protocolos, a efetividade das técnicas utilizadas por ele, bem como o nível de conhecimento deste e a forma de abordagem utilizada por ele, observando, ainda, se a forma de abordagem ou alguma atitude deste colaborou para um desfecho indesejado de determinada situação. Sendo assim, tal equipamento é importante aliado na formação policial, de acordo com Harris (2010, apud Miller).

Tratando-se de análise estatística dos dados auferidos pelas câmeras, verifica-se a possibilidade de analisar o número de filmagens alvos de denúncias acerca do emprego de uso de força progressiva ou quaisquer outros excessos por parte do agente policial, sendo que tais dados podem determinar ações estratégicas a fim de corrigir tais problemas.

Estudos realizados pela cidade de Rialto na Califórnia, em 2012, obtiveram dados extremamente benéficos que culminaram com a promoção de informações e treinamentos a fim de aumentar a imparcialidade e minimizar as falhas nas instituições.

A utilização das câmeras operacionais portáteis podem, conforme descrito por Devi & Fryer Jr., levar a uma cautela excessiva por parte dos policiais no intuito de evitar acusações de desrespeito a protocolos, mesmo em situações nas quais seria adequada a utilização da força, ocasionando um fenômeno intitulado na literatura como *de-policing*. Podem, ainda, contribuir no aprimoramento da Justiça ao produzir provas que podem contribuir na tomada de decisões judiciais de forma mais célere e precisa.

É possível verificar ampla evidência de que os equipamentos do presente estudo são eficazes na redução de queixas contra a atuação policial, bem como existe forte aceitação da utilização destes tanto no meio policial, quanto na população em geral. Entretanto, não existem evidências sistemáticas de que a utilização destes atuem na redução da proatividade dos agentes de segurança pública, tampouco que alterem a condução de prisões, bem como o relacionamento entre a população e a polícia. Não foram verificados, também, efeitos com relação à confiança depositada na polícia, tampouco

na sensação de insegurança e medo relatada pela população. Acerca da produção de provas, pouco se sabe a respeito dos efeitos causados pela implementação e utilização das câmeras individuais, podendo este ser relevante em casos de investigação acerca de violência doméstica, quando os registros de flagrantes podem contribuir no conjunto de provas contidas no inquérito.

No que concerne ao impacto da utilização de câmeras individuais sobre os excessos cometidos pelos policiais, temos a maioria dos estudos indicando que estas culminaram com a redução de condutas violentas e excessivas por parte dos policiais, entretanto os resultados destes não permita tais conclusões, o que não significa que estejam incorretas, sendo que estes resultados podem ser explicados pela dificuldade de mensuração estatística deste efeito.

Barbosa et al. aduz acerca de três desafios para a mensuração estatística da redução de condutas violentas e excessivas pelos policiais, quais sejam: tais condutas são eventos de pouca ocorrência, dificultando a mensuração de diferenças entre os resultados de grupos controle e tratamento; análise dos efeitos de grupos de policiais que utilizam as câmeras em comparação a grupos que não a utilizam dentro das mesmas unidades policiais, podendo o grupo controle ser afetado pelos colegas, contribuindo para que o efeito destas seja subestimado; existe, ainda, o argumento de que o policial, o turno de trabalho e até mesmo a ocorrência possam afetar as estimativas de impacto, podendo explicar parte dos estudos terem sido inconclusivos.

O estudo realizado por Kim verificou expressiva redução no uso da força policial, tendo como possíveis explicações para tais resultados três hipóteses, quais sejam: aumento da conformidade com procedimentos operacionais durante a ação policial, partindo de melhoria nos treinamentos internos, bem como maior supervisão e depuração; policiais mais receosos de sofrer punições e reprimendas devido a potenciais erros acabam por reduzir esforços; aprimoramento e treinamento de práticas policiais. Ocorre que este não verificou evidências de que a redução do esforço ou maior cooperação da população sejam relevantes para os resultados produzidos pela utilização das câmeras individuais.

Barbosa e Magaloni em estudos realizados em Santa Catarina e Rio de Janeiro, respectivamente, verificaram que a utilização das câmeras ocasionou uma redução de 61% no uso da força e 44% na interação negativa entre população e polícia. Tais efeitos encontram-se concentrados em ocorrências de baixo risco, sugerindo que sua utilização pode prevenir a escalada de conflitos. Os autores encontraram, ainda, evidências de aumento na qualidade e quantidade de registros policiais devido a utilização das câmeras individuais.

3 DA PRINCIPIOLOGIA DA PROVA

Uma das principais funções das COP é a aquisição das provas com base em gravações audiovisuais, mas, de antemão é imprescindível compreender o que é a "prova". Conforme Silva, a prova é a ação que tem como objetivo ratificar a veracidade dos fatos, com a finalidade de esclarecer o julgador. Busca reorganizar um acontecimento passado, através das evidencias, procurando a verdade dos acontecimentos. A prova tem por objetivo a produção da defesa de um cidadão no intuito de esclarecer a legitimidade e, ainda, fatos advindos de supostos crimes.

Nesse sentido, temos o processo penal, no qual é realizada a apuração das provas, e é conceituado por Lopes Jr. (2016, p. 219) como "um instrumento de retrospecção, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico". Portanto, podemos inferir que o processo penal se baseia na reconstrução de fato ocorrido previamente com o intuito de realizar prova passível de auxiliar a defesa ou corroborar com a acusação.

O autor afirma, ainda, que o processo penal busca o alcance da verdade, proporcionando mais formas para obter o conhecimento desta, bem como para a realização do convencimento do juiz para que este profira a decisão mais imparcial e justa possível.

Ainda sobre o processo penal, Capez (2016, p. 398) afirma ser "todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação". Sendo assim, percebemos que este corrobora com o raciocínio supramencionado, vez que reforça a necessidade de utilização de todas as formas possíveis com a finalidade de alcançar a verdade real dos fatos.

Nesse ínterim, temos no Código de Processo Penal Brasileiro dispositivos que vem corroborar com o instituto das provas, quais sejam os artigos 156, incisos I e II, 209 e 234, *in verbis*:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

Art. 234. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível.

É possível verificar no artigo 156, "*caput*" que a prova cabe àquele que faz a alegação, sendo facultado ao juiz o aceite da prova, de tal sorte que está sob ofício deste a determinação da produção antecipada de provas que possuam maior urgência e relevância, como em casos que haja necessidade de diligências acerca de questões pontuais, podendo estas serem realizadas antes da enunciação da sentença ou durante a instrução processual.

O artigo 209, por sua vez, permite ao juiz a possibilidade de realizar a oitiva de testemunhas além das indicadas pelas partes, quando necessário. Por fim, temos o artigo 234 reiterando a possibilidade de o juiz providenciar a juntada de provas aos autos, caso tenha notícia de algum documento relevante ao caso, independentemente de requerimento das partes.

Sendo assim, é possível concluir que o Código de Processo Penal determina que o magistrado conduza o processo de acordo com a legislação e com os requerimentos das partes.

Acerca dos meios de prova e de obtenção desta, Lopes Jr. (2016, p. 296) aduz que os meios de prova são elementos que auxiliam a realizar o convencimento do juiz, podendo estes ser documentais, periciais, testemunhais, entre outros. O autor infere, ainda, que o meio de prova encontra-se atrelado a forma de se chegar à prova, podendo este ser através de interceptação telefônica, busca e apreensão, entre outros, sendo que estes não podem ser considerados fontes de provas, apenas meios de se chegar a elas.

Nesse sentido, temos que a prova encontra-se alinhada as duas vertentes supramencionadas, quais sejam: o meio de obtenção da prova e o meio de prova, sendo o primeiro referente à forma de viabilização do alcance das provas, enquanto o segundo se atrela à concretude, a fim de realizar o convencimento do juiz.

3.1 Da Presunção de Inocência

O Princípio da Presunção de Inocência pode ser encontrado de forma expressa no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, in verbis: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", sendo que este encontra-se necessariamente vinculado ao instituto das provas, vez que através dele será decretada a inocência ou não do acusado.

Acerca do tema, Lopes Jr. (2016, p. 304) afirma que durante o processo penal, o referido princípio implica no dever do juiz e do acusador tratarem o réu como inocente, não uti-

lizando das medidas cautelares de forma abusiva e não retirando do acusador a carga de realizar a prova de suas alegações. Externamente ao processo, o princípio garante a imposição de limites à publicidade e possível estigmatização do acusado.

Sendo assim, temos que o réu deve ser considerado inocente dentro e fora dos limites processuais, até que o acusador consiga provar o contrário.

3.2 Princípio do Contraditório e Ampla Defesa

No que concerne ao momento das provas e contraditório, estes são a forma de comprovar a verdade através de atos de contradita à exposição realizada por parte da acusação. Os referidos mecanismos estão ligados ao princípio do contraditório e ampla defesa, vez que constituem-se na construção da versão da acusação de acordo com a versão do sujeito passivo, sendo esta uma oportunidade de gerar situações ideais das alegações, bem como de realizar a oitiva das partes sem utilizar a permissão para tal.

3.3 Garantismo Penal

O garantismo penal, conforme Ferrajoli, traz a necessidade de limitação do poder punitivo do Estado, a fim de obter a mínima intervenção penal abrangendo o máximo de garantias, alcançando o máximo grau de racionalidade, a fim de proteger o indivíduo contra arbitrariedades.

Ainda nesse sentido:

A atividade persecutória estatal não pode ser realizada senão mediante estrito respeito à franquia de liberdades humanas, de maneira que nunca pode o imputado ser enxergado como uma coisa ou objeto de onde se extrairá a prova. Ao contrário, sendo a pessoa um fim em si mesmo, merece o respeito a um núcleo inviolável de garantias, dentre as quais propriedade e intimidade e o recato do lar (Hoffmann, 2018, p.15)

O referido autor alude acerca da liberdade e da inviolabilidade das garantias individuais para que este possa agir em prol de sua defesa, demonstrando o espírito constitucional de garantia da inviolabilidade de direitos, trazendo a compreensão de que o Estado possui em suas prerrogativas a responsabilização criminal, em casos nos quais o excesso reste configurado, assegurando as garantias mínimas do cidadão.

Resta demonstrado, ainda, o vínculo existente entre o princípio da dignidade humana e os direitos fundamentais, vez que estes são os pilares básicos do ordenamento jurídico brasileiro de forma a alcançar o Processo Penal.

4 DA ABORDAGEM POLICIAL

A abordagem policial se faz necessária no intuito de realizar a promoção da segurança pública, entretanto, esta deve ser realizada tendo por base o planejamento e a inteli-

gência, utilizando critérios que autorizem a realização, de forma conjunta, do ofício e da preservação dos direitos e garantias fundamentais da população, visto que apenas desta forma se tornará eficiente.

A abordagem policial é considerada como o ato de buscar agente de ação possivelmente criminosa, buscando subsídios a fim de comprovar o referido comportamento. Obrigatoriamente, para a realização da abordagem, deve haver fundada suspeita, para que seja garantido o amparo legal à ação policial, conforme artigo 244 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Artigo 244 A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Desta feita, é possível inferir que existe um limite entre a abordagem realizada de forma legal e ilegal, sendo exercida de forma legal aquela que atenda aos critérios que possibilitem a execução dos trabalhos por esses agentes, sem haver arbitrariedade no uso das prerrogativas, bem como desrespeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

De tal sorte, temos a segurança pública como dever da coletividade, sendo necessário que haja a realização de procedimentos na busca desta, devendo estes procedimentos serem pautados no princípio da dignidade da pessoa humana atrelados à cooperação dos cidadãos, sendo esta alternativa eficaz para obtenção de resultados satisfatórios na busca pela paz da coletividade.

5 DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA DURANTE ABORDAGEM POLICIAL

Inicialmente, se faz necessária a análise do instituto da fé pública no que tange à presunção de veracidade e legitimidade, aduzida por Meirelles:

(...) a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. A presunção também ocorre com os atestados, certidões, informações, atos registrais e declarações da Administração, que, por isso, gozam de fé pública.

Nesse sentido, Di Pietro (2017, p. 277) alude que a legitimidade "diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei".

No que concerne a veracidade, a autora aduz que esta pressupõe como verdadeiros os fatos alegados pelo agente público, trazendo, ainda, exemplificações acerca dos lo-

cais de aplicação dos exemplos supramencionados por Meireles. Portanto, através de documentos que pressupõe fé pública, podemos alcançar o objetivo de que o agente público tenha seus atos consentidos pela coletividade, assegurando que o interesse público seja atendido em detrimento do particular.

O artigo 19 da Constituição Federal, em seu inciso II, aduz sobre a finalidade do princípio nascido do referido atributo, *in verbis*, "Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: […] II - recusar fé aos documentos públicos;".

Nesse sentido, temos Stabile (2019)[4] aludindo acerca da posição do Poder Judiciário brasileiro sobre a fé pública do agente policial e sua veracidade e legitimidade durante a abordagem em face do cidadão. De acordo com o autor, a interpretação deste princípio pelo judiciário tem sido divergente da interpretação dada pela doutrina, tendo permitido aos agentes policiais uma liberdade de atuação que ultrapassa as prerrogativas funcionais deste, sendo ratificada pelo Ministério Publico que acaba por transformar o incidente em denúncia, levando a justiça a culpabilizar o cidadão com fulcro na fé pública atribuída ao agente policial.

O referido autor traz o texto sob o título "Um policial pode prender você sem provas. E a Justiça vai acreditar nele" e aduz que 70% dos condenados pelo crime de tráfico de drogas teve sua condenação baseada nas alegações do agente policial, sendo sua pesquisa baseada em estudos realizados pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP e pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro.

De acordo com esses dados, temos que a justiça tem utilizado a legitimação da fé pública como forma de extensão das atribuições dos atos da administração aos procedimentos de abordagem policial, fazendo com que haja prevalência dos atos administrativos em detrimento da presunção da inocência.

No Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça editou a Súmula 70 no intuito de legitimas as alegações do policial como único meio de prova, corroborando a jurisprudência predominante[5]. A edição da referida súmula traz à tona a questão dos possíveis abusos cometidos pela corporação policial, vez que a palavra do policial poderia ser considerada como único meio de prova, demonstrando a importância da utilização das câmeras operacionais portáteis nesses casos.

4 STABILE, Arthur. Um policial pode prender você sem provas. E a Justiça vai acreditar nele. El País. 2019. Disponível em: < *https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/13/politica/1555157662_078328.html?id_externo_rsoc=FB_BR_CM&hootPostID=993d920bfb1f53c98f3e26c9757aed74&fbclid=IwAR1_CcMEBlWsFLZBd0zQMC391qhFCTuOzQdtXyHpqnjigU9lhU90cO1_cqo> Acesso em: 22Mai23*.

5 Súmula da Jurisprudência Predominante (Art. 122 RI) nº 2002.146.00001 (Enunciado Criminal nº 02, do TJRJ)- Julgamento em 04/08/2003 - Votação: unânime - Relator: Des. J. C. Murta Ribeiro - Registro de Acórdão em 05/03/2004 - fls. 565/572.

Neste sentido, podem as gravações realizadas a partir destas durante a abordagem serem utilizadas como meio de prova, fazendo com que as alegações dos agentes policiais deixem de ser o único meio de prova, em virtude de existir prova documental do fato ocorrido, prova esta produzida pelo próprio agente durante sua abordagem.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou responder algumas questões, como quais são os impactos da implementação de câmeras operacionais portáteis para a sociedade e para o agente policial? E, ainda, qual a importância desta como conjunto probatório judicial?

É notável que as câmeras operacionais portáteis trazem de forma real os incidentes ocorridos durante a atividade e operação policial, visto que, apenas números e estatísticas, talvez não traduzissem o cotidiano dos policiais tanto nas dificuldades passadas por eles, quanto nos possíveis excessos cometidos por alguns e, ainda, no sentido de auxiliar os policiais a melhorar a imagem da corporação ao registrar as benesses de um policiamento presente e amigo da população. É possível, ainda, registrar o comportamento da população abordada frente a determinados tipos de ocorrências e situações.

No que concerne ao impacto da utilização de câmeras individuais sobre os excessos cometidos pelos policiais, temos a maioria dos estudos indicando que estas culminaram com a redução de condutas violentas e excessivas por parte dos policiais, entretanto os resultados destes não permita tais conclusões, o que não significa que estejam incorretas, sendo que estes resultados podem ser explicados pela dificuldade de mensuração estatística deste efeito.

A utilização das gravações das câmeras individuais como parte do conjunto probatório na persecução criminal é de extrema importância, vez que durante as abordagens policiais, por diversas vezes, são geradas circunstâncias que podem ser levadas à juízo, bem como podem ser obtidas provas de crimes ocorridos anteriormente, servindo para resguardar os policiais no exercício de suas atribuições de possíveis acusações de mau comportamento e/ou abuso de autoridade, bem como acusações de "flagrante preparado", vez que estas gravam toda a ação policial.

Sendo assim, temos que a utilização das câmeras operacionais portáteis, ou câmeras individuais, é importante e essencial para a proteção tanto do cidadão, quanto do agente policial. O cidadão é protegido dos possíveis abusos cometidos pelos agentes policiais, enquanto os policiais são protegidos das possíveis acusações infundadas em detrimento deles.

Com relação à utilização destas como provas na persecução criminal, foi demonstrado no presente estudo que estas são provas dotadas de legalidade, vez que são obtidas dentro do estipulado nas normas brasileiras, sendo válidas como prova, porém como toda prova, não são tidas como verdade absoluta, dependendo da avaliação do juiz de direito.

Desta feita, é possível verificar que a implementação da utilização das câmeras operacionais portáteis nas instituições policiais é importante para a população como um todo, visando a proteção do cidadão e do policial, vez que ambos possuem seus direitos garantidos e protegidos através da correta utilização destas.

REFERÊNCIAS

BARAK, Ariel et al. **Paradoxical effects of self-awareness of being observed**: testing the effect of police body-worn cameras on assaults and aggression against officers. Journal of Experimental Criminology, [S.l.], vol.14,1ªed., p. 19–47, 2018. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11292-017-9311-5>. Acesso em 20Abr24;

BARBOSA, D., Fetzer, T., Souza, P. C., & Vieira, C. **De-escalation technology**: the impact of body-worn cameras on citizen-police interactions. 2021;

BELINOSSI JÚNIOR, Dário. **O videomonitoramento da atividade policial no programa ronda no bairro, em Manaus, e sua influência no desempenho da função**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Segurança Pública e do Cidadão da Universidade do Estado do Amazonas. 2014;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 24Mar24;

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 23Mar24;

CABETTE FÁBIO, André. **As câmeras em uniformes de policiais. E o que testes indicam**. Nexo Jornal. 03 abr. 2019. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/04/03/As-c%C3%A2meras-em-uniformes-de-policiais.-E-o-que-testes-indicam>. Acesso em 25Abr24;

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016;

DAL SANTO, Rafael. **Cidade monitorada**: controle social e o processo de implementação de câmeras de monitoramento em Farroupilha-RS (2005-2008). 2009. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/18375>. Acesso em 24Mar24;

DEVI, T. & FRYER Jr, R. G. **Policing the police**: The impact of "pattern-or-practice" investigations on crime. Technical report, National Bureau of Economic Research. 2020;

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010;

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2017;

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010;

HOFFMANN, Henrique. **Contornos da busca e apreensão na persecução criminal garantista**. 2019. Dissertação (Mestrado em Centro de Ciências Sociais aplicadas) – Direito, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2019;

KIM, T. **Facilitating police reform**: Body cameras, use of force, and law enforcement outcomes. Use of Force, and Law Enforcement Outcomes**.** 2022;

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016;

MAGALONI, B., MELO, V., ROBLES, G., & EMPINOTTI, G. **How body-worn cameras affect the use of gunshots, stop-and searches and other forms of police behavior**: A Randomized Control Trial in Rio de Janeiro. 2019;

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012;

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2015;

MILLER, Jessica, Jessica Toliver. Executivo policial. Fórum de pesquisa. 2014**. Implementing a Body--Worn Camera Program Recommendations and Lessons Learned**. Washington, DC: Instituto da comunidade orientada para serviços policiais. Disponível em: <http://www. justice.gov/iso/opa/resources/472014912134715246869.pdf>. Acesso em 22Mar24;

POLÍCIA FEDERAL. **Curso de Extensão em Equipamentos Não Letais I (CENL-I)**. [S.l.], 2009, pgs. 9 e 10. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/seguranca-privada/legislacao--normas-e-orientacoes/manual-do-vigilante/manual-do-vigilante/Caderno%20Didatico%20CENL%20I.pdf/@@download/file/caderno-didatico-cenl-i.pdf>. Acesso em 25Abr24;

SILVA, Jardel da; CAMPOS, Joamir Rogério. **Monitoramento das ações policiais por meio de uso de câmeras de porte individual**: uma análise de sua utilização nas atividades operacionais. Revis-

ta Ordem Pública. Santa Catarina. v. 8, n. 2, 2015. Disponível em: <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/141>. Acesso em 22Mar24;

STABILE, Arthur. **Um policial pode prender você sem provas. E a Justiça vai acreditar nele**. El País. 2019. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/13/politica/1555157662_078328.html?id_externo_rsoc=FB_BR_CM&hootPostID=993d920bfb1f53c98f3e26c9757aed74&fbclid=IwAR1_CcMEBlWsFLZBd0zQMC391qhFCTuOzQdtXyHpqnjigU9lhU90cO1_cqo>. Acesso em 22Mai24;

WHITE, Michael D. **Police Officer Body-Worn Cameras**: Assessing the Evidence. Washington, DC: Office of Community Oriented Policing Services. 2014;

WILLIAMS JR, M. C., Weil, N., Rasich, E. A., Ludwig, J., Chang, H., & Egrari, S. **Body-Worn Cameras in Policing**: Benefits and Costs. 2021.

A (IN) APLICABILIDADE DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Valério José Ferreira[1]

Guilherme Carlos de Freitas Bravo[2]

RESUMO

A teoria do Direito Penal do Inimigo carrega pontos polêmicos e divergentes que causam discussões no ordenamento jurídico. Seu objetivo é aplicar um direito penal diferenciado aos que são considerados inimigos e representam uma ameaça à sociedade. Apesar da negativa de aplicabilidade no ordenamento jurídico, há diplomas legais dos quais indiretamente preveem uma penalidade diferenciada, baseado indiretamente na teoria de Jakobs. Sua aceitação é frequentemente questionada já que traz uma visão de combate da criminalidade e reparo da paz social, mesmo carregando críticas daqueles que acreditam que sua aplicação viola direitos e garantias individuais. Diante disso, a presente pesquisa buscou abordar a teoria do Direito Penal do Inimigo, demonstrando sua aceitação no âmbito jurídico e filosófico e suas consequências perante a sociedade. Buscou-se, também, discutir a sua aceitabilidade sob o ponto de vista de uma justiça equitativa, levando em conta principalmente os anseios da sociedade que convive num cenário de medo e com aumento significativo da criminalidade, com mãos atadas em função da não violação de direitos e garantias constitucionais.

Palavras-chave: Direito Penal do Inimigo. Direitos. Garantias Constitucionais. Inimigo. Criminalidade.

ABSTRACT

The theory of the Criminal Law of the Enemy carries controversial and divergent points that cause discussions in the legal system. Its objective is to apply a differentiated criminal law to those who are considered enemies and pose a threat to society. Despite the denial of applicability in the

[1] Graduando em Direito pela Faculdade Asa de Brumadinho.

[2] Pós-graduado em Processo Civil; Mestre em Direito Empresarial. Docente na Faculdade Asa de Brumadinho.

legal system, there are legal diplomas that indirectly provide for a differentiated penalty, based indirectly on Jakobs' theory. Its acceptance is often questioned since it brings a vision of fighting crime and repairing social peace, even though it carries criticism from those who believe that its application violates individual rights and guarantees. In view of this, the present research sought to address the theory of the Criminal Law of the Enemy, demonstrating its acceptance in the legal and philosophical spheres and its consequences before society. It was also sought to discuss its acceptability from the point of view of equitable justice, taking into account mainly the anxieties of society that lives in a scenario of fear and with a significant increase in crime, with hands tied due to the non-violation of constitutional rights and guarantees.

Keywords: Criminal Law of the Enemy. Rights. Constitutional Guarantees. Enemy. Crime.

I INTRODUÇÃO

A sociedade atualmente busca compreender o que poderia ser aplicado ao cidadão que comete pequenos delitos, mas de menor significância e que pode haver sua reintegração na sociedade daquele que comete delitos e insiste em estar na contramão da sociedade e do Estado, constituído principalmente por aqueles que atentam contra a ordem econômica, os líderes de organizações criminosas os terroristas.

Surge assim, o Direito Penal do Inimigo, em 1985 defendido teoricamente pelo alemão Gunther Jakobs, gerando críticas severas no ordenamento jurídico ao passo que mantém ligação com o Estado Democrático de Direito, negando alguns direitos que foram adquiridos com o passar do tempo. Jakobs se preocupou em realizar uma separação entre o que cometeu pequenos delitos e ainda pode ser considerado cidadão daquele que comete delitos de maiores proporções gerando grandes problemas não só para a sociedade, mas também para o Estado, considerado como inimigo, devendo ser reconhecido como cidadão restrito e, consequentemente também ter seus direitos fundamentais restringidos (Estefam, 2018).

A teoria alemã mencionada pode ser entendida como um Direito Penal de exceção que penaliza um criminoso pela sua periculosidade em que representa e não somente pela culpabilidade pessoal e nem pelo crime cometido. Verifica-se que o Direito Penal do Inimigo é contrário ao sistema jurídico adotado, bem como ao Estado Democrático de Direito, mas que indiretamente apresenta vestígios dessa teoria na legislação penal brasileira.

Diante de várias questões e ponto de vista de grandes juristas, pode ser inviável a aplicação do Direito Penal do Inimigo no Brasil, pois vai de encontro do que está na Constituição Federal e

teoricamente é quase impossível a aplicação do mesmo em legislação que a tornaria infraconstitucional. É possível observar que essa teoria está presente em algumas leis mesmo que não seja de forma clara, como Lei de Execuções Penais, Lei de Regime Disciplinar Diferenciado e a Lei de Crimes Hediondos.

Em razão disso, percebe-se que a referida teoria abarca vertentes distintas que visualizam os indivíduos de maneira diversa de acordo com o delito cometido. Ou seja, cidadãos (pessoas) são aqueles que comete pequenos delitos acidentalmente e que mesmo assim estão vinculadas as normas e ao Direito e os que são reconhecidos como inimigos (não pessoas) são aqueles considerados como um grande perigo e que devem ser privados de direitos e garantias mesmo estando na Constituição Federal de 1988.

2 DIREITO PENAL DO INIMIGO: CARACTERÍSTICAS E FUNDAMENTOS SEGUNDO GUNTER JAKOBS

O Direito Penal do Inimigo é uma temática controversa no ordenamento jurídico brasileira, com grandes debates jurídicos e filosóficos. É proposto por essa teoria uma abordagem mais rigorosa e punitiva do Direito Penal em relação aos delitos cometidos, dos quais são considerados inimigos da sociedade, como por exemplo, terroristas, criminosos organizados e outros delinquentes perigosos.

A ideia central da teoria é que o tratamento penal proporcionado a eles deveria ser diversos, não merecendo o tratamento igualitário e proteção jurídica aos cidadãos comuns, já que a sua culpabilidade e ameaça à ordem social e à segurança pública, são maiores. Como mencionando, é uma teoria alemã que no Direito Penal brasileiro abarca grandes discussões, principalmente éticas e políticas, em especial quando se trata de direitos fundamentais e garantias individuais dos indivíduos considerados inimigos (Estefam, 2018).

A teoria de Gunter Jakobs foi mencionada em uma palestra, denominada "Jornadas De Professores De Direito Penal De Frankfurt", em 1985. Naquela época, não teve grande repercussão e aceitação. A ideia era "apontar as características do Direito Penal Do Inimigo e demonstrava grande preocupação em que dispositivos desta natureza "contaminassem" o direito penal do cidadão (fase crítica)." (Estefam, 2018, p. 52).

Em 1999, o doutrinador levantou novamente essa teoria do Direito Penal do Inimigo em uma palestra em Berlim onde recebeu muitas críticas por todos os doutrinadores que estavam presentes, Jakobs apontou quatro critérios para definir o Direito Penal do Inimigo:

> (i) a ampla antecipação da punibilidade; (ii) a falta de redução da pena proporcional a esta antecipação; (iii) a transposição de legislação própria de Direito Penal para uma legislação combativa; (iv) a supressão de garantias processuais penais. Pela primeira vez Jakobs se referiu ao inimigo como "não pessoa (Estefam, 2018, p. 53).

O objetivo do doutrinador era explicar o que seria a teoria Direito Penal do Inimigo, como seria e a forma sua aplicação. Com o surgimento de grandes perigos e ameaças trazidas pela humanidade tanto econômica e cultural, meio ambiente, drogas, movimentos migratórios, dentre outros e seus atingidos, a sociedade buscava uma resposta mais eficaz do estado, mostrando pontos novos que nunca tinham sido observados como o terrorismo e a intensificação do tráfico internacional de drogas (Moraes, 2020).

Segundo Greco (2018), a maior inovação foi apenas na nomenclatura, pois seria uma terminologia hostilizada. O Direito Penal do Inimigo é um método mesmo que muitos não o aceite, mostra uma diferença entre o cidadão e o não cidadão, com uma grande diferença daqueles que cometem atos ilícitos acidentalmente e aqueles que cometem atos com uma proporção maior e contumaz e, que existe penas no mesmo ordenamento jurídico para o cidadão do bem e outro chamado de 'inimigo' não só da sociedade, mas do Estado.

Jakobs não trouxe inovação com teoria do Direito Penal do inimigo, apenas teorizou um desejo da sociedade que buscava mudanças do Direito Penal clássico, o que por sua vez, para essa teoria há a expansão do Direito Penal liberal, sem contaminação das leis[3].

É o que Bitencourt (2020, p. 101) entende:

> Nesse sentido, o Direito Penal pode ser estruturado a partir de uma concepção autoritária ou totalitária de Estado, como instrumento de persecução aos inimigos do sistema jurídico imposto, ou a partir de uma concepção Democrática de Estado, como instrumento de controle social limitado e legitimado por meio do consenso alcançado entre os cidadãos de uma determinada sociedade.

No entanto, a teoria do Direito Penal do Inimigo deve-se realizar uma dicotomia entre cidadãos de direitos e inimigos da sociedade. O inimigo seria aquele se afastava recorrentemente do Direito, sem garantia total de que este continuaria fiel a norma penalista. O raciocínio dessa teoria seria um estado de guerra, no qual segundo seu idealizador Jakobs, em uma guerra, as regras do jogo devem ser diversas. A sua existência, ou seja, do Direito Penal do Inimigo é evidente, existente

[3] GRECO, Rogério. Curso de direito penal**. 20. ed., rev., ampl. e atual. até 1º de janeiro de 2018.** Niterói, Impetus, 2018.

na legislação brasileiro, mesmo que não se concorde ou goste disso. Um exemplo disso seria a lei que dispõe acerca dos meios operacionais para a prevenção de ações de organizações criminosos (Greco, 2018).

Segundo Moraes (2020) mesmo diante de grandes polêmicas, Jakobs mostra que esta teoria do Direito do Penal do Inimigo existe duas espécies de Direito Penal: uma seria a do Direito Penal do Cidadão e a outra como Direito Penal do Inimigo. A primeira, os direitos e garantias são mantidos e assegurados; a segunda devido violar o ordenamento jurídico e atentando contra a sociedade e o Estado, não lhe será assegurado tais garantias que seria de seu direito constitucionalmente previstos. Seria então, a pessoa que é considerada como tal, deve ser tratada de forma diferente e não como um cidadão, mas sim como um inimigo da sociedade.

Ainda conforme o autor, a concepção é de que todo delinquente é um inimigo, conforme pode se perceber de forma filosófica das ideias de Rosseau e Fichte. Seria, portanto, cabível manter essa divisão, onde cada um é destinatário das expectativas normativas, sendo principiologicamente um com status de cidadão para aqueles que não se desviam, baseado também nas ideias de Hobbes e Kant.

Importante mencionar que essa teoria é voltada para aquele que está totalmente fora das normas do Estado, sendo considerado como perigoso e não tem interesse nenhum de se ajustar com a sociedade e perde seu status de pessoa e passa a ser considerado como inimigo. Diante dos fatos, apenas o cidadão poderá ser punido com pena e ao contrário do inimigo, se dará com punições e medidas de segurança, pois o Direito penal do Inimigo lhe reconhece como perigoso e que não será punido por sua culpabilidade, mas sim pela sua periculosidade em meio a sociedade, pois oferece um elevado grau de perigo para todos (Moraes, 2020).

Há, por meio dessa teoria, a capacidade de criar crimes de mera conduta e de perigo abstrato através do Estado, observando o campo de atuação do inimigo, podendo assim antecipar esse interesse público, chegando aos preparativos e evitando seus objetivos e aplicando o que lhe é devido dentro desta norma, de forma eficaz, impedindo que o ato seja consumado, como por exemplo um terrorista ou um traficante internacional de drogas considerados como alto grau de periculosidade para a sociedade [4]

[4] MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Direito penal do inimigo. Enciclopédia Jurídica PUC/SP, 2020. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/419/edicao-1/direito-penal-do-inimigo. Acesso em: 14 mar. 2024.

De forma diversa, o Direito Penal do Cidadão é destinado para aqueles que cometem pequenos delitos de forma incidental, dos quais não desafiam a vigência penalista. Nesse caso, o cidadão deveria ser submetido a norma, restituindo sua vigência (situação) através de medidas restritivas, sendo posto as margens da sociedade dando a essa pessoa o direito de se redimir de seus atos e a oportunidade de status de cidadão legitimo e desfrutar dos direitos e garantias estabelecidos na constituição Federal de 88 (Estefam, 2018).

> Ao direito penal do cidadão incumbe garantir a eficácia da norma. Baseia-se no seguinte raciocínio: o indivíduo que comete o crime desrespeita a norma, a qual, por meio da pena aplicada, mostra que permanece incólume (garantindo-se, desse modo, que ela continua valendo apesar da infração cometida). Em seu âmbito de aplicação, operam todos os direitos e garantias fundamentais (Estefam, 2018, p. 52).

Consequentemente, o Direito Penal do Inimigo é amplamente debatido na doutrina, já que apesar de considerá-lo como algo já existente na legislação, este se contrapõe ao modelo penalista.

Ao tratar sobre o Direito Penal do Cidadão e do Direito Penal do Inimigo Jakobs (2008) retrata uma espécie de dois ideais, sendo praticamente impossível de realizá-los em sua pura e simples forma, visto que o Direito Penal do cidadão se concentra em um cotidiano mais calmo, porém, ainda assim tem consigo uma leve defesa contra perigos futuros, enquanto que o Direito Penal do Inimigo possui lado mais terrorista de como o cidadão é tratado pelo menos no aspecto formal como pessoa, mas que no processo penal são concebidos direitos de um sujeito acusado. Assim, não é viável contrapor duas esferas tidas como isoladas do Direito Penal, cabendo tão comendo descrevê-las em um único mundo ou em apenas um único contexto de Direito Penal. Pode ocorrer uma sobreposição entre uma e outra, seja o sujeito como pessoa ou como perigo ou como meio de intimidação de outros.

A maioria dos doutrinadores adotam posição contrária a teoria ou a questionam. Roxin, grande penalista, refutam veementemente, em ambas as vertentes, seja descritivo, crítico ou legitimador. É possível, na visão do doutrinador, duas linhas de ataque: a) até que ponto pode o Estado, por meio do jus puniendi sancionar aplicações penais ao inimigo, ou seja, os limites e, b) quais os princípios regeriam esse ramo no Direito Penal e os conceitos que seriam adotados (Estefam, 2018).

3 FINALIDADE

A finalidade do Direito Penal do Inimigo, segundo seu idealizador Jakobs, enquanto modelo teórico de política criminal é buscar uma forma mais eficaz de separar o inimigo e cidadão da

sociedade. Em razão dessa separação, a pessoa inimiga receberia penais mais severas, conforme sua periculosidade mediante a sociedade (Moraes, 2020).

A finalidade, portanto, é eliminar ou flexibilizar a aplicação de direitos e garantias, já que na concepção do Masson (2011) o inimigo não deveria gozar de direitos e prerrogativas processuais prevista na ordem constitucional como a ampla defesa e o de constituir defensor, ao passo que é tido como uma ameaça à ordem pública, não sendo considerado sujeito de uma relação jurídico-processual. Em casos mais extremas, poderia ainda ter imposta a incomunicabilidade. É basicamente uma guerra, sendo necessário para vencer, a adoção de medidas desleais contra o adversário.

Cabette (2013) explica que a teoria busca mostrar que este cidadão (inimigo) ao estar entre a sociedade, irá trazer grandes prejuízos e risco para a mesma, tornando um instrumento de prevenção no qual o Estado terá que agir, o que diferentemente é adotado ao cidadão comum que terá seus direitos e garantias resguardados e preservados, deixando claro a finalidade da teoria: dois direitos em um ordenamento jurídico.

Na visão filosófica, apontada por Rousseau, a teoria objetiva que qualquer malfeitor, no qual ataca diretamente o direito social, deixa de ser membro do Estado, por meio de suas próprias escolhas, já que está constantemente em guerra com este, não sendo merecedor de garantias. Para Hobbes, Fichte e Kant afirmam que o inimigo recebe esse status do qual não pode ser retirado enquanto prática atos de traição contra o Estado. Não há como penalizar como súdito, aquele que se porta como inimigo[5]

Para o professor Cabette (2013) é claro que o "Direito Penal do Inimigo" chama a atenção principalmente pelo seu caráter desumanizador na medida em que admite uma divisão arbitrária entre pessoas e não – pessoas contidas na polarização entre o "Direito Penal do Cidadão" e o "Direito Penal do Inimigo". Ao cidadão estariam reservadas todas as garantias processuais e penais clássicas, mas para o inimigo essas garantias seriam bastante atenuadas ou mesmo suprimidas. E essa supressão de garantias se daria devido ao fato de que o inimigo seria alguém que constitutivamente, em seu ser e pensar, não se predispõe, ou melhor, se opõe deliberadamente a toda a ordem jurídica vigente.

[5] CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Direito penal do inimigo e Gunther Jakobs. JusBrasil, 2013. Disponível em: https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937787/direito-penal-do-inimigo-e-gunther-jakobs. Acesso em: 10 mar. 2024.

Nucci (2014) reforça que o Direito Penal do Inimigo é um modelo penalista onde a finalidade é detectar e separar os cidadãos daqueles que são considerados os inimigos, por assim dizer: criminosos organizados, crimes sexuais, crimes violentos e terroristas. Esses não merecem garantias fundamentais pelo Estado, já que não há respeito por eles dos direitos individuais dos membros da sociedade civilizada. Nesse caso, as punições destinadas a eles devem ser severas, desproporcionais à gravidade do delito.

Para tanto, as principais características do Direito Penal, para esses inimigos, são:

> (i) antecipação da punibilidade com a tipificação de atos preparatórios;
>
> (ii) condutas descritas em tipos de mera conduta e de perigo abstrato (flexibilizando o princípio da ofensividade);
>
> (iii) descrição vaga dos crimes e das penas (flexibilizando o princípio da legalidade);
>
> (iv) preponderância do direito penal do autor em contraposição ao direito penal do fato (flexibilizando o princípio da exteriorização do fato);
>
> (v) o surgimento das chamadas "leis de luta ou de combate";
>
> (vi) endurecimento da execução penal;
>
> (vii) restrição de garantias penais e processuais, característica do Direito Penal de Terceira Velocidade (Cunha, 2015, p. 185).

Há, portanto, uma finalidade punitivista, no qual a reação deve ser severa para fins de repressão, já que este não merece ser tratado em pé de igualdade com os demais cidadãos que não vão contra aos preceitos da sociedade e normas do Estado (Conoratto, 2022).

4 DIREITO PENAL DO INIMIGO SEGUNDO A BASE FILOSÓFICA

O ordenamento jurídico é tido como um vínculo que une pessoas de uma determinada sociedade, em decorrência de seus direitos e deveres que lhe são atribuídos. O Estado, possui um poder coercitivo, no qual faz com que interesses sociais sobre os interesses privados sejam prevalecidos, sendo o Direito Penal o que detém maior poder de coação, praticada contra os inimigos, com semelhança a uma guerra, dotado de penais e privação da liberdade (Jakobs; Mélia, 2010).

A teoria do Direito Penal do Inimigo é justificada por meio de pensadores filosóficos que para ter chegado a sua concepção de pensamento que o inimigo é aquele que rompe o seu contrato social com o Estado e que de alguma forma descumpre totalmente aquilo que o Estado propôs

para cada cidadão e este deve ter seus direitos restritos. Vai de acordo, inclusive, com pensamento freudiano, no qual compreende a repressão do inimigo, já que o homem é o lobo do homem (homo homini lupos), agressivo por natureza e devido a sua agressividade deve ser contido para que assim possa viver na sociedade.6

Na visão freudiana, os homens não são criaturas gentis que esperam ser amadas, sendo no máximo seres que se defendem quanto atacadas. São, pelo contrário, indivíduos dos quais possuem uma quota de agressividade. Em razão disso, o seu próximo pode ser alguém que serve como forma de satisfazer sua agressividade, explorando seu trabalho sem compensá-lo, explorando sexualmente sem seu consentimento e empoderando de todas as suas posses. O outro serve para humilhá-lo, causar-lhe sofrimento, torturá-lo e matá-lo. O homem é seu próprio inimigo e quando comete crimes, inimigos do Estado (Cabette, 2013).

Mendes (2011) explica que a teoria freudiana se aproxima do chamo postulado determinista, ou seja, se não reprimir, não há sociedade possível. A repressão então seria a única saída para que o perigo desejo do homem de ser agressivo seja dominado, devendo as leis serem elaboradas com vistas a propensão natural do homem a delinquir. A pena assumiria a função de conter essa agressividade conservando a civilização.

Segundo o pensamento de Rousseau, o inimigo é como aquele que nega a condição de cidadão comum, tornando-o como delinquente, desprovido de moral e devido a esta situação, jamais pode estar em convívio com a sociedade, e deve ser negado todos seus direitos e garantias. Quando este decide atacar o direito social por meio de seus crimes, torna-se um rebelde e traidor da pátria e, por consequência, deixa de ser um membro da sociedade já que violou as leis. A conservação estatal não tem compatibilidade com a do inimigo, devendo um ser predominante.[7]

Kant e Hobbes por sua vez, deixam claro as ideias de que a palavra inimigo deveria ser aplicada somente para aqueles criminosos devido ao seu grau de periculosidade e risco para sociedade e não para aquele delinquente que faz parte da categoria de cidadão e que por sua vez poderá ser ingressado no meio da sociedade novamente[8].

---

[6] JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Cancio. Direito penal do inimigo, noções e críticas. Org. e Trad.: André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

[7] CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Direito penal do inimigo e Gunther Jakobs. JusBrasil, 2013. Disponível em: https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937787/direito-penal-do-inimigo-e-gunther-jakobs. Acesso em: 10 mar. 2024.

[8] MENDES, Gilmar Ferreira; BOTTINI, Pierpaolo Cruz; PACELLI, Eugênio. Direito Penal Contemporâneo, Série IDP. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Thomas Hobbes tem como entendimento filosófico que a pena é um castigo imposto pela autoridade pública, por algo em contrariedade a lei, restando claro que as vontades dos homens devem ser orientadas à obediência. Somente por meio da punição que é possível a viabilização da vida social. Há uma espécie de contrato entre o homem e o Estado, do qual esse deve obediência as leis (Mendes, 2011).

Hobbes, portanto, trata o cidadão delinquente daquele considerado alto traidor. O primeiro buscaria apenas e tão somente uma vantagem individual enquanto o segundo é um verdadeiro inimigo, atentando contra a soberania do Estado. Não seria retirado num primeiro momento do criminoso o seu papel de cidadão, já que não se pode invalidar por si mesmo. A alta traição, ou seja, a rebelião, adota postura diferente: determinados crimes se recusam a submissão, devendo ter um retorno estatal de guerra. Assim, aqueles que delinquem, devem ser punidos não como súditos, mas sim como inimigos". (Jakobs, 2008).

Esse pensamento vai de encontro com a teoria do Direito Penal do Inimigo, já que seu idealizador Jakobs considera que a punição é a única forma de viabilizar a vida em sociedade, assim, "pune para proteger a norma que mantém o sistema social – direito penal do cidadão –, e pune para eliminar o perigo que pode destruir o sistema social – direito penal do inimigo." (Mendes, 2011, p. 13).

O direito penal do inimigo tem como alvo principal uma pessoa que pode causar destruição da vida social e em decorrência disso, deve ser neutralizada, inocuizada, excluída da sociedade. Sendo assim, o sistema do Estado encontraria amplo respaldo para essas medidas caso adote o modelo moderno punitivo hobbesiano-freudiano, já que evidentemente o inimigo se torna adversário do ente estatal (Hobbes), da civilização/cultura (Freud), do sistema social (Jakobs) em decorrência da não aceitação da repressão.[9]

Kant considerava extremamente válido o conceito de inimigo, principalmente por ter vivido numa época em que a pena de morte era aceita. Se, o indivíduo se recusava seguir as regras da sociedade e consequentemente se recusando a conviver com esta, deveria ser tratado como inimigo pelo meio social e bem como pelo Estado (Moraes, 2020).

Sua ideologia era baseada no contratualismo, partindo da ideia reguladora e na limitação do poder do Estado, como se toda pessoa estivesse autorizada a obrigar outro cidadão a conviver

[9] MENDES, Gilmar Ferreira; BOTTINI, Pierpaolo Cruz; PACELLI, Eugênio. Direito Penal Contemporâneo, Série IDP. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

dentro de uma constituição cidadã. O questionamento de Jakobs sobre esse pensamento, surge no sentido de entender o que restaria aqueles que não querem se obrigar. Na visão kantiana, o indivíduo deveria estar com ele e sua comigo ou abandonaria sua vizinhança. Logo, com esse raciocínio, entende-se como inimigo, não querendo ser tratado como pessoa, sob as medidas de segurança do estado comunitário.[10]

O entendimento de inimigo é básico do ponto de vista social, ou seja, se este não participa da vida comunitária, sem desejo de pertencer a esta, deverá ser afastado ou expulso, até mesmo pela custódia de segurança). Ainda pode não ser tratado como pessoa, conforme bem relembra Kant, no qual entende que o tratamento deve ser como inimigo, já que é uma ameaça constante, quem não se deixa coagir ao estado de civilidade (Jakobs, 2008).

Seria necessário, portanto, na visão de Kant a separação deles, para haver proteção dos cidadãos dos inimigos, com base no estado comunitário, inclusive determinando que o Estado tem poder sobre o autor e sobre a sua vítima (Moraes, 2020).

Segundo a teoria do criador do Direito Penal do Inimigo, "é preferível deixar o status de cidadãos àqueles que não se desviam por princípio da norma" (Jakobs, 2008, p. 22).

Surge, nesse sentido, a necessidade de abordar como a teoria é recepcionada a luz da Constituição Federal e Estado Democrático de Direito e as principais críticas tecidas pela doutrina.

5 A (IN) APLICABILIDADE DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: TECENDO CRITÍCAS

Surge, nesse sentido, o maior problema levantado por esta teoria: o Estado Democrático de Direito. Um dos contrapostos da teoria proposta por Jakobs é justamente a contrariedade com relação aos direitos e garantias previstos na Constituição Federal de 1988, principalmente por feri-la diretamente, já que faz menção de uma separação de cidadãos.

Como bem relembra Conoratto (2022) o Direito Penal do Inimigo é característico do Direito Penal de Terceira Velocidade, deixando evidente a sua presença marcante na sociedade atual, onde o que importa é preservá-la, independentemente de qualquer ação inquisitiva do Estado para a proteção da mesma. Consiste em um jogo, no qual há regras próprias conforme o decorrer da jo-

[10] Ibidem, 2020.

gada. Cada dia mais é aflorado na sociedade a necessidade de segurança e a punição para o outro, desde que resolva a questão da criminalidade de forma rápida e incisiva.

No que diz respeito as velocidades acerca do Direito Penal, Junqueira e Vanzolini (2018, p. 177-178) explicam:

> 1ª velocidade: Direito Penal Clássico: altas penas e intensas garantias. O direito penal tradicional permite prisões longas, castigos intensos, mas traz toda a construção histórica do devido processo legal e sua concepção material, impondo a ampla defesa, a legalidade, recursos etc.
>
> 2ª velocidade: Direito Penal Flexível: penas brandas e poucas garantias. [...] Se é ampliada a possibilidade de transação penal, com renúncia ao direito de defesa, a sanção aceita deve ser mais branda, distanciando-se da pena privativa de liberdade.
>
> 3ª velocidade: Direito Penal do Inimigo: penas altas e poucas garantias: O direito penal de pena de prisão concorre com uma ampla relativização das garantias político-criminais, regras de imputação e critérios processuais".

Francisco Munoz Conde (2012, *apud* Conoratto, 2022) afirma a teoria proposto por Jakobs possui uma valorização ambígua, não servindo nem para um sistema democrático, bem como para um sistema totalitário. Segundo o autor, deve-se ter em mente algumas questões, baseado em contexto sociopolítico, ou seja, primeiramente entender quem seria inimigo e sua definição e, segundo a compatibilidade com o Estado de Direito, principalmente com reconhecimento amplo e extensivo direitos fundamentais inerentes a qualquer ser humano ainda que sejam considerados inimigos.

Moraes (2017) também deixa claro que este princípio do Estado Democrático de Direito é direcionado para o povo e que este deve ser regido democraticamente como consta em nossa Constituição e que deixa claro que todo o poder emana do povo, e assim sendo caracterizador do Estado Constitucional, ou seja, normas democráticas regem o Estado, por meio de processos específicos, como eleições livros, periódicas e pelo povo. Deve ainda ter respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais, conforme previsão na Constituição Federal, artigo 1º, caput, que adotou o princípio democrático ao afirmar que todo poder emana do povo, exercido por representantes. Ademais, no artigo 14 do mesmo diploma legal, a soberania popular será exercida por medidas expressamente previstas, como plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Também não se pode esquecer que existe uma diferença entre o de Estado Democrático de Direito e o Estado de Direito, pois essa separação dá a ideia de que cada um exerce funções

diferentes e cada um com suas características. O Estado Democrático de Direito como base fundamental em seus aspectos proporciona ao cidadão liberdade, desde que ele se submeta as normas estabelecidas no ordenamento jurídico do Estado. O Estado de Direito, por sua vez, lhe garante que direitos e garantias sejam respeitados, mas aquele que insiste em não cumprir aquilo que o Estado determina será este penalizado conforme o que está na Constituição Federal.[11]

Pode-se perceber que mesmo com essa diferença de cidadão e o não cidadão mencionada por Jakobs, o Estado Democrático de Direito considera que cada cidadão deve ter seus direitos e garantias reservados, independente de seus delitos e de sua periculosidade, não podendo ninguém ser considerado como inimigo e muito menos ser banido da sociedade. ademais, não poderá ter seus direitos e garantias cancelados pois desta forma, não seria um Estado Democrático de Direito.[12]

O Estado Democrático de Direito tem como ideia central o respeito pelos direitos fundamentais do indivíduo. Zaffaroni e Pierangeli (2015) afirmam que em um Estado Democrática de Direito, a intervenção penalista deve ser a mínima possível, sem qualquer caráter ou dimensão expansionista, já que o que se preza é a defesa dos direitos humanos. Conforme os dizeres relacionados a teoria do Direito Penal do Inimigo e suas características, é possível observar uma distância de aplicabilidade desta com o Estado de Direito. Na visão do autor, condiz com Estados Totalitários, se afastando no caso do Brasil, que adota um sistema democrático.

Estes direitos, mesmo diante de várias batalhas e conquistas, devem ser mantidos e garantidos pelo Estado e jamais retroceder, punindo tão somente aqueles que de certa forma violam as leis do Estado trazendo perigo para sociedade. Locke também faz suas observações sobre essa teoria e deixa claro que os cidadãos possuem como direito, invocá-los, já que é a união desses indivíduos perante a sociedade que faz com que ocorra o estabelecimento de acordo para a mediação de conflitos (Cabette, 2013).

A finalidade do Estado Democrático de Direito é fazer com que a as punições sejam eficazes, mas de certa forma que elas sejam justas e o cidadão que cometeu um delito, venha ser submetido a estas sanções de disciplinar, mas respeitando o direito da dignidade da pessoa humana. Mesmo sendo considerado perigoso para a sociedade, esse cidadão deve permanecer restrita até que esteja em condições de se reintegrar à sociedade (Silva, 2017).

[11] MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

[12] Ibidem, 2017.

É justamente por isso que os princípios constitucionais são invocados. Para Nucci (2020, p. 70):

> Esses princípios expõem as valorações políticas essenciais que inspiraram o legislador constituinte ao elaborar a Constituição, servem de orientação para a produção legislativa ordinária, podem atuar como garantia direta e imediata aos cidadãos e funcionam como critérios de interpretação e integração do Texto Constitucional e da legislação infraconstitucional.

Ainda segundo Nucci (2020), os princípios jurídicos gerais existem no ordenamento jurídico como forma básica da cultura jurídica humana, servindo ao indivíduo como um guia. É o que entende Masson (2017, p. 23) ao compreendê-los como "valores fundamentais que inspiram a criação e a manutenção do sistema jurídico."

É interessante mencionar que os não defensores da referida teoria em comento, pautam seu entendimento justamente na não adoção para a não violação de referidos princípios, principalmente quando se há essa definição de inimigo em uma relação processual, propriamente dita.

As punições devem ser de forma humana, com direitos e deveres garantidos, dando ao cidadão, mesmo que estando em cumprimento de pena, o mínimo de dignidade e condições para se adequar novamente a sociedade assim que terminar sua pena. Não caberia ao Estado a promoção de duplo sofrimento ao delinquente inserindo em um sistema prisional que não o garante o mínimo[13].

Devido a esta questão o Estado Democrático de Direito da a certos delinquentes de menor periculosidade, penas mais brandas como restritivas de direitos para que este não venha a ser detido em prisões e ter como uma faculdade o convívio de outros detentos de maior periculosidade, dando a este uma chance de se reintegrar novamente na sociedade (Silva, 2017).

Moreira (2015) explica que o Estado Democrático de Direito é caracterizado pela submissão da qual toda a sociedade deve ter às normas, seja na instituição dessas e regulação das relações dentro do seio social. No entanto, quando o assunto é relacionado a ação repressiva, o Estado enquanto possuidor desse Direito, encontrará limites em princípios fundamentais e, por isso, surge a maior parte das críticas da teoria de Jakobs. É inadmissível, no Estado Democrático de Direito, a sujeição de indivíduos como objeto de direito, descartando estes como sujeito de direito. Não se

[13] Ibidem, 2017.

pode, nessa toada, tratar um criminoso como inimigo, com supressão de garantias e desrespeitos aos desrespeitando princípios fundamentais, pois isso é ilegítimo e inconstitucional.

Cabette (2013) explica que a teoria supramencionada tem determinada aceitabilidade, mesmo que limitada, principalmente em decorrência de muitos entenderem pela inadmissibilidade do Direito Penal do Inimigo de Jakobs, perante ao órgão estatal democrático de Direito. A sua inaceitabilidade decorre principalmente da hipótese de transigir os princípios constitucionais e humanos que regem o Direito Penal e o Processo Penal.

É muito ilusório pensar que uma esfera penalista dotada de autoridade conseguiria estagnar irá satisfazer em relação ao fim da criminalidade, já que desconsidera por completo o Direito jamais é estático, e sim dinâmico.[14]

A função do Direito Penal não é somente punitiva. Apesar de ser considerado por grande parte das pessoas que seu dever é punir, deve-se compreender que tem a função de oferecimento de tutela de bens jurídicos com grande relevância para a preservação da harmonia de toda uma sociedade. A punição, quando imposta por essa esfera, deve observar uma forma mais cautelosa, em sintonia com os constitucionais penais. O Direito Penal do Inimigo surge com certa incompatibilidade com o Estado de Direito, negando por completo a condição de sujeito de direito ao delinquente, com imposição discricionária do seu *ius puniendi* (Moreira, 2015).

É justamente sobre o direito de punir que o Estado sobre seu poder, terá que buscar a satisfação de punições. Na Teoria do Direito Penal do Inimigo, o que se almeja é punir, com a limitação dos direitos mencionados, já que segundo o entendimento teórico, o cidadão decidiu abrir mão quando optou por delinquir.

A tarefa básica do Estado é justamente punir, regulando o comportamento dos cidadãos por meio de normas, pois sem elas seria impossível viver em sociedade, se mostrando necessário estipular responsabilidades por meio da retribuição de direitos (Avena, 2017).

Na visão de Pacelli (2017, p. 209):

> Direito de punir exerce o Estado quando elabora a criação dos tipos penais, estabelecendo padrões de comportamentos tolerados e modelos de condutas inaceitáveis,

[14] CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Direito penal do inimigo e Gunther Jakobs. JusBrasil, 2013. Disponível em: https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937787/direito-penal-do-inimigo-e-gunther-jakobs. Acesso em: 10 mar. 2024.

> as quais, por critérios de reprovabilidade, seja quanto a elas mesmas (condutas), seja quanto aos resultados que delas emergem, serão objeto de punibilidade, segundo as regras do Direito Penal vigente. Esse direito não é mais ou outra coisa senão expressão da soberania do Estado, no ponto em que se afirmar livre para a elaboração de suas leis.

Deveria essa teoria, portanto, conforme a visão do autor, compreender como um Estado Totalitário, já que este não é reconhecer de direitos de nenhum dos cidadãos. Mas, divergentemente, essa teoria faz a disponibilização de direitos aos indivíduos que não são considerados como inimigos (Moreira, 2015).

Assim, estaria em descumprimento imperativo das regras quem não se submete ao Leis do Estado, enquanto detentor do jus puniendi. Nesse sentido, explica Capez (2012, p. 47):

> Surge, então, um conflito de interesses, no qual o Estado tem a pretensão de punir o infrator, enquanto este, por imperativo constitucional, oferecerá resistência a essa pretensão, exercitando suas defesas técnica e pessoal. Esse conflito caracteriza a lide penal, que será solucionada por meio da atuação jurisdicional. No momento em que é cometida uma infração, esse poder, até então genérico, concretiza-se, transformando-se em uma pretensão individualizada, dirigida especificamente contra o transgressor. O Estado, que tinha um poder abstrato, genérico e impessoal, passa a ter uma pretensão concreta de punir determinada pessoa. Surge, então, um conflito de interesses, no qual o Estado tem a pretensão de punir o infrator, enquanto este, por imperativo constitucional, oferecerá resistência a essa pretensão, exercitando suas defesas penal.

Jakobs (2008) explica que o Direito Penal do Inimigo teria três características principais: adiantar a punibilidade do inimigo visando uma prevenção futura de um perigo abstrato; desproporcionalidade da pena considerando a periculosidade do indivíduo e, por fim, a transição da legislação penal para uma legislação de combate, já que é voltada ao confronto dos inimigos, por meio de supressão de garantias processuais e fundamentais.

Em decorrência do abandono do inimigo a cognição do Direito, há reação mais justificável seria uma repressão mais severa, já que este não apresenta qualquer segurança as normas penais, sendo o tratamento mais adequado o igualar como adversário de guerra contra o Estado.[15]

[15] CONORATTO, Ana Luísa Henriques. **O Direito Penal do Inimigo e a incompatibilidade com o estado democrático de direito e seus direitos e garantias penais, processuais e constitucionais**. 62 f. Trabalho de Graduação Interdisciplinar Curso de Direito. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

A crítica inicial que se faz é a intensificação do estado punitivista. Conforme elencado, o objetivo do Direito Penal do Inimigo é realizar o controle social e a coerção do indivíduo, com aplicabilidade de punições desproporcionais e severas em resposta a um crime que por vezes, não se concretizou de fato, ocorrendo uma antecipação da culpabilidade daquele que aparenta ser um desviante da norma.[16]

Jakobs (2008) explica que para o cumprimento de medidas de segurança não há um limite que deve ser observado, não havendo também prazos preestabelecidos e definido. Sendo assim, estaria o poder estatal livre de forma arbitrária, punir o inimigo por quanto for, mas que na verdade estaria afrontando diretamente o princípio da legalidade.

Coronatto (2022) explica que esses fatos são característicos do Direito Penal da Terceira velocidade e por isso se mostra bastante presente na atualidade, desde que ocorra a preservação do direito, independentemente de qualquer ação inquisitiva estatal para proteção da mesma. É basicamente um jogo: quem ganha, faz suas próprias regras, portanto, é o que manda no decorrer da jogada. E, em decorrência dessa velocidade mencionada, a necessidade de segurança é aflorada, sendo idolatrado à punição do outro, sendo o desejo da população que a criminalidade seja resolvida de forma e incisiva.

Na visão de Gomes e Almeida (2013) é no contexto expansionista que há a inserção do populismo penal que, que busca incansavelmente um apoio e consenso popular para um rigorismo penal, ou seja, um modelo de repressão, com leis mais duras, penas mais severas e execução penal sem qualquer benefício, como se fosse algo que trouxesse para a sociedade, a solução da criminalidade.

O punitivismo retoma a ideia da retribuição e da vingança, já que é a resposta ideal para a sociedade para a solução dos problemas relacionados a violência, sendo basicamente uma reposta reativa, em caráter de excesso. É, portanto, intensificação da punição, independente de qual seja sua duração ou da modalidade da pena (Gomes; Almeida, 2013)

Segundo os autores, a punição foi transformada em uma espécie de religião, ou seja, somente essa seria capaz de salvar a sociedades dos males que são encontrados nela. Há um fanatismo por castigos severos, com a mais alta diferenciação nos tipos de punições, buscando incansavelmente por novos tipos e legislações penais, desde que realize uma vingança moral e física

16 Ibidem, 2022.

em desfavor aqueles que supostamente teriam cometido um delito, ainda que direitos e garantias fundamentais sejam perdidos.

Coronatto (2022, p. 26) explica que

> Ignorada proteção da garantia dos direitos pretéritos, presentes e futuros do indivíduo criminoso em questão, este não é mais considerado como uma pessoa humana, mas sim um símbolo antagonista ao que é bom e certo. Visto como um verdadeiro inimigo, aquele que comete um delito não merece nenhum direito, mas apenas punição, intensa e imediata, para afastar o perigo eminente.

Silva (2017) menciona que o punir é visto como um instrumento de preservar a sociedade e sua sanidade. A segurança coletiva seria a prioridade e por isso qualquer pessoa que a ameace deveria ser punida de forma mais severa pessoal, sendo retirado do âmbito social, já que o que a sociedade clama é por castigos e equilíbrio social.

Na mesma linha de raciocínio, Olivé e Brito (2017) mencionam que o que se busca atualmente é a ampliação da satisfação da demanda social do castigo, ou seja, uma resposta rápida e ilimitada, para que bens jurídicos sejam protegidos, assim como o corpo social. Há uma verdadeira instauração de uma legislação do pânico, como forma de demonstrar que a desobediência é necessária e que a repressão ocorre, com proibições penais.

O Direito Penal do Inimigo então seria baseado em um direito excepciona, com sua simbolicidade própria, marcado por um discurso de punição máxima e imediata de indivíduos pré-selecionados arbitrariamente, o que para Jakobs é válido, ao passo que ocorre uma atuação precoce do Direito Penal, ainda que direitos e garantias fundamentais não sejam resguardados (SILVA, 2017). Isso muito se difere da aplicação do Direito Penal que se conhece no ordenamento jurídico, já que este é a ultima ratio para fins de atuação do Estados em matérias penais, sendo aplicável só quando não há possibilidade de resolver o conflito de outra forma. Vai de encontro também com o ideal de Roxin, que justifica que a aplicação do Direito Penal somente ocorre quando todos os outros meios fracassam (político-sociais), ou seja, a coibição de um comportamento social criminoso. A punição não deveria ser vista como uma solução, já eu essa condena e arrasta o indivíduo para a margem, com efeito nocivo a esse (Coronatto, 2022).

É importante ressaltar que o intervencionismo penal somente deve ocorrer quando for indispensável, já que no ordenamento jurídico pátrio há o Direito Penal de caráter subsidiário, e que a punição é a última opção da ser tomada. e, por isso, ser fragmentário. Não se pode esquecer que

o sistema penal é seletivo, podendo recair incriminação sem fundamento e altamente lesivas, sem observância das condutas a determinado valor, as de grau elevado de ofensividade (Reale Júnior., 2020).

Não se pode, portanto, usar a aplicação do Direito Penal para que meros caprichos sejam satisfeitos, por desígnios políticos-criminais extremistas. O Direito Penal tem sua efetividade, mas não possui o poder de prevenir que indivíduos cometam crimes. Se ocorrer o adiantamento do aparelho estatal para a ocorrência de punição dos considerados inimigos, há uma incoerência com a conjuntura da esfera penal. É, em decorrência disso que política criminal não deve se pautar numa redução do Direito Penal, excluindo da opção de escolha esse como primeiro e principal recurso (Junqueira; Vanzolini, 2018).

As injustiças sociais já ocorrem de longa data, principalmente quando se fala em diferenças econômicas, raciais e sociais que não serão resolvidas através de coação e repressão exagerada. O Direito Penal do Inimigo pode sim representar uma rápida solução, mas seus efeitos não são de longa data. Ao eleger determinado tipo de cidadão para portar o título de inimigo, não trará segurança, mas tão somente medo e temos, já que há uma resposta imediata para anulação desse sentimento (Coronatto, 2022).

A resposta estatal via de regra não reduz a violência dentro da sociedade, apenas é uma forma de mascarar os problemas que já que encontram entranhados, mais menos visíveis na superfície. É apenas uma medida simbólica do Estado, se satisfazendo, mas sem qualquer pretensão social de segurança, através de eleição e isolamento de inimigos, sem que medidas efetivas sejam adotas, para a recuperação do sistema prisional brasileiro. O custo que se assume é de degradar ainda mais o cárcere, impossibilitando a reinserção social e o pior: violação aos direitos fundamentais de indivíduos, que por vezes tentam pertencer à mesma sociedade que os segrega (Mendes; Bottini; Pacelli, 2011).

A sociedade se torna momentaneamente cega quando clama por um Estado punitivista. O foco do problema é intensificado, sendo projetado para uma figura específica e pré-selecionada (inimigo), tornando o mais palpável a sua eliminação, com a ideia de melhora social, mas sem incluir nos debates qualquer melhora sobre problemáticas socioculturais, políticas, econômicas, sendo o punitivismo criminal a única alternativa. O populismo penal de manifesta pela raiva, desencanto e desilusão em decorrência de justiça criminal, o que para uma possível solução seria a inversão de

prioridades, ou seja, para proteger o bem-estar social deveria punir aqueles que a ameaça (John Pratt, 2007 apud Coronatto, 2022).

Nessa ótica, o Direito Penal não serviria como uma proteção normativa de bens jurídicos relevantes, mas tão somente como uma arma contra determinados indivíduos, pré-estabelecidos pelo governo e até mesmo pela força midiática. Há ainda a ideia de que o Direito Penal seria o responsável por exercer a função de punir indiscriminadamente, o que não se afasta que há sim um caráter punitivo, mas que deve ser restrito apenas ao primeiro pano, não podendo servir como forma de castigar, em decorrência de um caráter retributivo e sim, como preventivo (Bitencourt, 2020).

Prado (2020) leciona que o caráter preventivo é visto negativamente, já que a sociedade busca intimidação. A pena deve buscar apenas efeitos inibitórios para as condutas consideradas criminosos, o que terá um caráter positivo: cidadãos deixaram de cometer atos ilícitos, em razão do temor da sanção penal.

A prevenção mencionada atua de duas formas como bem relembra Bitencourt (2020). Em um primeiro momento, ocasionaria a neutralização do indivíduo cometedor de ilícito penal e de forma positiva, no qual não volte a transgredir as normas jurídico-penais, com o fim especial de reeducação e ressocialização.

É nesse viés que a seleção de um inimigo não se coaduna com o ordenamento jurídico, já que retira sua humanidade, não sendo uma solução do problema político-criminal, o que Davis critica fortemente, ao passo que entende a prisão como uma forma ideológica de acontecimentos indesejáveis onde os condenados são depositados, deixando a sociedade livre de qualquer pensamento sobre as questões que os afligem dentro do sistema carcerário. Na verdade, são poucos que verdadeiramente se preocupam, por exemplo, com os números tão desproporcionais de prisioneiro. Dessa forma, a prisão afasta o pensamento ideológico que a sociedade deve possuir sobre os problemas que a nossa sociedade enfrenta sobre a criminalidade, levando tão somete em consideração, a penalização do sujeito (Davis, 2018).

O Direito Penal do Inimigo então se justificaria em uma proteção normativa, mas sem qualquer análise aprofundada de seus efeitos e ao fato, pois o seu foco é o indivíduo e suas e suas características. Não há previsão de sua aplicabilidade, já que o inimigo é escolhido arbitrariamente pelo Estado, sendo punido de forma abusiva e excessiva.

É por isso que garantias e direitos constitucionais são suprimidos por meio do Direito Penal do Inimigo, o que é nomeado como inimigo em função da sua periculosidade, com vistas de atingir a efetividade da norma penal vigente e com garantia de segurança para a sociedade.

É perceptível que essa referida teoria do ponto de vista teórico é incompatível com o sistema democrático. Entende-se por meio desta que a retirada de direitos poderia facilitar a prevenção de crimes graves, sendo o foco dessa teoria o próprio infrator.

Os preceitos dessa teoria se referem a mais determinados tipos de sujeitos do que os atos propriamente ditos, caindo uma gravidando de intervenção penal, sendo totalmente tendenciosa. Ainda que o inimigo, conforme a visão da teoria, não incida na norma penal, deveria ser punido em decorrência da sua personalidade perigosa que é perigosa para a sociedade (Conde, 2012 apud Coronatto, 2022).

Segundo Junqueira e Vanzolini (2018) o inimigo poderá ser atingido pelo sofrimento antes mesmo da prática de qualquer lesão, já que a teoria não prevê pelo que parece, qualquer tipo de m garantia de legalidade ou anterioridade. É punido pela sua provável intensidade das lesões que cometeria esperando, portanto, sua ação como antecedente para a punição seria pouco prudente.

É possível perceber que há três princípios que são ofendidos logo de início: princípio da ofensividade, da exteriorização do fato e da anterioridade da lei penal. é sabido que para aplicabilidade da norma penal é necessário um perigo concreto, causador de um dano real e efetivo ao um bem juridicamente tutelado. Na teoria do Direito Penal do Inimigo essa premissa não é verdadeira, já que a punição e sua aplicabilidade são de um fato futuro, no qual somente ocorrera em decorrência à qualidade do indivíduo (Coronatto, 2022).

Há, evidentemente, a afronta da teoria ao princípio da ofensividade que trata da necessidade de o perigo ser concreto para a ocorrência da punição do agente. Não há que se falar em um perigo que ocorra de forma abstrata e que seria, portanto, atípico, não havendo constitucionalidade na punição, também por obediência ao princípio da anterioridade da lei penal, já que não há punição de alguém que se requer praticou um crime.[17]

Nesse sentido, Bitencourt (2020) explana que para tipificação de um crime em sentido material, deve haver um perigo concreto, com real e efetivo dano ao um bem jurídico e somente se justifica a intervenção estatal se observada esses aspectos: um perigo concreto, capaz de levantar

[17] Ibidem, 2022.

uma repressão penal. É, por isso, que crimes de perigo abstratos devem ser considerados inconstitucionais, pois somente pode ser admitido no Direito Penal de um Estado Democrático de Direito, a existência de uma infração penal quando há real e concreta de lesão a um bem jurídico determinado. Não cabe, portanto, ao legislador a tipificação de crimes que sequer são capazes de lesar ou colocar em perigo concreto determinado bem jurídico, afastando o caráter de proteção da norma penal. Assim, se não afetar bem jurídico, não há infração penal (Bitencourt, 2020).

Não há, portanto, culpabilidade de um agente que se requer iniciou a prática delitiva, não podendo em se falar em antecipação da punição simplesmente pelo medo e incerteza que este provavelmente incorreria em alguma situação delitiva. O próprio Código Penal, no seu artigo primeiro, dita que não há crime sem lei anterior que o defina, assim como qualquer tipo de cominação legal (BRASIL, 1940). No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988 repete a redação acima, conforme o artigo 5º, inciso XXXIX, ressaltando a necessidade de observância de lei anterior e a cominação legal somente após a observância de preceitos legais (Brasil, 1988).

Junqueira e Vanzolini (2018) mencionam que o referido princípio da anterioridade compõe o da legalidade, sendo a última verdade pertencente ao Estado de Direito, não havendo que se falar em mudança das normas penais após sua ocorrência, o que causaria manifestável prejuízo ao infrator.

Não se pode olvidar que a teoria do Direito Penal do Inimigo fere de morte as características basilares do próprio Direito Penal, os princípios dessa matéria e da ordem constitucional, quando busca antecipar a culpabilidade do indivíduo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, restou evidenciado que a teoria do Direito Penal do Inimigo prevê punições mais severas e rígidas aos tidos inimigos, que são considerados aqueles que decidem romper com o contrato social e atuam em desconformidade com o Direito.

No decorrer do trabalho foi tratado profundamente sobre a referida teoria, explicitando o conceito de inimigo, assim como de cidadão, de forma a proporcionar o entendimento de qual destes, receberia tratamento mais rígido e qual teria ainda seus direitos e garantias respeitados.

Os opositores da teoria do Direito Penal do Inimigo levantam argumentos de incompatibilidade com o ordenamento jurídico em decorrência de que direitos e garantias constitucionais estariam sendo violados. Noutro passo, tampam os olhos para o alto índice de criminalidade exis-

tente na sociedade, ou seja, admitem que inimigos sejam tratados com a observância de princípios as custas da paz social.

No entanto, conforme demonstrado no decorrer da presente monografia, há no ordenamento jurídico diplomas legais dos quais preveem determinadas diferenciações justamente pelo fato do crime ser altamente lesivo para a própria sociedade. O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), por exemplo, já leva em consideração mais a personalidade do agente do que a conduta, o que demonstra que determinados inimigos são extremamente perigosos e não podem ser tratados igualmente aos demais.

O entendimento minoritário, qual seja, o favorável a aplicação da teoria desenvolvida por Jakobs introduziu uma ideia de preservação da paz social e segurança da sociedade, tratando em casos específicos, uma diferenciação de aplicação da pena, mas desde que seja com cautela. A teoria ainda leva em consideração as problemáticas enfrentadas nos dias atuais, principalmente pela sociedade que vive refém do medo.

A teoria do Direito Penal do Inimigo leva em consideração o anseio da sociedade que sempre buscou e clamou a aplicabilidade de penais mais rigorosas em determinados crimes, principalmente aqueles que causam extrema repulsa social, deixando de lado toda e qualquer garantia, já que quando o indivíduo se torna inimigo, consequentemente este abre mão de seus direitos.

Reconhecer a aplicabilidade da teoria é abrir portar para discussões no que refere a necessidade de tornar penas mais rígidas diante do caos instaurado na sociedade, não significando que a lei penal é falha.

REFERÊNCIAS

ALVES, Heloísa Heluy. **Uma análise crítica ao regime disciplinar diferenciado a partir da teoria do direito penal do inimigo e da seletividade no sistema penal brasileiro.** 69 f. Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2022.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto Parte geral. **Coleção Tratado de direito penal**. vol 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BONFIM, Edilson Mougenot**. Curso de processo penal**. 10.ed. São Paulo, Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 15 fev. 2023

BRASIL. Decreto-**Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. **Habeas Corpus 152144**. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus. Penal. Roubo duplamente circunstanciado. Dosimetria da pena. Primeira fase. Maus antecedentes. Ausência de condenações transitadas em julgado. Súmula n.º 444/STJ. Indevida consideração quanto às consequências do delito. Produtos roubados que foram restituídos. Impossibilidade de a pobreza ser considerada circunstância desfavorável, bem assim a assistência da defensoria pública. Vedação à incidência do que a doutrina denomina direito penal do inimigo. Ordem concedida. Relator: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Data de Julgamento: 01/08/2011). Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21103445. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.072 de 25 julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm. Acesso em**:** 25 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 12.850 de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento

criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 05 out. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Direito penal do inimigo e Gunther Jakobs. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937787/direito-penal-do-inimigo-e--gunther-jakobs. Acesso em: 14 abr. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal simplificado**: parte especial. 16. ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

CONORATTO, Ana Luísa Henriques. **O Direito Penal do Inimigo e a incompatibilidade com o estado democrático de direito e seus direitos e garantias penais, processuais e constitucionais**. 62 f. Trabalho de Graduação Interdisciplinar Curso de Direito. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual De Direito Penal**. 3. ed. rev. ampl e atual. 2015.

DAVIS, Ângela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Maina Vargas. 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Sousa de. **Populismo penal midiático**: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. **20. ed., rev., ampl. e atual. até 1º de janeiro de 2018.** Niterói, Impetus, 2018.

JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo, noções e críticas**. Org. e Trad.: André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo**. 2. ed. Lumen Juris, 2008.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal Parte Geral**. 4. ed. Saraiva Jus, 2018.

MENDES, André Pacheco Teixeira. Direito penal do inimigo: quando Jakobs se aproxima de Hobbes e Freud. **Rev. Epos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, jun. 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/

scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2011000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 08 abr. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BOTTINI, Pierpaolo Cruz; PACELLI, Eugênio. **Direito Penal Contemporâneo, Série IDP**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Direito penal do inimigo. **Enciclopédia Jurídica PUC/SP**, 2020. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/419/edicao-1/direito-penal-do-inimigo. Acesso em: 14 abr. 2023.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MOREIRA, Rodrigo Luiz Nalon. **O Direito Penal do Inimigo e o Estado Democrático de Direito**. TJMG, 2016. Disponível em: https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8413/1/O-Direito-Penal-do-Inimigo-e-o-Estado-Democratico-de-Direito.pdf. Acesso em: 14 abr. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVÉ, Juan Carlos F.; BRITO, Alexis Couto D. **Direito penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Alexandre Luiz Alves de. **A dignidade da pessoa humana e o princípio da presunção de inocência penal.** In: PINTO, Felipe Martins. Presunção de inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2019.

OLIVEIRA, Giovana Aparecida de; CORDEIRO, Gustavo Henrique de Andrade. O direito penal do inimigo como política criminal decorrente da sociedade do medo. **REGRAD, UNIVEM**, Marília, v. 11, n. 1, p 336-348, 2018.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Constitucional:** A (Des)construção do Sistema Penal. 14. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RODRIGUES, Elisandra Mai; SANTOS, Thiago Andrade dos. **Direito Penal do Inimigo**: Reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. 2018.

SILVA, Kelly Cardoso da. **Direito Penal do Inimigo**: Aspectos jusfilosóficos e normativos. Jundiaí: Paco, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro.** Parte Geral. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

O ENRIJECIMENTO DOS BENEFÍCIOS EXECUCIONAIS E A FALÁCIA DOS DISCURSO POLÍTICO

Daniele Gonçalves Rocha[1]

Lúcio Alves de Barros[2]

RESUMO

O Brasil é o terceiro país do mundo que mais aprisiona pessoas, por consequência, nossos cárceres, superlotados e em condição de depósitos, fere uma gama de Direitos Humanos e Fundamentais. O assunto das mazelas prisionais vem se normalizando posto que, até o Supremo Tribunal Federal, declarou o "Estado de Coisas Inconstitucional". Em um contexto de medo disseminado pela mídia, discursos políticos oportunistas reforçam o sentimento social de que o inimigo, o criminoso, precisa ser combatido a todo custo. Nessa toada, o agigantamento do Estado Penal em detrimento do Estado Social relativiza ainda mais as garantias executivas e, considerando que os valores de cada época também são fontes do Direito, há um clamor pelo endurecimento das leis existentes e criação de tantas outras novas. Por outro lado, considerando a falácia das prisões, o Poder Judiciário, sendo que este artigo retrata um pouco do contexto de Minas Gerais, goza de um ativismo que relativiza a legalidade democrática, sob o fundamento de mimetizar o aviltamento de direitos individuais. Em realidade paradoxal, para criação de vagas, as solturas de detentos condenados são antecipadas em até 6 (seis) meses. A presente produção, dividida em três partes, discorre suscintamente sobre os benefícios previstos na Lei atualmente, o cenário de superlotação dos estabelecimentos penais e o Estado como descumpridor das normas que mesmo edita. Ao final, serão trazidas algumas considerações.

Palavras-chave: Aprisionamento em massa - Direitos dos condenados - Ativismo Judicial.

[1] Graduada em Direito (PUC/Minas), Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia, Servidora Pública do Sistema Prisional Mineiro (Analista Executivo de Defesa Social – ANEDS/Direito) e Discente do programa de Mestrado Profissional em Segurança Pública e Cidadania promovido pela UEMG

2 Professor de Antropologia e Educação na FaE (Faculdade de Educação) e do Mestrado Profissional e Segurança Pública e Cidadania da UEMG. Graduado e Licenciado pela UFJF, Mestre em Sociologia e Doutor em Ciências Humanas da UFMG.

ABSTRACT

Brazil is the third country in the world that imprisons people the most, consequently, our prisons, which are overcrowded and in warehouse conditions, violate a range of Human and Fundamental Rights. The issue of prison ills has been normalizing since, even the Federal Supreme Court, declared the "Unconstitutional State of Things". In a context of fear disseminated by the media, opportunistic political speeches reinforce the social feeling that the enemy, the criminal, needs to be fought at all costs. In this sense, the rise of the Penal State to the detriment of the Social State further relativizes enforcement guarantees and, considering that the values of each era are also sources of Law, there is a clamor for the tightening of existing laws and the creation of many new ones. On the other hand, considering the fallacy of prisons, the Judiciary, as this article portrays a little of the context of Minas Gerais, enjoys an activism that relativizes democratic legality, on the grounds of mimicking the degradation of individual rights. In a paradoxical reality, to create vacancies, the release of convicted inmates is brought forward by up to 6 (six) months. This production, divided into three parts, briefly discusses the benefits currently provided for in the Law, the scenario of overcrowding in penal establishments and the State as a non-compliance with the rules it enacts. At the end, some considerations will be made.

Keywords: Keywords: Mass imprisonment - Rights of convicts - Political opportunism - Judicial Activism

Introdução

O Brasil atualmente é considerado o terceiro país do mundo que mais encarcera homens e mulheres, ficando atrás dos Estados Unidos e da China. Em junho de 2022 a população carcerária já alcançava o número de 839.672 pessoas presas (World Prison Brief, 2023)[3]. Nesse contexto, por todas as mazelas já sabidas, dentre elas a superlotação, as péssimas condições de vida, o ataque aos direitos dos seres humanos, a má higiene, as práticas punitivas, o desrespeito às subjetividades e ao estigma de ralé imposta pela sociedade, não é novidade que o sistema prisional brasileiro, tal como uma "prisão depósito de moer gente", se encontre em estado de caos. Apesar dos debates que aparecem em tempos de fuga ou de embate com os órgãos de controle é perceptível a naturalidade do fenômeno em paradoxo com a violação de direitos humanos reconhecida pelo

3 O World Prison Brief (WPB), organizado pelo "Institute for Crime & Justice Policy Research", consiste em um banco de dados que traz informações acerca dos sistemas prisionais do mundo, as quais são atualizadas mensalmente. O número apontado abrange as instituições prisionais, as custódias em geral, por exemplo, as efetivadas pela Polícia Judiciária e as prisões domiciliares.

próprio Estado, no julgamento de medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 347), oportunidade na qual o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou o "Estado de Coisas Inconstitucional"[4].

Simultaneamente, ainda temos a representação do senso comum alimentada pela "mídia punitiva", cuja ressonância não deixa de ser discriminatória e discricionária. Não ao acaso a sociedade brasileira sustenta a imagem hegemônica de que a insegurança é fruto direto da criminalidade violenta das ruas, dos homicídios, do tráfico de drogas, dos crimes contra o patrimônio e à criminalidade onde inexiste violência. O que a sociedade deseja é penalizar e, tal como o Estado, criminalizar. A questão é complexa, considerando que tanto a mídia como o Estado e a sociedade fazem parte de um perigoso acordo social que consiste na manutenção do controle social (BARROS, 2014). Esse controle se assenta na ideia veiculada e produzida pela (in)segurança, o medo e, por conseguinte, pela necessidade de se promover a assepsia social dos seus atores (Andrade, 2010). Em um caminho de causas e consequências, seguimos trilhando em uma busca incessante por leis mais severas que alimentam o crescimento do aprisionamento, bem como o maior rigor quanto ao cumprimento da pena.

O presente artigo objetiva contextualizar o problema, especialmente no que toca às repercussões práticas adotadas pelo Poder Judiciário defronte ao problema da superlotação e das condições desumanas dos cárceres.

1 A política de segurança pública

No momento em que presenciamos a supressão das chamadas "saidinhas", expressão que se popularizou na mídia para designar as saídas temporárias, cujo Projeto de Lei 6579/2013,[5] que apregoa a sua abolição, foi aprovado pela Câmara dos Deputados no ano de 2022. Nessa mesma linha, a Comissão de Segurança Pública (CSP) do Senado Federal aprovou o Projeto de Lei 2253/2022, relatado pelo Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ) para extinguir o benefício, bem como para tornar obrigatório o exame criminológico para a concessão da progressão de regime e dispor sobre o uso de tornozeleira eletrônica em pessoas que cumprem pena nos regimes aberto e semiaberto (Senado Federal, 2024).

[4] - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 - Violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro. STF. Relator: Ministro Marco Aurélio.

[5] - Segundo a Agência Câmara de Notícias, (2022), o Projeto de Lei 6579/2013 propõe alterações nos arts. 123 e 124 da Lei de Execução Penal. Inicialmente visava a restrição das saídas temporárias, mas foi aprovado pela Câmara dos Deputados, em 03 de agosto de 2022, com alterações para abolir integralmente o benefício.

O Projeto de Lei 2253/2022 previu inicialmente o aniquilamento do referido benefício executional. Após o trâmite na Câmara dos Deputados e retorno ao Senado Federal, foi aprovado, por este com algumas alterações. Conforme o novo texto, as saídas serão autorizadas apenas para detentos em regime aberto e semiaberto que estudam - estritas a essa finalidade - vedadas em feriados e datas comemorativas. Do mesmo modo, além da proibição já existente para crimes hediondos com resultado morte, também restou proibida a concessão para qualquer crime hediondo ou crime praticado com violência e grave ameaça (Senado Federal, 2024).

Nessa trilha legislativa, apesar do veto parcial presidencial, assistimos à promulgação da Lei 14.843 de 11 de abril de 2024, a qual, denominada em seu primeiro artigo de "Lei Sargento PM Dias", trouxe uma série de modificações já vigentes (Brasil, 2024). No que toca às saídas temporárias, foram vedadas para quaisquer crimes de natureza hedionda ou praticados com grave ameaça. O mesmo se aplica ao benefício de trabalho externo exercido sem vigilância. Ambos os benefícios permitirão os reclusos saírem do estabelecimento prisional para frequentar cursos profissionalizantes, ensino médio e ensino superior.

A nova Lei também trouxe outras mudanças significativas para a LEP, notadamente no que toca à progressão de regime que só será concedida mediante a ostentação de boa conduta prisional, bem como após a submissão a exame criminológico. Outra mudança foi a previsão da possibilidade de utilização de equipamentos eletrônicos na concessão de livramento condicional. E no regime aberto, foi conferido ao juiz da execução a possibilidade de imposição de outras condições para o seu deferimento, além das gerais já vigentes[6].

No caminho da punição, assistimos o desmantelamento de políticas criminais construídas ao longo dos anos e elencadas no ordenamento jurídico brasileiro, dentre eles a Lei de Execuções Penais, a LEP (Brasil, 2021). Tudo leva a crer que degustamos o aumento da cominação legal das reprimendas e do tempo máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade, agora 40 anos. Saboreamos a criação de novos tipos penais e o enrijecimento dos requisitos objetivos para a concessão de indultos e comutações presidenciais e de progressões de regimes, o que se exemplifica

6 - Na mensagem nº 144 de 2024, o presidente Lula explicou ao presidente do Senado Federal que manteve a LEP tal como está (art. 122), garantindo a possibilidade de saídas temporárias para a visitação da família e prática de outras atividades que ajudem no convívio social por entender, dentre outros motivos, que o Estado deve equilibrar a pena privativa de liberdade com a reinserção social.

pelo Pacote Anticrime[7], promulgado no governo Jair Bolsonaro em 2019, o qual, como aduz na ementa, "aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal" (Brasil, 2021).

A divulgação da necessidade imediata de aprovação desta norma criou um alvoroço entre os políticos, sob a "promessa inexistente" de propiciar mais segurança pública à população. Sabemos que não existe essa correlação de mais prisão menos criminalidade, mas sabemos que mais prisões significa mais pobres, miseráveis, negros, mestiços e periféricos nas cadeias. Além de maior fortalecimento do denominado "crime organizado", a superpopulação das penitenciárias e o ataque constante aos direitos mais elementares dos seres humanos. O assunto tomou maior ressonância e força em função da morte de um policial militar no estado de Minas Gerais em serviço[8]. O homicídio ocorreu pelas mãos de um beneficiado pela lei. Oportunamente, e claramente aparentando desconhecimento técnico acerca da natureza do instituto, cresceram os discursos políticos, principalmente daqueles que rezam da cartilha fascista e do maior controle sobre a população. O cenário dramático, alimentado pelo ódio dos últimos anos, sequer abriu espaço para o debate sobre o acontecimento, mas serviu bem para propagar insegurança, medo, mais ódio, vingança e entonações populistas no intuito de garantir votos dos bípedes desavisados. Curiosamente, nada de novo. Tal como nos ensina Zaffaroni (2005) sobre os políticos:

> Esses políticos desnorteados, preocupados fundamentalmente com a imagem, esses políticos tem de simular que estão providenciando soluções para os grandes problemas sociais. (...) Todo problema social vira problema penal: a droga, a violência, a psiquiatria, tudo vira penal, tudo. Nada acontece sem que algum legislador, algum deputado, algum senador não faça um projeto de lei penal. Não vão fazer projetos de leis administrativas. É mais complicado. Mas, lei penal qualquer idiota faz um projeto e uma mensagem ainda mais idiota que o projeto. Isso é muito barato. A lei penal não custa. E o sujeito tem cinco minutos na televisão. Para a vida e para a presença de um político isso é imprescindível (Zaffaroni, 2005, p. 24).

[7] - O pacote anticrime, como ficou conhecido, foi instituído pela Lei 13.964/2019, a qual trouxe, dentre muitas mudanças, o aumento de frações para a concessão de progressão de regime e veda a concessão de livramento condicional e saídas temporárias para crimes hediondos com resultado morte.

[8] - O TEMPO. Suspeito de atirar na cabeça de policial em BH estava em saída temporária. Por José Vítor Camilo e Raissa Oliveira. Publicado em 6 de janeiro de 2024, Belo Horizonte. Disponível em: https://www.otempo.com.br/cidades/suspeito-de-atirar-na-cabeca-de-policial-em-bh-estava-em-saida-temporaria-1.3307052. Acesso em: 25 de abril de 2024. Em mais uma notícia, temos: O TEMPO. PM morto por preso em 'saidinha' será homenageado com a Medalha da Inconfidência. Por Rayllan Oliveira. Publicado em 19 de abril de 2024, Belo Horizonte, MG. Disponível em: https://www.otempo.com.br/cidades/pm-morto-por-preso-em-saidinha-sera-homenageado-com-a-medalha-da-inconfidencia-1.3407078. Acesso em 25 abril de 2021.

Nesse contexto, o qual envolve o endurecimento (ou mesmo o fim) incessante do direito já positivado e dificilmente concedido, temos em concordância muitos agentes do Estado (legislativo e judiciário), os quais há anos - sem nenhum projeto ou iniciativa de melhorar ou modificar o sistema penal - assistem a falência das prisões (Bitencourt, 2017).

2 – Os benefícios execucionais

A Constituição Federal de 1988 assegura os Direitos e Garantias Fundamentais em respeito à dignidade da pessoa humana. Nessa carta tivemos, pelo menos no campo formal, em seu art. 5º, uma série de garantias fundamentais em respeito à dignidade humana e ao cumprimento das reprimendas penais, remetendo-nos a vários princípios, dentre eles o da "individualização da pena" (Brasil, 2021). De forma consonante, o Código Penal Brasileiro (Brasil, 2021) aduziu que sua aplicação deve ser proporcional com destaque à recuperação do indivíduo que outrora será reintegrado à sociedade.

A Lei de Execuções Penais, a LEP (Brasil, 2021), também se ocupou, em seu art. 5º e seguintes, a discorrer sobre a classificação do condenado (e/ou do preso provisório), no sentido de que o cumprimento da medida coercitiva faça observância às peculiaridades de cada indivíduo. Como dissemos, a entrada em vigor do Pacote Anticrime no ano de 2019, no governo do então presidente Jair Bolsonaro, não fez outra coisa senão caminhar o Brasil para o território do Estado Penal e para o endurecimento das medidas coercitivas do Estado modificando novas redações em vários artigos. Dentre eles ressaltamos o artigo 112, o qual dificultou ao encarcerado o alcance objetivo de vários benefícios prisionais, notadamente a progressão de regime. Por exemplo: atualmente, um apenado reincidente em crime hediondo ou equiparado, cuja ação resultou em morte, só progredirá em seu regime prisional após o cumprimento de 70% da sua reprimenda total. Ademais, para qualquer caso em que haja o resultado morte, houve a vedação para a concessão de livramento condicional e saídas temporárias[9].

Provavelmente seja essa uma das explicações para a superlotação do sistema penitenciário. Contudo, toda atividade política, inclusive no exterior, nos últimos anos do século XX vem fortalecendo as políticas no intuito de reforçar tanto a criminalização primária, como a secundária,

[9] - As saídas temporárias estão previstas no art. 122 e seguintes da LEP, sendo exigida para a sua concessão, além do bom comportamento (requisito subjetivo) o cumprimento de 1/6 da pena, se primário, e 1/4 se reincidente (requisito objetivo). Assim, nem toda pessoa que está em regime semiaberto, necessariamente e de pronto, têm as saídas autorizadas. A autorização ocorre em 5 períodos no ano com intervalo de, no mínimo, 45 dias entre uma e outra, não podendo ser superior a 7 dias. A confecção do calendário, em Minas Gerais, é de responsabilidade da administração prisional.

jogando milhares de homens e mulheres no interior das masmorras vigentes no Brasil. Tudo leva a crer que se trata de um projeto. Um projeto já conhecido que resulta no controle dos incapacitados para o trabalho, dos miseráveis, pobres, negros e periféricos. Gente sem oportunidade, jogado em cadeias imundas e sem nenhum direito de assistência jurídica ou de pagar a pena com dignidade. (Wacquant, 2001, 2003; Pimenta, 2018).

O paradoxo em relação à LEP (2021) é clara, pois na lei temos taxativamente que uma penitenciária deve abrigar as pessoas condenadas a penas de reclusão em regime fechado, posto que aquelas condenadas em regime semiaberto, por ser um regime considerados pelos legisladores mais brando e intermediário com a liberdade, devem ser acomodadas em Colônias Agrícola, Industrial ou Similar.

As Casas de Albergado, por sua vez, sem qualquer obstáculo físico contra fugas e com locais próprios para a configuração de políticas públicas de cursos e palestras de humanização da pena, são destinadas a abrigar indivíduos que estejam cumprindo pena privativa de liberdade em regime aberto ou pena de limitação de fim de semana. É preciso ressaltar a literalidade dos artigos 114 e seguintes da LEP (2021) os quais impõe que é condição de ingresso no regime aberto estar trabalhando ou a comprovação da possibilidade de fazê-lo. Além disso, é imprescindível apresentar indícios de que, com disciplina e senso de responsabilidade, o beneficiado se ajustará a ele. Cumpre ao juiz a imposição de outras condições.

Sobre a prisão domiciliar, a LEP (2021) é taxativa ao dizer que apenas será admitido ao recolhimento domiciliar em residência privada, nas hipóteses de, *in verbis*: "I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave, III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental e IV - condenada gestante". (BRASIL, 2021, art. 117). Ademais, nesses casos poderá ser autorizado o monitoramento eletrônico pelo Juiz da Execução.

De todo modo, em matéria de progressão, tal como determina a LEP (2021), a concessão de um benefício pelo Juiz da Execução, precedida de parecer do Ministério Público e manifestação do Defensor, deve atender a análise de critérios objetivos (tempo necessário, como o cumprimento das frações) e subjetivos, que atualmente tem se limitado à ausência de faltas disciplinares prisionais anotadas no atestado, o que indica boa conduta no cárcere). Por oportuno, esclarece-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou no sentido de que não é imprescindível a exigência de parecer favorável da Comissão Técnica de Classificação (CTC), bem como do exame

criminológico, sendo que este é admitido em função das peculiaridades do caso e sob o crivo de decisão judicial motivada (súmula 239-STJ)[10].

Como é possível verificar, ao conceder as licenças o legislados nada mais faz do que seguir a literalidade legal presente nas legislações vigentes para a concessão dos benefícios prisionais. Trata-se de uma preparação para o próximo tópico do presente artigo, onde serão explicitadas razões que, na prática, o raciocínio dedutivo do Direito não é detidamente cumprido por uma série de motivos.

1 O cenário da superlotação

De acordo com o Relatório de Informações Penais (RELIPEN), divulgados pelo SISDEPEN[11], o qual trouxe dados relativos ao primeiro semestre do ano de 2023, o Brasil aponta um déficit de 162.470 vagas no sistema prisional. Neste contexto, o Estado de Minas Gerais, com 66.241 pessoas presas e capacidade para 44.586, ocupa a segunda posição, com carência de 21.655 vagas, ultrapassado apenas pelo Estado de São Paulo.

Em cenário de superlotação e aprisionamento massivo, a gama de mazelas dos cárceres, dentre elas o desrespeito às subjetividades e a objetificação dos indivíduos privados de liberdade, além de naturalizadas beiram à barbárie e à selvageria, quando não à mendicância e à morte do apenado (Pimenta, 2018). Como vimos recentemente o Supremo Tribunal Federal reconheceu a cristalina violação de direitos humanos no julgamento de medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 347), oportunidade na qual o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou o "Estado de Coisas Inconstitucional".

Antes disso, em 2016, em clara comprovação da incapacidade do Estado de manter condições de dignidade nos cárceres, o STF já havia se pronunciado no julgamento do Recurso Ex-

[10] - A Comissão Técnica de Classificação (CTC), possui um importante papel no conhecimento da vida dos reclusos. Para isso, eles acompanham os detentos desde o momento de sua chegada e, além de garantir a individualização da pena, tendem a opinar sobre a progressão ou regressão de regime. Políticos desconhecem o trabalho da Comissão que também atua nos exames criminológicos, apesar da falta de psiquiatras e médicos. A questão da "saidinha" passou longe do caso das CTCs que há muito já é um problema nas instituições de reclusão e merecia um debate à parte. Sobre a temática e os problemas que enfrentam os técnicos e as pessoas que trabalham na CTC conferir a dissertação de Lauar (2023).

[11] - SISDEPEN consiste em uma ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário nacional, tanto sobre os estabelecimentos penais, quanto da população carcerária. A sua criação tem por finalidade observar o que foi disposto na Lei 12.714 de 2012. Os dados resultam dos questionamentos constantes de um "Formulários de Informações Prisionais", o qual é respondido eletronicamente e semestralmente, por servidores do Sistema Penitenciário Federal, do Distrito Federal e dos Estados Brasileiros. Os dados dispostos compreendem o 14º ciclo e tem por período de referência os meses de janeiro a junho de 2023.

traordinário 641320/RS [12]. Segundo a decisão, a qual ensejou a edição da súmula vinculante nº 56, a ausência de estabelecimento penal adequado ao cumprimento da reprimenda não autoriza a manutenção do sentenciado em regime prisional mais grave. O recurso em comento foi interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul que, resignado com a liberação em prisão domiciliar em apelação, de indivíduo condenado a pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, até que houvesse estabelecimento penal que atendesse todos os requisitos da LEP.

Na oportunidade, sob a argumentação de que haveria a violação do princípio da individualização da pena, o STF estabeleceu diretrizes para nortear os juízos da execução quanto às providências práticas a serem tomadas. São elas: a soltura antecipada do condenado quando da falta de vagas, a liberdade monitorada eletronicamente enquanto ainda estiver em regime semiaberto e o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo daquele que progride em regime aberto. De fato, o campo da execução penal é minado e muitas variáveis interferem, mas sobre os dizeres da LEP acerca dos estabelecimentos adequados a abrigar pessoas em regime semiaberto, o STF se pronunciou no sentido de que, são aceitáveis os estabelecimentos que não se classifiquem exatamente como "colônia agrícola, industrial" ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (LEP, 2021).

No que toca especificamente ao Estado de Minas Gerais, a ausência de vagas é manifesta. Em uma simples análise das estatísticas disponíveis é possível perceber que de acordo com o RELIPEN, no ano primeiro semestre do ano de 2023, o Estado, em cenário de superlotação, abrigava 66.241 pessoas, sendo que 24.941 eram detentos provisórios, 28.895 condenados respondiam em regime fechado, 11.936 em regime semiaberto, 363 em regime aberto e 90 em cumprimento de medida de segurança de internação e 16 em medida ambulatorial (SISDEPEN, 2023).

Considerando que esse problema não é nenhuma novidade, o Estado fez adesão a esse movimento liderado pelo STF. Em regulamentação do assunto, no ano de 2019, o Tribunal de Justiça mineiro editou a Portaria Conjunta nº 834/PR/2019 que estabeleceu algumas ações coordenadas, com fito de colaborar com implementação de políticas prisionais e penitenciárias, bem como instituiu o mutirão carcerário, que objetivou analisar a situação jurídica de cada pessoa recolhida nos estabelecimentos prisionais mineiros. De acordo com o artigo 7º atribuiu-se à incumbência ao Juiz Corregedor e de Execução Penal de cada unidade prisional para, enquanto tiver em vigência o

[12] - O STF em julgamento do RE 641320/RS, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu, em 11/05/2016, que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, o que ensejou a súmula vinculante nº 56.

mutirão, examinar a possibilidade de incorporação de algumas medidas emergenciais, tais como à concessão de prisão domiciliar às pessoas que cumprem reprimendas em casa do albergado, de modo a abrir vagas hábeis a acolher, provisoriamente, detentos em regime semiaberto.

Outra medida consiste em conceder a prisão domiciliar àqueles que estejam em regime semiaberto e que, em até 6 (seis) meses, alcançariam a progressão ao regime aberto, livramento condicional ou o término da pena. O objetivo, nesse caso é possibilitar que os detentos que cumprem pena em regime fechado e que estão a 6 (seis) meses de alcançar a progressão, ocupem as vagas disponibilizadas. A Portaria Conjunta mencionada foi prorrogada pela Portaria Conjunta nº 838 e também alterada pela Portaria Conjunta 862, ambas em 2019.

As antecipações mencionadas, em dizeres do próprio texto da Portaria Conjunta, tem como parâmetro o êxito da política desenvolvida pelo "Projeto Construindo a Liberdade", adotado pelo Grupo de Monitoramento do Sistema Carcerário de Minas Gerais (GMF), no final de 2018.[13] Do mesmo modo, consiste na possibilidade da concessão da prisão domiciliar às pessoas encarceradas em regime aberto e semiaberto, cuja progressão ou livramento condicional esteja a menos de 6 (seis) meses e que não ostentem faltas disciplinares (TJMG, 2019).

O objetivo específico desta parte consistiu em esclarecer que, não obstante a expressividade literal das leis (princípio da legalidade), diante da realidade dos cárceres brasileiros (e mineiros), há movimento no sentido interpretativo mais maleável das mesmas para, na observância não estrita e exata, ferir menos a outros direitos.

2 O Estado e a Lei

O Direito de Punir do Estado (*jus puniendi*), em regra, nasce com a contrapartida de também proteger os cidadãos, posto que, em tese, também o limita. Tratar-se-ia de um escudo sempre empunhado a combater arbitrariedades. Sem grandes digressões a ideia se assenta no contrato social. Um indivíduo libera parte de sua liberdade para uma instituição maior (o Estado) por ter como garantia uma liberdade limitada e com segurança. Obviamente, a instituição limita também

13 - O projeto ganhou continuidade no ano de 2019 com a portaria 834/2019. Naquele período "a portaria que criou o grupo considerou, entre outros aspectos, que mais de 50% dos estabelecimentos prisionais de Minas encontram-se interditados judicialmente, devido, principalmente, à superlotação carcerária e à diminuição de agentes penitenciários nessas unidades. Aqueles não interditados também apresentam população de presos acima da capacidade". Conf. TJMG dá início a mutirão carcerário. Iniciativa fará radiografia jurídica de presos em Minas. Belo Horizonte, 07/05/2019. Atualizado em 08/05/2019. Disponível em *https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-da-inicio-a-mutirao-carcerario.htm*#. Acesso em 06 de março de 2024.

a liberdade do outro que, por sua vez , tem a garantia de parte de sua liberdade e com segurança. Esse pacto social encontra raízes nos pensamentos de Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704), Charles de Montesquieu (1689-1755) e Jean-Jacques Rousseau (1712-1778). É claro que, de lá para cá, muitos acontecimentos, revoluções, mudanças, guerras e impasses difundiram o medo e a segurança, principalmente em relação àqueles considerados recalcitrantes, desviados e criminosos. As sociedades tornaram-se punitivas com o avanço dos interesses burgueses e da sociedade de mercado industrial sem freios. Para o bom andamento da continuidade da herança e da propriedade privada nada como a produção de mecanismos de controle no intuito de afastar e controlar os indivíduos que, em determinadas circunstâncias objetivas, subjetivas e geográficas passaram a ser entendidos como criminosos.

Na contemporaneidade presenciamos o avanço dos mecanismos de controle penal que, nas palavras de Raul Zaffaroni (2005) aparecem como novos, mas são velhos ou velhos que aparecem como novos:

> Novidades que provêm da Idade Média e agora virara pós-modernas: testemunhas secretas, sem rosto, juízes sem rosto, Ministério Público sem rosto. Na verdade, não sei se todo mundo está ficando sem rosto ou se está ficando "cara de pau"... E, ainda, o juiz tem de enviar funcionários do Estado a praticar crimes, para descobrir crimes, investigar crimes, pesquisar crimes através de práticas de rimes (Zaffaroni,2005, p. 18).

O criminólogo acredita, tal como sabemos com as pesquisas de Roberto Kant de Lima (1992, 1998), que nosso direito é inquisitorial e que está associado às mudanças internacionais , notadamente dos acontecimentos provenientes dos EUA. De todo modo, em todo lugar se vê a possibilidade de se tornar a próxima vítima, a incerteza e o risco são vendidos como modos de vida e novas e velhas formas de punição ou proteção, travestidas de armas, carros gigantes, com borrifadores de água, casas gradeadas, enclaves fortificados, segurança e vigilantes privados e segregação espacial passam a ser utilizados para combater ferrenhamente os transgressores da lei. Ainda nesse caso vale mencionar a teoria de Jesús-Mará Silva Sánchez (2002) que em contraponto ao Direito Penal nuclear, em primeira velocidade, se atém a proteção de bens jurídicos clássicos tradicionais. Todavia, convivemos, com naturalidade, a expansão do Direito Penal periférico, em segunda velocidade, dirigido à proteção de bens jurídicos supra individuais. E, na pior das hipóteses, em terceira velocidade, a relativização de políticas criminais nos conduzem a era do direito penal do inimigo, mesmo que isso signifique trazer maleabilidade a garantias fundamentais e de Direitos

do Homem (jus natural, inato, congênito, que independe de qualquer positivação), principalmente o princípio da dignidade humana.

Sabemos que nas democracias modernas, cumpre ao Estado, por meio do poder legislativo editar as normas da criminalização primárias, mas que ele mesmo se assume como coculpado ao descumpri-la ao primeiro clamor social levantado por atores protagonistas do momento. A superlotação dos cárceres, por si só, já dispensa maiores digressões a esse respeito. Em um filme com título "fragilidade da democracia", assistimos aquele, com quem firmamos o grande contrato, ser o maior fomentador e conivente com desrespeito. Todavia, segue ele na caminhada pela promulgação de mais leis penais e no endurecimento das normativas já existentes.

No que toca à tripartição dos poderes, em contrapartida ao legislativo de postura ferrenha e midiática, assistimos nos dias atuais maior "ativismo judicial execucional" (Cortellettil; Hirsch, 2018; Teixeira, 2022) com prerrogativas advindas do STF, com vistas a mimetizar as condições desumanas dos cárceres nacionais. Neste raciocínio, na prática, por exemplo a de antecipações de solturas em até seis meses, estamos defronte a uma flexibilização das normas nacionais ignorando a sua literalidade. O regime aberto, de acordo com a LEP, é admitido apenas para "quem estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente" (Brasil, 2021, art. 114) e para quem "apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime" (Brasil, 2021, art. 114). E, ainda, por regra geral, a pessoa em regime aberto, deveria ser direcionada para uma casa do Albergado, dado que a superlotação geral do sistema penitenciário não dispõe de vagas, o que é outro problema. Isso porque, também por regra clara na LEP, as prisões em domicílio são admitidas apenas nas hipóteses em que as pessoas condenadas, em regime aberto, sejam maiores de 70 anos (e não 60, ou seja, não basta ser idoso), que tenham doenças graves e com filho pequeno ou deficiente ou gestantes (Brasil, 2021, art. 117).

No entanto, os alvarás antecipados, de forma mais branda, predispõem, dentre outros requisitos, "a existência de endereço do sentenciado, bem como seus méritos no cumprimento da pena" (TJ/MG, 2019). Normalmente, algumas condicionantes ainda são fixadas: como a permanência em local designado durante o repouso e nos dias de folga; sair para o trabalho e retornar nos horários fixados; não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial; comparecer a juízo para informar e justificar as suas atividades quando for determinado.

Por essa parte, pretendemos demostrar que o Estado já se encontra inflacionado (e pode chegar ao limite) de normas que se prestam a prever direitos e limites, os quais o próprio legislador

não tem se preocupado em cumprir. Entretanto, dadas as repercussões midiáticas acerca da situação dos cárceres, em especial sobre o que foi dito pelo STF, assente com o ativismo do judiciário na execução para mimetizar alguns problemas latentes. Noutro giro, considerando o impacto da mídia sobre a necessidade imediata de combate do inimigo criminoso, converge com o movimento atual para punir mais e de forma mais dura. Afinal, com isso, dissemina a ilusão de que está agindo com sucesso em matéria de segurança pública.

3 Considerações finais

Diante do exposto, é importante que não olvidemos que o domínio penal consiste em uma poderosa ferramenta de controle social. Em ótica minimalista, o ideal seria que atuasse com intervenção mínima, apenas quando outras formas de controle viessem a falhar. Entretanto, em assunto de desordem e criminalidade difunde-se a ideia do medo e, por conseguinte, a necessidade de se promover a assepsia social dos seus atores (Andrade, 2010). Assim, como outrora, atualmente, sem pudor, circunstâncias e pessoas são expostas pela mídia de modo a mostrar cristalinamente o seu infortúnio e aproximá-los do expectador, transpassando, inclusive, as barreiras que os separavam da classe média. Afinal, os protagonistas dessas notícias são, em regra, sujeitos das camadas populares.

Nesse sentido, com o engrandecimento do Estado Penal, em detrimento do Estado Social (este que compreende a ideia de Segurança Pública no seu sentindo mais amplo), faz com que o arbítrio entre ser um sujeito criminoso, desviante da legislação posta, desconsidere o pano de fundo que levaram essa pessoa a delinquir. Em dispensa de soluções a longo prazo, pautado em diretrizes de justiça social, busca-se alternativas consistentes no "tratamento penal que visa às parcelas mais refratárias do subproletariado e se concentra no curto prazo dos ciclos eleitorais e dos pânicos orquestrados por uma máquina midiática fora de controle" (Wacquant, 2004, p. 4). Logo, é compreensível que, no Brasil, encarceramos cada vez um maior número de pessoas, seres humanos cada vez mais miseráveis, pobres, doentes mentais, negros e periféricos.

É claro que, no Brasil, os Direitos Humanos são claramente desrespeitados, especialmente nos "depósitos" de moer gente que carinhosamente chamamos de penitenciárias. De igual sorte, também o são as garantias fundamentais, ao passo que observamos, sem esforço, o caráter programático da nossa Constituição de 1988. Em caminho semelhante, a legislação infraconstitucional faz sua trilha. Assistimos a LEP sendo descumprida cotidianamente e saboreamos a sua literalidade objetiva ser desmantelada por alterações legislativas que pendem para o endurecimento dos

benefícios prisionais, como se constituíssem um dos verdadeiros pilares dos problemas da segurança pública atual. O maior exemplo prático neste contexto foi o Pacote Anticrime, promulgado no governo Jair Bolsonaro em 2019, que, como aduz na ementa, "aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal" (Brasil, 2021). Ademais, assistimos atualmente a luta incessante e praticamente a extinção das pejorativas "saidinhas".

No contexto desse movimento, políticos eloquentes, com conhecimento diminuto referentes aos institutos trazidos pela LEP, como a progressão de regime, saídas temporárias, livramento condicional, dentre outros, inflamam suas alocuções rasas de que o criminoso, o inimigo da sociedade ordeira, deve ser duramente combatido. Lado outro, discursos melancólicos acerca de uma cidade antes totalmente segura e afável também servem para enfatizar o perigo incessante e imediato, cenário ideal para um cidadão acuado e retraído (Adorno e Lamin, 2006), o que só reforça a endurecimento penal e execucional.

A prisão como remédio de todos os males nos conduzem, entretanto, a um grande paradoxo: em nome da proteção de direitos, diga-se, predominantemente, os patrimoniais, almeja-se prender mais e de forma mais dura. Entretanto, a realidade dos cárceres denuncia a supressão de várias garantias. Sobre isso, sabemos que as condições precárias das prisões brasileiras (e mineiras), dentre as quais destacamos a superlotação, o desrespeito às subjetividades e a objetificação não é um fato novo. Infelizmente, a naturalidade do fenômeno que remete à violação de direitos humanos foi inclusive reconhecida pelo STF que declarou o "Estado de Coisas Inconstitucional". A questão torna-se cristalina quando, a olho nu, observamos que o Estado é totalmente incapaz de cumprir as leis que ele mesmo edita e, ainda assim, fracassado, converge todo o seu aparato, salpicado pelo medo e pela mídia, de modo a conduzir o zeitgeist[14] para a criação de outras legislações, ainda mais repressivas e perigosas aos que tem menos. É exatamente o que estamos assistindo acerca das saídas temporárias. O projeto de Lei 6579/13, previa inicialmente a restrição do benefício a apenas um período de 7 dias no ano. Entretanto, com as alterações havidas na Câmara dos Deputados, a proposta seguiu ao Senado no sentido de sua extinção. Na mesma toada, o Projeto de Lei 1133/23 prevê aumento de pena quando o crime for cometido enquanto o preso estiver em saída temporária, liberdade condicional, prisão domiciliar ou foragido. Ou seja, as mãos da justiça estão sempre em movimento em relação aos já estigmatizados e não toleram qualquer deslize, inclusive não se abre ao contraditório para evitar que o ser humano seja trancafiado em uma cadeia. Nesse caminho, não surpreende que andemos para traz objetivando o fim da – projeto de

[14] - Zeitgeist: palavra que, em alemão, significa o espírito da época.

humanização presente desde o final do século XVIII - progressão de regime, reforçando ainda mais o cenário de calabouços das prisões. Em nenhum momento divulgou-se com a devida explicação a finalidade do benefício que intermedia a soltura por completo, tampouco o objetivo de visita a família e o comparecimento a cursos e encontros visando a ressocialização. De igual modo, não foram discutidas a fortificação das equipes de servidores técnicos no interior das prisões que, por meio da CTC, poderiam aferir melhor os requisitos subjetivos para à soltura, bem como reforçar pedagogicamente as condições estabelecidas pelo Juízo, de modo a estimular o seu cumprimento.

Nessa massiva jogada política legislativa repressiva, deparamo-nos com o alto grau de atuação do poder judiciário, com vistas a mimetizar as condições desumanas dos cárceres. Ora, a antecipação de solturas em até 6 (seis) meses e com condições mais brandas do que a literalidade da lei também preconiza, especialmente sobre os requisitos objetivos para a concessão da prisão domiciliar, vistas a criar vagas que seria de responsabilidade do poder executivo que não o faz. Na contramão do raciocínio de se prender menos (e, quem sabe recuperar aqueles que já foram envolvidos por essa teia do inferno que é a prisão), percebemos a deterioração da legalidade democrática. Afinal, o Estado, por sua ineficiência em observar direitos, conduz os seus próprios agentes a ferir as normas. Reportamos aqui ao raciocínio de freios e contrapesos de Montesquieu: "ser essencial garantir a edição das leis e a sua execução, de modo que fiquem orgânica e pessoalmente separadas, pois só assim será preservada a supremacia da lei ou um regime de legalidade, como condição de liberdade e segurança do cidadão" (Carvalho, 2009, p. 175).

Finalmente, no que se refere ao Estado de Minas Gerais, no qual o déficit de vagas ocupa a segunda posição nacional e a população de pessoas em regime semiaberto é bem expressiva, espera-se - por raciocínio lógico - a antecipação de solturas. O curioso é que sobre o assunto, a mídia, rasa, imprecisa e adepta ao senso comum, nada tem falado a respeito. Os meios de comunicação são incapazes de compreender esse movimento e, por conseguinte, tecem qualquer comentário. A respeito da famigeradas "saidinha" a mídia optou por navegar na sede punitiva da sociedade e a alimentou com imagens e informações dúbias ou erradas. Uma questão seria certa para um bom leitor: se o condenado que é solto por alguns dias às ruas é hipoteticamente mais capaz de cometer crimes; aquele outro que foi solto antecipadamente não o faria também? Afinal, em ambos os casos eles ostentam bom comportamento carcerário e estão em regime de privação mais brando. O senso comum, por se alimentar da crueldade, da vingança e do espetáculo do julgamento midiático, é tão ineficaz que nos conduz a uma outra predileção. As leis já existentes, além de duras, vem alimentando o ativismo judicial (Cortellettil; Hirsch, 2018; Teixeira, 2022) para minimizar problemas sabidos, procedesse com as antecipações das solturas. Com a extinção das saídas temporárias, um

maior número de presos permanecerá detido e ocioso, um maior montante de homens e mulheres ociosas (os) e cumprindo pena em regime semiaberto, mas que, pelo déficit de vagas e por ausência de estabelecimentos adequados, na prática, o farão como se fechados fossem. A supressão de direitos cumpre o papel de referendar as ações do poder judiciário executional, tal como estamos vendo hoje. Em jargão policial: o tiro político enrijecido sairá pela culatra. Na realidade a prática é outra, dado que ao esvaziar os componentes da lei diminuímos a política histórica de regressão de pena e de humanização que favorecem os detentos ao retorno da sociedade. O Estado novamente se agiganta no campo Penal em detrimento, como é prática no Brasil, do Estado Social (Sánchez, 2002).

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; LAMIN, Cristiane. Medo, violência e insegurança. *In*: LIMA, Renato Sérgio de; PAULA, Liana de (Org.). **Segurança Pública e Violência**. O Estado está cumprindo o seu papel? São Paulo: Ed. Contexto, 2006.

ALIGHIERI, Dante. **A Divina Comédia**. Tradução: José Pedro Xavier Pinheiro. Versão para e-book. eBooksBrasil.com. São Paulo: 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Horizonte de proteção do controle Penal no capitalismo globalizado neoliberal**.** *In*: MALAGUTI, Vera Batista e ABRAMOVAY, Pedro Vieira (Org.) **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2010.

BARROS, Lúcio Alves de. Os penalizáveis, a política, a mídia e a polícia diante do Estado Democrático de Direito. *In*: BARROS, Lúcio Alves de *et al.* **Polícia, política e sociedade**. São Paulo: Ed. Delicatta, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. Causas e Alternativas. 5ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2017.

BRASIL. Agência Câmara de Notícias. **"Câmara aprova proposta que acaba com saídas temporárias de presos"**. Publicada em 03 ago. 2022. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/901359-camara-aprova-proposta-que-acaba-com-saidas-temporarias-de-presos/>. Acesso em 30 jan. 2024.

BRASIL. Lei de Execuções Penais (1984). **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. ed. Saraiva. São Paulo: 2021

BRASIL. Código Penal Brasileiro (1940). **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. ed. Saraiva. São Paulo: 2021

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. ed. Saraiva. São Paulo: 2021

BRASIL. Pacote Anticrime. **Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. ed. Saraiva. São Paulo: 2021

BRASIL. **Lei 14.843 de 11 de abril de 2024**. Lei Sargento PM Dias. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.843%2C%20DE%2011%20DE%20ABRIL%20DE%202024&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%207.210,o%20benef%C3%ADcio%20da%20sa%C3%ADda%20tempor%C3%A1ria.>. Acesso em 30 abr 2024.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA CASA CIVIL. **Mensagem nº 144 de 11 de abril de 2024**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Msg/Vep/VEP-144-24.htm>. Acesso em 30 abr. 2024.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional, Teoria do Estado e da Constituição**. Direito Constitucional positivo. 15. Ed., Atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

COELHO, Edmundo Campos. **A oficina do Diabo**: crise e conflitos no Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, IUPERJ, 1987.

CORTELLETTIL, Filipe; HIRSCH, Silvana. A judicialização dos direitos sociais e os limites do ativismo judicial no âmbito da jurisdição constitucional. Florianópolis, **Revista Captura Crípolitica**: direito, política, atualidade, volume 07, nº 01, 2018.

LAUAR, KALIL DIAS**. Comissão Técnica de Classificação.** Uma análise das atividades dos profissionais que compõem a Comissão Técnica de Classificação em um presídio de médio porte. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública e Cidadania da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), Belo Horizonte, FAPPGEN/CBH/UEMG, 2023.

KANT DE LIMA, Roberto. Polícia, Justiça e Sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. **Revista de Sociologia e Política**, Paraná, (Universidade Federal do Paraná), nº 13: 23-38, novembro, 1999.

KANT DE LIMA, Roberto. Tradição Inquisitorial no Brasil, da colônia à República: da devassa ao inquérito policial. **Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, vol. 16, n. 1 – 2, p. 94 – 113.

MINAS GERAIS**. TJMG dá início a mutirão carcerário**. Iniciativa fará radiografia jurídica de presos em Minas. Belo Horizonte, 07/05/2019. Atualizado em 08/05/2019. Disponível em https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-da-inicio-a-mutirao-carcerario.htm#. Acesso em 06 de março de 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN**. Disponível em < https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 31 jan. 2024.

O TEMPO. **Suspeito de atirar na cabeça de policial em BH estava em saída temporária**. Por José Vítor Camilo e Raissa Oliveira. Publicado em 6 de janeiro de 2024, Belo Horizonte. Disponível em:https://www.otempo.com.br/cidades/suspeito-de-atirar-na-cabeca-de-policial-em-bh-estava-em-saida-temporaria-1.3307052. Acesso em: 25 de abril de 2024.

O TEMPO. **PM morto por preso em 'saidinha' será homenageado com a Medalha da Inconfidência**., Por Rayllan Oliveira. Publicado em 19 de abril de 2024, Belo Horizonte, MG. Disponível em: https://www.otempo.com.br/cidades/pm-morto-por-preso-em-saidinha-sera-homenageado-com-a-medalha-da-inconfidencia-1.3407078. Acesso em 25 abril de 2021.

PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades**. O encarceramento em massa no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2018

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. **A Expansão do Direito Penal**. Aspectos da polícia criminal nas sociedades industriais. . São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

SENADO FEDERAL. **Radio Senado**. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/02/06/comissao-aprova-projeto-que-proibe-saidas-temporarias-de-presos-condenados>. Acesso em 07 fev. 2024.

SENADO FEDERAL. **Senado Notícias** – Agência Senado. Senado aprova restrição a ‹saidões' de presos; texto volta para a Câmara. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/20/senado-aprova-restricao-as-saidinhas-de-presos-texto-volta-para-a-camara.>. Acesso em 30 abr. 2024.

SISDEPEN: Estatísticas Penitenciárias. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Assuntos Penais. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Disponível em <https://www.gov.br/senappen/ptbr/servicos/sisdepen>. Acesso em: 31 jan. 2024

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. **Recurso Extraordinário 641.320, Rio Grande do Sul.** Decidido em plenário em 11 mai. 2016. Relatoria Ministro Gilmar Mendes. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>. Acesso em 30 jan. 2024.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Ativismo Judicial: Nos Limites entre Racionalidade Jurídica e Decisão Política**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 037 – 058, jan. – jun. 2012. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/23966/22722. Acesso em 2 de janeiro de 2024. >. Acesso em: 22 set. 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Portaria Conjunta nº 834/PR/2019**, alterada pela Portaria da Conjunta da Presidência nº 838/2019, modificada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 862/2019. Disponível em <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc08342019.pdf> >. Acesso em 30 jan. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS **TJMG dá início a mutirão carcerário**. Iniciativa fará radiografia jurídica de presos em Minas. Belo Horizonte, 07/05/2019. Atualizado em 08/05/2019. Disponível em https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-da-inicio-a-mutirao-carcerario.htm#. Acesso em 06 de março de 2024.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres**. A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WORLD PRISION BRIEF. **Institute for Crime & Justice Policy Research**. Disponível em <https://www.prisonstudies.org>. Acesso em 30 jan. 2024.

ZAFFARONI, Raúl. Globalização, Sistema Penal e Ameaças ao Estado Democrático de Direito (Abertura, conferência). In: KARAM, Maria Lúcia (Org.). **Globalização, Sistema Penal e Ameaças ao Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2005.

TESTEMUNHA OU CÚMPLICE: APONTAMENTOS SOBRE O PAPEL DA TÜV SÜD NO DESASTRE DE BRUMADINHO NA ÓTICA DA IMPRENSA GERAL E JURÍDICA (2019-2024)[1]

Ana Paula dos Santos Assis[2]
Alexandre Torido Brandão[3]
Huener Silva Gonçalves[4]

RESUMO: Este artigo tem como finalidade abordar como foi construída nas imprensas geral local e jurídica a concorrência da Tüv Süd Brasil (TSB) – filial brasileira da companhia alemã Tüv Süd AG – no traumático rompimento da barragem B1 da mina da Vale S.A. situada em Córrego do Feijão, Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019. A partir compilado do publicado na imprensa, sobretudo, em periódicos locais, como *Folha de Brumadinho* e *Circuito Notícias* com sede no local do evento, e de algumas matérias de diários com sede em Belo Horizonte e Contagem, acompanhamos a emergência da atribuição de responsabilidades à empresa de auditoria e o desenrolar das investigações e posicionamentos da Justiça. A essas fontes se somaram as disponíveis em sites jurídicos, como *Jusnavigandi*, *Consultor Jurídico (CONJUR)* e *Jusbrasil* com a finalidade de verificar que elementos fáticos e jurídicos foram mobilizados para pensar as responsabilidades atribuídas à TSB por parte de profissionais do Direito e de outras áreas. Enfim, os dois tipos de imprensa colaboraram para a circulação do conhecimento do Direito ao se apropriar, ainda que brevemente, de noções da doutrina jurídica para melhor iluminação do evento e de como o mesmo está em tratamento em investigações e processos judiciais para os públicos da área e em geral.

[1] Este trabalho é um dos resultados da pesquisa *A(s) responsabilidade(s) da TÜV SÜD na tragédia em Brumadinho sob a perspectiva do Direito* (2024), monografia de conclusão do curso de graduação em Direito da Faculdade ASA de Brumadinho em elaboração, de autoria de Ana Paula dos Santos Assis, sob a orientação do Prof. Alexandre Torido Brandão.

[2] Graduanda em Direito pela Faculdade ASA de Brumadinho.

[3] Professor das disciplinas de Direito Civil do curso de graduação em Direito da Faculdade ASA de Brumadinho e Especialista em Direito Público pelo Instituto Newton Paiva.

4 Professor das disciplinas de formação geral da Faculdade ASA de Brumadinho e Doutor em História pela UFMG.

PALAVRAS-CHAVE: Tragédia de Brumadinho; Tüv Süd Brasil; Imprensa.

ABSTRACT: This article aims to address how the competition of Tüv Süd Brasil (TSB) – Brazilian branch of the German company Tüv Süd AG – was constructed in the local general and legal press in the traumatic rupture of the B1 dam of the Vale S.A. mine located in Córrego do Feijão , Brumadinho, on January 25, 2019. Based on a compilation of what was published in the press, especially in local periodicals, such as *Folha de Brumadinho* and *Circuito Notícias* based at the event location, and some articles from newspapers based in Belo Horizonte and Contagem, we followed the emergence of the attribution of responsibilities to the auditing company and the development of investigations and legal positions. To these sources were added those available on legal websites, such as *Jusnavigandi*, *Consultor Jurídica* (*CONJUR*) and *Jusbrasil* with the purpose of verifying which factual and legal elements were mobilized to think about the responsibilities attributed to the TSB by professionals in the Law and other areas. Finally, both types of press contributed to the circulation of knowledge about Law by appropriating, albeit briefly, notions of legal doctrine to better illuminate the event and how it is being treated in investigations and legal proceedings for the public of the area and in general.

KEYWORDS: Tragedy of Brumadinho; Tüv Süd Brasil; Press.

Introdução

Em 25 de janeiro de 2019, a história de Brumadinho foi manchada pela lama e pela morte de trabalhadores brumadinhenses oriunda do rompimento da barragem B1, da companhia Vale S.A., localizada na mina situada nas proximidades da comunidade do Córrego do Feijão. De tamanha proporção, a tragédia foi destaque em vários tipos de mídias. A cobertura privilegiou a situação dos desaparecidos, das buscas por sobreviventes e corpos, e das respostas da mineradora, governamentais e da sociedade. Reflexões e apurações começaram a aflorar quanto aos impactos socioambientais na região como na bacia do rio Paraopeba, comparações com eventos similares, como o de Mariana em 2015, foram feitas, apontamentos quanto as falhas da estrutura e os possíveis responsáveis foram tecidos. Uma personagem emergiu nesse último conteúdo: a empresa de auditoria alemã Tüv Süd, mais precisamente a sua filial brasileira, a Tüv Süd Brasil (TSB) – abrangendo as divisões Tüv Süd Bureau de Projetos e Consultoria e Tüv Süd Brasil SFDK Laboratório de Análise de Produtos Ltda –, e qual o papel por ela desempenhado.

Assim como a Vale S.A., a TSB se encontra envolvida em inquéritos e em processos judiciais, cujas novidades tem gerado conteúdos sobre o pós-desastre. Destarte, levantamos a seguinte

questão: como tem ido retratada o processo de atuação da empresa alemã pela imprensa geral local e jurídica? Diante do questionamento, no primeiro momento, procuramos a partir dos achados na imprensa geral, sobretudo, em periódicos locais, como *Folha de Brumadinho e Circuito Notícias*, com sede no epicentro geográfico do evento, e de algumas matérias dos diários *Estado de Minas e Hoje em Dia*, de Belo Horizonte, e O *Tempo*, de Contagem, acompanhar a trajetória dos papeis imputados à empresa germânica e o desenrolar das investigações e posicionamentos da Justiça, entre 25 de janeiro de 2019 e março de 2024[5]. Como já demonstrado por teóricos da comunicação, tragédias socioambientais estão entre as informações mais privilegiadas pela mídia. Aliás, o grande volume de mortes, prejuízos e danos às comunidades e à natureza estão entre os critérios de noticiabilidade favoritos. Conforme Nelson Traquina, a noticiabilidade se define como:

> conjunto de critérios e operações que fornecem a aptidão de merecer um tratamento jornalístico, isto é, possuir valor como notícia. [...] São o conjunto de valores-notícia que determinam se um acontecimento, ou assunto, é susceptível de se tornar notícia, isto é, de ser julgado como merecedor de ser transformado em matéria noticiável e, por isso, possuindo 'valor-notícia' (Traquina, 2008, p. 63).

Em um cenário de ampla oferta no mercado de informações, ocasionada pelo advento de novas tecnologias após a 2ª Guerra Mundial, acelerada pelo surgimento de novas formas de criação e transmissão de informações, destacando-se o uso da inteligência artificial no início do século XXI, os eventos trágicos se mantêm como importante temática para a humanidade, sustentando economicamente as redações de jornais. Portanto, a cobertura de desastres proporciona maior vendagem desse tipo de produto gráfico e midiático. No segundo momento, verificamos como artigos e matérias de sites jurídicos, como *Jusnavigandi*, *Consultor Jurídico (CONJUR)* e *Jusbrasil*, avaliaram o papel atribuído à TSB em relação ao desastre e que responsabilidades seriam decorrente dele.

Enfim, para além de informar sobre o ocorrido e o estado em que se encontra as investigações, inquéritos e processos judiciais, as imprensas geral e especializada são importantes meios de democratização do acesso do conhecimento do Direito. Ao se apropriar, ainda que brevemente, de noções da área, ambas imprensas colaboram para melhor iluminação da tragédia e suas decorrências jurídicas para os públicos leigo e da área.

---

[5] A partir da busca pelo termo "Tüv Süd" em site de jornais, encontrou-se 8 matérias na *Folha de Brumadinho*, 10 matérias no *Circuito Notícias*, 50 matérias no *Portal da Cidade*, 21 matérias no *O Tempo,* 111 matérias no *Estado de Minas,* 101 matérias no *Hoje em Dia e* 24 matérias na *EBC,* no período compreendido entre janeiro de 2019 e março de 2024.

A Tüv Süd e a Tragédia de Brumadinho sob a ótica da imprensa geral

Maior tragédia socioambiental da história brasileira. Assim era definida o rompimento da barragem de rejeitos da mineração de Fundão, sob a gestão da mineradora Samarco – integrante do conglomerado formado pela Vale S.A. e a inglesa BHP Billiton –, em 6 de novembro de 2015, ocasionando mortes e danos ambientais a distritos de Mariana/MG e outras localidades no curso do rio Doce, pela imprensa e estudos acadêmicos (Feitosa; Alves, 2017; Sampaio; Fontes; Ferracioli, 2017). Contudo, este triste título mudaria de mãos em 2019. No dia 25 de janeiro daquele ano, por volta de meio dia, a barragem B1, da Vale S.A., em Brumadinho/MG, se rompeu, provocando uma gigantesca avalanche de lama. Além de prejuízos econômicos e sociais, a tragédia resultou em 272 mortos e uma grande destruição da biodiversidade, sobretudo local, que se estendeu para outros municípios ao longo do rio Paraopeba. Foram dias de grande tristeza de famílias e comunidade brumadinhense e busca pelas vítimas. A procura se arrasta até os dias atuais, quando, ainda, não foram encontrados vestígios de todos os desaparecidos (Camilo, 2024).

Como era de se esperar para qualquer grande desastre, em pouco tempo, informações chegaram a várias partes do mundo. Em similar à Mariana, inicialmente, a ênfase da cobertura jornalística recaiu sobre o ocorrido, as buscas e socorro de vítimas, prováveis desaparecidos, mortes confirmadas, relatos de sobreviventes e o sofrimento de familiares, principalmente, no entorno da região de Córrego do Feijão (Feitosa; Alves, 2017; Matias, 2019; Veja os [...], 2019; Nogueira, 2019). Entretanto, a sugestão de hipóteses para o ocorrido e possíveis responsáveis começou a circular em conteúdos jornalísticos. Em uma nota lançada no dia 26 de janeiro de 2019 pela *Agência Brasil,* por exemplo, mencionou-se que existiam documentos emitidos pela TSB, entre 13/06/2018 e 26/09/2018, que certificavam a condição de estabilidade do empreendimento. Tal documentação, segundo a matéria, era referente aos processos de revisão e inspeção regular de segurança daquela estrutura (Agência Brasil, 2019). Em outra matéria, publicada pelo *Hoje em Dia*, em 05 de fevereiro, era destacado que:

> O relatório da consultoria alemã Tüv Süd, que atestou a estabilidade da barragem que rompeu em Brumadinho (MG), mostra que a base da estrutura estava no limite de segurança previsto pelas normas do País. Em visita a campo, a equipe encontrou 15 pontos que exigiriam atenção, como necessidade de um novo radar e medidores de pressão na estrutura. O documento foi concluído em agosto de 2018. A Vale disse que fazia inspeções constantes - a última em 22 de janeiro, três dias antes do colapso (Empresa que [...], 2019, site).

O afloramento desses indícios desencadeou a prisão temporária de colaboradores da mineradora e da empresa de auditoria. Em relação à última, é informado que se decretou a detenção "por 30 dias do coordenador do projeto, Makoto Namba, e o consultor em geotécnica, André Jum, por suspeita de homicídio qualificado, crime ambiental e falsidade ideológica" (Empresa que [...], 2019, site). Das matérias ainda publicadas pela agência estatal, destaque foi dado à CPI do Senado sobre o ocorrido, ativa durante 2019, ratificava as suspeitas atribuídas aos auditores:

> O relatório apresentado hoje (2) na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Senado, que investiga o rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), foi aprovado no início da tarde. No relatório, o senador Carlos Viana (PSD-MG) pede o indiciamento da Vale, operadora da mina, e da empresa alemã Tuv Sud, responsável pelo laudo de estabilidade da barragem que se rompeu em 25 de janeiro deste ano (Melo; Brandão, 2019, site).

Porém, pouco se viu de resultado prático quanto a responsabilidade ou possíveis punições nos últimos cinco anos dessas investigações nos poderes Legislativo e Judiciário. Tal situação é sugerida por uma publicação da *Folha de Brumadinho* relacionada ao tema:

> De acordo com os magistrados [da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região], o Ministério Público Federal não comprovou que o executivo da Vale tinha conhecimento sobre os problemas envolvendo a estrutura da barragem. Outras 15 pessoas, entre funcionários da Vale e da empresa alemã TÜV SÜD respondem por homicídio qualificado e crimes ambientais (Ação Criminal [...], 2024, site).

No tempo do ocorrido, vários conteúdos jornalísticos envolvendo a Tüv Süd citavam supostas fraudes cometidas pela Vale S.A., mencionando documentos produzidos pela empresa auditora e investigações relativas à sua participação na calamidade em processos no Brasil e na Alemanha.

> A Secretaria Estadual de Meio Ambiente (Semad) aplicou uma multa de R$ 329.204,25 à Vale, devido à empresa emitir falsos laudos ambientais e desconsiderar as recomendações das consultorias Potamos e Tüv-Süd, contratadas pela empresa para atestar a segurança da barragem que se rompeu em Brumadinho, na Grande BH, no dia 25 de janeiro [...] Conforme a Semad, a multa foi aplicada à empresa "por elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, engenhoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na outorga ou outros" (Da Redação, 2019, site).
>
> Segundo investigações, [a Tüv Süd,] uma das principais certificadoras do mundo ignorou normas, alterou relatórios e distorceu informações repassadas a órgãos públicos

> de fiscalização e investigação para abocanhar essa fatia de mercado junto de uma das gigantes da mineração. A primeira resposta a essas práticas veio ontem, quando a Polícia Federal anunciou o indiciamento de sete funcionários da Vale e outros seis da própria Tüv Süd por falsidade ideológica e falsificação de documentos previstos na Lei de Crimes Ambientais, por causa do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, na Região Metropolitana de Belo Horizonte. De acordo com o delegado da Polícia Federal (PF) Luiz Augusto Pessoa Nogueira, os crimes foram cometidos três vezes, uma em junho e duas em setembro de 2018, quando as empresas assinaram documentos que atestavam a estabilidade da barragem. Os indiciados ainda serão investigados por crimes ambientais e contra a vida. "A tragédia poderia ser evitada. Primeiro, porque a barragem deu sinais. Os estudos realizados apresentavam segurança abaixo do que era recomendado pelos painéis de especialistas que a própria Vale adotou", disse o delegado responsável pelo caso. Segundo ele, apesar de estudos apontarem que o fator mínimo de segurança aceito por boas práticas internacionais era de 1,3, a barragem da Mina do Córrego do Feijão apresentava 1,09 (Oliveira; Ricci, 2019, site).

Foram realizadas CPIs na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, na Câmara Federal e, como aludido, no Senado Federal no decorrer de 2019 para apurar os papeis da Vale S.A. e da Tüv Süd, apontando possíveis culpados pela trágica ocorrência. Em outubro, a comissão da casa dos Deputados Federais solicitou à embaixada alemã uma investigação relativa à empresa de auditoria. Tal ação era assim justificada por Rogério Correia, deputado federal (PT/MG) e relator daquela CPI:

> O que nós pretendemos é deixar na Alemanha uma contribuição nossa e solicitar à Justiça de lá que seja severa com o que aconteceu no Brasil. A Tüv Süd é tão responsável quanto a Vale por ter dado a declaração de estabilidade, mesmo sabendo que essa barragem não estava segura, conforme documento que já foi noticiado pelo jornal *O TEMPO* (Alves, 2019, site).

Para o deputado federal Júlio Delgado (PSB/MG), "a Tüv Süd foi uma empresa estatal, muito conceituada na Alemanha, e eles precisam saber se foi desleixo ou qual o motivo de terem emitido um laudo de estabilidade tão irresponsável e estarem se eximindo de qualquer tipo de responsabilidade" (Alves, 2019, site).

Para além do acompanhamento de manifestações ocorridas na cidade e da rememoração da tragédia a cada 25 de janeiro, a partir de 2020, a imprensa também informava a situação de procedimentos investigatórios ou de processos na justiça brasileira e alemã relativos à apuração das responsabilidades da Vale S.A. e parceiros, como a Tüv Süd. No momento atual, é destaque a redu-

ção da multa aplicada a última empresa em dezembro de 2023, de R$ 22,7 milhões para irrisórios R$ 18 mil, pela Controladoria-Geral da União (CGU). Como justificativa, o órgão federal alegou que "o novo cálculo da multa considerou apenas o faturamento da filial brasileira", optando "por seguir a Conjur e inocentar a matriz alemã" (Escândalo em Brumadinho [...], 2023, site). Como reação, a defesa da TSB informou a sua disposição de contestar a deliberação, no sentindo de extinguir a multa, alegando que "emitiu as declarações de estabilidade em conformidade com a legislação aplicável". Porém, como menciona o *Circuito Notícias*, "a polêmica gira em torno da alegação de que a empresa ocultou as reais condições da barragem, dificultando a fiscalização da Agência Nacional de Mineração (ANM) antes da tragédia". Outro destaque é a decisão unânime dos desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região em suspender a ação penal que implicava o ex-presidente da Vale, Fábio Schvartsman, nas decorrências do desastre, ou seja, homicídio e crime ambiental, em julgamento encerrado em 13 de março de 2024. Tal decisão decorreu do entendimento daquele colegiado de que "o Ministério Público Federal não comprovou que o executivo da Vale tinha conhecimento sobre os problemas envolvendo a estrutura da barragem" (Ação criminal [...], 2024, site).

As dificuldades de resolução pela via judicial dos crimes socioambientais, a sensação de impunidade pela sociedade, principalmente das famílias acometidas pelos infortúnios das perdas humanas e materiais nos ocorridos em Mariana e Brumadinho podem ser lidos, a partir da perspectiva do filósofo e sociólogo polonês, Zygmunt Bauman, como *danos colaterais* na realidade capitalista.

> A expressão "baixa (ou dano, ou vítima) colateral" foi recentemente cunhada no vocabulário das forças expedicionárias militares e popularizada pelas reportagens jornalísticas sobre suas ações, para denotar efeitos não pretendidos, não planejados "imprevistos", diriam alguns, de forma errônea –, que, não obstante, são perniciosos, dolorosos e prejudiciais. Qualificar certos efeitos destrutivos das atividades militares como "colaterais" sugere que esses efeitos não foram levados em conta no momento em que se planejou a operação e as tropas postas em ação; ou que a possibilidade de tais efeitos foi observada e considerada, mas ainda assim vista como risco válido, levando-se em conta a importância do objetivo militar – essa visão é muito mais fácil (e bem mais provável) porque as pessoas que se decidiram pela validade de assumir o risco não são as mesmas que sofreriam suas consequências. Muitos dos responsáveis por essas ordens tentariam eximir-se retrospectivamente da disposição de colocar em risco outras vidas e modos de subsistência, assinalando que não se pode fazer uma omelete sem quebrar os ovos. O que se busca encobrir nesse caso é o poder de alguém, legítimo

> ou usurpado, de decidir qual omelete deve ser preparada e saboreada e quais ovos se devem quebrar, assim como o fato de que quem vai saborear a omelete não serão os ovos quebrados… Pensar em termos de danos colaterais é presumir tacitamente uma desigualdade de direitos e oportunidades preexistente, ao mesmo tempo que se aceita a priori a distribuição desigual dos custos da ação empreendida (ou, nesse sentido, de se desistir dela). Aparentemente, os riscos são neutros e não intencionais, e seus efeitos, aleatórios; na verdade, porém, os dados do jogo dos riscos são viciados. Há uma afinidade seletiva entre a desigualdade social e a probabilidade de se tornar uma vítima de catástrofes, sejam elas "naturais" ou provocadas pelo homem, embora em ambos os casos os danos sejam declarados não intencionais e não planejados. Ocupar a base da pirâmide da desigualdade e tornar-se "vítima colateral" de uma ação humana ou de um desastre natural são situações que interagem da mesma forma que os polos opostos de um ímã: tendem a girar um em torno do outro (Bauman, 2013, p. 11-12).

Partindo dessa perspectiva, como em uma guerra, as tragédias socioambientais das duas cidades mineiras demonstraram que somente poucos estariam à salvo dos danos colaterais da realidade capitalista vigente, caracterizada pela busca insaciável de lucro e pelo consumismo, em seus cotidianos: os proprietários do grande capital. Tal constatação encontra eco na realidade quando observada a reação da Avabrum – Associação dos Familiares das Vítimas e Atingidos pelo Rompimento da Barragem em Brumadinho - às duas decisões:

> A Avabrum intensifica a pressão sobre o Tribunal de Contas da União (TCU), buscando uma revisão substancial da irrisória multa de R$ 18,2 mil aplicada à Tüv Süd. [...] Alega que o valor imposto está muito aquém, [reforçando que] não reflete adequadamente a responsabilidade da empresa diante da tragédia que resultou em centenas de vidas perdidas. A solicitação [...] destaca a urgência de uma revisão justa e proporcional, não apenas como forma de punição, mas como um sinal claro de que a impunidade não será tolerada quando vidas humanas estão em jogo. O desfecho desse pedido de revisão tem o potencial não apenas de ajustar uma penalidade financeira, mas também de enviar uma mensagem crucial sobre a responsabilidade corporativa em casos de tragédias que impactam a sociedade como um todo (Avabrum Exige [...], 2024, site).

> Uma decisão que envergonha o Brasil e ofende a memória das vítimas. Fábio Schvartsman sabia que a barragem não era segura. Em vez de preservar vidas, ele escolheu o lucro, a ganancia. As escolhas do Sr. Fábio mataram nossos entes queridos. Confiamos que o Ministério Público Federal irá recorrer dessa decisão absurda (Ação criminal [...], 2024, site).

Para além de miseráveis e trabalhadores, pequenos e médios empresários também podem ser alcançados pelas perdas familiares e materiais. Os resultados catastróficos das duas tragédias

socioambientais decorrem de decisões de executivos das empresas mineradoras que assumem o risco, mas pouco sofrem as consequências. O que parece prevalecer é a propriedade privada e a liberdade dos poucos que possuem maior capital e poder de cooptar estruturas estatais, como contratar escritórios de Direito e Engenharia para influenciar o andamento dos processos e investigações judiciais, e a própria sociedade, a partir do investimento em publicidade positiva da empresa, realçando ações para mitigar os prejuízos decorrentes das catástrofes. Em suma, sugere-se uma afinidade entre desigualdade social e a proporção do impacto do dano colateral.

A Tüv Süd e suas possíveis responsabilidades na Tragédia de Brumadinho na percepção de conteúdos publicados em sites jurídicos

De início é importante ressaltar que, como nos jornais, verificamos que o levantado na imprensa jurídica também atribuiu à TSB a responsabilidade de certificar positivamente a estrutura da barragem B1. Tal avaliação da empresa auditora, supostamente baseada em padrões de segurança germânicos ou internacionais, respaldou a operação contínua do negócio. Infere-se, pelo visto, que esse aspecto só foi colocado em dúvida com o funesto evento de 2019. Ações foram protocoladas na justiça alemã, como a liderada pelos escritórios anglo-americano PGMBM Law e o alemão Manner Spangenberg e outra pelo escritório de advocacia brasileira Garcez, em associação com os alemães Ruediger Helm e Ulrich von Jeinsen, representando as vítimas da tragédia. Essas tinham como fundamento o que as investigações sob a batuta do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) concluíram: que a empresa alemã foi "complacente assistente da mineradora". Tal constatação se firmou na constatação de que a validação da estrutura teria, como fim, manter a relação comercial da TSB com a Vale S.A. (Plurale, 2021, site). Aliás, as apurações que fundamentam as posições dos requerentes na Justiça Alemã e o MPMG sinalizam que a empresa alemã não acessou toda a documentação concernente às intervenções realizadas pela proprietária. Uma consequência do desastre, no tocante aos processos de avaliação da estrutura de barragens, foi a desconfiança da segurança de outras áreas de mineração. Tal cenário levou as mineradoras, como a citada, a promover a revisão de laudos em vários empreendimentos, sobretudo, em Minas Gerais. A empresa auditora alemã foi proibida pela justiça brasileira de emitir novos estudos, o que a levou também a se retirar desse ramo de atuação no país (Plurale, 2021; Rodrigues, 2022).

No tocante aos artigos publicados em três sites de referência na área do Direito no país, apuramos a publicação de 2 (dois) artigos no *Jusnavigandi*, 2 (dois) artigos e 3 (três) matérias de redação no *Conjur* e 5 (cinco) artigos e 4 (quatro) artigos de opinião no *JusBrasil,* que trazem algum tipo de avaliação ou citam a situação do escritório de auditoria alemã na catástrofe. De maneira

geral, a responsabilidade civil foi mencionada em 8 (oito) conteúdos. Em outros 2 (dois), a responsabilidade civil ambiental. A responsabilidade ambiental foi atribuída em outros 2 (dois). Aliás, a responsabilidade penal foi ventilada em outros 4 (quatro) e a criminal em outros 2 (dois). Por fim, as responsabilidades trabalhista e administrativa forma citadas uma vez. É importante frisar que tais responsabilidades foram atribuídas principalmente a Vale S.A.. Apesar de coadjuvante, a TSB aparecia como agravante ou cúmplice dos atos da mineradora, e, em alguns textos, sendo solidária à alguma responsabilidade dessa última, como veremos a seguir.

No *Jusnavigandi*, encontramos o artigo de Priscila Fabiana Marques, *Responsabilidade Penal da pessoa jurídica em crimes ambientais: uma análise do caso de Brumadinho* (2020). Como sugere o título, a autora fez um breve apanhado relativo à responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, tendo como campo de análise o drama brumadinhense. Para isso, conceituou o que é meio ambiente, listou os princípios ambientais e destacou as leis dessa seara vinculadas a esses, como as responsabilidades cabíveis aos acusados. Ao abordar a tríplice responsabilidade ambiental – civil, administrativa e penal –, teceu apontamentos a respeito de como a lei as expressa. Realçou também a sua forma de julgar as ações de crimes ambientais de maneira a prevenir danos. Em síntese, "essa tríplice responsabilização ambiental, gerará uma má reputação para a empresa que causou o dano, atingindo assim um dos objetivos que é prevenção da responsabilidade penal da pessoa jurídica, evitando que novos danos ao meio ambiente possam vir a ocorrer pela mesma empresa" (Marques, 2020, site).

As responsabilidades ambientais resultantes da ação de pessoa jurídica e física são negligentes, quando descumprida a obrigação de garantir a segurança de seus empreendimentos no tocante ao meio ambiente e saúde dos seres de todas as espécies. E, dessa maneira, proporcionam severos danos a tais dimensões. É interessante observar que a tríplice responsabilidade ambiental não exclui a pessoa jurídica que indiretamente ou diretamente participe de atos que venham causar consequências a outrem, como sinaliza a Lei Federal 9605, de 12 de fevereiro de 1998 – que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências –, em seu artigo 2º:

> Art. 2º - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua pratica, quando podia agir para evita-la (Brasil, 1998).

Ao se tratar o rompimento da barragem em Brumadinho à luz do artigo da lei supra citada, reconhecemos que uma atuação zelosa da TSB poderia ter concorrido para prevenir a tragédia. O referido artigo sinaliza o papel das pessoas jurídicas como principais poluidoras e causadoras de danos irreversíveis ao meio ambiente e a humanidade. Em suas considerações finais, Marques (2020) ponderou que

> Nesta esteira, os instrumentos previstos na seara administrativa e civil, tornou-se insuficiente para prevenir as condutas lesivas ao meio ambiente, sendo necessário, portanto, a tutela do Direito Penal nas condutas imputadas pela pessoa jurídica. As pessoas jurídicas, são as mais poluentes, que mais degradam o meio ambiente, no caso de Brumadinho, ao poluir os rios próximos e seus afluentes, ao destruir completamente a flora local, degradar o meio ambiente como um todo de forma irreparável, além de colocar em risco a vida e a saúde humana, não poderia o legislador, deixar de responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas, como uma forma de repressão e também de prevenção, atuando também em caráter pedagógico, com o objetivo de reeducar a pessoa jurídica. A Lei de crimes ambientais impõe ao representante da pessoa jurídica a missão de evitar que a mesma venha a cometer ilícitos ambientais a fim de não sofrer pessoalmente pelas infrações violadas (Marques, 2020, site).

No que lhe concerne, Jacinto Souza Neto, *Ingerenciamentos das privatizações - Companhia Vale do Rio Doce S/A* (2019), traça um histórico das origens da mineradora, tendo como importante marco a sua privatização em 1997. O papel da TSB é mencionado quando o autor discorre sobre o evento de Brumadinho. Ele cita o depoimento prestado pelo engenheiro Makoto Namba à Polícia Federal, que teria informado que os auditores foram pressionados pela contratante quando indagada "A TÜV SÜD vai assinar ou não a declaração de estabilidade?". Tal questionamento soou como condição para manter o contrato entre as empresas. Essa declaração foi descrita com maior riqueza por Pressinotti (2019). Este realçou que o engenheiro afirmou "que sentiu que o investigado Alexandre [referindo-se ao gerente-executivo de geotecnia corporativa da Vale S.A., Alexandre de Paula Campanha] o pressionou a assinar a declaração de condição de estabilidade da barragem, sob riso de perderem o contrato".

Tal situação teria ficado ainda mais visível com uma troca de e-mails entre funcionários das empresas. Neles, o tema era o funcionamento irregular de alguns piezômetros – equipamento responsável em medir o volume de barragens – investigado pela autoridade policial federal (Souza Neto, 2019). Em relação as mensagens trocadas, Pressinotti (2019) ressaltou a seguinte passagem contida no inquérito:

> Está terminando os estudos de liquefação da Barragem I do Córrego do Feijão, mas tudo indica que não passará. (…). Dessa maneira, a rigor, não podemos assinar da Declaração de Condição de Estabilidade, que tem como consequência a paralisação imediata de todas as atividades da Mina do Córrego do Feijão. (…) Mas como sempre a Vale irá nos jogar contra a parede e perguntar: e se não passar, irão assinar ou não? Para isso, teremos que ter a resposta da corporação, com base nas nossas posições técnicas (Pressinotti, 2019, site).

Por fim, Souza Neto (2019) reproduziu uma declaração do engenheiro, quando indagado sobre o que faria se o filho estivesse no local da tragédia: "ligaria imediatamente para seu filho, para que ele evacuasse do local, bem como ligaria para o setor de emergência da, VALE S/A responsável pelo acionamento do PAEBM (Plano de Ações Emergenciais de Barragens de Mineração), para as providências cabíveis" (Souza Neto, 2019, site).

Em relação ao *Conjur*, além de informes sobre as repercussões jurídicas da tragédia, como em *Juiz antecipa dolo mandar prender oito funcionários vale* e *CPI de Brumadinho aprova relatório indicia Vale e TÜV SÜD*, publicados em 2019, e *Justiça Alemã começará julgar TÜV SÜD por desastre de Brumadinho*, publicado em 2024, dois artigos refletiram sobre as responsabilidades que podem ser atribuídas à empresa germânica.

No texto *A responsabilidade jurídica dos consultores ambientais*, a citada controversa de emissão do laudo pela empresa alemã, e a sua participação no desastre brumadinhese, também foi lembrada por Talden Queiroz Farias (2021). O professor de Direito a situou no contexto da discussão do papel e da responsabilidade dos consultores ambientais no licenciamento ambiental perante a Política Nacional do Meio Ambiente vigente. O autor mencionou que a responsabilidade penal de atuação irregular desse tipo de consultoria estaria fundamentada no Art. 82 da Lei Federal 11284, de 2 de março de 2006, que determinava: "elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa" (Brasil, 2006). Em caso de qualificação do crime como culposo, "a pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa" (Brasil, 2006). Como responsabilidade administrativa, o autor elencou o Art. 82 do Decreto Federal 6514, de 22 de julho de 2008 – que alterou o Art. 69 da Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 –, que declarou:

> elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental [...] Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (Brasil, 2008).

Em *Nos cinco anos da tragédia de Brumadinho, nada a comemorar*, o advogado e professor Ingo Wolfgang Sarlet, introdutoriamente, destacou alguns aspectos da responsabilidade civil ambiental Brasileira. Com base nessas características e considerando o processo movido contra a Tüv Süd AG na Alemanha, o autor apresentou razões que indicam a responsabilidade integral e solidária da empresa alemã no tocante à tragédia brumadinhense:

> 1 – O fato de a TÜV SÜD AG ser *acionista controladora* (na verdade, a única proprietária com 100% das ações) e exercer *poder de controle total e exclusivo* sobre a TSB estabelece um *liame fático e jurídico* robusto e suficiente para o enquadramento da primeira como poluidora — direta e indireta — responsável objetiva e solidariamente pela reparação integral dos danos ambientais (individuais e coletivos) causados às vítimas.
>
> 2 – No contexto dos fatos que desencadearam o rompimento da Barragem, a atividade desempenhada pela empresa TSB, ao atuar como *inspetora e certificadora da segurança da barragem junto à Vale S.A.*, insere a empresa e a sua controladora na cadeia causal (fática e jurídica) de responsabilização solidária pelo dano ambiental, uma vez que a sua *omissão ou atuação deficiente* é atestada de modo cabal pelo desastre ocorrido
>
> 3 – A *Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013)*, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, reforça o regime jurídico da responsabilidade civil ambiental, notadamente em relação à sua *natureza solidária* e à *reparação integral dos danos* causados, inclusive com o reconhecimento expresso da *responsabilidade solidária entre as sociedades controladoras e controladas*, conforme previsão do seu Artigo 4º, Parágrafo 2º.
>
> 4 – O STJ, por meio da *Súmula 652*, reconheceu a responsabilidade solidária do Estado, ao prever que "a responsabilidade civil da administração pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua *omissão no dever de fiscalização*, é de *caráter solidário*, mas de execução subsidiária." Não obstante tratar da responsabilidade dos entes públicos, a Súmula 652 encontra aplicação também para o caso de danos causados por atores privados, o que se ajusta perfeitamente ao caso em análise, tendo em conta que

a TÜV SÜD AG, como acionista controladora da TSB, *omitiu-se no seu dever de fiscalização, supervisão e gestão preventiva de riscos (sociais e ambientais) para com a empresa filial por ela controlada*. Por tais razões, a *holding* europeia Atisae não pode, em hipótese alguma, ser utilizada como espécie de "escudo corporativo" para blindar a responsabilidade civil da TÜV SÜD AG.

5 – A Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976), no seu artigo 116, estabelece um parâmetro conceitual e normativo importante, que, juntamente com a legislação ambiental, reforça a tese da responsabilidade solidária entre as empresas (TÜV SÜD AG e TSB) no tocante à reparação integral dos danos experimentados pelas vítimas do rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão, sobretudo em relação à responsabilidade do acionista controlador (TÜV SÜD AG). Nesse sentido, a empresa alemã tem obrigações legais impostas tanto pela Lei 6.404/1976 quanto pela legislação ambiental, no sentido de gerenciar a empresa controlada e adotar medidas preventivas em relação aos riscos sociais e ambientais inerentes à atividade.

6 – A responsabilidade solidária pelas ações e omissões da empresa controladora é reforçada no caso concreto, notadamente pelo alto risco inerente à atividade minerária em questão, conforme dispõe expressamente a Lei 12.334/2010 (artigo 7º), inclusive estabelecendo *obrigações jurídicas de prevenção de desastres e danos a terceiros* impostas a ambas as empresas, com base no Artigo 116 da Lei 6.404/1976, já referida, e na legislação ambiental incidente (aqui em especial a Lei 6.938/1981, que, como adiantado, consagra um conceito maximalista de poluidor) e, dentre outros princípios de matriz constitucional, internacional e legal, dos princípios (e correspondentes deveres) da prevenção e da precaução.

7 – Na jurisprudência do STJ, destaca-se, dentre outros pontos, o reconhecimento da possibilidade de responsabilização civil do acionista controlador em situações de danos ambientais provocados pela empresa por ele controlada (Recurso Especial n. 839.916/RJ). Nessa senda, o STJ tem reiteradamente reconhecido e reforçado o conceito legal amplo de poluidor ambiental, sendo elucidativa a passagem ora transcrita de voto do Ministro Antonio Herman Benjamin do STJ: "para o fim de apuração do *nexo de causalidade* no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, *quem não faz quando deveria fazer*, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, *quem financia* para que façam e *quem se beneficia quando outros fazem*". A decisão do STJ elenca, de forma apenas ilustrativa, algumas *condutas comissivas e omissivas* que ensejam o enquadramento do agente (público ou privado) na condição de poluidor (direto e indireto), concorrendo para a ocorrência do dano ecológico e caracterizando a solidariedade de todos que se encontrarem amarrados pelo nexo causal (direto e indireto; fático e jurídico).

> 8 – Os comportamentos apontados, em particular, "*quem financia* para que façam" e "*quem se beneficia* quando outros fazem", possuem um alcance bastante amplo para abarcar, como no caso do rompimento da Barragem da Mina Córrego Feijão, a responsabilidade solidária da sociedade controladora e acionista controladora (TÜV SÜD AG) por ações e omissões da empresa por ela controlada (TSB). Tanto o *financiamento* por parte TÜV SÜD AG de atividades e empreendimento executados pela TSB, quanto os *benefícios econômicos* derivados de tais atividades, ensejam o reconhecimento (pelo menos) do status jurídico de poluidor indireto da TÜV SÜD AG, ainda que, seja possível o seu enquadramento também como poluidor direto, pelo fato de não ter adotado adotar medidas decorrentes de imposição legal, inclusive no sentido de prevenir a ocorrência de desastres ambientais, aliás, algo que deveria ser absolutamente elementar no que diz respeito à atividade de auditoria e certificação da segurança de barragens de mineração.
>
> 9 – Em caráter complementar, é possível invocar a Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar. A normativa reforça o *status jurídico de poluidor indireto* das *instituições financeiras* na hipótese de danos ambientais e sociais ocasionados por empreendimentos e atividades por elas financiados. O conceito de *governança socioambiental* estabelecido pelo Artigo 3º da Resolução 4.327/2014 implica *deveres jurídicos* que devem ser cumpridos à risca pelas instituições financeiras, a fim de evitarem a ocorrência de danos ambientais e sociais, além de ensejar a sua *responsabilização solidária* (Sarlet, 2024, site).

Em suma, em sua construção argumentativa, o autor sustenta as responsabilidades por ele levantada para a contratada, conectando a sua relação com a contratante, ou seja, a Vale S.A., e fundamentado em jurisprudências e normas existentes, o que também alicerça o ingresso na justiça germânica pelos atingidos da tragédia.

Nos artigos encontrados no *Jusbrasil*, a concorrência da empresa multinacional de auditoria alemã, com a certificação de segurança da barragem, centro da calamidade que se abateu sobre Brumadinho, também foi alvo das reflexões encontradas. Escrito no calor do trágico evento, em *Quem são esses culpados?* (2019), Guilherme Scalzilli teceu questionamentos e apontamentos sobre o papel da corrupção e da influência sobre a validação de empreendimentos de segurança duvidosa. A corporação alemã é lembrada pela auditoria que concedeu a Vale S.A. o laudo que amparava a operação da estrutura. Somado a isso, lembrou que mais da metade das ações da

mineradora estava em mãos estrangeiras, sugerindo a atuação do grande capital internacional em corromper a burocracia estatal brasileira, podendo mais ocasionar prejuízo que benefícios à população local. O que parece testemunhar as tragédias de Mariana e Brumadinho, por ele citadas (Scalzilli, 2019).

Em *Vítimas de Brumadinho* (2019), Antônio Gabriel Oliveira de Souza citou a temática da "Responsabilidade Civil objetiva e subjetiva" para o entendimento da defesa da Vale S.A., a partir de declarações dadas pelo advogado Sérgio Bermudes à *Folha de São Paulo* naquela época:

> A vale "não enxerga razões determinantes de sua responsabilidade" no acidente da barragem de Brumadinho, em Minas Gerais. E por isso a diretoria da empresa não se afastará de seu comando "em hipótese alguma". [...] A vale não enxerga razões determinantes de sua responsabilidade. Não houve "Negligência, Imprudência, ou Imperícia, afirma o defensor. "Por que uma barragem se rompe? São vários os fatores, e eles agora vão ser objeto de considerações de ordem técnica" (Souza, 2019, site).

Para Souza (2019), a certificação de segurança do empreendimento emitido pela consultoria alemã colaboraria, como fator técnico, para o argumento de afastamento da responsabilidade da minerado. Todavia, ele concluiu, sugerindo que há outros fatores que não afastam a devida responsabilidade:

> estamos falando de um desastre que toma proporções aquém da legalidade normativa, são milhares de famílias que deitaram em sua cama num dia árduo de trabalho, nas suas pequenas plantações para despertarem afogadas num mar de lama tóxica ou aos que sobreviveram, tendo que enterrar seus filhos maridos etc... (Souza, 2019, site).

Em *Um estudo do conceito de nexo na responsabilidade civil ambiental: Uma análise à luz do caso "Brumadinho"* (2020), Michael James Bortolotti e Marcus Vinícius Coutinho Gomes, ao citar dados de reportagem do *El País*, sugerem que esse fator técnico decorria de duas inspeções realizadas anteriormente pela empresa auditora. Essas avaliações sinalizaram problemas na estrutura da barragem, porém, de baixa gravidade, o que não obstou o laudo de segurança para o seu funcionamento. No entanto, a tragédia veio comprovar a omissão, levando os engenheiros à prisão temporária, pois, para meritíssima juíza de Brumadinho, Dra. Perla Saliba Brito, "os documentos acostados nos autos da investigação demonstravam indícios de autoria ou participação deles nos ilícitos penais de crime ambiental, homicídio e falsidade ideológica". Tal situação foi revertida por *habeas corpus* deferido pela 6ª Turma do STJ, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, firmado no "entendimento de que a prisão seria pelo resultado, eis que não se indicava sequer se houve mo-

dalidade culposa, se houve uma negligência na vistoria, ou se houve uma imperícia nos exames técnicos" (Bortolotti; Gomes, 2020). Tal posicionamento também foi lembrado posteriormente por Frederico Rochaferreira em *Corrupção no sistema judiciário* (2022). Para este, tal fato evidenciaria uma possível influência econômica sobre as decisões das instâncias superiores do judiciário em casos semelhantes.

Matéria de autoria de Valente Reis Pessali Sociedade de Advogados, *Entenda a prisão de engenheiros e funcionários da Vale após o crime de Brumadinho* (2019), informou sobre a decisão da aludida excelentíssima Juíza da comarca de Brumadinho, ao enfatizar que

> as investigações sobre os crimes relacionados ao rompimento da barragem apontam que os engenheiros da TÜV SÜD atestaram a segurança da barragem número 1 da Mina do Feijão, assinando recentes declarações de estabilidade das barragens informando que as estruturas se adequavam às normas de segurança (Valente Reis Pessali Sociedade de Advogados, 2019, site).

O exposto pelo escritório jurídico sugere que, por conta do ocorrido em Mariana em 2015, a Vale S.A. não pode ser tratada como réu primária ou iniciante nesse tipo de calamidade. Ainda nessa linha de entender as motivações da decretação das prisões temporárias, encontramos o artigo de Paulo Cesar Pressinotti (2019).

Em *Vale de Lama* (2019), o advogado citou trechos do depoimento de Mamba prestado à justiça na época alusivos ao conteúdo dos relatórios produzidos pela consultoria e em que circunstâncias se deu a certificação. Este testemunho subsidiou o despacho de Rodrigo Heleno Chaves, juiz do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), favorável as prisões temporárias de funcionários da Vale S.A. e da TSB realizadas no primeiro semestre de 2019. Aliás, ao comentar sobre os laudos em 12 de fevereiro de 2019, os diretores da Vale S.A. confirmaram que os documentos faziam 17 recomendações – com o atendimento de oito delas antes do desastre –, mas não apontavam um possível alto risco de rompimento da estrutura (Pressinotti, 2019). Diante desses fatos, Pressinotti aponta a existência de indícios de que os documentos técnicos foram assinados sob coação pela contratante. Assim, sugere a aplicação do Art. 29 do Código Penal, que declara:

> Art. 29 Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

> § 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Pressinotti, 2019, site).

Ainda, segundo o autor, quando observado o inciso II do Art. 62 do Código Penal, que declara "a pena será ainda agravada em relação ao agente que [...] II - coage ou induz outrem à execução material do crime"; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984), a denúncia de coação pela contratada agravaria ainda mais a culpa ou responsabilidade da contratante (Pressinotti, 2019, site). Portanto, conclui pela proporcionalidade da punição a contratante, no caso a Vale S.A. e a contratada, a TSB, uma vez que o laudo, produto desse cenário concorreu para a tragédia levada à cabo em Brumadinho.

Ao fazer uma síntese relativa aos danos e repercussões na seara do Direito sobre o trágico evento após três anos, considerando a bibliografia e documentos produzidos, a advogada Amanda Rossato Monteiro, em *Estudo de caso – Rompimento da barragem de Brumadinho – consequências jurídicas decorrentes do rompimento da barragem* (2022), lembrou o polêmico papel da auditoria germânica. Pelo elencado pela autora, o relatório teria sido utilizado pela mineradora para a solicitação de expansão da operação da mina de Córrego do Feijão junto ao poder público estadual. Por outro lado, a advogada sustentou que as obras planejadas contrariavam o encontrado no relatório, o que afastava o desconhecimento dos riscos por parte da mineradora:

> No entanto as obras previstas contrariavam algumas recomendações de segurança constantes do Relatório da consultora Tüv Süd. [...] Elaborado em julho de 2018, a pedido da Vale, o laudo da companhia alemã atestou a estabilidade da estrutura, mas detectou problemas no sistema de drenagem e fez ressalvas, entre as quais, a de que a estabilidade do alteamento estava no limite de segurança conforme as normas brasileiras. O estudo recomendou à mineradora ações que aumentassem a segurança e evitassem a liquefação, fenômeno verificado quando um material rígido passa a se comportar como fluido, uma das possíveis causas do rompimento das barragens em Brumadinho (Monteiro, 2022, site).

A fim de se posicionar sobre o tema, Isabela Ribeiro de Lima (2019) partiu da seguinte questão: "qual (is) o (s) limite (s) de atuação do Direito Administrativo, ante a permanência das barragens de resíduos de mineração frente as questões ambientais, econômicas e sociais enfrentadas pelas empresas mineradoras nas cidades de Mariana e Brumadinho, Minas Gerais?". Como em textos

anteriores, é citado que a segurança do empreendimento, no tocante a estrutura física e hidráulica, fora avalizada pela empresa alemã em 2018, informação fornecida pela Vale S.A. Foi lembrada a suspeita levantada pelo deputado federal Rogério Correia (PT/MG): que os dados teriam sido maquiados pelos engenheiros da TSB a pedido da mineradora com o auspício de agentes da administração pública, sob a influência de propina (Lima, 2019).

Encerrando o nosso sobrevoo sobre as publicações em periódicos jurídicos, Caroline Sampaio Peçanha Schierz, em *Sociedade de risco e reflexos sociambientais no Brasil* (2023), destacou que, em 21 de janeiro de 2020, o MPMG denunciou os colaboradores das duas empresas "por homicídio duplamente qualificado em cada uma das mortes", uma vez que se teria provada "a existência de uma 'promíscua relação' entre as duas corporações no sentido de esconder do Poder Público, sociedade, acionistas e investidores a inaceitável situação de segurança de várias barragens mantidas pela Vale", a fim de manter uma falsa imagem de segurança (Schirez, 2023, site). Assim, esse ato se tornou uma pedra no sapato da defesa em suas tentativas de afastamentos das responsabilidades atribuídas à mineradora e ao escritório de consultoria alemã nos tribunais.

Considerações Finais

O esforço realizado demonstrou grande sintonia entre a imprensa geral e a jurídica. Isso é notado pela busca das redações dos jornais de ampla circulação em Brumadinho por dados na esfera do Direito. Esses foram levantados em processos e inquéritos ou em declarações de autoridades e agentes, alguns até envolvidos no contexto de apuração de responsabilidades, com possíveis punição de culpados e indenização de vítimas. Da mesma forma, informações de aspecto geral do caso, publicadas primeiramente por essa mídia geral, também foram mobilizadas pela imprensa específica, representada pelos três sites pesquisados, caracterizados pela divulgação científica de temas do Direito.

A tragédia de Brumadinho deixou cicatrizes profundas na paisagem física e emocional do Brasil, destacando questões cruciais relacionadas à segurança das barragens, à responsabilidade das empresas envolvidas e à eficácia dos órgãos de fiscalização. Uma das questões que ainda está indefinida é o papel desempenhado pela TSB, cuja responsabilidade na emissão de laudos de estabilidade das barragens da Vale tem sido objeto de intensos debates jurídicos e éticos. A trajetória percorrida pela imprensa, geral e jurídica, sugere a importância de se contextualizar a aplicação de um conceito por um defensor de direitos daqueles que mais sofrem danos das tragédias, ou seja,

a população mais pobre. Enfim, um desastre, como o ocorrido em terras brumadinhenses, não deveria ser tratada como um "dano colateral" na realidade vivida.

FONTES

Imprensa Geral

***Agência Brasil*, Brasília, EBC (site). Busca pela expressão "TÜV SÜD" em: https://busca.ebc.com.br/sites/agenciabrasil/nodes?q ="tüv+süd".**

Agência Brasil. Em nota, Vale detalha ações para garantir segurança na barragem. *Agência Brasil*, Brasília, 26 jan. 2019. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-01/em-nota-vale-detalha-acoes-para-garantir-seguranca-na-barragem. Acesso em: 23 set. 2023.

Melo, Karine; Brandão, Brandão. CPI de Brumadinho: relatório pede indiciamento de ex-dirigente da Vale. *Agência Brasil*, Brasília, 02 jul. 2019. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-07/cpi-de-brumadinho-relatorio-pede-indiciamento-de-ex-dirigente-da-vale. Acesso em: 23 set. 2023.

Rodrigues, Leo. Bombeiros encontram crânio durante buscas em Brumadinho. *Agência Brasil*, Brasília, 21 set. 2022. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-09/bombeiros-encontram-cranio-durante-buscas-em-brumadinho. Acesso em: 23 set. 2023.

_____. https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-01/brumadinho-justica-aceita-denuncia-apos-federalizacao-do-caso. *Agência Brasil*, Brasília, 24 jan. 2023. *Agência Brasil*, Brasília, 24 jan. 2023. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-01/brumadinho-justica-aceita-denuncia-apos-federalizacao-do-caso. Acesso em: 23 set. 2023.

Jornal *Circuito Notícias*, Brumadinho, editora não identificada (site). Busca pela expressão "TÜV SÜD" em: https://circuitonoticias.com.br/?s="tüv+süd".

Avabrum Exige Revisão Substancial de Multa à Tüv Süd por Tragédia em Brumadinho. Circuito Notícias, Brumadinho, 3 jan. 2024. Disponível em: https://circuitonoticias.com.br/ avabrum-exige-revisao-substancial-de-multa-a-tuv-sud-por-tragedia-em-brumadinho/. Acesso em: 20 fev. 2024.

Escândalo em Brumadinho: Multa da Tüv Süd Brasil Reduzida em 99% Após Fraude Documental na Tragédia que matou 272 Pessoas. Circuito Notícias, Brumadinho, 11 dez. 2023. Disponível em:

https://circuitonoticias.com.br/escandalo-em-brumadinho-multa-da-tuv-sud-brasil-reduzida-em-99-apos-fraude-documental-na-tragedia-que-matou-272-pessoas/. Acesso em: 20 fev. 2024.

Jornal *Estado de Minas*, Belo Horizonte, Diários Associados (site). Busca pela expressão "TÜV SÜD" em: https://www.em.com.br/busca/tuv%20sud/.

Oliveira, Júnia; Ricci, Larissa. Maquiagem de dados e interesse comercial: as relações por trás dos indiciamentos da Polícia Federal pela tragédia de Brumadinho. *Estado de Minas*, Belo Horizonte, 21 set. 2019. Acesso em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/09/21/ interna_gerais,1086913/maquiagem-de-dados-e-interesse-comercial-as-relacoes-por-tras-dos. shtml. Acesso em: 20 set. 2023.

Veja os perfis das vítimas identificadas após rompimento da barragem de Brumadinho. *Estado de Minas*, Belo Horizonte, 28 fev. 2019. Disponível em: https://www.em.com.br/app/ noticia/gerais/2019/02/28/interna_gerais,1026201/veja-os-perfis-das-vitimas-do-rompimento-da-barragem-de-brumadinho.shtml. Acesso em: 23 set. 2023.

Jornal Folha de Brumadinho, Brumadinho, editora não identificada (site). Busca pela expressão "TÜV SÜD" em: https://www.folhadebrumadinho.com.br/?s=TUV+.

Ação criminal contra ex-presidente da Vale, Fábio Schvartsman é suspensa. Folha de Brumadinho, Brumadinho, 14 mar. 2024. Disponível em: https://www.folhadebrumadinho. com.br/noticias/tragedia-vale/acao-criminal-contra-ex-presidente-da-vale-fabio-schvartsman-e-suspensa/. Acesso em: 25 mar. 2024.

Jornal Hoje em Dia, Belo Horizonte, Ediminas (site). Busca pela expressão "TÜV SÜD" em: https://www.folhadebrumadinho.com.br/?s=TUV+.

Da Redação. Semad multa Vale em R$ 330 mil por emitir falso laudo ambiental em relação à barragem de Brumadinho. *Hoje em Dia*, Belo Horizonte, 28 maio 2019. Disponível em: https://www.hojeemdia.com.br/minas/semad-multa-vale-em-r-330-mil-por-emitir-falso-laudo -ambiental-em-relac-o-a- barragem-de-brumadinho-1.717154. Acesso em: 20 set. 2023.

Empresa que atestou estabilidade em barragem de Brumadinho diz ter pedido reparos. *Hoje em Dia*, Belo Horizonte, 05 fev. 2019. Disponível em: https://www.hojeemdia.com.br/emp resa-que-atestou-estabilidade-em-barragem-de-brumadinho-diz-ter-pedido-reparos-1.691582. Acesso em: 20 set. 2023.

Gontijo, Raquel. Tüv Süd, que emitiu laudo da barragem que se rompeu em Brumadinho, é investigada pela Justiça alemã. *Hoje em Dia*, Belo Horizonte, 25 jan. 2023. Disponível em: https://www.hoje emdia.com.br/minas/tuv-sud-que-emitiu-laudo-da-barragem-que-se-rompeu-em-brumadinho-e-investigada-pela-justica-alem-1.945136. Acesso em: 20 set. 2023.

_____. Juiz alemão dá 90 dias para advogados das vítimas de Brumadinho provarem responsabilidade da Tüv Süd. *Hoje em Dia*, Belo Horizonte, 19 set. 2022. Disponível em: https://www.hojeemdia.com.br/minas/juiz-alem-o-da-90-dias-para-advogados-das-vitimas-de-brumadinho--provarem-responsabilidade-da-tuv-sud-1.921648. Acesso em: 27 set. 2023.

Matias, Rafaela. Vítimas de Brumadinho começam ser sepultadas neste domingo. *Hoje em Dia*, Belo Horizonte, 27 jan. 2019. Disponível em: https://www.hojeemdia.com.br/minas/vitimas-de-brumadinho-comecam-ser-sepultadas-neste-domingo-1.689344. Acesso em: 23 set. 2023.

Jornal O Tempo, Contagem, Sempre Editora (site). Busca pela expressão "TÜV SÜD" em: https://www.otempo.com.br/busca?q=T%C3%9CV%20S%C3%BCd.

Alves, Fransciny. CPI vai apresentar denúncia contra Tüv Süd na Justiça da Alemanha. O Tempo, Contagem, 13 out. 2019. Disponível em: https://www.otempo.com.br/politica/aparte /cpi-vai--apresentar -denuncia-contra-tuv-sud-na-justica-da-alemanha-1.2248510. Acesso em: 20 set. 2023.

Camilo, José Vítor. Família de uma das vítimas não encontradas quer fim das buscas em Brumadinho. O Tempo, Contagem, 25 jan. 2024. Disponível em: https://www.otempo.com.br/ cidades/familia-de-uma-das-vitimas-nao-encontradas-quer-fim-das-buscas-em-brumadinho-1.3317874. Acesso em: 20 fev. 2024.

Nogueira, Mariana. Bombeiros lançam pétalas de rosas em homenagem às vítimas. O Tempo, Contagem, 01 fev. 2019. Disponível em: https://www.otempo.com.br/cidades/bombeiros-lancam-petalas-de-rosas-em-homenagem-as-vitimas-1.2130259. Acesso em: Acesso em: 23 set. 2023.

Outras

Ação contra TÜV Süd exige € 12 mi por tragédia de Brumadinho. *InfoSãoFrancisco*, Brejo Grande/SE, 2022. Disponível em: https://infosaofrancisco.canoadetolda.org.br/noticias/mine racao/acao--contra-tuv-sud-exige-e-12-mi-por-tragedia-de-brumadinho/. Acesso em: 27 set. 2023.

Familiares conquistam apoio de representantes do governo federal à luta por reparação e Justiça e pedem ajuda ao primeiro-ministro da Alemanha. Brumadinho, Legado de Brumadinho, 2023. Dis-

ponível em: https://legadobrumadinho.com.br/blog/tragedia-de-brumadinho-avabrum-conquista-apoio-de-representantes-do-governo-federal-a-luta-por-reparacao-e-justica-e-enca minha-oficio-ao-primeiro-ministro-da-alemanha/. Acesso em: 27 set. 2023.

Plurale. Ação contra a TÜV SÜD: Vítimas pedem Justiça no segundo aniversário do desastre da Barragem de Brumadinho. *Plurale*, Rio de Janeiro, 25 jan. 2021. Disponível em: https://www.plurale.com.br/site/noticias-detalhes.php?cod=18208&codSecao=26. Acesso em: 20 fev. 2024.

Portal da Cidade. Busca por "Tuv sud" em: https://brumadinho.portaldacidade.com/ busca/noticias? busca=tuv. Acesso em: 20 fev. 2024.

Seibel, Leonardo. Direito dos desastres e sua aplicação com a tragédia de Brumadinho é tema de pesquisa na Univates. *Univates*, Lajeado/RS, 27 jan. 2021. Disponível em: https://www.univates.br/noticia/29218-direito-dos-desastres-e-sua-aplicacao-com-a-tragedia-de-brumadinho-e-tema-de-pesquisa-na-univates. Acesso em: 27 set. 2023.

Imprensa Jurídica

***Jus Navigandi*, Teresina/PI, Editora Jus Navigandi Ltda (site).**

Marques, Priscila Fabiana. Responsabilidade Penal Da Pessoa Jurídica em Crimes Ambientais: Uma Análise Do Caso de Brumadinho. *Jus Navigandi*, Teresina/PI, 18 nov. 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/86821/responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-em-crimes-ambientais-uma-analise-do-caso-de-brumadinho. Acesso em 27 set. 2023.

Sousa Neto, Jacinto. Ingerenciamentos das privatizações: Companhia Vale do Rio Doce S/A. *Jus Navigandi*, Teresina/PI, 13 fev. 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/72084/ ingerenciamentos-das-privatizacoes. Acesso em: 27 set. 2023.

***Conjur – Consultor Jurídico*, São Paulo (site).**

Farias, Tadeu. A responsabilidade jurídica dos consultores ambientais. *Conjur – Consultor Jurídico*, São Paulo, 30 out. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-out-30/ambiente-juridico-responsabilidade-juridica-consultores-ambientais. Acesso em: 27 set. 2023.

Redação Conjur. Juiz antecipa dolo para mandar prender oito funcionários da Vale. *Conjur – Consultor Jurídico*, São Paulo, 15 fev. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-fev-15/juiz-antecipa-dolo-mandar-prender-oito-funcionarios-vale. Acesso em: 27 set. 2023.

Redação Conjur. CPI de Brumadinho aprova relatório que indicia Vale por crime ambiental. *Conjur – Consultor Jurídico*, São Paulo, 5 nov. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-nov-5/cpi-brumadinho-aprova-relatorio-indicia-vale-tuv-sud. Acesso em: 27 set. 2023.

Redação Conjur. Justiça alemã começará a julgar Tüv Süd por desastre de Brumadinho. *Conjur – Consultor Jurídico*, São Paulo, 24 set. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-set-24/justica-alema-comecara-julgar-tuv-sud-desastre-brumadinho. Acesso em: Acesso em: 27 set. 2023.

Santos, Rafa. Juíza aumenta prazo após MP apresentar mais de 1 milhão de páginas em acusação. *Conjur – Consultor Jurídico*, São Paulo, 16 dez. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-dez-16/mp-apresenta-milhao-paginas-acusacao-brumadinho/

Sarlet, Ingo. Nos cinco anos da tragédia de Brumadinho, nada a comemorar!. *Conjur – Consultor Jurídico*, São Paulo, 12 jan. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-jan-12/nos-cinco-anos-da-tragedia-de-brumadinho-nada-a-comemorar/. Acesso em: 20 fev. 2024.

***Jusbrasil*, São Paulo (site).**

Scalzilli, Guilherme. Quem são esses culpados? *Jusbrasil*, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quem-sao-esses-culpados/677087079. Acesso em: 27 set. 2023.

Pressinotti, Paulo Cesar. Vales de Lama. *Jusbrasil*, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/vales-de-lama/681691850. Acesso em: 27 set. 2023.

Souza, Antônio Gabriel Oliveira de. Vítimas de Brumadinho. *Jusbrasil*, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/vitimas-de-brumadinho/668092775. Acesso em: 27 set. 2023.

Bortolotti, Michael James; Gomes, Marcus Vinícius Coutinho Gomes. Um estudo do conceito de nexo na responsabilidade civil ambiental: Uma análise à luz do caso "Brumadinho". *Jusbrasil*, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/um-estudo-do-conceito-de-nexo-na-responsabilidade-civil-ambiental-uma-analise-a-luz-do-caso-brumadinho/876536849. Acesso em: 27 set. 2023.

Valente Reis Pessali Sociedade de Advogados. Entenda a prisão de engenheiros e funcionários da Vale após o crime de Brumadinho. *Jusbrasil*, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-a-prisao-de-engenheiros-e-funcionarios-da-vale-apos-o-crime-de-brumadinho/668920550. Acesso em: 27 set. 2023.

Monteiro, Amanda Rossato. Estudo de caso – Rompimento da Barragem de Brumadinho – consequências jurídicas decorrentes do rompimento da Barragem. *Jusbrasil*, São Paulo, 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estudo-de-caso-rompimento-da-barragem_-brumadinho-consequencias-juridicas-decorrentes-do-rompimento-da-barragem/1392204473. Acesso em: 27 set. 2023.

Rochaferreira, Frederico. Corrupção no sistema judiciário. *Jusbrasil*, São Paulo, 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/corrupcao-no-sistema-judiciario/153526_6993. Acesso em: 27 set. 2023.

Schierz, Caroline Sampaio Peçanha. Sociedade de risco e reflexos sociambientais no Brasil. *Jusbrasil*, São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sociedade-de-risco-e-reflexos-sociambientais-no-brasil/1810105909. Acesso em: 27 set. 2023.

Lima, Isabela Ribeiro de. Qual(is) o(s) limite(s) de atuação do Direito Administrativo. *Jusbrasil*, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/qual-is-o-s-limite-s-de-atuacao-do-direito-administrativo/1128376154. Acesso em: 27 set. 2023.

Legislação

Brasil. Decreto Federal 6514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Brasília, Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: Acesso em: 20 fev. 2024.

Brasil. Lei Federal 9605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 20 fev. 2024.

Brasil. Lei Federal 11284, de 2 de março de 2006. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis ns. 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771,

de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Brasília, Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=_592110#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20gest%C3%A3o%20de,FNDF%3B%20altera%20as%20Leis%20ns. Acesso em: 20 fev. 2024.

BIBLIOGRAFIA

Bauman, Zygmunt. *Danos Colaterais*: Desigualdades Sociais numa Era Global. Rio de Janeiro, Zahar, 2013.

Feitosa, Sara Alves; Alves, Giseli Pereira. Os enquadramentos de uma cobertura: a Tragédia de Mariana. *Vozes e Diálogo*, Itajaí/SC, v. 16, n. 01, p. 5-18, 2017. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/vd/article/view/9496/5771. Acesso em: 23 set. 2023.

Sampaio, Rafael Cardoso; Fontes, Giulia Sbaraini; Ferracioli, Paulo. Molduras de uma tragédia anunciada: enquadramentos do desastre de Mariana. *Intercom: Revista Brasileira de Ciências da Comunicação*, v. 40, n. 3, p. 55–72, set. 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/interc/a/74VZPH6FMKcMNpWmbhNFcLD/. Acesso em: 27 set. 2023.

Traquina, Nelson. *Teorias do Jornalismo*: A tribo jornalística – uma comunidade interpretativa transnacional. Florianópolis: Editora Insular, 2008. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br /pluginfile.php/5537285/mod_resource/content/1/teorias-do-jornalismo-vol-2-nelson-traquina .pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.

O PODER DE POLÍCIA E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Alan Pereira de Araújo[1]

RESUMO: O artigo examina a Taxa de Fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, taxa de polícia instituída pela Lei 12.996/2014 e extinta pela Lei 14.298/2022, que revogou o § 3º do artigo 77 da Lei 10.233/2001. Analisou-se, ainda, os principais aspectos do processo administrativo fiscal pertinente, estabelecido pela **Resolução ANTT nº 4.936, de 19 de novembro de 2015, alterada pela Resolução nº 5.910, de 6 de outubro de 2020.**

PALAVRAS-CHAVE: Poder de polícia – ANTT – Taxa de Fiscalização

ABSTRACT: The article examines the Inspection Fee of the National Land Transport Agency – ANTT, a police fee established by Law 12,996/2014 and extinguished by Law 14,298/2022, which revoked § 3 of article 77 of Law 10,233/2001. The main aspects of the relevant tax administrative process, established by ANTT Resolution No. 4,936, of November 19, 2015, amended by Resolution No. 5,910, of October 6, 2020, were also analyzed.

KEYWORDS: Police Power – ANTT – Inspection Fee

1 INTRODUÇÃO

Criada pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (art. 1º), autarquia em regime especial, ficou incumbida de regular a atividade de exploração da infraestrutura ferroviária e rodoviária federal, bem como da atividade de prestação de serviços de transporte terrestre.

No exercício de sua autoridade e esfera de atuação, compete à ANTT dispor sobre infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transporte (art. 24, inc. XVIII). Nessa tarefa, a autarquia aplica multas por meio de um processo administrativo sancionador cir-

[1] Procurador Federal. Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos (FMC). Pós-graduado em Direito Processual Civil (UGF) e em Direito Público (FDDJ).

cunstanciado, caracterizado pelo contraditório e pela ampla defesa, no qual é permitida, ainda, a adoção de medidas cautelares de urgência (arts. 78-B e 78-C da Lei 10.233/2001).

Contudo, para custear sua atividade fiscalizatória, exercida a bem da sociedade, a ANTT cobra uma taxa de fiscalização, espécie de "taxa de polícia", que constitui uma de suas receitas (art. 77 da Lei 10.233/2001).

A rigor, a taxa de fiscalização do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros é uma exação com natureza jurídica de tributo, cujo fato gerador decorre do exercício do poder de polícia concernente ao controle e fiscalização das atividades de transportes terrestres.

Far-se-á, pois, no presente estudo, uma análise do tributo mencionado, instituído pela Lei 12.996/2014 e disciplinado pela **Resolução ANTT nº 4.936, de 19 de novembro de 2015, alterada pela** **Resolução nº 5.910, de 6 de outubro de 2020.**

Para tanto, foi utilizado o método jurídico-descritivo, com pesquisa em fontes bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais sobre o tema.

2 A Agência Nacional de TRANSPORTES TERRESTRES e suas atribuições

Inicialmente, cumpre observar que a Constituição da República estabelece em seu art. 21, inciso XII, alínea "e", que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A mesma Lei Maior dispõe, no art. 22, inciso XI, que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, sendo, portanto, lícito entender que a exploração dessa atividade é serviço público federal, justificado por sua relevância econômica.

Criada pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (art. 1º, inc. III), autarquia em regime especial, integrante da administração federal indireta e vinculada ao Ministério dos Transportes, tem sede e foro no Distrito Federal, independência administrativa, autonomia financeira e funcional (art. 21).[2]

[2] Observe-se, porém, que o ente regulador deve ser entendido como um instrumento de Estado e não de governo, de sorte que a autonomia da ANTT deve ser capaz de preservá-la, tanto quanto possível, do *rent-seeking*. Refletindo sobre esta questão da captura, Antônio Flávio de Oliveira (2010) ressalta que "é necessário que a independência da entidade reguladora se firme a ponto de não ser influenciada de modo decisivo nem pela possibilidade de condução técnica tendenciosa de seus objetivos, induzida pela atuação de profissionais da regulada, ou mesmo pelo poder político advindo de grupos de pressão ou de empresas estatais que atuem no ramo."

Constituem sua esfera de atuação (art. 22) o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação; a exploração da infraestrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes; o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; o transporte rodoviário de cargas; a exploração da infraestrutura rodoviária federal; o transporte multimodal; o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.

Dentre as atribuições gerais da Agência (art. 24), merecem destaque neste estudo as previstas nos incisos IV (elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição)[3], V (editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infraestrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos), VIII (fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento), XIV (estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas), XVII (exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas nos incisos VI, quanto à infração prevista no art. 209-A, e VIII do caput do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - nas rodovias federais por ela administradas), XVIII (dispor sobre as infrações, sanções e

[3] Ilustrando a aplicação deste dispositivo, confira-se: "ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA REGULADORA. PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE REGULATÓRIA E FISCALIZATÓRIA. ATUAÇÃO INDIRETA DO PODER PÚBLICO NA ECONOMIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Lei nº 10.233/2001, que criou a ANTT, disciplinou especificamente no art. 24, inc. IV, o poder de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição. 2. A ANTT, em razão de sua natureza jurídica de agência reguladora, detém competência para o exercício do poder de polícia, abrangidas neste tanto a atividade normativa (ordem de polícia) como, no caso de descumprimento da regulamentação instituída, a atividade repressiva (sanção de polícia). Tal competência deriva dos poderes traçados na lei de instituição da agência, encontrando na mesma lei os limites de seu exercício. 3. A Resolução ANTT nº 3.658/2011 não dificultou a regular execução do negócio dos associados da apelante, razão pela qual o MM. Juízo de primeiro grau corretamente asseverou que inovação da referida norma (autorizada pelo próprio art. 5°-A da Lei n° 11.442/2007) permitiu à empresa contratante a opção de se utilizar da empresa operadora de cartões para fazer os pagamentos, de forma que, ao invés de depositar os valores na conta do autônomo, possa creditar as quantias em seus cartões. Podendo optar por um ou outro sistema, sendo o simples depósito, seguido do registro junto à administradora credenciada pela ANTT para obtenção do CIOT inteiramente gratuitos. 4. Assim, não merece reparo a r. sentença recorrida, a qual fica mantida tal como lançada. 5. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observado o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC. 6. Apelação não provida." (ApCiv 0003333-09.2012.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Adriana Pileggi de Soveral, TRF3 - 3ª Turma, DJEN de 14/12/2023)

medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes), podendo, ainda, firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas (parágrafo único).[4]

De acordo com o artigo 26 da Lei 10.233/2001, cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao transporte rodoviário, publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros (inc. I); autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo (inc. II); autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento (inc. III);[5] promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, bem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas (inc. IV);[6] habilitar o transportador internacional de carga

[4] De acordo com a Nota Técnica nº 1472/2023/GESPE/SUESP/DIR/ANTT, lançada no Processo nº 50500.067049/2023-84, a atuação da Agência, em cumprimento ao disposto no art. 24 da Lei nº 10.233/2001, "visa assegurar o cumprimento dos instrumentos de outorga (contratos de concessão, permissão e autorização) relativos à exploração de infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre, harmonizando e preservando os interesses do usuário (contribuinte); da União (poder concedente do patrimônio); e da Concessionária (investidor e administrador temporário do patrimônio), com o fim de assegurar aos usuários adequada prestação dos serviços, com transparência e regulação efetiva, proporcionando melhoria contínua dos serviços.

[5] Conforme a Nota Técnica nº 5705/2020/GEINT/SUFIS/DIR/ANTT, lançada no Processo nº 00426.048133/2020-18, "resta inquestionável que o transporte rodoviário interestadual de passageiros é um serviço público, para a exploração direta da União ou por meio de outorga", considerando o disposto no art. 21, inciso XII, da Constituição da República. Ainda segundo a Nota, a Lei estabelece como duas categorias diferentes o transporte realizado sob regime de fretamento e o transporte regular. Referida nota esclarece que "o transporte regular rodoviário interestadual de passageiros é aquele mais característico como serviço público. É regido pelos princípios da ampla oferta, da continuidade, da modicidade e tantos outros intrínsecos aos serviços públicos. Diante do comando legal, a ANTT editou a Resolução ANTT 4.770/2015, a qual regulamenta a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização. [...] Já sob a alcunha de *serviço especial* no Decreto Federal nº 2.521/1998, o transporte rodoviário interestadual de passageiros sob o regime de fretamento funda-se em uma lógica diferente: ele serve ao propósito de atender à demanda de uma prestação na qual o serviço é contratado por uma pessoa ou grupo de pessoas para um determinado fim, seja ele de caráter turístico ou eventual." Ou seja, é caracterizado pelo "circuito fechado", que objetiva a ida e volta dos passageiros. Para tanto, a ANTT editou a Resolução ANTT 4.777/2015, que regulamenta este tipo de prestação de serviço.

[6] Trata-se, na lição de Sérgio Guerra e Natasha Salinas (2018, p. 417-419), de uma outorga condicionada de poderes normativos à agência reguladora, "quando a lei não apenas estabelece competências regulatórias às agências, mas condiciona seu exercício a certos parâmetros legais." Segundo os autores, "é comum também haver outorga condicionada quando a lei estabelece requisitos para registro de agente econômico regulado ou de bem ou produto perante a agência reguladora." Tomando-a como exemplo, informam que a Lei n. 11.442/2007 "estabelece os critérios para registro de empresas transportadoras e transportadores autônomos de cargas perante a ANTT. Os transportadores autônomos de cargas, por exemplo, devem ser proprietários de ao menos um veículo automotor de carga e devem ter experiência de pelo menos três anos de atividade." Ao tratarem da outorga restrita, citam novamente a Lei n. 11.442/2007, que regula o transporte autônomo de cargas. Segundo eles, "nesta lei, definiu-se prazo máximo de cinco horas para carga e descarga

(inc. V); publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros (inc. VI); fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação (§ 5º), o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infraestrutura (inc. VII), caso em que a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados (§ 6º); autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (inc. VIII) e, por fim, dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por aquela Lei (inc. IX).

Os incisos I, VIII e IX tiveram redação dada pela Lei 12.996/2014.

Certo é que a ANTT é a agência reguladora federal criada para regular[7], supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes, exercidas por terceiros, visando garantir a movimentação de pessoas e bens (art. 20), tendo como um de seus princípios proteger os interesses dos usuários e consumidores finais (art. 11).[8]

Entretanto, quando no exercício de suas atribuições, a ANTT tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração contra a ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica e demais órgãos competentes, para que adotem as providências cabíveis (art. 31 da Lei 10.233/2001).

---

do veículo de transporte rodoviário de cargas. Ultrapassado este período, o embarcador ou destinatário deverá pagar multa no valor de R$1,38 por tonelada/hora ou fração. A competência para definir as condições temporais de carga e descarga estabelecidas em lei poderiam ter sido delegadas à ANTT. O Poder Legislativo optou, no entanto, por estabelecer estes prazos no texto legal, limitando, portanto, a discricionariedade da atividade regulatória da agência neste particular."

7 Ao investigar o tema da regulação, Odete Medauar (2002, p. 127) destaca que esta compreende "a edição de normas; a fiscalização do seu cumprimento; a atribuição de habilitações (p. ex: autorização, permissão, concessão); a imposição de sanções; a mediação de conflitos (para prevení-Ios ou resolvê-los, utilizando variadas técnicas, por exemplo: consulta pública; audiência pública; celebração de compromisso de cessação e compromisso de ajustamento)." Segundo a autora, não se inclui necessariamente na atividade regulatória a fixação de políticas para o setor, sendo, contudo, viável a contribuição das agências para tanto, com a participação de representantes de todos os segmentos envolvidos.

8 Na doutrina brasileira, Marcos Juruena Villela Souto (1999, p. 130) pontua que, na função de regular, "a ideia é sempre harmonizar o interesse do consumidor, na obtenção do melhor preço e da melhor qualidade do serviço, com os do fornecedor do serviço, que deve ter preservada a viabilidade da sua atividade, como forma de se assegurar a continuidade do atendimento dos interesses sociais. Daí porque a prevenção dos conflitos é um dos principais aspectos da regulação através da elaboração de diretrizes que traduzem os conceitos de eficiência técnica e financeira para o caso concreto do segmento regulado." Tais diretrizes, explica, se fazem dentro do chamado "marco regulatório".

Ao lado do poder de polícia da Autarquia, objeto do tópico seguinte, observa-se, ainda, um abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação, próprio da condição de agência reguladora, de onde se extrai não haver ilegalidade na expedição, pela ANTT, de atos normativos que tipifiquem infrações, devido ao poder regulamentador das Agências Reguladoras para tratar de questões técnicas que exijam conhecimentos específicos. Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE POLÍCIA. REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PODER NORMATIVO-REGULAMENTAR. HIGIDEZ DA AUTUAÇÃO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à exigibilidade de sanção administrativa imposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no exercício de seu poder de polícia. 2. Inexistente cerceamento de defesa. Não se vislumbra cerceamento de defesa. O destinatário da prova é o juiz, que tem capacidade para avaliar, dentro do quadro probatório existente, quais diligências serão úteis ao bom desenvolvimento do processo, e quais diligências serão meramente protelatórias, nos termos dos art. 370 e 371 do Código de Processo Civil. O julgamento antecipado de mérito é medida que prestigia os princípios da eficiência e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e art. 4º do Código de Processo Civil), impondo-se como poder-dever aos magistrados nos casos em que desnecessária a dilação probatória. 3. **As agências reguladoras são autarquias especiais, dotadas de alto grau de especialização técnica e autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira, concebidas com finalidade de regulação e fiscalização de setores econômicos explorados pela iniciativa privada, de modo a assegurar a prevalência do interesse público, nos termos do art. 174 da Constituição Federal. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT é amplamente disciplinada pela Lei 13.848/19 e, de modo específico, pela Lei 10.233/01.** 4. O C. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que as agências reguladoras, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, possuem aptidão para tipificar condutas passíveis de punição, relacionadas à sua especificidade técnica, sem que isso caracterize ofensa ao princípio da legalidade. 5. Quanto aos autos de infração, observa-se o devido preenchimentos dos requisitos do art. 29 da Resolução ANTT 5.083/2016. Quanto aos processos administrativos, ausente qualquer violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que foi oportunizada à parte diversas manifestações. 6. As imputações são diversas, dentre as quais, descumprimento do horário para venda de passagens, circulação de veículo danificado (vidros trincados) ou com equipamento obrigatório defeituoso, não comprovação da jornada de trabalho dos motoristas, não fixação de avisos sobre reclamações dos usuários, entre outros. A controvérsia é fática, mas se baseia em alegações genéricas, não tendo a embargante se desincumbido do ônus de desconstituir a presunção de veracidade que beneficia os atos administrativos.

7. A apuração de infrações administrativas e a fixação das penalidades correspondentes pela Administração Pública, com fundamento no exercício de poder de polícia, é atividade sujeita à discricionariedade, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar a observância de parâmetros legais, sob pena de imiscuir-se indevidamente no mérito administrativo. Impõe-se ainda maior postura de autocontenção do Poder Judiciário, tendo em vista que as agências reguladoras são entidades institucionalmente desenhadas e tecnicamente aparatadas para a tomada de decisões regulatórias afeitas a determinado setor. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5000790-40.2020.4.03.6122, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema em 20/12/2023, destaque nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTT. AUTUAÇÕES POR INFRAÇÃO AO ART. 35, I, DA RESOLUÇÃO Nº 4799/15 E ART. 36, I, DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 3056/2009. 1. A Resolução ANTT Nº 3056 DE 12/03/2009: "Art. 34. Constituem infrações: (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (NR) (Redação dada ao inciso pela Resolução ANTT nº 3.745, de 07.12.2011, DOU 16.12.2011). 2. O Código de Trânsito Brasileiro: "Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória. Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210. Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio: Infração - grave; Penalidade - multa. 3. **É permitido, às agências reguladoras, no exercício de sua competência administrativa, o exercício do poder regulamentar e do poder de polícia inerente às suas atividades.** 4. É de se privilegiar o ato administrativo, dotado de presunção de certeza e legalidade. No caso dos autos, não há, em tese, qualquer conduta ilegal e ou abusiva que justifique afastar a pretensão da agravante. 5. **Assim, forçoso reconhecer a ocorrência da plausibilidade no direito da agravante, uma vez que realizou as questionadas autuações tendo por fundamento ato normativo que goza de presunção de legalidade e legitimidade.** 6. Agravo de instrumento provido. (AI 5004012-20.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema em 08/07/2019, destaque nosso)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT 233/2003. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULA-

DORAS. LEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. **O STJ possui entendimento de que "as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas" (REsp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 1º/2/2018. DJe em 22/2/2018).** 2. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 3. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1796278 2019.00.10659-4, Rel. Min. Herman Benjamin, STJ – 2ª Turma, DJE 22/04/2019, destaque nosso).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO ANTT 233/2003. **EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE.** PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SUPOSTA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. DECISÃO JUDICIAL IMPERTINENTE AO OBJETO DO PRESENTE FEITO. SÚMULA 283/STF. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, no caso, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. **As agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001.** Precedentes. 3. No que tange à alegação de nulidade das penalidades aplicadas pela ANTT, por suposta decisão judicial autorizando a recorrente a prestar os serviços, há fundamento suficiente, no acórdão recorrido para manter o julgado, de que a decisão judicial indicada não tem relação de pertinência com o objeto do presente feito, o qual não foi efetivamente infirmado nas razões recursais. Agravo regimental improvido. (AGREsp

1371426 2013.00.57759-7, Rel. Min. Humberto Martins, STJ – 2ª Turma, DJE 24/11/2015, destaque nosso)

Tecendo considerações sobre a interpretação dos atos normativos das agências reguladoras, Dalton Tibúrcio (2010, p. 44) conclui que tais atos decorrem do exercício de discricionariedade pelo órgão competente, com conteúdo técnico-científico, para concretizar os *standards* veiculados nas leis delegantes. Para o autor, as escolhas regulatórias (a política regulatória) resultam de juízos de ponderação dos valores setoriais a serem compatibilizados, sendo certo que a função normativa só será legítima se exercida dentro de limites formais e materiais estabelecidos na Constituição e nas leis.

Neste último caso, observados tais limites, não há que se falar em controle judicial do ato discricionário da Agência, por conta de sua natureza jurídico-política, lastreada, na maioria das vezes, por complexos estudos técnicos.[9]

Por fim e como expressão do poder normativo da Agência, o Regimento Interno da ANTT foi veiculado por meio da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, atualmente modificado pela Resolução nº 6.023, de 03 de agosto de 2023.

3 O PODER DE POLÍCIA DA ANTT

A ANTT tem por missão institucional contribuir para o desenvolvimento nacional por meio da efetiva regulação e fiscalização do setor de transportes terrestres, assegurando serviços e infraestrutura adequados à sociedade.

Para tanto, a autarquia é dotada de poder de polícia, observável nas atividades de controle e fiscalização das atividades de transportes terrestres.

[9] A propósito, a corroborar a impossibilidade de controle judicial de ato discricionário orientado por critérios técnicos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Interno no Agravo Interno na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 2.240-SP, em caso envolvendo decisão administrativa que transcenderia uma análise meramente jurídica, aplicou a denominada *Doutrina Chenery*, obstando a interferência do Poder Judiciário, como se pode verificar do seguinte trecho: "[...] conforme leciona Richard A. Posner, o Judiciário esbarra na dificuldade de concluir se um ato administrativo cuja motivação alegadamente política seria concretizado, ou não, caso o órgão público tivesse se valido tão somente de metodologia técnica. De qualquer forma, essa discussão seria inócua, pois, segundo a doutrina Chenery – a qual reconheceu o caráter político da atuação da Administração Pública dos Estados Unidos da América –, as cortes judiciais estão impedidas de adotarem fundamentos diversos daqueles que o Poder Executivo abraçaria, notadamente nas questões técnicas e complexas, em que os tribunais não têm a *expertise* para concluir se os critérios adotados pela Administração são corretos [...]" (STJ. AgInt no AgInt na SLS 2.240-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, por unanimidade, julgado em 7/6/2017, DJe 20/6/2017 – Informativo 605).

Sobre o poder de polícia, Celso Antônio Bandeira de Mello (2021) leciona:

> O Poder de Polícia se manifesta em diferentes campos. Marca-se sempre pelos mesmos caracteres até agora apontados, mas, por razões de ordem didática, unicamente tendo em vista exemplificar suas áreas de incidência, pode-se referir os seguintes setores: polícia de caça, destinada à proteção da fauna terrestre; polícia de pesca, volvida à proteção da fauna aquática; polícia de divertimentos públicos, visando à defesa dos valores sociais suscetíveis de serem feridos por espetáculos teatrais, cinematográficos; polícia florestal, destinada à proteção da flora; polícia de pesos e medidas, para a fiscalização dos padrões de medida, em defesa da economia popular; policia de tráfego e trânsito, para garantia da segurança e ordem nas vias e rodovias, afetável por motivo de circulação nelas; polícia dos logradouros públicos, destinada à proteção da tranquilidade pública; polícia sanitária, voltada à defesa da saúde pública e incidente em vários campos, tais a polícia dos medicamentos, das condições de higiene nas casas de pasto, dos índices acústicos toleráveis; polícia da atmosfera e das águas, para impedir suas respectivas poluições; polícia edilícia, relativa às edificações, etc. A relação acima é simples enumeração, sem nenhum propósito de classificar ou sistematizar os campos de incidência da Polícia Administrativa. Resumidamente, pode-se dizer que o poder de Polícia Administrativa propõe-se a salvaguardar os seguintes valores: a) de segurança pública; b) de ordem pública; c) de tranquilidade pública; d) de higiene e saúde pública; e) estéticos e artísticos; f) históricos e paisagísticos; g) riquezas naturais; h) de moralidade pública; i) economia popular. (Mello, 2021, p. 402)[10]

Hely Lopes Meirelles (1976), entretanto, já ponderava:

> 1. O poder de polícia não é um poder político, mas sim um poder administrativo. 2. O poder de polícia é inerente a toda administração pública, e se difunde por todos os órgãos do Executivo e dos outros poderes, quando exercem funções de administração. 3. O poder de polícia é discricionário, mas não é arbitrário, encontrando limites na Constituição e nos direitos fundamentais do cidadão. 4. O ato de polícia administrativa tem atributos próprios, mas como todo ato administrativo, fica sujeito ao controle judicial

[10] Prova disso pode ser encontrada nas medidas adotadas pelas agências reguladoras para enfrentamento da pandemia do coronavírus. Refletindo sobre o tema, Sérgio Guerra, Natasha Salinas e Lucas Thevenard Gomes (2020, p. 881) destacam que "a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) prorrogou fiscalizações (Portaria nº 102, 2020; Portaria nº 117, 2020), flexibilizou prazos contratuais (Resolução nº 5.979, 2020), suspendeu processos administrativos sancionadores (Resolução nº 5.878, 2020) e substituiu reuniões e audiências públicas presenciais por virtuais (Resolução nº 5.891, 2020)." Segundo os autores (ibidem, p. 883), "as agências reguladoras de transporte, em especial a ANAC e a ANTT, flexibilizaram regras de logística para auxiliar o transporte não só de passageiros contaminados, mas também de insumos, materiais, remédios e equipamentos de saúde. [...] Já a ANTT flexibilizou, por meio da Resolução nº 5.875 (2020), as exigências para o transporte fracionado de etanol ou solução de etanol com concentrações iguais ou superiores a 70%."

> de legalidade. 5. O poder de polícia administrativa objetiva a contenção do abuso do direito individual e de atividades particulares prejudiciais à coletividade e à segurança nacional. (Meirelles, 1976, p. 14).

Moderna e sinteticamente, afirma Elody Nassar (2006, p. 182) ser o poder de polícia a "atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, seja ele segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade."[11]

Nesse sentido, a ANTT tem e exerce o poder de polícia, atividade típica do Estado que recebeu definição legal no artigo 78 do Código Tributário Nacional. Mais especificamente, a autarquia, em razão de sua natureza jurídica de agência reguladora, "detém competência para o exercício do poder de polícia, abrangidas neste tanto a atividade normativa (ordem de polícia) como, no caso de descumprimento da regulamentação instituída, a atividade repressiva (sanção de polícia)." Tal competência deriva dos poderes traçados na lei de instituição da agência, encontrando, pois, na mesma lei, os limites de seu exercício (ApCiv 5011971-36.2022.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Adriana Pileggi de Soveral, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema em 20/12/2023).

A propósito, conforme previsão dos artigos 1º, inciso VIII, e 3º, parágrafo único, da Lei 10.871/2004, aos agentes da autarquia, no exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas as prerrogativas de "promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções."

Ressalte-se, como fez Francisco Dias de Oliveira Júnior (2012, p. 383-384), que é justamente através do exercício regular do poder de polícia administrativa que a autarquia "busca atingir os objetivos da regulação econômica das atividades a si relacionadas, e o procedimento de fiscalização dos administrados se externaliza como uma das expressões/manifestações do exercício daquele poder-dever."

---

[11] Para Antônio Flávio de Oliveira (2010), o exercício do poder de polícia administrativa, com todos os atos inerentes a essa atividade, são instrumentos a serem aplicados pelas agências reguladoras no desempenho de sua atividade de regulação e fiscalização. Segundo o autor, "o desempenho de atividades reguladoras tanto vai caracterizar-se pela imposição de limites ao exercício de direitos individuais ou coletivos, como também resultará na fiscalização da obediência aos limites impostos em razão da atuação normativo-reguladora. Para o cumprimento desse mister de fazer cumprir as regras estabelecidas no momento da fixação do marco regulatório para determinado setor da economia, torna-se necessário que o Estado, representado pela agência reguladora com competência na área, manifeste a sua supremacia para exercer o poder de polícia necessário para a caracterização do caráter coercitivo das normas reguladoras."

Destaque-se, entretanto, que para ser regular, o exercício do poder de polícia deve observar o devido processo legal, encontrando limites na lei aplicável.[12]

Nesse sentido, é bem de ver que, em relação à ANTT, "a cobrança da taxa de fiscalização se reveste dos requisitos legais, decorrendo do exercício regular do poder de polícia**,** concernente ao controle e fiscalização das atividades de transportes terrestres (AI 0005114-56.2017.4.01.0000, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, TRF1, PJE 13/08/2020).

4 A ANTT E SUAS EXAÇÕES

Partindo da noção de que, em essência, poder de polícia é a "atividade da Administração Pública que impõe limites a direitos e liberdades", Odete Medauar (1995, p. 89-90) destaca que, no ordenamento pátrio, o tema também interessa ao Direito Tributário, "como um dos fatos geradores da taxa."

Entretanto, como bem observado por Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho (2018, p. 233), não obstante seja o poder de polícia uma atividade que pode ser desenvolvida preventiva ou repressivamente, apenas aquele que é exercido preventivamente dá ao Estado o direito de cobrança de taxas. Isto porque a polícia administrativa repressiva, ou seja, a que se destina a obstar (paralisar, impedir, reprimir) o desenvolvimento de atividades particulares nocivas aos interesses sociais ou públicos, por atuar após a prática da ilicitude, autoriza, quando muito, a cobrança de multa, mas não de tributo, o qual se caracteriza por não ter natureza sancionatória.

Nessa perspectiva, far-se-á a seguir algumas reflexões sobre esta modalidade de tributo, uma vez que realizaremos o estudo das multas em outra oportunidade.

4.1 O perfil normativo das taxas na Constituição

Como se sabe, taxa é espécie de tributo, motivo pelo qual também se sujeita às prerrogativas e restrições próprias desta exação. Consequentemente, seu perfil normativo nos é dado pela Constituição da República (art. 145, inc. II) e, também, pelo Código Tributário Nacional (art. 77).

[12] Quanto a esta questão, Álvaro Lazzarini (1995, p. 80-83) ensina, com apoio em grandes mestres como José Cretella Júnior, Caio Tácito e Hely Lopes Meirelles, que o Poder de Polícia não é ilimitado, embora discricionário. Não pode ser arbitrário, pois a ação administrativa de polícia está demarcada pela norma jurídica, sujeita aos princípios da legalidade e da moralidade, devendo respeitar os direitos do cidadão. Deve sofrer então, forçosamente, as limitações previstas na Constituição da República, relacionadas ao interesse social em conjugação com os direitos fundamentais, no que se sujeita, portanto, aos princípios da legalidade, realidade e razoabilidade.

Hugo de Brito Machado (2018, p. 193) chega a afirmar que é no âmbito constitucional das taxas "que se colhe todo o material necessário à elaboração de seu conceito, à definição de suas características e de suas espécies, além de outros elementos de grande utilidade no estudo dessa espécie tributária".

Ofertando-nos suas linhas gerais, Luciano Amaro (2008, p. 30-31) ensina que as taxas são tributos cujo fato gerador é configurado por uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte, que pode consistir: a) no exercício regular do poder de polícia; ou b) na prestação ao contribuinte, ou colocação à disposição deste, de serviço público específico e divisível. Destaca ser o fato gerador da taxa um fato do Estado e não do contribuinte, exercendo aquele determinada atividade e, por isso mesmo, cobrando a taxa da pessoa a quem aproveita a atividade[13].

Sacha Calmon (2016, p. 108-115), por sua vez, nos lembra que as taxas são tributos vinculados a uma atuação do Estado, pois têm como causa uma atuação estatal (um sobresforço ou em prol do obrigado); como fim, cobrir o custo da atividade estatal em prol do obrigado, sendo a atuação estatal a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis e/ou exercício do poder de polícia. Sua competência impositiva é comum às três ordens de governo da federação. Para o autor, "a vinculação a fato do Estado dá-se precisamente para realçar o caráter sinalagmático da obrigação tributária nas taxas. A atuação do Estado se dá sempre especificamente, relativamente à pessoa do contribuinte."

Na mesma sintonia, João Paulo Dias Morandini e Sílvio Marques Garcia (2018) asseveram:

> É patente que o serviço de fiscalização disponibilizado pela autarquia gera custos à Administração Pública, na medida em que se faz possível a partir de investimentos na área. Em razão de o serviço ser utilizado apenas pelo setor, não seria justo transferir tal encargo à sociedade como um todo. Ademais, a empresa deve arcar com os custos e riscos do negócio. Nesse sentido, o instituto da taxa foi criado como espécie de tributo contraprestacional em que o administrado devolve ou antecipa ao Estado os custos que sua atividade gera. (Morandini; Garcia, 2018, p. 361)

13 Aqui, ganha relevo a doutrina de Ricardo Lobo Torres (2007, p. 387-388), para quem "a doutrina há muito tempo vem chamando a atenção para o fato de que a taxa tanto pode ser cobrada por um serviço público querido ou requerido pelo contribuinte quanto por um ato de soberania estatal que implique até uma desvantagem ou restrição de direitos para o cidadão." Em geral, prossegue o autor, "as taxas se fundamentam em um só dos elementos da definição constitucional. Às vezes contêm ambos os requisitos, sendo em parte devidas pela prática de atos de polícia e em parte pela prestação de serviços;".

Para Roque Antônio Carrazza (2013), somente o efetivo desempenho de atividade dirigida ao administrado enseja a cobrança de taxa de polícia. Nas palavras deste jurista:

> Não é qualquer ato de polícia que autoriza a tributação por meio desta modalidade de taxa, mas tão somente o que se consubstancia num agir concreto e específico da Administração, praticado com base em lei, que, como já vimos, ou levanta uma proibição, ou mantém ou fiscaliza uma exceção já existente, ou certifica uma situação jurídica. O simples exercício do poder de polícia - tornamos a repetir - não enseja a cobrança da taxa de polícia. O que enseja tal cobrança é o desempenho efetivo da atividade dirigida ao administrado. [...] Do exposto, temos que a taxa de polícia pressupõe o efetivo exercício de atividades ou diligências, por parte da Administração Pública, em favor do contribuinte, removendo-lhe obstáculos jurídicos, mantendo-os, fiscalizando a licença que lhe foi concedida etc. (Carrazza, 2013, p. 613-614)[14]

Nessa mesma linha, afirma Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho (2018, p. 232-235) que "o poder de polícia, tipificado como pressuposto constitucional das taxas, requer a efetividade de seu exercício, consubstanciado num agir concreto da Administração". Assim, "só o exercício efetivo, por órgão administrativo, do poder de polícia é que legitima a cobrança de taxas de polícia", embora a existência de órgão administrativo específico (aparato administrativo fiscalizatório) já constitua um dos elementos admitidos para se inferir o efetivo exercício do poder de polícia, exigido constitucionalmente, sem prejuízo de outras formas que demonstrem a efetiva fiscalização (presencial ou remota) dos sujeitos passivos da exação. Ademais, prossegue o autor, "as taxas de polícia somente devem custear o poder especial de polícia, isto é, aquele que consista num ato concreto e específico da Administração, de modo que somente sejam exigidas da pessoa que é alcançada por um ato de polícia de efeitos individuais." Nessa toada, o poder geral de polícia, por ser inerente à função normal do Estado, teria o seu custeio financiado pela receita dos impostos, ainda que as taxas possam adotar algum dos elementos que compõem a base de cálculo de determinado imposto, sendo vedada, naturalmente, a identidade integral entre uma base e outra (Súmula Vinculante nº 29 do STF)[15].

---

[14] Por este motivo, alerta Marcelo Guerra Martins (2004, p. 32), "são muito comuns as denominadas 'taxas de fiscalização' que objetivam, em síntese, remunerar o gasto da Administração Pública na verificação do cumprimento de normas legais e administrativas pelos particulares, quando do desenvolvimento de atividades que envolvam o público em geral (bares, restaurantes, hospitais, laboratórios, indústrias, etc.). Assim tem-se: a vigilância sanitária, as licenças de funcionamento, a verificação da qualidade/quantidade de produtos, a fiscalização das normas concernentes ao meio ambiente, à proteção contra incêndios, etc."

15 Quanto a esta questão, alerta Carlos Victor Muzzi Filho (2020, p. 335) que, "à luz da Súmula Vinculante nº 29/STF, não se pode sustentar a afirmação de que as bases de cálculo da taxa, necessariamente, devem medir o custo da atividade estatal, eis que elas podem adotar 'um ou mais elementos da base de cálculo própria de imposto',

Feitas estas considerações, ousa-se conceituar a taxa de polícia como sendo uma espécie de tributo vinculado, devido em razão do regular e efetivo exercício do poder de polícia por parte do Estado (pessoas jurídicas de direito público interno), que limita o exercício de direitos individuais, conformando-os ao interesse público, ainda que nenhum serviço, fiscalização ou intervenção tenham sido solicitados pelo contribuinte.

A Taxa de Fiscalização dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros é, assim, uma taxa de polícia.

Conheçamos, agora, um pouco mais acerca do tributo cobrado pela ANTT.

4.2 A Taxa de Fiscalização da ANTT

Dispunha o parágrafo 3º do artigo 77 da Lei 10.233/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, que, "no caso de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, a taxa de fiscalização de que trata o inciso III do *caput* deste artigo será de R$1.800,00 (mil e oitocentos reais) por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT."[16]

Considerando que constitui receita da ANTT o produto da arrecadação da taxa de fiscalização da prestação de serviços e da exploração da infraestrutura daquela Agência, bem como a necessidade de se estabelecer procedimentos para pagamento da Taxa de Fiscalização dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros de que trata o artigo 77, caput, inciso III, e § 3º da Lei 10.233/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.996/2014, a Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres editou a Resolução nº 4.936, de 19 de novembro de 2015.

---

não sendo permitido, apenas, que haja 'integral identidade' entre a base de cálculo da taxa e a do imposto." Em relação à taxa sob exame, a sua compatibilidade com o disposto na mencionada Súmula Vinculante foi aferida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1002156-17.2016.4.01.0000, relatado pelo Juiz Itelmar Raydan Evangelista, no TRF da 1ª Região, PJE 10/08/2016.

[16] Exemplificando a aplicação deste dispositivo legal, confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROBABILIDADE DO DIREITO. 1. A Lei Nº 10.233/01 (art. 77, inc. III e § 3º) estabelece que a ANTT deverá cobrar a Taxa de Fiscalização, indistintamente, no valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), por ano e por ônibus registrado, no caso do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros. 2. **Não soa razoável a declaração da violação dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, ainda mais que a taxa em questão é cobrada por ônibus registrado. Logo, a empresa que possuir maior frota, logicamente, terá maior aporte de recursos para de desincumbir de sua obrigação legal.** 3. Agravo provido para reformar a decisão que suspendeu a exigibilidade da taxa." (AG 5041440-77.2016.4.04.0000, Rel. Otávio Roberto Pamplona, TRF4 - 2ª Turma, juntado aos autos em 06/12/2016, destaque nosso)

Pelo seu artigo 1º, "a sociedade empresária que presta serviço de Transporte Rodoviário Coletivo Interestadual e Internacional de Passageiros, por meio de delegação da ANTT, deverá pagar Taxa de Fiscalização, conforme valores e procedimentos previstos nesta Resolução."

Conforme artigo 2º, "o valor da Taxa de Fiscalização para as sociedades empresárias que exploram serviço regular, rodoviários e semiurbanos, e/ou fretados será de R$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) por ônibus registrados na frota entre os dias 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano de apuração, inclusive para o ano de 2015." Este valor se aplica também ao veículo registrado para operar tanto o serviço regular quanto o fretado (parágrafo único).

Após refletirem sobre o sujeito passivo desta relação tributária, João Paulo Dias Morandini e Sílvio Marques Garcia (2018) aduziram que:

> Dado o atributo da taxa de constituir receita para a autarquia fiscalizadora, a majoração do tributo deve observar diversos elementos e não somente aspectos relacionados ao contribuinte. Do contrário, a manutenção de um valor baixo para a citada taxa exigiria complementação da receita da autarquia por meio da destinação de recursos provenientes dos impostos, tributos que têm por natureza a desvinculação da receita, o que acarretaria uma sobrecarga para os contribuintes em geral e não apenas para os empresários do setor, isto é, aqueles que lucram com a atividade e, por essa razão, devem suportar seus custos. (Morandini; Garcia, 2018, p. 367)

Assim, "o valor atribuído à taxa - R$1.800,00 por veículo ao ano - se mostra adequado à realidade das empresas prestadoras dos serviços em questão, mormente se considerarmos o volume de seus usuários, de modo que não prospera a alegação de confisco, de ofensa ao direito de propriedade ou à proporcionalidade" (ApCiv 5000055-57.2017.4.03.6107, Des. Fed. Luís Antônio Johonsom Di Salvo, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 de 25/09/2019). Além do mais, a Resolução 4.936/2015 nada mais fez "senão exigir o recolhimento da taxa de fiscalização no exercício de 2015, que já estava prevista na norma legal em observância aos princípios da legalidade, irretroatividade e anterioridade, sendo certo que o fato gerador da exação advém do exercício do poder de polícia da ANTT" (AI 0073938-04.2016.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, TRF1, E-DJF1 10/10/2017, p. 383).

A Taxa de Fiscalização da ANTT é, pois, uma exação (cobrança específica feita pelo Estado) com natureza jurídica tributária, cujo fato gerador (pressuposto de fato que dá origem à obrigação tributária) decorre do exercício do poder de polícia pela autarquia.

Nas palavras de Anthony de Souza Soares (2016),

> Embora a lei não delimite de uma forma pormenorizada o fato gerador e a base de cálculo do tributo, é induvidoso que a Agência Nacional de Transportes Terrestres/ ANTT, no exercício regular do poder de polícia (art. 78, CTN), tem competência legal para cobrar a taxa de fiscalização prevista no art. 77, III, § 3º, da Lei nº. 10.233/2001, ao passo que as empresas de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sujeitas à fiscalização da ANTT, estão obrigadas ao recolhimento do tributo. Notadamente, poder-se-ia questionar se a ANTT mantém estrutura física adequada para exigir taxa de fiscalização de todas as empresas de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, isto é, se de fato exerce o poder de polícia em todo o país, de forma a justificar a cobrança do tributo. Nesse particular, embora se observe de informações colhidas no próprio site da ANTT, a existência de unidades regionais (físicas) em apenas 9 (nove) estados da federação e a sua sede no Distrito Federal, também é possível verificar que a ANTT mantém postos de fiscalização nos terminais rodoviários de todos os estados e na Capital Federal, o que, a princípio, poderia ser suficiente a justificar a cobrança, sob o ponto de vista da existência do efetivo poder de polícia na origem e destino das linhas rodoviárias. Convém destacar que o STF teve oportunidade de manifestar-se no sentido de que, o efetivo exercício do poder de polícia é demonstrado pela "mera existência de órgão administrativo que possua estrutura e competência para a realização de atividade de fiscalização" (RE 856.185/PR, Rel. Min. Roberto Barroso), no mesmo sentido o RE 588.322/RO, Rel. Min. Ilmar Galvão e o RE 222.252/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie. A exigência das "taxas de polícia" pelas agências reguladoras, portanto, desde que previstas em lei, em sentido formal, são constitucionais e decorrem do exercício do poder de polícia destas autarquias especiais, sendo confirmada a legalidade da exação pela jurisprudência de nossos Tribunais, a exemplo da "Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária" exigida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA, que teve reconhecida a legalidade na Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº1999.34.00.034204-0/DF, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Souza Prudente do TRF – 1ª Região, e a "Taxa de Saúde Suplementar" da Agência Nacional de Saúde/ ANS que, não obstante tenha sido considerada ilegal em vários precedentes em razão da fixação da base de cálculo por meio de Resolução da própria ANS, restou claro o entendimento acerca da legalidade da exação sob o ponto de vista do fato gerador do tributo (poder de polícia), conforme julgados na AC nº2000.38.00.009511-9/MG, Rel. Juiz Fed. Wilson Alves de Souza – TRF/1ª Região e EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 961.709/ RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do STJ. [...] No tocante à definição do fato gerador da taxa de fiscalização prevista no art.77, §3º, da Lei nº 10.233/2001, não há maiores questionamentos, na medida em que é perfeitamente perceptível que decorre do exercício regular do poder de polícia da ANTT e tem como sujeito passivo

> o particular que deu causa à atividade estatal. Ou seja, o poder público tem um custo com a atividade fiscalizatória sobre as empresas de transporte, logo, é legitimo que se cobre das empresas os custos dessa atividade estatal. (Soares, 2016, p. 16-18)

Observe-se que a referida Taxa de Fiscalização deverá ser paga pela sociedade empresária, em parcela única, conforme calendário informado no artigo 3º da Resolução 4.936/2015, que é:

Último algarismo da Raiz do CNPJ da sociedade empresária	**Data para pagamento da Taxa de Fiscalização**
1	20 de fevereiro Nota: Prazo prorrogado para 28 de fevereiro de 2018, pela Resolução 5.741/2018/DG/ANTT/MTPA
2	20 de março
3	20 de abril
4	20 de maio
5	20 de junho
6	20 de julho
7	20 de agosto
8	20 de setembro
9	20 de outubro
0	20 de novembro

Conforme previsão de seu parágrafo único, o não pagamento da Taxa de Fiscalização acarretará a inscrição do débito da Dívida Ativa da União e no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN), sem prejuízo de demais disposições contratuais.17

Não sendo efetuado o pagamento, o sujeito ativo tem cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para realizar o lançamento de ofício (art. 173, I, do CTN). A partir daí passa a correr o prazo de prescrição.

Quanto aos tributos com lançamento por homologação, o prazo para efetuar a cobrança observa o seguinte: a) caso tenha havido antecipação de pagamento e este tenha sido a menor (e não constatado dolo, fraude ou simulação), o prazo decadencial para lançar eventuais diferenças é de 5 (cinco) anos, a contar da data do fato gerador; b) caso não tenha havido nenhum pagamento, o prazo decadencial para lançar e notificar o sujeito passivo é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; c) caso tenha havido o pagamento a menor, mas for constatada a existência de dolo, fraude ou simulação,

[17] A propósito, a Portaria ANTT nº 156, de 29 de junho de 2004, estabeleceu um procedimento provisório para a inscrição na dívida ativa dos créditos da ANTT, ao passo que a Instrução Normativa nº 11, de 21 de março de 2022, estabelece os procedimentos e responsabilidades quanto à inscrição e baixa de créditos vencidos e não quitados no Cadastro Informativo dos Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN).

a ANTT poderá lançar e notificar o sujeito passivo no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; d) decorridos os cinco anos para o lançamento de débitos não pagos ou pagos a menor, conforme prazos acima estabelecidos, não cabe mais nenhuma cobrança, devendo o crédito ser declarado extinto pela decadência.

Com relação à decadência, a Procuradoria da autarquia se manifestou por meio da Nota Jurídica nº 00006/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, nos seguintes termos:

> 7. Consoante se depreende da leitura dos dispositivos legais acima, tem-se que, de fato, existem dois prazos decadenciais distintos: um relativo às empresas que efetuaram o pagamento de algum valor, o qual necessita ser homologado pela ANTT, sob risco de homologação tácita; e outro referente às empresas que não procederam com nenhum pagamento ou procederam o pagamento a menor. 8. No primeiro caso, quando a empresa efetuou o pagamento, tem-se que cabe à Administração promover o lançamento por homologação, que tem a aplicação do disposto no art. 150, § 4º antes transcrito, que será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, será contado a partir do dia seguinte à data fixada para o recolhimento da Taxa de Fiscalização, conforme calendário estabelecido pela ANTT. 9. Assim, por exemplo, se o vencimento da Taxa de Fiscalização foi no dia 20 de março de 2015 e houve o pagamento, a contagem do prazo decadencial para a ANTT realizar a conferência e, se estiver correto, promover o lançamento por homologação teve início no dia 20 de março de 2015, ou seja, a ANTT tem até o dia 20 de março de 2020 para promover o lançamento por homologação, sob pena de perda do direito de fazê-lo. Aqui vale lembrar que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante prescreve o parágrafo único do art. 142 do CTN. 10. Por outro lado, quando não houver o pagamento da Taxa de Fiscalização no prazo fixado pela ANTT, ou houver o pagamento a menor, necessário se faz promover o lançamento de ofício, ou seja, é necessário verificar a ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo (devedor), calcular o montante devido, para então, se promover o lançamento de ofício, o que, conforme consignado no mencionado PARECER n. 01280/2017/PFANTT/PGF/AGU, deve ser precedido de processo administrativo com observância do devido processo legal. 11. Neste segundo caso, em que a ANTT deve promover o lançamento de ofício, a regra é que o início do prazo decadencial de cinco anos se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prescreve o art. 173, inciso I do CTN, antes transcrito. Como o exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o próprio exercício em que ocorreu o fato gerador, a contagem tem início no dia 1º de janeiro do exercício seguinte ao do vencimento da Taxa de

> Fiscalização. 12. Desta feita, utilizando-se a mesma data do (sic) exemplo anterior como referência, se o vencimento ocorreu no dia 20 de março de 2015 (2015 foi o exercício do fato gerador), o início do prazo decadencial para a homologação de ofício foi o dia 1º de janeiro de 2016 e se encerra no dia 1º janeiro de 2021.18

Trata-se de tributo que, naturalmente, goza de presunção de constitucionalidade, plenamente compatível com o Estado de Direito[19] e reconhecida pela mais autorizada jurisprudência:

> **TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. ANTT. LEI Nº 12.966/14. MAJORAÇÃO. LEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE. RETRIBUTIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. A taxa de fiscalização decorre da prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, abrangidos os serviços rodoviários, os serviços semiurbanos e os serviços fretados, atividades da parte apelada (fls. 19/27), e tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 77 do CTN). 2. Trata-se, portanto, de tributo que busca remunerar o custo da atividade fiscalizadora. O entendimento jurisprudencial dominante reafirma que apenas a efetiva fiscalização sobre a atividade do administrado autoriza a exigência da taxa de polícia, no entanto, a efetividade é presumida em favor da Administração Pública. 3. Neste sentido, o STJ e este Tribunal possuem entendimento no sentido de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte administração em face da notoriedade de sua atuação.** 4. Ademais, o tributo em comento não tem a mesma base de cálculo e o mesmo fato gerador do IPVA, imposto incidente sobre a propriedade de veículo automotor, cujo valor tem como base de cálculo o valor do veículo. **Nota-se que a taxa de fiscalização da ANTT é exigida no valor de R$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) por ônibus registrado pela empresa, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.** 5. Quanto ao alegado valor excessivo da taxa, destaca-se trecho do voto proferido nos autos da apelação nº 0005234-10.2016.4.03.6134, de relatoria do eminente Desembargado Federal Johonsom Di Salvo: (...) Do ano de 2002 (época da Resolução ANTT n. 5/2002, quando vigia o valor de R$ 210,00) ao ano de 2014 passaram-se doze anos, ou seja, tempo mais que suficiente

[18] Confira-se, ainda, o voto-vista nº 2/2020, relatado pelo Diretor Davi Barreto no processo nº 50500.194893/2015-77, datado de 11/02/2020, de onde se extrai informações interessantes sobre o procedimento de cobrança da taxa de fiscalização sob exame.

19 A este respeito, Leonardo Ribeiro Pessoa (2007) pondera que "a cobrança de exações ultimadas por Agências Reguladoras é plenamente compatível com o Estado Democrático de Direito brasileiro, pois, não há dúvidas de que é necessário custear as despesas demandadas por essas entidades que, com suas atividades, levam em consideração o interesse público, isto é, as atividades das agências reguladoras, embora voltadas para regulação de determinadas atividades empresariais ou não, visam sempre o atendimento do interesse maior da coletividade."

para justificar o guerreado aumento, motivo por que, não se pode falar em manifesto desrespeito ao princípio da proporcionalidade. A propósito, um dos argumentos da autora é o de que o valor de R$ 1.800,00 seria exagerado se cotejado com os custos do serviço público que busca remunerar. Sem prejuízo, não consta dos autos, ainda, provas que revelem o acerto desta alegação. 6. Inversão dos ônus sucumbenciais, condenando a parte apelada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85 do CPC/15). (ApelRemNec 0009627-74.2016.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, TRF3 – 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 26/09/2019, destaque nosso)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DEVIDA À ANTT. LEI Nº 10.233/2001, ART. 77, § 3º. LEGALIDADE. 1. A taxa de fiscalização da prestação de serviços e de exploração de infraestrutura cobrada pela ANTT, nos termos do art. 77, II, e §3º, da Lei nº 10.233/2001, não incidiu sobre a mesma base de cálculo do IPVA, vez que a base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo e o valor da taxa de fiscalização foi fixado em R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por meio da Lei nº 12.996/2014, que alterou a Lei nº 10.233/2001. 2. No ordenamento jurídico brasileiro, a lei e os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e de constitucionalidade, que não pode ser afastada pelo juiz em cognição superficial (sumária) para reconhecer admissível o direito invocado. **Não restando demonstrada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade capaz de justificar o afastamento da cobrança da taxa prevista no art. 77, § 3º, da Lei n. 10.233/2001, não há como se deferir a tutela para determinar a suspensão de sua exigibilidade** (TRF1, AG 0054995-36.2016.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 10/11/2017). 3. Apelação não provida. (AMS 1002876-66.2016.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Hércules Fajoses, TRF1 – 7ª Turma, PJe 18/06/2021, destaque nosso)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. ART. 77, §3º DA LEI Nº 10.233/2001 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.996/2014. LEGALIDADE. LEI Nº 14.298/22. RETROATIVIDADE. ARTIGO 106 DO CTN INAPLICÁVEL. A Constituição Federal, no artigo 145 estabelece que as taxas são criadas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. As agências reguladoras exercem função regulamentadora, ou seja, estabelecem disciplina, de caráter complementar, com observância dos parâmetros existentes na lei que lhes transferiu aquela função. Nesse sentido já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça, valendo citar como exemplo o precedente firmado no AgInt no REsp nº 1.706.379: "**É firme o entendimento desta Corte no sentido de que 'não há violação do princípio da legalidade na aplicação de multas previstas em resoluções criadas por agências reguladoras, haja vista que elas foram**

criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação' (AgRg no AREsp 825.776/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/4/2016). Nesse mesmo sentido: REsp 1.386.994/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/11/2013; AgRg no REsp 1.541.592/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/9/2015" (Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 31/08/2020). **A taxa de fiscalização instituída pelo art. 77 da Lei nº 10.233/2001 (com a redação dada pela Lei nº 12.996/2014 e regulada pela Resolução nº 4936/2015 da ANTT) foi criada por lei formal e materialmente válida, encontrando-se em consonância com as normas próprias à matéria, em especial os preceitos constantes na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional.** A Resolução ANTT n° 05/2002 não foi revogada pela lei que instituiu a taxa de fiscalização do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, mas sim pelo art. 71 da Resolução ANTT n° 4.777/2015. A revogação do §3º do artigo 77 da Lei nº 10.233/2001, pela Lei nº 14.298/22 em nada altera esse entendimento, pois, no caso concreto, **a cobrança da taxa de fiscalização cobrada refere-se a fatos geradores do ano de 2016, razão pela qual, não havendo aplicação retroativa da Lei nº 14.298/22, já que os seus efeitos são *ex nunc*, não há que se falar em ilegalidade no processo administrativo de exigência da taxa de fiscalização daquele período.** À luz do artigo 106 do CTN, em matéria de direito tributário, a retroatividade da lei não tem o condão de alcançar a incidência da exação, ou seja, a obrigação principal, e sim tão somente as infrações e suas sanções decorrentes. Não se trata de norma interpretativa, tampouco de norma definidora de infração ou de afastamento de exigência que não tenha implicado em falta de pagamento de tributo. Ademais disso, taxa não é sanção, pois constitui espécie de tributo, a teor do art. 5º do Código Tributário Nacional, daí porque o exercício de capacidade tributária ativa não se confunde com a aplicação de norma sancionatória. Apelação provida para julgar improcedente o pedido, com inversão dos ônus da sucumbência. (ApCiv 0004748-09.2016.4.03.6107, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, TRF3 - 4ª Turma, julgado em 25/09/2023, Intimação via sistema em 28/09/2023, destaque nosso)

Vejamos, a seguir, como se dá o lançamento do tributo em comento e sua impugnação.

5 DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA ANTT E SUA IMPUGNAÇÃO

De acordo com o artigo 142 do CTN, o lançamento é um procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor

a aplicação da penalidade. Sua impugnação, levada a efeito pelo sujeito passivo, é uma das formas de alterar o lançamento regularmente notificado (art. 145 do CTN).

Rememorada a breve lição, cumpre esclarecer que coube à Resolução nº 4.936, de 19 de novembro de 2015, publicada no D.O.U. de 25 de novembro de 2015, estabelecer procedimentos para pagamento da Taxa de Fiscalização do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros de que trata o artigo 77, *caput*, inciso III, e § 3º da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.[20]

De acordo com o artigo 4º da Resolução 4.936/2015, com a redação que lhe foi dada pela Resolução 5.910/2020/DG/ANTT/MI, o procedimento de cobrança das sociedades empresárias inadimplentes com o pagamento da Taxa de Fiscalização será regido, no que couber, pelas disposições do Decreto 70.235/1972, e ocorrerá integralmente no âmbito da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros (SUPAS).

Pelo disposto no artigo 4º-A da Resolução 4.936/2015, com a redação que lhe foi dada pela Resolução 5.910/2020, compete à Gerência Operacional de Transporte de Passageiros (GEOPE), vinculada à SUPAS, notificar as sociedades empresárias inadimplentes com o pagamento da taxa de fiscalização, indicando, no mínimo, a qualificação do(a) notificado(a), o valor do débito e o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação.

Seu parágrafo único, por sua vez, estabelece que a notificação de cobrança se dará por meio eletrônico e o prazo acima mencionado se iniciará com o seu recebimento pela transportadora.

Como previsto no artigo 4º-B da Resolução 4.936/2015, com a redação que lhe foi dada pela Resolução 5.910/2020, "a sociedade empresária terá 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento ou apresentar impugnação, contados a partir do recebimento da notificação."

[20] Importante destacar que, mesmo na jurisprudência atual do STF sobre matéria tributária, o princípio da reserva de lei não é absoluto. Nesse sentido, "caminha-se para uma legalidade suficiente, sendo que sua maior ou menor abertura depende da natureza e da estrutura do tributo a que se aplica. No tocante às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia, por força da ausência de exauriente e minuciosa definição legal dos serviços compreendidos, admite-se o especial diálogo da lei com os regulamentos na fixação do aspecto quantitativo da regra matriz de incidência" (RE 838.284, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-215, Divulg. 21/09/2017, Public. 22/09/2017). Sobre esta questão, confira-se: SCHOUERI, Luís Eduardo; FERREIRA, Diogo Olm; LUZ, Victor Lyra Guimarães. *Legalidade tributária e o Supremo Tribunal Federal: uma análise sob a ótica do RE n. 1.043.313 e da ADI n. 5.277.* São Paulo, SP: IBDT, 2021, p. 47.

Assim, uma vez regularmente notificado, poderá o contribuinte impugnar o lançamento da referida taxa, no prazo de 30 (trinta) dias, tal qual se observa no artigo 15 do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Se efetuado o pagamento integral da Taxa de Fiscalização, a Gerência homologará o pagamento e concluirá o processo (§ 1º).

Eventual impugnação deverá ser protocolada em sistema próprio, disponibilizado no site da ANTT, instruída com os documentos em que se fundamentar, e poderá dizer respeito ao valor total ou parcial do débito (§ 2º).

No caso de impugnação parcial, a Gerência providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança do valor incontroverso, consignando essa circunstância no processo original (§ 3º).

A Gerência analisará o pedido de impugnação e a decisão, devidamente fundamentada, deverá ser proferida em até 90 (noventa) dias (§ 4º).

Porém, a Gerência recorrerá de ofício para a Superintendência sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento da taxa e encargos de multa (§ 5º).

A decisão sobre o pedido de impugnação deverá ser comunicada à sociedade empresária em até 5 (cinco) dias úteis, a contar do ato decisório (§ 6º).

De acordo com o artigo 4º-C da Resolução 4.936/2015, com a redação que lhe foi dada pela Resolução 5.910/2020, da decisão relativa à impugnação cabe recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeito suspensivo[21], contados da data em que a transportadora receber a comunicação de que trata o § 5º do art. 4º-B, à semelhança do que se dá no artigo 33 do Decreto 70.235/1972.

[21] A propósito da questão, ensina Paulo Adyr do Amaral (2011, p. 134-135) que, no decorrer do processo administrativo tributário (desde a formação da lide até decisão final), a Fazenda Pública fica impedida de ajuizar a execução fiscal, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário – art. 151, III do CTN, motivo pelo qual não pode ter início a contagem do prazo prescricional. Não é por outra razão, esclarece o autor, que o art. 174 do CTN, ao tratar da prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, fixa, como marco inicial de contagem, a constituição "definitiva" do lançamento. E acrescenta, com propriedade: "*Lançamento* 'definitivamente constituído' quer aqui significar LANÇAMENTO FORMALIZADO, NOTIFICADO E REVISADO no âmbito da Administração Pública. A utilização do adjetivo 'DEFINITIVO' deixa claro que o *lançamento* tem dois momentos marcantes e distintos – se houver *lide*: a) o momento de sua formalização, que se aperfeiçoa com a cientificação do sujeito passivo, quando esse ato administrativo é, ainda, suscetível de modificação no decorrer do processo administrativo tributário; b) o momento em que, encerrado o *processo administrativo*, o lançamento se reputa definitivo – art. 174/CTN. Não havendo *lide*, os dois momentos se confundirão. Noutras palavras: inexistindo *resistência* a essa *pretensão estatal*, o crédito formalizado tornar-se-á, logo em seguida (decorrido o prazo de trinta dias para pagamento ou impugnação – arts. 14 e 15 do Decreto 70.235, de 6.3.1972), definitivo."

Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração (§ 1º).

O apelo deverá ser encaminhado à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS (§ 2º), cuja decisão será definitiva (§ 3º).

De acordo com o artigo 4º-D da Resolução 4.936/2015, com a redação que lhe foi dada pela Resolução 5.910/2020, o não pagamento do crédito tributário, após decisão definitiva, acarretará a inclusão da sociedade empresária no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e, depois, a inscrição do débito na Dívida Ativa da Agência (art. 17, inc. V, do Decreto 4.130/2002, e art. 8º da IN nº 11/2022 da ANTT), sem prejuízo da instauração de Processo Administrativo Ordinário por ausência de regularidade fiscal.

De acordo com o artigo 4º-E da Resolução 4.936/2015, com a redação que lhe foi dada pela Resolução 5.910/2020, as notificações das sociedades empresárias deverão observar a ordem cronológica da data de vencimento previsto no calendário estabelecido, aparentemente, no artigo 3º daquela Resolução (e não no art. 2º, *sic*).

Contudo, cumpre observar que o artigo 2º da Resolução 5.910/2020 estabeleceu que "as sociedades empresárias inadimplentes com o pagamento da taxa de fiscalização referente ao exercício do ano de 2016 deverão ser notificadas até 31 de dezembro de 2020."[22]

Conforme previsão do artigo 5º da Resolução 4.936/2015, "a imposição de sanções administrativas, por parte da ANTT, às sociedades empresárias não as exime da obrigação de pagamento da Taxa de Fiscalização para a operação dos serviços."

Quanto à eventual restituição do tributo, nos lembra Sávio Guimarães Rodrigues (2011, p. 355) que, havendo discordância por parte do sujeito passivo, livres estarão as vias de discussão, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial (por meio de ações tributárias, como a anulatória, a repetitória, a declaratória, os embargos à execução e, também, o remédio constitucional do mandado de segurança).

Vistos, assim, os aspectos legais e infralegais do lançamento da taxa sob exame e de sua impugnação, importante destacar que o artigo 4º da Lei nº 14.298, de 5 de janeiro de 2022, revogou o

[22] Nesse sentido, de acordo com o Relatório anual de atividades da ANTT (2021, p. 133-134), elaborado com base no exercício de 2020, consta que, em atendimento às determinações impostas pela Resolução nº 5.910, de 06.10.2020, que alterou a Resolução nº 4.936/2015, entre 11 e 18 de dezembro de 2020, foram notificadas 3.966 empresas, quanto aos débitos constantes do seu Sistema Taxafis para o ano de 2016. Por outro flanco, de acordo com o Relatório anual circunstanciado da autarquia (2023, p. 95), elaborado com base no exercício de 2022, consta que foram notificadas 4.120 empresas, referentes ao ano de apuração de 2016, sendo homologados 1.299 pagamentos (correspondendo ao valor de R$14.610.406,62) e analisadas 945 impugnações (sendo 476 referentes ao ano apuração 2015, e 469 referentes ao ano apuração 2016).

§ 3º do artigo 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, consistindo em verdadeira promulgação de parte vetada (derrubou-se o veto presidencial na espécie).

Acerca do fato, noticiou a Agência Senado em 17/03/2022:

A taxa de fiscalização do transporte rodoviário coletivo deixará de ser cobrada das empresas de ônibus que fazem transporte interestadual ou internacional de passageiros. Essa cobrança havia sido revogada pelo PL 3.819/2020, que estabeleceu critérios mais rigorosos para empresas, mas a revogação foi vetada pelo presidente Jair Bolsonaro, em janeiro (VET 7/2022). O veto foi derrubado, nesta quinta-feira (17), por 57 votos a 1 no Senado e 360 votos a 29 na Câmara, com a concordância do governo. [...] O projeto, do senador Marcos Rogério (DEM-RO), deu origem à Lei 14.298, de 2022. O dispositivo vetado por Bolsonaro havia sido inserido pela Câmara dos Deputados. A intenção era revogar a cobrança anual de R$1,8 mil de taxa de fiscalização da prestação de serviços e de exploração de infraestrutura para cada ônibus registrado pela empresa com autorização ou permissão outorgada pela ANTT. A cobrança está prevista na Lei 10.233, de 2001. Ao vetar esse trecho, Bolsonaro alegou inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, por representar impacto fiscal negativo. "Tendo em vista que suprimiria a cobrança da taxa de fiscalização do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, o que acarretaria renúncia de receita sem o acompanhamento de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e das medidas compensatórias", expôs o presidente. A deputada Fernanda Melchiona questionou o fato de não haver nenhum compromisso das empresas para que esse benefício recebido tenha impactos para o consumidor. Para ela, o veto teria que ser mantido. (Brasil, 2022)

Em outras palavras, isto deu cabo à exação ora analisada, aparentemente, com prejuízo à arrecadação e sem reflexos positivos na qualidade e oferta de serviços de transporte ao consumidor final, o que é lamentável.

Feitas estas colocações, passemos às considerações finais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto até aqui, é possível concluir o seguinte:

1) ANTT é a agência federal criada para regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes, exercidas por terceiros, visando garantir a movimentação de pessoas e bens, tendo como um de seus princípios proteger os interesses dos usuários e consumidores finais;

2) Na sua condição de agência reguladora, a ANTT *detém competência para o exercício do poder de polícia, abrangidas neste tanto a atividade normativa (ordem de polícia) como, no caso de descumprimento de suas regulamentações, a atividade repressiva (sanção de polícia);*

3) O exercício do poder de polícia a cargo da ANTT, voltado, em última análise, para o atendimento do interesse da sociedade, se manifesta também por meio da sua atribuição fiscalizatória, que tem um custo;

4) A fim de cobrir os custos da fiscalização que exerce, ainda que de forma aproximada, a ANTT cobra uma taxa de polícia, a Taxa de Fiscalização instituída pela Lei 10.233/2001, exação com natureza jurídica de tributo e que tem por hipótese de incidência a fiscalização da prestação de serviço e de exploração de infraestrutura atribuídas àquela autarquia, sendo certo que a norma regulamentadora, destinada à mera procedimentalização do tributo, apenas destrinchou o conceito legal do fato gerador, não criando nenhuma nova obrigação ou nova hipótese de incidência, uma vez que, antes mesmo da edição da norma infralegal, o sujeito passivo já estava obrigado, por lei, ao seu pagamento;

5) O valor do mencionado tributo foi quantificado pela Lei 12.996/2014 em R$1.800,00, por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT, de onde se extrai a presunção quanto a ser este valor suficiente e necessário em face da ação estatal a que visa retribuir, constituindo exação plenamente compatível com a Súmula Vinculante nº 29 do STF;

6) Referida Taxa de Fiscalização passou pelo crivo da legalidade e da constitucionalidade, tendo sido suprimida do ordenamento jurídico no ano de 2022 apenas por razões políticas (e não jurídicas), com prejuízo à adequada manutenção da fiscalização e sem reflexos positivos na qualidade e oferta de serviços de transporte aos consumidores finais.

De qualquer modo, a previsão do artigo 77, inc. III, da Lei 10.233/2001 ainda permanece de pé. Atentemos para isso.

Feitos estes apontamentos, espera-se ter contribuído de alguma forma para o estudo das "taxas de polícia" e, em especial, da Taxa de Fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, taxa de polícia a ela vinculada.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. *Relatório anual de atividades – Exercício 2020*. Brasília – DF, abril de 2021.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. *2022 Relatório anual circunstanciado*. Brasília – DF, abril de 2023.

AMARAL, Paulo Adyr Dias do. *Processo Administrativo Tributário – e o problema da supressão do contraditório*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro.* 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Taxa de fiscalização do transporte rodoviário interestadual não será mais cobrada. *Agência Senado*, Brasília – DF, 17 de março de 2022, 20h01. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/17/taxa-de-fiscalizacao-do-transporte-rodoviario-interestadual-nao-sera-mais-cobrada> Acesso em 01 jun. 2024.

CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. O tributo e suas espécies sob a Constituição de 1988. *Direito Público: Revista Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v.13, n.1, p. 105-125, jan./dez. 2016.

GUERRA, Sérgio; SALINAS, Natasha Schmitt Caccia; GOMES, Lucas Thevenard. As agências reguladoras em resposta à crise da COVID-19. *Revista de Administração Pública*, v. 54, p. 874-897, jul./ago. 2020.

GUERRA, Sérgio; SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. Controle político da atividade normativa das agências reguladoras no Brasil. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 9, n. 3, p. 402-430, set./dez. 2018.

LAZZARINI, Álvaro. Limites do poder de polícia. *Justitia.* n. 57 (170), p. 73-85, abr./jun. 1995.

MACHADO, Hugo de Brito. As taxas no Direito brasileiro. *Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença*, v. 16, n. 2, p.191-227, jul./dez. 2018.

MARTINS, Marcelo Guerra. *Impostos e contribuições federais: sistemática, doutrina e jurisprudência.* Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MEDAUAR, Odete. Poder de polícia. *Revista de Direito Administrativo*, v. 199, p. 89-96, jan./mar. 1995.

MEDAUAR, Odete. Regulação e auto regulação. *Revista de direito administrativo*, v. 228, p. 123-128, abr./jun. 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. O poder de polícia, o desenvolvimento e a segurança nacional. *Revista de Direito Administrativo*, v. 125, p. 1-14, jul./set. 1976.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Apontamentos sobre o poder de polícia: Notes on police power. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura-RDAI*, v. 5, n. 18, p. 385-404, jul./set. 2021.

MORANDINI, João Paulo Dias; GARCIA, Sílvio Marques. A legalidade da cobrança da taxa de fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT. *Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca*, v.3, n.1, p. 349-368, jun. 2018.

MUZZI FILHO, Carlos Victor. A base de cálculo das taxas: considerações em torno da Súmula Vinculante nº 29 e o "custo da atividade estatal". *Revista Meritum*, v. 15, n. 4, p. 329-344, 2020.

NASSAR, Elody. *Prescrição na administração pública.* São Paulo: Saraiva, 2006.

OLIVEIRA, Antônio Flávio de. Agências Reguladoras: funções e controle. *Instituto de Direito Administrativo de Goiás*, publicado em 23/01/2010. Disponível em: <http://www.idag.com.br/site/artigos.php?sc=6&id=1425&pg=21&pg=21> Acesso em 11 jan. 2020.

OLIVEIRA JÚNIOR, Francisco Dias de. O exercício do poder de polícia no âmbito da atividade de fiscalização executada pelas agências reguladoras federais: breves notas sobre a fiscalização de polícia no âmbito da Agência Nacional de Transportes Aquaviários. *Revista Controle-Doutrina e Artigos*, v. 10, n. 2, p. 373-392, 2012.

PESSOA, Leonardo Ribeiro. A natureza jurídica das "taxas de fiscalização" cobradas por agências reguladoras federais brasileiras. *Âmbito Jurídico.* Rio Grande, v. 10, n. 47, 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/a-natureza-juridica-das-taxas-de-fiscalizacao-cobradas-por-agencias-reguladoras-federais-brasileiras/> Acesso em 25 mar. 2024.

RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. *Direito financeiro esquematizado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RODRIGUES, Sávio Guimarães. O bem jurídico-penal tributário e a legitimidade constitucional do sistema punitivo em matéria fiscal. In: *Inovações no direito penal econômico: contribuições criminoló-*

gicas, político-criminais e dogmáticas. / Artur de Brito Gueiros Souza (org.). Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011.

SOARES, Anthony de Souza. A aparente inconstitucionalidade da "Taxa de Fiscalização" prevista no § 3º, do artigo 77, da Lei nº 10.233/2001. In *Caderno de pós-graduação em direito: questões atuais de direito tributário*. / Gabriel R. Rozendo Pinto et al. (orgs.). Brasília: UniCEUB - ICPD, 2016.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. Agências reguladoras. *Revista de Direito Administrativo*, v. 216, p. 125-162, abr./jun. 1999.

TIBÚRCIO, Dalton Robert. Interpretação dos atos normativos das agências reguladoras. *Revista da AGU*, v. 9, n. 24, p. 25-46, abr./jun. 2010.

TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional financeiro e tributário*. Vol. IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SEÇÃO II

ENFERMAGEM – DOENÇAS – RISCOS OCUPACIONAIS

ALÉM DO ROSA: ATUAÇÃO DA ENFERMAGEM NA PREVENÇÃO DO CÂNCER DE MAMA MASCULINO

Bianca Ribeiro Félix[1]
Brenda Thalita de Morais Lopes[1]
João Paulo da Silva Cruz[1]
Kenea Siqueira Dias[1]
Ketellen Dayane de Souza Silva[1]
Marcos Vinícius da Silva Lunardi[1]
Mariana Magalhães Silva[1]
Stefãne Amorim Ribeiro[2]

RESUMO

O presente trabalho trata-se de uma revisão de literatura acerca do câncer de mama masculino e para seu desenvolvimento foram utilizados métodos de pesquisa em livros e artigos científicos, na qual foram pesquisados 52 artigos, dos quais 40 artigos foram selecionados, sendo 12 descartados por não serem relevantes para nosso trabalho, sendo selecionados de sites, artigos e livros, entre os anos de 2006 a 2023. O câncer de mama em homens é uma forma rara de neoplasia que afeta aproximadamente 1 homem para cada 1000 mulheres, e mesmo que a maioria das pessoas associem o câncer de mama principalmente às mulheres, os homens também podem ser afetados por essa doença, entretanto, devido a contextos sociais, culturais, comportamentais e outros fatores, os homens não frequentam de forma adequada os centros de saúde, e, consequentemente, a incidência desse câncer nos homens tendem a aumentar, levando a identificação clínica por parte dos profissionais de atenção primária geralmente de forma escassa. Há dificuldades encontrada pela enfermagem pois há uma escassez de projetos desenvolvidos e campanhas de prevenção, especialmente quando se trata do câncer de mama em homens, logo, não há a

capacitação da enfermagem de forma adequada. Dessa forma, faz-se necessário a propagação e desmistificação dessa patologia em toda a sociedade.

[1]Acadêmicos do 5º período do curso de graduação em Enfermagem.

[2]Coordenadora e docente do curso de graduação em Enfermagem da Faculdade Asa de Brumadinho

Palavras-chaves: Câcer de mama, homens, Enfermagem

ABSTRACT

The present work is a literature review about male breast cancer and for its development research methods were used in books and scientific articles, in which 52 articles were researched, of which 40 articles were selected, 12 of which were discarded due to not be relevant to our work, websites, articles and books were selected, between the years 2006 and 2023. Breast cancer in men is a rare form of neoplasm that affects approximately 1 man for every 1000 women, and even though the majority of people associate breast cancer mainly with women, men can also be affected by this disease, however, due to social, cultural, behavioral contexts and other factors, men do not attend health centers adequately, and, consequently, the incidence of this cancer in men tends to increase, leading to clinical identification by primary care professionals generally being scarce. There are difficulties encountered by nursing as there is a shortage of developed projects and prevention campaigns, especially when it comes to breast cancer in men, therefore, there is no adequate nursing training. Therefore, it is necessary to propagate and demystify this pathology throughout society.

Keywords: Breast cancer, men, Nursin

INTRODUÇÃO

O câncer de mama em homens é uma forma rara de neoplasia que afeta aproximadamente 1 homem para cada 1000 mulheres, e mesmo que a maioria das pessoas associe o câncer de mama principalmente às mulheres, os homens também podem ser afetados por essa doença, entretanto, devido a contextos sociais e culturais, os homens não frequentam da forma adequada os centros de saúde, consequentemente, a incidência desse câncer nos homens tendem a aumentar, levando a identificação clínica por parte dos profissionais de atenção primária geralmente de forma escassa. (Azevedo; Monteiro, 2018)

Assim, em 2009, foi instaurada pelo governo brasileiro, como uma de suas prioridades, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH) visando promover atividades de saúde que auxiliem no entendimento das especificidades de cada homem, nos seus inúmeros contextos sociais, econômicos, políticos e culturais, além de concepções voltadas para o aumento da expectativa de vida. (Garcia; Cardoso; Bernardi, 2019)

Dentre os fatores de risco estão ligados aos antecedentes familiares positivos entre parentes de primeira linha, predisposição genética, desequilíbrios hormonais, exposição a produtos químicos e petroquímicos no ambiente, bem como à exposição a radiações ionizantes, entre outros fatores. (Azevedo; Monteiro, 2018)

Os sintomas visíveis do câncer de mama masculino estão relacionados com a presença de um nódulo ou massa na região mamária, que pode ou não estar associado à dor na mama, e, além disso, podem surgir mudanças na pele que cobre a mama, como abaulamentos ou retrações, ou uma textura semelhante à casca de laranja, nódulos palpáveis na axila. (Marques; Julio, 2012) Contudo, um dos principais desafios enfrentados pelos homens diagnosticados com câncer de mama é o estigma e o preconceito associados à doença, a falta de conscientização e a relutância dos homens em realizar exames de detecção do câncer de mama que são considerados fatores críticos que contribuem para a taxa de mortalidade por essa neoplasia, logo, pressupõe-se que a promoção de diagnósticos precoces, juntamente com a implementação de terapias atualizadas, podem desempenhar um papel fundamental no aumento da sobrevida e na melhoria do tratamento dos homens com câncer de mama no Brasil. (Marques; Julio, 2012)

Diante da problemática apresentada, emergiu-se a seguinte questão norteadora: Qual a atuação do enfermeiro na prevenção e desmistificação do câncer de mama masculino?

Dessa forma, o objetivo do presente artigo é destacar a importância de reconhecer que o câncer de mama não afeta apenas as mulheres e, por conseguinte, ressaltar a necessidade dessa conscientização, desmistificação, educação e detecção precoce feita pela equipe de enfermagem para melhorar as perspectivas de tratamento e sobrevivência para os homens com câncer de mama, para que estejam cientes dos fatores de risco e dos sinais de alerta, bem como da necessidade de consultas regulares com os profissionais de saúde, ditam-se exclusivamente os enfermeiros, para que sejam tratados da melhor maneira.

METODOLOGIA

No presente artigo foi utilizado o método de revisão de literatura, na qual a mesma possui um papel crucial, pois auxilia na definição do problema de pesquisa, proporciona orientação na

descoberta de novas direções de investigação relacionadas ao tópico de interesse do pesquisador, previne abordagens infrutíferas, permitindo ao pesquisador explorar novos caminhos inexplorados, identifica trabalhos previamente realizados e escritos, abrindo portas para abordagens alternativas, e impede que o pesquisador simplesmente reproduza informações já conhecidas, o que poderia tornar a pesquisa desprovida de relevância (Brizola; Fantin, 2016). Logo, foi utilizado artigos disponíveis nas seguintes bases de dados: SCIELO, BVS, LILACS, sites governamentais, como INCA e dados do Ministério da Saúde, sites, livros e revistas acadêmicas, utilizando-se das palavras chave: câncer de mama, homens e enfermagem.

Foram analisados 52 artigos e destes foram descartados 12 artigos por não conter informações suficientes e não dispor de dados atualizados sobre o tema proposto. Os artigos selecionados para elaboração deste trabalho foram publicados entre os anos de 2006 a 2023.

Além disso, para averiguação dos argumentos apresentados, foi aplicado um questionário para os funcionários homens da Escola Estadual Paulina Aluotto Ferreira, do município de Brumadinho, e, posteriormente, uma palestra acerca do tema no mesmo local com os mesmos funcionários. O questionário é sigiloso, individual e dispõe de 15 perguntas elaboradas com base nas questões abordadas neste artigo científico, para que, ao se analisar os resultados obtidos das respostas, através das porcentagens, avaliar de fato sobre o conhecimento dos homens acerca dos assuntos abortados ao longo deste artigo. Além disso, foram entregues lembrancinhas e cartilhas para auxiliar ainda mais na disseminação do tema. Ademais, para averiguar a atuação dos enfermeiros e a prevenção realizada pelos mesmos, foi realizado rodas de conversa no PSF Santa Efigênia, do município de Brumadinho, e no PSF Verde e Vermelho, no município de Bonfim, com o intuito de debater sobre o câncer de mama masculino com enfermeiros e a equipe de saúde.

Outrossim, para que a sociedade pudesse também ter acesso ao tema para que ele se desmistifique ainda mais, foi criado um perfil na rede social *Instagram*, de user "@enfermeirosasa", para que por meio de sua tecnologia, diversas pessoas pudessem ter acesso ao tema.

Dessa forma, pôde-se avaliar os principais pontos que mais precisam ser trabalhados sobre o câncer de mama masculino.

Câncer de Mama Masculino

A palavra câncer vem da origem do latim que tem o significado de "caranguejo", devido ao seu processo de irradiação de células cancerígenas pelos tecidos adjacentes do corpo, sua estru-

tura formada se assemelha a forma de um caranguejo (Lewis, 2004). De acordo com o Ministério da Saúde (2009), a palavra câncer representa mais de 100 doenças de diferentes órgãos e tecidos podendo ser inclusive malignas.

O câncer de mama consiste em uma neoplasia, onde as células do organismo sofrem alterações no seu material genético e após o seu processo de mitose elas vão se alastrando pelo corpo do indivíduo, dando continuidade a passagem de informações defeituosas do código genético para outros tecidos (Oliveira, 2023). As células de defesa desempenham um papel importante na interrupção do desenvolvimento de células com alterações nos períodos iniciais, destruindo-a quando se nota que elas possuem funções diferentes em relação as outras. (Andrade, 2014)

De acordo com Andrade (2014), quando o sistema imunológico falha na identificação e destruição de células com alterações, elas vão tornando as células normais em anormais, ou seja, cancerígenas, e este processo de multiplicação decorre de maneira mais rápida do que as células saudáveis, porém, mesmo sendo mais acelerado, até que uma célula se torne um câncer pode levar vários anos. Os tumores podem ser classificados como benigno e maligno que segundo Andrade (2014), a neoplasia benigna consiste em um grupo de células similares as de origem, possuindo um crescimento atordoado e tolerado pelo corpo do indivíduo, não ocasionando metástases além de permanecer fixo no local afetado, já a neoplasia maligna descrita por Frazão (2023) é a que mais acomete as pessoas em todo o mundo, levando o desenvolvimento celular desordenado, rápido e provoca alterações estruturais das células.

O câncer de mama ocupa o primeiro lugar das principais patologias que afetam as mulheres segundo Rodrigues et al (2021), porém, esta doença também pode afetar os homens que de acordo Azevedo e Monteiro (2018) corresponde cerca de 1% da população mundial, ou seja, para cada 1000 mulheres 1 homem é afetado. Entretanto, vem apresentando um aumento de sua prevalência e mortalidade de acordo com as pesquisas feitas por Zenovelo (2023), manifestando nos homens com a média de 66 anos, tendo a doença de 5 a 10 anos mais tarde do que em relação as do sexo feminino que seria em média de 61 anos. No Brasil as regiões onde possuem as taxas de mortalidades mais altas do câncer de mama masculino foram identificadas nas regiões Sudeste e Norte do país, os fatores que levam a estas regiões estão relacionados as situações de desigualdade social, ao perfil socioeconômico dos homens, ou seja, de baixa renda, baixo grau de escolaridade, homens negros e com a idade entre 60 a 69 anos.

De acordo com Zenovelo (2023) os principais fatores em geral para o desenvolvimento de câncer de mama masculino consistem na idade avançada, histórico genético, alimentação, hábi-

tos de vida, fatores ambientais, utilização de hormônios como estrógeno via exógena na qual é utilizado no tratamento de câncer de próstata e por homens transexuais, e, ademais, a obesidade também aumenta os níveis de hormônios do corpo sendo um fator de risco problemático já que os homens possuem uma quantidade maior de receptores estrogênicos, andrógenos e prostáticos descritos por Rodrigues (2021).

Devido a questões culturais dos homens há muito tempo estabelecidas na sociedade em relação a sua masculinidade, faz com que a maioria não procure buscar prevenções contra doenças cancerígenas nas unidades de saúde, elevando o incômodo e preocupação da família, julgando ser invulneráveis e não precisar dos serviços de saúde para estes fatores, contribuindo para o avançar da doença. (Zenovelo, 2023)

Diante do contexto abordado no trabalho, a equipe de enfermagem é de extrema importância para o desenvolvimento da inserção de políticas públicas do câncer de mama masculino para a população, porém pouco se vê falando e desenvolvendo ações preventivas sobre, devido à baixa procura do grupo masculino em procurar atendimento preventivo de saúde, logo, é de responsabilidade do enfermeiro elaborar meios para influenciar e conscientizar o grupo a buscar medidas profiláticas, evitando o aumento das taxas de mortalidade dos indivíduos do sexo masculino. (Zenovelo, 2023)

Epidemiologia do câncer de mama masculino

Segundo Pereira e Veiga (2014), o conceito de "epidemia" era, nos tempos passados, empregado para descrever a incidência de numerosos casos de doenças infecciosas que impactavam as comunidades humanas, e, logo após, devido a relevância em saber mais sobre as multicausalidades das doenças, surgiu-se o termo "epidemiologia" que se referia à "investigação das epidemias", logo, subestima-se que a epidemiologia seja uma importante análise para investigar afundo sobre determinadas patologias, como o câncer de mama masculino, evitando que se considere apenas a doença acometida de forma isolada. Dessa forma, é esperado que a epidemiologia desempenhe um papel significativo em diversas questões essenciais no âmbito da saúde pública.

Por conseguinte, de acordo com o INCA (2023), o câncer de mama também acomete aos homens, de forma rara, representando 1% do total de casos da doença. Logo, há a necessidade de averiguar o que leva a ocasionar essa patologia pelo olhar epidemiológico, mesmo que rara, no público masculino.

Fatores genéticos

Os antecedentes familiares positivos desempenham um papel significativo nos fatores genéticos, especialmente em parentes de primeiro grau, visto que é presente em 20% dos homens que têm câncer de mama, uma condição relacionada à predisposição genética, onde enfrentam um aumento de até 2,5 vezes no risco de desenvolver a doença. (Marques; Júlio, 2012)

De acordo com Nogueira, Mendonça e Pasqualette (2014), as mudanças genéticas, incluindo mutações nos genes BRCA1 e BRCA2, que são transmitidas de forma dominante em herança autossômica, desempenham um papel importante na formação do câncer de mama em homens, sendo a mutação que afeta o gene BRCA2 a mais prevalente, podendo ser encontrada em uma faixa que varia de 4% a 40% dos casos.

Fatores etários

A causa do câncer de mama em homens não pode ser atribuída a um fator específico mas um dos principais contribuintes para o desenvolvimento dessa doença é a idade, uma vez que a incidência está significativamente ligada a indivíduos mais velhos (INCA, 2019). A faixa etária média de diagnóstico geralmente se situa entre os 60 e 70 anos. (Silva, 2020)

Fatores Hormonais

Silva et al (2022) relata que o desequilíbrio nos níveis de estrogênio tem sido associado a um maior risco do câncer, sendo que quando os níveis de testosterona no homem estão desregulados, esse risco segue aumentado, entretanto, o excesso de estrogênio pode ter origem interna como ocorre em condições de saúde dos testículos (como orquite e criptorquidia) e em doenças hepáticas, outrossim, a transição de gênero em pessoas transexuais também está relacionada com o nível do aumento do estrogênio e testosterona, e, dessa forma, são relacionados ao risco de câncer de mama.

Segundo Nogueira, Mendonça e Pasqualette (2014), a obesidade também é frequentemente associada ao aumento dos níveis de estrogênio em homens e é considerado um possível fator de risco para o desenvolvimento de câncer de mama, juntamente com a Síndrome de Klinefelter (SK), que também pode contribuir para o aumento desse risco.

Curado et al (2020) relatam que a presença de um cromossomo X extra no cariótipo de pessoas com SK resulta em uma variedade de sintomas, incluindo o desenvolvimento de tecido

mamário excessivo em ambos os lados do peito (ginecomastia), a ausência de espermatozoides no ejaculado (azoospermia), testículos pequenos e densos, dificuldades na ejaculação e uma diminuição da libido.

Fatores ambientais

Barros (2016) relata que as taxas de mortalidade proporcional de câncer de mama masculino nas regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste podem ser atribuídas, possivelmente, a exposições ambientais ou ocupacionais, exposição a produtos tóxicos bem como à dificuldade ampliada no acesso ao diagnóstico e tratamento, e isso tende a se agravar à medida que se afasta das regiões mais ao sul do país, com a região amazônica sendo particularmente afetada. A região Nordeste do Brasil apresenta as taxas mais elevadas de mortalidade por câncer de mama em homens, enquanto a região Norte do país registra óbitos em estágios mais precoces da doença. (Barros, 2016)

Fatores nutricionais

A vitamina D, para Kratz, Silva e Tenfen (2018), está relacionada diretamente com a saúde dos indivíduos, uma vez que auxilia positivamente em todos os processos metabólicos do organismo. Além disso, suas taxas baixas no organismo podem interferir as funções celulares, podendo levar a lesões crônicas e tornar o organismo mais suscetível ao desenvolvimento de uma variedade de doenças, incluindo formas crônicas, ou seja, pressupõe-se que sua deficiência poderá contribuir diretamente para o surgimento de novos cânceres. (Kratz, Silva e Tenfan, 2018)

Melo (2011) acrescenta que a obesidade e a deficiência nutricional também são grandes fatores para o surgimento de canceres, uma vez que eles predispõem negativamente condições crônicas, como doença renal, hipertensão, osteoartrose, diabetes, apneia do sono, doença hepática gordurosa não alcoólica e demais doenças cardiovasculares que estão diretamente relacionadas com incapacidade funcional, e, logo, o surgimento do câncer.

Fatores étnicos

Foi constatado que a forma que o câncer de mama se apresenta nos homens variando de acordo com a etnia. Em um estudo de Sun et al (2017) com uma população de indivíduos brancos, negros e de outras etnias, como os índios e asiáticos, foi relatado que os indivíduos de origem negra apresentaram uma maior tendência a serem diagnosticados nos estágios II, III e IV da doença, o que contrasta com a predominância de diagnósticos no estágio I entre os indivíduos brancos, e, além disso, indivíduos negros demonstraram uma taxa mais elevada de metástases para os ossos,

cérebro, fígado e pulmões em comparação com os indivíduos brancos. Também foi observado que os tumores em indivíduos negros tendem a ter mais de 2 centímetros de tamanho, enquanto em indivíduos brancos, a maioria dos tumores tem menos de 2 centímetros. (Sun et al, 2017)

Fatores comportamentais

A falta de busca por atendimento médico dos homens, juntamente com as barreiras de acesso aos serviços de saúde devido aos horários de funcionamento que coincidem com o horário de trabalho, desempenham um papel fundamental na detecção tardia da doença, uma vez que os sintomas são muitas vezes negligenciados pelos homens, agravando ainda mais a possibilidade do acometimento do câncer de mama no público masculino. (OLIVEIRA; Nascimento e Andrade, 2022)

Nunes (2006) relata, ainda, que o consumo excessivo de tabaco resulta na deterioração das funções pulmonares, exaustão muscular, toxicidade celular e outros impactos prejudiciais, e essas alterações no corpo têm o potencial de afetar significativamente a qualidade de vida dos fumantes, sendo assim, auxiliando diretamente no surgimento de canceres.

Ademais, o consumo de bebidas alcoólicas está ligado a um aumento no risco de contrair câncer de mama, principalmente, em casos em que os receptores de estrogênio são positivos. (Fassini, et al, 2023)

Fatores sociais

Ramos et al (2017) salientam que a maioria dos homens, em grande parte devido a influências culturais e à história da atenção à saúde voltada principalmente para as mulheres, tende a adiar a busca por serviços de saúde já que, historicamente, a sociedade concentrou seus esforços de cuidado na população feminina, visto que as mulheres eram consideradas as principais responsáveis pela reprodução e, portanto, necessitavam de maior atenção para garantir a saúde da prole, e, além disso, o machismo e a falta de conhecimento contribuíram para o afastamento dos homens dos serviços de saúde.

Santos et al (2021) confirmam que diante dos desafios enfrentados pela sociedade brasileira, é notável observar como a concepção da masculinidade é moldada em uma sociedade patriarcal, onde os homens são tradicionalmente associados à ideia de força e resistência, o que por vezes leva à crença de que eles são menos suscetíveis a problemas de saúde, fazendo com que essa percepção pré-concebida impacta a forma como os homens acessam os serviços disponibilizados na Atenção Primária à Saúde (APS).

Ademais, Ramos et al (2017) ressaltam que desde os primeiros anos de vida, os homens são educados a se verem de maneira distinta, recebendo pouca orientação sobre a importância do autocuidado, da saúde e das avaliações regulares, reforçando a ideia de que são invulneráveis. Apesar de o machismo ser predominantemente direcionado às mulheres, deduz-se que os homens também sofrem em certa medida suas influências e isso ocorre porque a adoção de padrões dominantes de masculinidade pode estar associada tanto à criação de angústias quanto a desafios específicos, frequentemente percebidos como obstáculos, na manifestação e na identificação dessas angústias, fazendo com que os homens não busquem um centro de saúde e se intimidem (Silva; Melo, 2021). Logo, pressupõe-se que o machismo afeta também os homens, contribuindo diretamente em sua saúde em favor ao câncer de mama masculino.

Quando se trata da anatomia do corpo humano, a cultura e as normas de gênero arraigadas na sociedade frequentemente perpetuam a ideia de que o corpo masculino é fundamentalmente diferente do corpo feminino, com particular ênfase nas características mamárias, relata Ramos et al, 2017. Essa perspectiva cria desafios, uma vez que muitos homens têm dificuldade em reconhecer a importância da saúde das mamas como parte integrante do corpo, o que, por sua vez, dificulta a conscientização e a prevenção do câncer de mama em homens (Ramos, et al, 2017).

Sinais e sintomas

De acordo com Haas, Costa e Souza (2009), os sinais mais frequentes observados em pacientes com neoplasia mamária incluem a presença de um nódulo indolor localizado abaixo da aréola, retração do mamilo e sangramento mamilar, e o carcinoma ductal in situ representa cerca de 10% dos casos de câncer de mama em homens.

Os sinais do câncer de mama em homens incluem a presença de uma protuberância ou inchaço, alterações na textura da pele, como ondulações ou enrugamentos, retração do mamilo, vermelhidão ou descamação na pele da mama ou mamilo, e também o aumento dos linfonodos. (Oliveira; Nascimento e Andrade, 2022)

Detecção do câncer de mama masculino

Leme e Souza (2005) relatam que no caso dos homens, o diagnóstico geralmente ocorre em uma faixa etária mais avançada, em torno dos 60 anos, o que representa aproximadamente uma década a mais do que a idade média em que as mulheres costumam receber diagnóstico para essa doença. Além disso, um dado importante é que, em homens, o período entre o surgimento

dos primeiros sinais e sintomas da doença e a busca por atendimento médico tende a ser mais longo do que nos casos de câncer em mulheres. (Leme; Souza, 2005) Logo, analisa-se que isso impacta na detecção precoce do câncer de mama feito pela equipe de enfermagem.

Por conseguinte, a falta de busca por atendimento médico, bem como as dificuldades de acesso aos serviços de saúde devido à incompatibilidade de horários de funcionamento com o horário de trabalho, são fatores cruciais que contribuem para a detecção tardia da doença, já que os sintomas muitas vezes são negligenciados. (Oliveira; Nascimento e Andrade, 2022)

Para Lima, Barbosa e Rocha (2015), a principal abordagem para diagnosticar essa condição é o exame físico. Por esse motivo, as ações destinadas a sensibilizar os profissionais de saúde para expandir a prática de rastreamento e fornecer orientações à população masculina sobre as doenças que os afetam junto ao autoexame das mamas, conduzidas no âmbito da atenção primária, de acordo com o estabelecido pela PNAISH, podem representar um meio para identificar precocemente essa doença. (Lima; Barbosa e Rocha, 2015)

Silva et al (2009) relata que faz-se necessário que o procedimento do autoexame seja feito da forma correta e dentro dos parâmetros das medidas propedêuticas como a inspeção e palpação, visando detectar algum tipo de anormalidade ou mudanças presentes nas mamas. Durante o autoexame das mamas, a enfermagem deverá orientar que os homens deverão avaliar abaulamentos, retrações, simetria, colorações, secreções e demais alterações através da observação das mamas, junto a palpação circular que se inicia na região do mamilo, que se estende pelas mamas e se direciona à axila, ademais, poderão sugerir que esse momento de avaliação seja feita de pé, deitado ou durante o banho, com os braços caídos ou levantados, realizando os movimentos nas mamas e avaliando todo e qualquer tipo de alteração. (Silva, et al, 2009)

Tratamento

O tratamento e os prognósticos para o câncer de mama masculino são comparáveis ao câncer de mama feminino e envolvem intervenções como cirurgia, quimioterapia, radioterapia e, em alguns casos, hormonioterapia. (Oliveira; Nascimento e Andrade, 2022)

Depois que as opções de tratamento são determinadas, as quais podem variar de paciente para paciente, Ribeiro, Silva e Evangelista (2020) afirmam que é de extrema importância que a equipe médica seja composta por especialistas, como cirurgiões, oncologistas e radioterapeutas,

e além desses, é igualmente relevante que outros profissionais também façam parte da equipe de tratamento, incluindo nutricionistas, enfermeiros, assistentes sociais, fisioterapeutas e psicólogos.

Atuação da equipe de enfermagem na prevenção do câncer de mama masculino

No cenário atual, a população enfrenta uma crescente sobrecarga de doenças que afetam a saúde de forma abrangente, no entanto, de acordo com Brasil (2008), uma análise comparativa entre os sexos revela que os homens estão expostos a um maior risco de doenças graves e crônicas em comparação com o sexo feminino. Isso ressalta a importância de garantir que os homens recebam uma assistência abrangente e holística por parte da equipe de saúde. (Brasil, 2008)

Nesse sentido, Ribeiro, Silva e Evangelista (2020) relatam que os enfermeiros desempenham um papel crucial na liderança e implementação das ações propostas por políticas que buscam integrar uma variedade de serviços para atender indivíduos afetados, inclusive pelo câncer de mama na atenção primária, no entanto, é evidente que há uma escassez de projetos desenvolvidos, especialmente quando se trata do câncer de mama em homens.

Ademais, os profissionais de enfermagem, em maior número do que outros grupos nos cenários de cuidados básicos, desempenham um papel proeminente nos cenários de cuidados primários, já que eles têm responsabilidades significativas na área de educação em saúde, visando a prevenção de doenças e promoção da saúde, com a capacidade de influenciar as atitudes em relação ao acesso aos serviços de saúde. (Santos, et al, 2021) Dessa forma, subentende-se que a enfermagem tenha um papel crucial voltado à prevenção contra o câncer de mama em homens, mesmo que o tema seja raro, conforme relatado no presente trabalho.

Ribeiro, Silva e Evangelista (2020) informam que estudos indicam que os profissionais de enfermagem identificam desafios no envolvimento efetivo de pacientes do sexo masculino, principalmente devido à predominância da abordagem voltada para as necessidades das pacientes femininas. É fundamental reorientar o foco dos cuidados de saúde para incluir também os homens como uma prioridade, sem preconceitos, para que se consiga à igualdade de gênero na saúde, garantindo que recebam a devida atenção. (Ribeiro; Silva e Evengelista, 2020)

Ramos et al (2017) afirma que o enfermeiro desempenha um papel central no processo de prevenção e detecção do câncer, pois ele está em contato direto com a comunidade, em especial na atenção primária, como resultado, é o profissional responsável por identificar os fatores de risco e desenvolver estratégias para a prevenção de fatores modificáveis e o manejo de fatores não mo-

dificáveis. Além disso, a enfermagem desempenha um papel significativo na educação em saúde que é a base para a transformação da consciência social, logo, nesse sentido, é crucial que os profissionais sejam devidamente capacitados acerca do câncer de mama em homens para se comunicar com o público-alvo, a fim de fornecer assistência segura e com conhecimento técnico-científico a esses pacientes. (Ramos, et al, 2017)

PESQUISA DE CAMPO

Conforme apresentado no presente trabalho, foi relatado que existem dificuldades e resistência do público masculino em busca da saúde, no entanto, pode-se perceber que há também uma falha voltada aos centros de saúde na disseminação desse assunto. (Azevedo; Monteiro, 2018) Nesse sentido, percebeu-se a necessidade da propagação e desmistificação do tema, que foi dado da seguinte forma: foi realizada uma ação sobre o câncer de mama junto com 9 funcionários homens da Escola Estadual Paulina Aluotto Ferreira, fundada em 11/12/1964, na qual aplicou-se um questionário contendo questões diversas para averiguação sobre o câncer de mama masculino, uma palestra informativa acerca do câncer de mama em homens, junto ao exercício do autoexame das mamas em seus próprios corpos e em próteses educativas. Junto à palestra, foi entregue uma cartilha informativa com um resumo do tema debatido. Além disso, ao pensar em uma ação voltada aos enfermeiros, foi realizada rodas de conversas em dois PSF's, sendo um do município de Brumadinho, PSF Santa Efigência, e o outro do município de Bonfim, conhecido como "Verde e Vermelho", com o intuito de debater sobre o câncer de mama masculino com enfermeiros e a equipe de saúde.

Outrossim, para que a sociedade pudesse também ter acesso ao tema para que ele se desmistifique ainda mais, foi criado um perfil na rede social *Instagram*, de user "@enfermeirosasa", para que por meio de sua tecnologia, diversas pessoas pudessem ter acesso ao tema.

RESULTADOS

Miranda (2020) relata que o questionário é uma ótima ferramenta para coleta de dados que possam evidenciar questões relevantes, contendo determinadas perguntas sequenciais acerca do tema proposto para analisar ou avaliar fatores e situações para que sejam compreendidas com mais detalhes ou precisão. Dessa forma, o presente grupo optou pelo questionário contendo 15 questões para a coleta dos dados, analisando o conhecimento do tema dos funcionários homens da Escola Estadual Paulina Aluotto Ferreira.

Nas questões 1, 2 e 3, foram dados relacionados à identificação do público, respectivamente, a idade, gênero e escolaridade. Dessa forma, 67% dos homens estão na faixa etária entre 46 à 55 anos, 22% estão entre 36 à 45 anos e 11% são entre 25 à 35 anos. Em relação ao gênero, 100% dos participantes são do gênero masculino. Sobre a escolaridade, 89% têm o ensino superior concluído e 11% têm o ensino superior incompleto. Leal (2023) relata que o ensino superior promove a pesquisa e a aquisição de conhecimento, desempenhando um papel crucial na formação do pensamento crítico e reflexivo. Dessa forma, espera-se que aqueles que têm a graduação completa, tenham conhecimentos necessários específicos.

A questão 4 se refere sobre o conhecimento sobre o que é o câncer de mama. 67% disseram ter pouco conhecimento, 22% tem conhecimento e 11% não tem conhecimento. O câncer de mama em homens é uma tema que recebe pouca atenção nos serviços de saúde, muitas vezes sendo um assunto pouco conhecido, não apenas entre a população masculina, mas também entre os profissionais de saúde, portanto, é essencial promover uma ampliação dos estudos e iniciativas educacionais voltadas para conscientizar os homens sobre o câncer de mama masculino. (Ramos et al, 2017)

A questão 5 relata o conhecimento dos homens sobre a existência da PNAISH, sendo assim, 78% relataram ter pouco conhecimento, 11% não tem conhecimento e os outros 11% tem conhecimento. Oliveira e Aguiar (2020) afirmam que o entendimento dos enfermeiros em relação à PNAISH ainda é limitado, embora estejam cientes da existência dessa política, reconhecendo que não têm conhecimento adequado a respeito, apontando a falta de formação como a causa desse déficit de informação, logo, subetende-se que a sociedade, principalmente masculina, também não saberá acerca da PNAISH, uma vez que não tem profissionais capacitados para conduzir essas informções.

A questão 6 se refere ao conhecimento de que os homens também podem ter câncer de mama, e os resultados foram: 67% tem pouco conhecimento, 22% não tem conhecimento e 11% tem conhecimento. relata que. Devido à natureza incomum do câncer de mama em homens, o tema tem recebido pouca atenção, resultando em um conhecimento limitado sobre o assunto, principalmente entre o público masculino. (Marques; Julio, 2012)

A questão 7 traz sobre o conhecimento de que existem fatores que são predisposições do câncer de mama em homens, como fatores genéticos, fatores hormonais, fatores ambientais, fatores comportamentais, fatores sociais, fatores nutricionais e fatores étnicos. 45% tem conhecimento, 44% tem pouco conhecimento e 11% não tem conhecimento. Haas, Costa e Souza (2009) afirmam que são diversos fatores que estão relacionados com a existência do câncer de mama em

homens, como homens mais velhos, genética, alcoolismo, doenças endêmicas, distúrbios hormonais, dentre outros.

A questão 8 perguntava se eles concordavam com a frase: "Os homens são tradicionalmente associados à ideia de força e resistência, o que por vezes leva à crença de que eles são menos suscetíveis a problemas de saúde". 56% concordaram totalmente e 44% concordaram parcialmente. As normas culturais que constroem a masculinidade muitas vezes atuam como obstáculos, nesse contexto, os homens frequentemente se percebem como fortes e resistentes, o que por vezes os leva a evitar adotar comportamentos preventivos ou buscar os serviços de saúde quando necessário. (Silva, 2015)

A questão 9 se referencia na afirmativa: "Os homens praticam autocuidado e são ensinados a tê-lo desde a infância". 56% discordaram totalmente e 44% concordaram parcialmente. Silva, Lima e Elias (2021) apontam que se os homens passassem a adotar as práticas de autocuidado, isso resultaria em uma promoção eficaz da saúde, levando a uma redução significativa na mortalidade e nas complicações de saúde nesse grupo.

A questão 10 tinha a seguinte afirmativa: "O horário de trabalho dos homens está relacionado diretamente com a falta de busca por atendimento médico dos mesmos". 100% concordaram parcialmente. Os homens carregam um conjunto de características desde os tempos primitivos, como força, invulnerabilidade, virilidade, a dedicação ao trabalho e o papel de chefe de família, nos quais têm sido fatores que historicamente contribuíram para a negligência do autocuidado masculino. (Silva et. al, 2013)

A questão 11 se refere na afirmativa seguinte: "Eu já realizei o autoexame das mamas". 67% discordaram totalmente, 11% discordaram parcialmente, 11% foram indiferentes e os outros 11% concordaram parcialmente. Azevedo e Monteiro (2018) relatam que entende-se como essencial que os enfermeiros ofereçam abordagens e posturas que tenham o propósito de sensibilizar os homens sobre a importância do autoexame como uma ferramenta crucial para a detecção precoce de tumores mamários.

A questão 12 relatou sobre o comprometimento na busca de um atendimento médico e ao acesso aos serviços de saúde. 56% afirmaram que são parcialmente comprometidos, 22% comprometidos e os outros 22% não são comprometidos. A tendência dos homens em buscarem menos os serviços de saúde é um padrão histórico persistente, tornando-os mais propensos a desenvolver doenças. (Garcia; Cardoso, Bernadi, 2019).

A questão 13 se referencia na avaliação de sua saúde. 34% consideraram muito bom, 33% se consideram de saúde boa e os outros 33% se avaliam com a saúde razoável. as doenças não são admitidas pelos homens como parte natural de sua própria biologia. Alves et. al (2017) evidenciam que muitos homens tendem a se perceberem como invulneráveis e indestrutíveis, o que resulta em uma menor preocupação com a saúde e em uma maior propensão a se exporem a situações de risco.

A questão 14 relatou sobre a avaliação da prevenção feita pelos serviços de saúde contra o câncer de mama feminino. 67% disseram que é muito bom e 33% disseram que é uma boa prevenção. O câncer de mama feminino é uma das doenças que mais ocorrem nas mulheres, portanto, ocorrem com muito mais frequência as prevenções feitas por todas as equipes de saúde e o assunto acaba sendo muito mais debatido. (Leme; Souza, 2006)

E, por fim, a questão 15 relatou sobre a avaliação da prevenção feita pelos serviços de saúde contra o câncer de mama masculino. 56% disseram que é razoável, 33% relataram ser ruim e 11% disseram que é bom. Ramos et. al (2017) confirma que o câncer de mama nos homens ainda é um tabu, não é divulgado pelos profissionais da saúde e precisa ser trabalhado com mais foco e rigor.

Durante as rodas de conversa nos PSF's, os enfermeiros trouxeram que é um tema que não é debatido como o câncer de mama em mulheres, e que nunca haviam visto, em anos de profissão, um homem trazendo sinais e sintomas dessa patologia. No entanto, demonstraram consciência de que é um tema necessário e que precisa ser abordado com mais eficiência e eficácia. Ademais, foi relatado por eles que o Ministério da Saúde dificilmente retrata campanhas e conteúdos voltados aos homens no "Outubro Rosa", o que auxilia ainda mais no desconhecimento dessa patologia, logo, não há a capacitação esperada para os enfermeiros e pelos profissionais da saúde. Pensando nisso, foi entregue lembrancinhas e cartilhas nos PSFs com o intuito de atingir ainda mais a população masculina e a equipe de saúde para que pudessem se conscientizar acerca do câncer de mama nos homens. Vale ressaltar que haviam diversos profissionais da saúde, como técnicos de enfermagem, enfermeiros, psicólogos e agentes de saúde. Todos puderam realizar o autoexame e reconheceram a importância de desmistificar e disseminar a doença, que, mesmo rara, leva a óbito como qualquer outra doença se não tratada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O câncer de mama em homens se dá de forma rara, afetando cerca de 1 homem a cada 1000 mulheres, no entanto, mesmo que seja uma patologia rara, não significa que não deva ser

falada e nem problematizada, pois, ao se calar diante dessa realidade, reforçamos a ideia e estereotipamos ainda mais o homem forte e viril, e, nosso papel enquanto transformadores da saúde iriam por água abaixo, já que não iríamos combater o mesmo câncer que também matam diversos indivíduos diariamente no mundo inteiro. (Azevedo; Monteiro, 2008)

Observa-se que o câncer de mama masculino tende a ser agressivo devido ao diagnóstico tardio, exigindo tratamentos clínicos mais invasivos em comparação com as mulheres, resultando em comorbidades que afetam diretamente em sua qualidade de vida. (HAAS; Costa, Souza, 2009)

Nesse contexto, a enfermagem desempenha um papel crucial na prevenção do câncer de mama em homens, pois ela poderá implementar estratégias de educação em saúde não apenas para os homens, mas também para a sociedade, já que os enfermeiros são um dos profissionais da saúde que estão mais próximos dos pacientes nas redes básicas, portanto, sua capacitação, dedicação e a qualidade do seu conhecimento podem contribuir significativamente para a prevenção e até a detecção precoce do câncer de mama, no entanto, o conhecimento insuficiente pode prejudicar todo o esforço da prevenção, e, consequentemente, afetar negativamente a saúde masculina. (Oliveira et.al, 2022)

Logo, conclui-se que é fundamental que a enfermagem possa conscientizar os homens sobre a importância de buscar atendimento na atenção primária, além de promover campanhas de conscientização direcionadas ao público masculino para desmistificar a ideia de que são menos suscetíveis a problemas de saúde, ressaltar que eles estão dentro do Outubro Rosa e fornecer informações e orientações sobre a detecção precoce do câncer de mama. Além disso, depreende-se que os enfermeiros desempenham um papel muito importante que envolve o encaminhamento adequado dos pacientes com a doença para os especialistas e acompanhar a evolução da doença de perto.

Os resultados do questionário aplicado confirmam que mesmo que a maioria deles possuam escolaridade alta, ainda sim desconhecem o tema e não realizam o autoexame da forma correta. Isso reforça ainda mais a preocupação diante o descaso voltado à população masculina.

Além disso, averígua-se que é evidente a necessidade do Ministério da Saúde voltar o seu olhar e realizar políticas públicas voltadas à saúde masculina, exclusivamente ao câncer de mama masculino, com ênfase na atenção primária, para que haja a promoção da saúde e conscientização sobre a desmistificação do tema, junto a importância do autoexame, meios fáceis e flexíveis para a realização de exames de rotina para rastreamento e diagnóstico, para que assim, a sociedade

perceba que, além do rosa, os homens também têm mamas, também adoecem e também são humanos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Railda Sabino Fernandes et al. O perfil de saúde de homens jovens universitários. **Boletim Academia Paulista de Psicologia**, v. 37, n. 93, p. 353-374, 2017.

ANDRADE, Simone Aparecida Fernandes de. Câncer de mama: um problema de saúde pública. **UNILUS Ensino e Pesquisa**, v. 11, n. 23, p. 70-77, 2014.

AZEVEDO, Fernando Santos; MONTEIRO, Aline Bessa Parmigiani. ABORDAGEM DO CÂNCER DE MAMA MASCULINO NA ATENÇÃO PRIMÁRIA: REVISÃO DA LITERATURA SOBRE ASPECTOS EPIDEMIOLÓGICOS, FATORES DE RISCO, MANIFESTAÇÕES CLÍNICAS E ENCAMINHAMENTO PRECOCE AO ESPECIALISTA. **Rev. Cient. Esc. Estadual Saúde Pública Goiás "Cândido Santiago"**, 4(2), 2018.

BRASIL. **Política nacional de atenção integral à saúde do homem**: Princípios e diretrizes. Brasília, 2008. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_atencao_homem.pdf. Acesso em: 28 set. 2023

BRIZOLA, Jairo; FANTIN, Nádia. REVISÃO DA LITERATURA E REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA. **Revista de Educação do Vale do Arinos - RELVA**, v. 3, n. 2, 2017.

CURADO, Roberta Machado de Oliveira Frota, et al. Síndrome de Klinefelter, uma condição subdiagnosticada: Revisão de literatura. **Referências em Saúde do Centro Universitário Estácio de Goiás**, v. 3, n. 01, p. 68–75, 2020.

FASSINI, Yasmim Kozooski et al. CÂNCER DE MAMA: IDENTIFICAÇÃO DOS PRINCIPAIS FATORES DE RISCO. Revista de Ciências da Saúde-REVIVA, v. 2, n. 2, 2023.

FAZENDA, Ivani Catarina Arantes. Didática e interdisciplinaridade. Campinas, SP: Papirus, 1998. — (Coleção Práxis). Disponível em: https://educfacil.files.wordpress.com/2012/11/ivani-fazenda-did-c3a1tica-e-interdisciplinaridade.pdf. Acesso em: 15 out. 2023

FRAZÃO, Luiz Felipe Neves et al. Neoplasia maligna e mastectomia: uma abordagem reflexiva do cuidado com pacientes mastectomizadas. **Research, Society and Development**, v. 12, n. 3, p. e20712340658-e20712340658, 2023.

GARCIA, Luis Henrique Costa; CARDOSO, Nicolas de Oliveira; BERNARDI, Cláudia Maria Canestrine do Nascimento. Autocuidado e Adoecimento dos Homens: Uma Revisão Integrativa Nacional. **Revista Psicologia e Saúde,** 11(3), 2019.

HAAS, P.; COSTA, A. P.; SOUZA, A. P. de. Epidemiologia do câncer de mama em homens. **Revista do Instituto Adolfo Lutz**, v. 68, n. 3, p. 476–481, 2009.

INCA. Estatísticas de câncer. Disponível em: https://www.inca.gov.br/numeros-decancer. Acesso em: 09 out. 2023.

INTERDISCIPLINARIDADE. *In:* DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: https://www.dicio.com.br/interdisciplinaridade/. Acesso em: 31 out. 2023.

KRATZ, Daniela Barbosa; SILVA, Giancarlos Soares; TENFEN, Adrielli. Deficiência de vitamina D (250H) e seu impacto na qualidade de vida: uma revisão de literatura. **Revista Brasileira de Análises Clínicas**, v. 50, n. 2, p. 118-23, 2018.

LEAL, Fátima. Estratégias de estudo e de aprendizagem de estudantes de Ensino Superior. **Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação**, v. 31, p. e0233349, 2023.

LEME, Luis Henrique da Silva; SOUZA, Gustavo Antonio de. Câncer de mama em homens: aspectos epidemiológicos, clínicos e terapêuticos. **Revista de Ciências Médicas**, v. 15, n. 5, 2006.

LIMA, Adryana Pereira de; BARBOSA, Lina Araújo; ROCHA, Aline Carvalho. Câncer de mama em homem jovem com ginecomastia: relato de caso. **Rev. bras. mastologia**, 25(3), 2015.

MARQUES, Dayanne Lacerda; JÚLIO, Idalina Cristina Ferrari. Câncer de Mama Masculino: uma revisão sistemática. **Revista Uningá**, v. 34, n. 1, 2012.

MELO, Maria Edna de. Doenças desencadeadas ou agravadas pela obesidade. 2011.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Instituto Nacional de Câncer. **Estimativas 2010: Incidência de Câncer no Brasil**. Rio de Janeiro: INCA, 2009.

MIRANDA, Gilberto José. Elaboração e aplicação de questionários. In: NOVA, Silvia Pereira de Castro Casa et al(org.). Trabalho de Conclusão de Curso: uma abordagem leve, divertida e prática. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 216-229.

NOGUEIRA, Susy Pascoal; MENDONÇA, Juliana Vieira de; PASQUALETTE, Henrique Alberto Portella. Câncer de mama em homens. **Revista Brasileira de Mastologia**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 4, p. 109–114, 2014.

NUNES, E. Consumo de tabaco. Efeitos na saúde. **Revista Portuguesa de Medicina Geral e Familiar**, v. 22, n. 2, p. 225–44, 2006.

OLIVEIRA, Carla Pereira de, et al. ASSISTÊNCIA DO ENFERMEIRO AO HOMEM COM CÂNCER DE MAMA: REVISÃO LITERÁRIA. **Revista de Iniciação Científica e Extensão**, 5(2), 2022.

OLIVEIRA, Luciane Moraes de. Não é só coisa de mulher: perspectivas da enfermagem frente ao câncer de mama masculino. 2023.

OLIVEIRA, Vanessa Braga; AGUIAR, Ricardo Saraiva. Conhecimento da política de saúde do homem e a relação com a atenção í saúde. **Saúde Coletiva (Barueri)**, *[S. l.]*, v. 10, n. 55, p. 2985–3002, 2020.

PEREIRA, Carlos; VEIGA, Nélio. A epidemiologia. De Hipócrates ao século XXI. **Millenium**, v. 47, p. 129-140, 2014.

RAMOS, Stephanie Silva, et al. Conhecimentos, mitos e implicações para o cuidado de enfermagem no câncer de mama masculino. **Revista Enfermagem Atual In Derme**, v. 83, n. 21, 2017.

RIBEIRO, W.A.; SILVA, A. C. V. da; EVANGELISTA, D.S. Câncer de mama masculino: contributos do enfermeiro na atenção primária de saúde. **Revista Pró-UniverSUS**, 11 (1): 65-73, 2020.

RODRIGUES, Ismael Carlos Santos et al. Assistência multiprofissional na prevenção de neoplasias mamárias no sexo masculino. **Revista Brasileira de Revisão de Saúde**, v. 4, n. 4, pág. 18288-18305, 2021.

SANTOS, Ruhan Ribeiro dos, et al. Saúde do homem na atenção básica sob o olhar de profissionais de enfermagem. **Enfermagem em Foco**, v. 12, n. 5, 2021.

SILVA, B. T.O. de, et al. Promoção e prevenção da saúde do homem. ***Interfaces Científicas - Saúde E Ambiente***, *2*(1), 95–101, 2013.

SILVA, Jonas Amorim da, et al. O CÂNCER DE MAMA NO HOMEM: UM ESTUDO DE REVISÃO BREAST CANCER IN MAN: A REVIEW STUDY. **Revista Científica Saúde e Tecnologia,** v.2, n.1, 2022.

SILVA, José Felipe Costa da, et al. Mortalidade por câncer de mama masculino nas regiões brasileiras e nos estados do Nordeste. **Revista Saúde (Sta. Maria)**, 46 (2), 2020.

SILVA, Jullyendre Alves Teixeira da; LIMA, Maria Júlia de; ELIAS, Beatriz Krull. Percepções sobre o autocuidado masculino: uma revisão de literatura. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 2, p. 20766-20777, 2021.

SILVA, Priscila Neves. Gênero, masculinidade e saúde do homem: a representação social do Agente Comunitário de Saúde. Belo Horizonte, 2015.

SILVA, Rafael Pereira; MELO, Eduardo Alves. Masculinidades e sofrimento mental: do cuidado singular ao enfrentamento do machismo? **Ciência & Saúde Coletiva**, *26*(10), 2021.

SILVA, R. M. da ., SANCHES, M. de B., RIBEIRO, N. L. R., CUNHA, F. M. A. M., & RODRIGUES, M. S. P.. (2009). Realização do auto-exame das mamas por profissionais de enfermagem. **Revista Da Escola De Enfermagem Da USP**, 43(4), 902–908.

SOUSA, Abner Filipe de; MARTINS, Rafaela Pinto; FREITAS, Roseli Soares de. O CONHECIMENTO DE HOMENS SOBRE A EXISTÊNCIA E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE MAMA MASCULINO. 2016.

SUN, H.F., et al. Clinicopathological characteristics and survival outcomes of male breast cancer according to race: A SEER population-based study. **Oncotarget**, v. 8, n. 41, 2017.

ZANOVELO, Daniela Cristina. Câncer de mama em homens: uma breve reflexão acerca dos contributos da enfermagem. 2023.

IMPACTOS AMBIENTAIS E O SURGIMENTO DE DOENÇAS [1]

Jeovanio José da Rocha [2]
Ana Raquel Alcântara de Souza [3]
Carolina Raiane Nicomedes [3]
Danielle Eduarda Rodrigues dos Santos [3]
Gleicy Natalina Parreiras de Lima [3]
Graciele das Dores Mendonça [3]
Lorena Oliveira Silva [3]
Marta Mara da Silva Resende [3]
Raiza Goncalves Cardoso de Souza [3]
Stefany Vitoria Silva Mota [3]
Tainá Fabrizia de Castro [3]

Resumo: A degradação ambiental com o surgimento de doenças, com ênfase nas degradações antrópicas atuais e regionais como o rompimento das barragens do Fundão (Mariana, MG) e Córrego Feijão (Brumadinho, MG), e, suas possíveis projeções para o quadro de saúde local. Os impactos ambientais, sociais e econômicos, ocasionados pelo rompimento das barragens localizadas em Mariana e Brumadinho. Foram atingidos rios, vegetações e houve soterramentos de muitas propriedades, deixando pessoas desabrigados e diversos mortos. O desastre desencadeou o surgimento principalmente de doenças respiratórias, mentais e infecciosas. Os impactos ao meio ambiente também repercutem na saúde humana, visto que o processo de degradação não altera apenas o panorama dos ecossistemas, mas também os modos de vida, influenciando os modelos de saúde vegetal, animal e humano. Os impactos de desastres de diferentes tipos, naturais ou não, se apresentam associados à ocorrência de transtornos mentais, aumento do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, aumento da incidência de doenças cardiovasculares, respiratórias e da obesidade, entre outras consequências.

Palavras-chave: impactos/desastres ambientais; o ambiente e a saúde humana; rompimento de barragens; mineração.

Abstract: Environmental degradation with the emergence of diseases, with emphasis on current and regional anthropogenic degradation such as the collapse of the Fundão (Mariana, MG) and Córrego Feijão (Brumadinho, MG) dams, and their possible projections for the local health situation. The environmental, social and economic impacts caused by the collapse of the dams located in Mariana and Brumadinho. Rivers and vegetation were affected and many properties were buried, leaving people homeless and several dead. The disaster triggered the emergence mainly of respiratory, mental and infectious diseases. The impacts on the environment also have repercussions on human health, as the degradation process not only changes the landscape of ecosystems, but also ways of life, influencing plant, animal and human health models. The impacts of disasters of different types, natural or not, are associated with the occurrence of mental disorders, increased consumption of alcohol, tobacco and other drugs, increased incidence of cardiovascular and respiratory diseases and obesity, among other consequences.

Keywords: environmental impacts/disasters; the environment and human health; dam collapse; mining.

1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento da natureza como um recurso a ser explorado pelo homem, enfatizou a ligação antagônica que o homem estabeleceu com seu ambiente; utilizando das habilidades adquiridas para agredir seu espaço, causando diversos impactos ambientais. As modificações de habitat, as mudanças climáticas e os desastres ambientais estão entre os desequilíbrios que causam múltiplos efeitos na saúde, como doenças infecciosas, respiratórias, transtornos pós-traumáticos, desencadeando até mesmo o óbito. Desta forma, tornam-se necessárias medidas integrativas que visem abastecer o sistema com informações relevantes sobre quaisquer mudanças nos fatores ambientais que possam proporcionar o adoecimento humano (Lobão; Rodrigues, 2019).

Segundo (Leite *et al,* 2019) define-se como impacto ambiental qualquer mudança no meio ambiente causada pelo ser humano, podendo ser de dois tipos, positivo ou negativo, sendo que o negativo leva há um desequilíbrio ecológico, provocando um grave prejuízo ao meio ambiente. Os impactos ambientais causados por grandes empreendimentos como construção de usinas hidrelétricas, atividades de mineração e de agronegócio são severos em muitas formas, e vão além de transformações diretas e imediatas de uso do território.

Em todo o mundo, observa-se o crescimento dos desastres, tanto os naturais quanto os tecnológicos, chamando atenção dos governos e da sociedade civil para essa temática. A ocor-

rência de um desastre gera impactos de curto, médio e longo prazos para o setor saúde, sendo importante a identificação de áreas vulneráveis e populações expostas, favorecendo a gestão de risco desses eventos (Peixoto; Asmus, 2020).

2 OBJETIVOS

2.1 Objetivo geral

O objetivo desse trabalho é compreender a relação da degradação ambiental com o surgimento de doenças, com ênfase nas degradações antrópicas atuais e regionais como o rompimento das barragens do Fundão (Mariana, MG) e Córrego Feijão (Brumadinho, MG), e, suas possíveis projeções para o quadro de saúde local.

2.2 Objetivos específicos

- Relacionar os impactos ambientais com o surgimento de doenças;
- Compreender a intersecção da degradação ambiental às condições de saúde;
- Evidenciar através de exemplos atuais e regionais a interferência da degradação ambiental no processo saúde-doença;
- Analisar o contexto do rompimento das barragens do Fundão (Mariana, MG) e Córrego Feijão (Brumadinho, Mg) com a emergência de doenças locais;
- Realizar projeções para a eclosão de novas doenças consequentes do rompimento da barragem de Brumadinho.

3 METODOLOGIA

O presente estudo trata-se de uma revisão bibliográfica de caráter qualitativo. Para embasamento teórico foram utilizados um total de 12 artigos científicos.

Como critério de inclusão foram utilizados artigos que abordassem a temática proposta e norteassem o rompimento das barragens de Mariana, MG e Brumadinho, MG e os critérios de exclusão foram artigos que não relacionavam diretamente e nitidamente a interferência dos impactos/desastres ambientais sobre a saúde humana.

Foram utilizados 12 artigos que completavam o tema discutido, encontrados com as seguintes palavras chaves: impactos/desastres ambientais, o ambiente e a saúde humana, rompi-

mento de barragens, mineração. Dentre eles foram encontrados um total de 17.400 artigos relacionando a temática sobre os impactos ambientais som a saúde humana e a correlação da atividade minerária com o surgimento de doenças e, ao refinar a procura, tivemos num total de 678 artigos, dentre eles separamos os artigos como maior relevância e atualidade, podendo assim referenciar com embasamento teórico nossa atual pesquisa. Tais artigos retirados das bases BVS (Biblioteca Virtual em Saúde), Fio Cruz (Fundação Oswaldo Cruz) e Scielo de pesquisa, dentre os anos de 2015 (data do rompimento da barragem do Fundão, Mariana, MG) a 2023.

Para complementação do estudo foi realizado uma pesquisa de campo com a análise de dados referente as doenças que acometem a população Brumadense. Foram utilizados questionários respondidos por profissionais da saúde, atuantes antes e após o rompimento da barragem em Brumadinho, MG.

4 RESULTADOS

A partir das pesquisas eletrônicas obtidas, onde, após o refinamento, 12 artigos foram selecionados, ficou evidente as dimensões dos impactos ambientais sobre a saúde humana. Impactos estes: sociais, econômicos e psicológicos. A exemplo regional e atual os desastres ocasionados pelo rompimento das barragens localizadas em Mariana, MG e Brumadinho, MG.

Foram atingidos rios, vegetações e houve soterramentos de muitas propriedades, deixando pessoas desabrigados e diversos mortos. O desastre desencadeou o surgimento de **múltiplas** doenças, dentre elas respiratórias, mentais e infecciosas. Projeções futuras demonstram doenças que irão acometer a população das devidas regiões no decorrer dos anos.

Com base em questionários direcionados para profissionais da saúde da região de Brumadinho, observou-se que a população vem sofrendo com aumentos e agravos de doenças devido o contato direto e indireto com o rompimento da barragem de Córrego Feijão.

Foi utilizado perguntas sobre as principais doenças que acometeram a população na área de abrangência, tendo as doenças psicológicas em primeiro lugar.

Obtivemos os seguintes resultados: (Figura 1); Prevalência de doenças na área de abrangência antes e após o rompimento da barragem, sendo que antes do rompimento prevalecia a hipertensão e, após, as doenças psicológicas. (Figura 2); Definição da prevalência de doenças no cenário atual por profissionais de saúde, novamente as doenças psicológicas aparecem em primeiro lugar (Gráfico 1 e 2) e, por último, perguntamos se os impactos ambientais trouxeram ou podem

trazer prejuízo para a saúde da população em geral, tento 100% de resposta positiva como mostra o gráfico 3.

Figura 1: *Prevalência de doenças na área de abrangência antes e após o rompimento da barragem.*

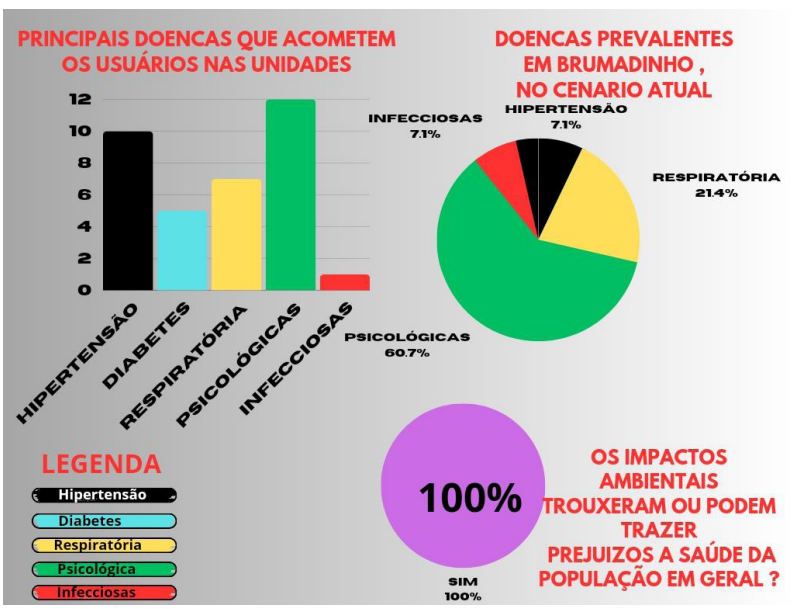

Figura 2: *Definição da prevalência de doenças no cenário atual por profissionais de saúde.*

5 RELAÇÃO DOS IMPACTOS DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E O SURGIMENTO DE DOENÇAS

Os impactos ao meio ambiente também repercutem na saúde humana, visto que o processo de degradação não altera apenas o panorama dos ecossistemas, mas também os modos de vida, influenciando os modelos de saúde vegetal, animal e humano. Desse modo, diversas patologias podem ser associadas às mudanças nas relações entre os seres vivos e o meio ambiente (Juras; Machado, 2015).

> O meio ambiente (solo, alimentos, entre outros componentes ambientais) pode abrigar patógenos com capacidade de causar doenças em humanos. Alterações ambientais desencadeadas pela atividade humana: desmatamentos, mudanças climáticas, poluição, urbanização desordenada entre outras, modificaram a distribuição, diversidade e abundância de mosquitos e outros animais vetores de diferentes patógenos, consequentemente afetando o risco de doenças como Dengue, Zika, Doença de Chagas, entre muitas outras (Ellwanger; Chies, 2022).

A perda da biodiversidade devido a mudanças no uso da terra dificulta muito o controle natural de vírus patógenos que tendem a se concentrar em algumas espécies. Aliado às monoculturas, toda a cadeia produtiva associada para sustentar o agronegócio e a produção de proteína animal global, refletem condições que tem favorecido o surgimento de doenças zoonóticas, como a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS), as influenzas viária e suína e a encefalite espongiforme bovina (Doença da Vaca Louca) (Perrota, 2020).

Segundo o Relatório da Plataforma Intergovernamental de Políticas Científicas em Biodiversidade e Ecossistema (IPBES), atualmente, cerca de 1 milhão de espécies de plantas e animais estão em risco de extinção devido a destruição dos seus habitats naturais (Díaz *et al,* 2019). Fazendo uma analogia dos ecossistemas da natureza com o corpo humano, quando os ecossistemas estão saudáveis (diversas espécies tendo espaço para uma existência saudável) são mais resistentes à doença. Então, com a crescente perda de biodiversidade, é como se a imunidade do planeta diminuísse junto com ela.

As mudanças climáticas, tal como o aquecimento global, também podem favorecer o surgimento de vírus e bactérias ainda desconhecidos e de pandemias, bem como, complicar os esforços de combate às doenças (Jones *et al,* 2008). A sazonalidade e o clima são dois fatores essenciais no controle da taxa de infecção por vírus, como o da gripe.

Os efeitos do aquecimento global sobre a incidência de algumas doenças têm sido acompanhados nos últimos anos, com destaque para as consequências ecológicas das modificações de temperatura e umidade para a proliferação de vetores de doenças.

A elevação das temperaturas globais, provocada pela emissão de gases de efeito estufa e outros impactos antrópicos, afeta diretamente a vida dos micro-organismos do planeta. A velocidade em que ocorre a transformação dos habitats, provocada por climas extremos e por eventos como inundações, incêndios e secas, cada vez mais comuns, provocam desequilíbrios nos ecossistemas. Essas alterações podem provocar picos repentinos na população de algumas espécies, como mosquitos que podem se tornar vetores de doenças emergentes (UNEP, 2020).

Os processos de degradação também inviabilizam, em muitos casos, a utilização de recursos essenciais à vida humana, como a água e o ar. No caso da água, por exemplo, os desastres prejudicam diretamente a sua qualidade, com destaque para as inundações, que abrem espaço para a transmissão de doenças como cólera, giardíase, criptosporidíase, leptospirose, infecções gastrointestinais, febre tifoide, shigelose, entre outras, diante do contato de muitos indivíduos com a lama e/ou a água contaminadas (BRASIL, 2010). Tratam-se de questões importantes à saúde pública, com ênfase para a vigilância sanitária e epidemiológica, visto que podem ser desencadeados os cenários de surto, que demandam alerta, monitoramento espacial e temporal, para que seja reduzida a probabilidade de disseminação entre as comunidades. Isso também leva a refletir sobre a higiene e os sistemas de saneamento, que podem colaborar para o fortalecimento ou para a existência de condições inadequadas que corroboram ao encontro de cenários inesperados (Londe *et al*, 2014; Mendonça; Motta, 2007).

A poluição do ar e o calor excessivo são fatores que diminuem a imunidade humana, e assim facilitam a expansão virótica. Sendo assim, cada vez mais frágil, a defesa do sistema respiratório humano fica propício para que diversas infecções se proliferem. Os hábitos pouco saudáveis de uma sociedade, reduz a imunidade de todos os sistemas que compõem nosso organismo (Bertolotto, 2020).

> Há tempos cientistas e ambientalistas vêm questionando nossa maneira de explorar os recursos naturais e apontando as graves consequências para a humanidade. As zoonoses e pandemias demonstram um padrão global diretamente relacionado com fatores socioeconômicos, ambientais e ecológicos (Jones et al. 2008) que têm favorecido o aumento dessas enfermidades entre a população humana nos últimos anos, representando cerca de 75% das doenças contagiosas recentes (Salyer *et al*, 2017).

Diante desse quadro, torna-se fundamental refletir a respeito das conexões existentes entre as patologias e as desordens na dinâmica dos ecossistemas do Brasil, que é um país rico em biodiversidade e permeado por amplos aspectos socioculturais que destacam suas regiões, numa relação direta com a natureza em si (Carvalho, 2009).

6 DESASTRES ANTRÓPICOS ATUAIS E OS POSSÍVEIS IMPACTOS A SAÚDE HUMANA

Diante da maior catástrofe ambiental ocorrida no subdistrito de Bento Rodrigues na cidade de Mariana-MG, faz necessário que trabalhos científicos passem a mostrar a realidade dos enormes prejuízos ocasionados pelas mineradoras tanto à fauna e flora. Sabemos, portanto, que a natureza vai levar bem mais anos que talvez possamos estimar para uma recuperação digna de análises imparciais. As agressões ainda seguem trazendo doenças e males inestimados a todo ecossistema dessas regiões atingidas (Souza, 2018)

Dentre os problemas de saúde relatados espontaneamente, 40% são respiratórios; 15,8%, afecções de pele; 11%, transtornos comportamentais; 6,8%, infecciosos; 6,3%, oftalmológicos; e 3,1%, digestivos. Os cinco sintomas mais relatados são cefaleia, tosse, dor nas pernas, prurido e ansiedade (Vormittag; Oliveira; Gleriano, 2018).

> A CVFRNB (Coordenação de Fatores de Risco Não Biológicos) tem por objetivo o conhecimento e a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana por meio de atividades de vigilância em saúde ambiental relacionadas com água para consumo humano, ar, solo e contaminantes ambientais de importância e repercussão para saúde pública, bem como dos riscos dos desastres naturais, acidentes com produtos perigosos e outros eventos capazes de causar doenças e agravos à saúde humana. As ações são desenvolvidas com a finalidade de recomendar e adotar medidas de promoção da saúde ambiental, prevenção e controle dos fatores de riscos relacionados com as doenças e outros agravos à saúde. (Carvalho *et al,* 2020).

Nesses tipos de desastres, para as populações expostas aos novos cenários de riscos, há dois grupos que podem ser mais claramente identificados. O primeiro se relaciona às perdas (materiais e afetivas), rupturas e/ou interrupções dos modos de viver e trabalhar, com efeitos sobre as condições de vida e saúde. Seus efeitos sobre a saúde mental podem ser imediatos, ampliar e prolongar na medida em que incertezas e inseguranças sobre o futuro se combinam com a ausência de resolutividade dos seus problemas e necessidades pelos órgãos públicos e empresas produtoras dos desastres (mais de três anos depois do desastre da Samarco, os moradores dos distritos

de Mariana, Bento Rodrigues, Gesteira e Paracatu de Baixo continuam vivendo em casas alugadas e sem a vida comunitária que possuíam antes), acentuando o sofrimento emocional e psíquico. O segundo está relacionado à exposição aos contaminantes presentes na lama de rejeitos ou re-mobilizados a partir do desastre, os quais estarão presentes nos solos (incluindo particulados em suspensão da lama seca), rios e sedimentos. Seus riscos e danos à saúde tendem a ser de médio e longo prazos, atingindo, em particular, grupos populacionais de maior vulnerabilidade como gestantes, crianças e idosos, podendo resultar em desfechos negativo à saúde, não necessariamente de caráter agudo, e com possíveis repercussões clínicas tardias (Freitas CM *et al,* 2019).

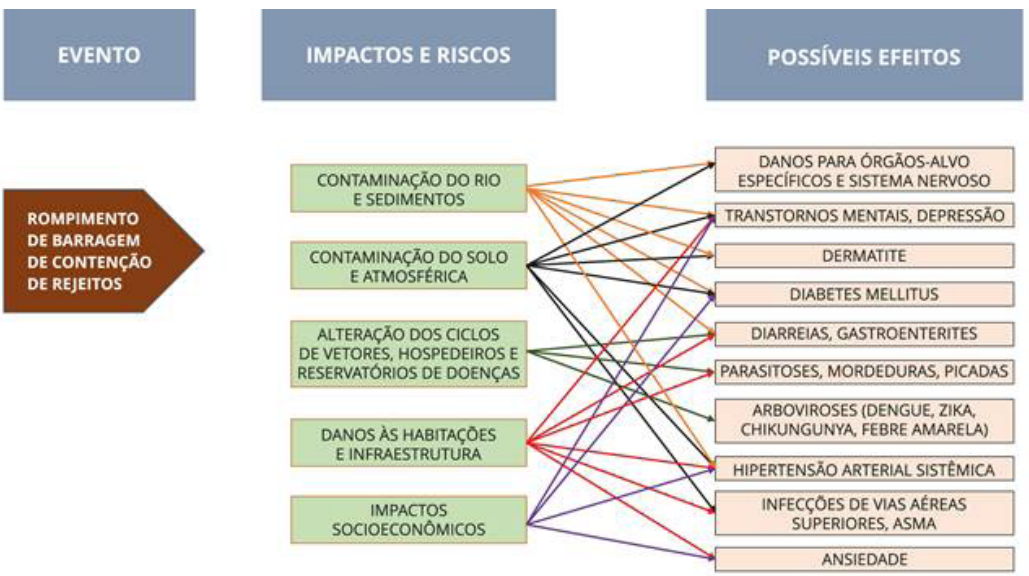

Figura 3: *Potenciais efeitos relacionados aos impactos e riscos causados pelo desastre.*

Fonte: MACHADO, Carlos et al. Da Samarco em Mariana à Vale em Brumadinho: desastres em barragens de mineração e Saúde Coletiva. Cadernos de Saúde Pública, 2019.

6.1 O desastre de Brumadinho

Na tarde do dia 25 de janeiro houve o rompimento de uma das barragens da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), sob responsabilidade da empresa VALE S.A. Cerca de 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos úmidos de minério de ferro vazaram e percorreram o leito do ribeirão Ferro-Carvão, atingindo inicialmente as instalações da companhia Vale e se estendendo por todo este vale. A onda de lama de rejeitos alcançou de imediato toda a localidade de Córrego do Feijão

e posteriormente a cidade de Brumadinho. Esta pluma de rejeitos atingiu o rio Paraopeba e segue em direção ao rio São Francisco (Romão *et al,* 2019).

Os rejeitos de minério seguiram o vale do Córrego do Feijão invadindo o deságue dos córregos adjacentes até o leito do Rio Parauapebas. No caminho atingiu residências e áreas rurais, de criações de animais e plantações da população local (Romão *et al,* 2019).

> Estimativas apontam que 51% das áreas atingidas eram de vegetação nativa, 19% ocupadas por atividades com alta circulação de pessoas e 13% por atividades agropecuárias, cobrindo grande parte do município. Portanto, a extensão da área atingida mostra a relevância de se mensurar os impactos para a população da região, que inclui a contaminação do ambiente, os desfechos desfavoráveis sobre a saúde física e mental e a possível desestabilização econômica da região e efeitos nas condições de saúde (Peixoto; Asmus, 2020).

Em outros países, os impactos de desastres de diferentes tipos, naturais ou não, se apresentam associados à ocorrência de transtornos mentais, aumento do consumo de álcool, tabaco e outras drogas, aumento da incidência de doenças cardiovasculares, respiratórias e da obesidade, entre outras consequências (Peixoto; Asmus, 2020).

Diversos efeitos podem ocorrer ao longo de muitos anos, sendo que esse perfil de adoecimento vai se modificando com o tempo. Estudos conduzidos após desastres naturais, como inundações e deslizamentos, mostram, num primeiro momento, a ocorrência de doenças transmissíveis, como as diarreicas; e, num maior espaço de tempo, aumento de doenças não transmissíveis, especialmente as doenças cardiovasculares e os transtornos mentais. (Peixoto; Asmus, 2020).

6.2 Relação com o surgimento de doenças

Vale S.A., teve sua barragem rompida, esse desastre provocou a morte de cerca de 270 pessoas e o derramamento de lama de rejeitos que atingiu em torno de 10,0% da população. Alguns dias após o rompimento da barragem, a lama de rejeitos secou, tornou-se poeira e espalhou-se pelo município, gerando incertezas com relação aos possíveis impactos sobre a saúde da população (Souza *et al,* 2022).

O rompimento da barragem de Córrego do Feijão foi um evento danoso associado à liberação de rejeitos de minério, uma potencial fonte de exposição a metais pesados. Em relação às exposições a essas substâncias químicas, as principais vias são a oral, inalatória e dérmica. Além

disso, é importante lembrar que em muitos casos a população exposta tem baixa escolaridade, baixa renda, subemprego, condições precárias de saneamento, é acometida por múltiplas doenças infecciosas, subnutrição, doenças crônicas, entre outras (Peixoto; Asmus, 2020)).

> O isolamento de comunidades e perda de condições de acesso a serviços de saúde decorrentes desses desastres podem agravar doenças crônicas já existentes na população afetada, bem como provocar novas situações de saúde deletérias como doenças mentais (depressão e ansiedade), crises hipertensivas, doenças respiratórias, acidentes domésticos e surtos de doenças infecciosas. Um aumento significativo de casos de acidentes vascular-cerebrais foi observado após as enchentes de Santa Catarina em 2008 e do acidente de Fukujima, Japão, mesmo depois de meses dos eventos disparadores. Estes casos podem ser consequência, tanto de situações de estresse e transtornos pós-traumáticos, quanto da perda de vínculo com os sistemas de atenção básica de saúde. Neste sentido, as doenças mentais decorrentes de grandes desastres ambientais podem ser sentidas alguns anos após o evento traumático, como relatado em Mariana (Romão *et al,* 2019).

Pesquisadores mensuraram os níveis de múltiplos sedimentos no Rio Paraopeba, diretamente afetado pela ruptura da Barragem da Mina Córrego do Feijão, e constataram elevação dos níveis de vários metais como o ferro (Fe), alumínio, (Al), manganês (Mn), zinco (Zn), cobre (Cu), chumbo (Pb), cádmio (Cd) e urânio (U), apresentando concentrações acima da permitida pela legislação brasileira. Os peixes expostos à água contaminada acumularam metais no seu tecido muscular, o que sugere um comprometimento e enfatiza a necessidade do monitoramento de longo prazo dos níveis dessas substâncias. A presença desses sedimentos também propicia um meio ideal para a transferência horizontal de genes bacterianos - inclusive genes de resistência antimicrobianas (ARGs), detectando-se ARGs que conferem resistência a antibióticos, tais como os β-lactâmicos, quinolonas, aminoglicosídeos, entre outros grupos (Marques *et al*, 2021).

Após o desastre, a lama dos rejeitos se secará e pode gerar exposição a poeira rica em ferro e sílica que desencadeia processos alérgicos, principalmente cutâneos e respiratórios, como ocorrido em Barra Longa, município vizinho Mariana, onde foi verificado um grande número de ocorrências de infecções respiratórias, cutâneas e conjuntivites nesta população (Romão *et al,* 2019).

Respiratórias

Em face do exposto, o estudo das doenças respiratórias crônicas e dos sintomas respiratórios da população desse município é relevante e inovador por ser conduzido em área de mi-

neração, sobretudo após rompimento de barragem. Poucos estudos no País abordaram doenças respiratórias em regiões mineradoras, conhecimento relevante pela possibilidade de os achados contribuírem para as estratégias em saúde, tanto para a população de Brumadinho quanto de outros municípios com esse perfil econômico (Campos *et al*, 2022).

Mais recentemente, no município de Mariana, Minas Gerais, o rompimento da barragem de rejeitos de mineração do Fundão, em 2015, se constituiu no maior desastre ambiental do país até aquele ano. Além dos 19 óbitos computados, a região sofreu importantes impactos ambientais, sociais, econômicos e, consequentemente, para a saúde das pessoas. Em inquérito conduzido na comunidade de Barra Longa (Mariana – MG), 35,0% dos entrevistados referiram piora da condição geral de saúde após o desastre e 43,5% relataram ter tido algum problema de saúde desde o rompimento da barragem. Os principais problemas de saúde relatados pela população foram os quadros respiratórios, como falta de ar, alergia e bronquite, as alergias de pele e a depressão ((Peixoto; Asmus, 2020).

A lama tóxica de rejeitos dessa atividade pode apresentar quantidades residuais de sulfonatos, aminas e cianetos, além de solventes utilizados como soda cáustica e o ácido sulfúrico, bem como metais pesados, que podem ser considerados elementos perigosos para a saúde do homem e para o ambiente (Vormitag, Oliveira, Gleriano, 2021)

A campanha de monitoramento da qualidade do ar realizada durante uma semana, em outubro de 2016, em Barra Longa, Mariana (MG), município que sofreu um desastre semelhante ao de Brumadinho, mostrou que os níveis de material particulado PM 10 (diâmetro menor ou igual a 10 µm) atingiram concentração superior aos encontrados nas grandes metrópoles brasileiras. Essas partículas têm como principal fonte a ação do vento no solo e podem atingir o trato respiratório inferior, causando doenças respiratórias crônicas como asma e bronquite (Campos; Souza; Monteiro; Firmo; Junior; Peixoto, 2022).

a) Mentais

Em desastres, a população local tende a ser impactada de diferentes formas. Muitas reações e consequências psicossociais podem ser confundidas com o adoecimento biológico, tais como cansaço intenso, perda de apetite, insônia e dores inespecíficas que são comumente citadas. Em catástrofes, a experiência adversa vivenciada contribui para o desenvolvimento de trauma psicológico. A destruição de paisagem e da mudança na dinâmica social de maneira brusca pode con-

turbar o sentido de pertencimento do indivíduo com sua terra. Há reações imediatas ou sintomas que podem persistir por um período maior de tempo, como no caso dos Transtornos de Estresse Pós-Traumático (Tept) (Miranda *et al,* 2021).

Houve mudanças bruscas de hábitos e rotinas dos municípios, impactando a saúde mental da população, provocando um aumento das buscas por atendimento, alterações das condições de vida e de saúde, principalmente de saúde mental [...] Além do aumento da gravidade dos casos de saúde mental e condições clínicas já existentes, bem como do surgimento de novos casos a partir do momento em que passaram a experienciar o período de luto (Noal *et al,* 2021).

Durante as supervisões de acompanhamento dos trabalhadores, estes relataram que após as primeiras 72h até o fim do primeiro mês as reações psicológicas mais frequentes expressas pela população usuária do SUS municipal foram: tristeza, choro frequente, humor deprimido, pesar, ansiedade, medo, irritabilidade, raiva, culpa, desorientação, reações de dissociação, crises de ansiedade, pânico, labilidade emocional e tentativas de suicídio, na maior parte dos casos por uso de benzodiazepínicos. Foi perceptível também o aumento no consumo de álcool, benzodiazepínicos e conflitos interpessoais e situações de violência (Noal; Rabelo; **Chachamovich, 2019).**

Considerando que a ruptura da barragem promoveu um transtorno significativo no dia-a-dia das pessoas e cursou com mortalidade expressiva na população local, consideramos que o estudo sobre os impactos ainda é incipiente. A literatura aponta a necessidade de se monitorar a saúde mental da população afetada por desastres naturais, visto que a recuperação da comunidade em sua ampla faixa etária, após eventos catastróficos precisa incluir tratamento, monitoramento e prevenção de transtornos mentais, além do acompanhamento com relação à saúde física (Marques *et al*, 2021).

b) Infecciosas

A partir das cidades de Brumadinho e Mariana foram realizados estudos de registros coletados onde, constataram o aumento de algumas doenças infecciosas e de caráter informativo, a intensificação considerável de doenças pré-existentes como alguns exemplos a hipertensão e doenças mentais.

O Rio Doce, no qual abastecia cerca de 35 municípios, após o rompimento da barragem de rejeitos levou a população ribeirinha a um aumento significativo relacionado as doenças como Esquistossomose, Zica e Dengue e entre outras doenças infecciosas. Por meio dos registros do

município foi possível fazer um quantitativo para observar a alteração das doenças reemergentes após o rompimento e registrar nova documentação relatando a relação dessas mudanças com o rompimento da barragem (Cavalcante; Leão; Cavalcante s., 2019).

Quanto às internações por algumas doenças infecciosas e parasitárias, nos meses anteriores a novembro, foram registradas 22.145 internações, sendo 503 casos de dengue clássico e 29 de febre hemorrágica devido ao vírus da dengue. Em contraste, nos meses posteriores, tais números subiram para 27.956, 6.328 e 266, respectivamente. Quanto aos dados do período correspondente no ano anterior, têm-se 19.531, 1.107 e 41 internações, respectivamente (Cavalcante; Leão; Cavalcante s., 2019).

Já na cidade de brumadinho o aspecto epidemiológico após rompimento da barragem causou danos severos à população, com efeitos imediatos relacionados ao aumento de doenças pré-existentes e a o trauma gerado pela perca de muitas vidas nessa catástrofe. Doenças de veiculação hídrica são o principal fator de contaminação após o rompimento, pois o rompimento gerou alteração no ciclo da vida microbiológica e, portanto, potencializando seu crescimento e reincidência em infecções no município (Trovão *et al*, 2023).

De forma semelhante, em Brumadinho, após o rompimento da barragem, pode-se supor que haja alterações importantes nas condições de vida e saúde, podendo ampliar a incidência de doenças transmissíveis pré-existentes, como a febre amarela, a esquistossomose e as doenças diarreicas. Além disso, o importante impacto psicossocial do desastre pode ainda agravar o quadro de doenças crônicas, sobretudo hipertensão, diabetes e insuficiência renal, e aumentar a ocorrência de transtornos mentais, como depressão e ansiedade (Peixoto; Asmus, 2020).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao decorrer deste estudo foi possível compreender a ligação pertencente a origem das doenças infecciosas e o ambiente coabitado entre agente parasitário e hospedeiro, a relação de interdependências dos mesmos e a necessidade de equilíbrio para ausência de doença. Quando se trata de globalização a relação direta com doenças infecciosas pode muitas vezes ser resultado da "facilidade" do contato entre pessoas de localidades extremamente diferentes permitindo assim que através do contato ou dos outros meios de transmissão, possam compartilhar entre si microrganismos vivos, e muitas dessas ocasiões uma das pessoas podem não possuir imunidade desenvolvida para combater a contaminação. (Sartor *et al*, 2022g)

Para diminuir os efeitos da globalização e a disseminação de organismos vivos, é importante aumentar as políticas de fronteiras sanitárias e aumentar a informatização da população para prevenir e combater o risco de contaminação.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Samuel. **A SAÚDE HUMANA E O MEIO AMBIENTE FRENTE AOS PROCESSOS DE DEGRADAÇÃO: UMA REVISÃO DA LITERATURA**. Rev. Interfaces, v.7, n.2, p. 297-304, 2019.

CAMPOS, Flávia Cristina et al. **Doenças respiratórias crônicas e sintomas respiratórios após rompimento de barragem de mineração: Projeto Saúde Brumadinho**. Rev. Brasileira de Epidemiologia. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/487L4SrwtBCCzS6TnNWR3WJ/?lang=pt>. Acesso em: 23 de set. 2023.

CHAVES, Laís Cristina Corrêa; LOBO, Matheus Pereira; DE CARVALHO, Sheyse Martins. **Como o sistema imunológico inato luta por sua saúde**. 2022.

DE BONA SARTOR, Elisiane et al. **Emergência e ressurgimento de doenças infecciosas: os desafios das fronteiras sanitárias. Visão Acadêmica**, v. 23, n. 3, 2022.

DE GODOY BORGES, Valdecir. **Um breve estudo dobre o sistema imunológico natural e específico. Revista Caparaó**, v. 3, n. 1, p. e33-e33, 2021.

ESTEQUI, Jeanine Geraldin et al. **O protagonismo da enfermagem nas doenças infecciosas e epidemias comunitárias no Brasil. Revista Cuidarte Enfermagem**, v. 15, n. 1, p. 119-128, 2021.

Fundação Estadual do Meio Ambiente. 5º inventário de áreas impactadas pela mineração / Fundação Estadual do Meio Ambiente. --- Belo Horizonte: FEAM, 2017. 56 p.

MACHADO, Carlos et al. **Da Samarco em Mariana à Vale em Brumadinho: desastres em barragens de mineração e Saúde Coletiva. Cadernos de Saúde Pública**, 2019.

MARQUES, Débora et al. **Impactos físicos e psicológicos na população de Brumadinho após rompimento da barragem de rejeitos.** Rev. Médica de Minas Gerais, v.31, 2021.

Oliveira, LLF; Santos, HB; Thomé, RG; Chequer, FMD. **Efeitos tóxicos à saúde humana e ao ambiente causados pelo derramamento de rejeitos de minério da barragem de Fundão** - **J. Health Biol Sci.** 2021; 9(1):1-17. Disponível em https://doi:10.12662/2317--3076jhbs.v9i1.3535.p1-17.2021.

PAULA, Fernanda. **O Ensino de Microbiologia nas escolas como forma de prevenção de doenças infecciosas: uma análise crítica do currículo paulista. 2022**. Trabalho de Conclusão de Curso - Licenciatura em Ciências Biológicas - Centro de Ciências Biológicas da Universidade Federal de São Carlos campus Sorocaba, 2022.

PEIXOTO, Sérgio; RODRIGUES, Carmen. **O desastre de Brumadinho e os possíveis impactos na saúde. Cienc. Cult.** vol.72, no.2, p. 43-46.

RABELLO, Ananza; BRITO, Danielly. **Impactos ambientais antrópicos e o surgimento de pandemias.** UNIFESSPACONTRA A COVID-19, 29 de mai. 2020. Disponível em: <https://acoescovid19.unifesspa.edu.br/2-uncategorised/102-impactos-ambientais-antr%C3%B3picos-e-o-surgimento-de-pandemias.html>. Acesso em 07 de out. 2023.

RIBEIRO, Ricardo Agum. **Complexidades e omissões emergentes: contrastes entre os contextos socioecológicos das doenças infecciosas, da pesquisa e da política no Brasil**. **Genetics and Molecular Biology**, v. 44, n. 1 suppl 1, p. e20200229, 2021.

ROMÃO, Ancelmo et al. **Avaliação dos impactos sobre a saúde do desastre da mineração da Vale (Brumadinho, MG). Ministério da Saúde, Fundação Oswaldo Cruz.** 01 de fev. 2019. Disponível em:

<https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/32268/Nota_Tecnica_Brumadinho_impacto_Saude_01022019.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 12 de set. 2023.

TROVÃO, Nayara et al**. Alterações no acesso à água e na incidência de doenças de veiculação hídrica após o rompimento da barragem da Vale em Brumadinho (MG**). **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 26, 2023.

RISCOS OCUPACIONAIS NA ODONTOLOGIA

Luciano Mário Gonçalves[1]
Alexandre Pinto da Silva[2]

RESUMO

O presente artigo apresenta os riscos ocupacionais na odontologia, tendo como problema de pesquisa quais os riscos ocupacionais e a quais problemas de saúde cirurgiões-dentistas estão sujeitos? O objetivo geral é apresentar os riscos ocupacionais e problemas de saúde pelos quais os cirurgiões-dentistas estão sujeitos e como objetivos específicos, caracterizar os riscos ocupacionais; apresentar algumas Normas Regulamentadoras das atividades de cirurgiões-dentistas; apresentar a incidência de uso de equipamentos de proteção individual. A justificativa dá-se mediante a caracterização de riscos presentes em consultórios ou clínicas odontológicas para os cirurgiões-dentistas, a fim de que os mesmos possam conhecer os principais riscos e tenham conhecimentos acerca das orientações e normatizações que visam garantir o bem-estar e uma melhor qualidade de vida, contendo aspectos relevantes ao engenheiro de produção com foco na segurança do trabalho em ambientes odontológicos por meio de um estudo de caso legítimo e atual. A metodologia foi quantitativa, descritiva através da pesquisa de campo com a aplicação de questionários a 35 Cirurgiões-dentistas, através de amostra probabilística simples com análise estatística descritiva dos dados.

Palavras-chave: Riscos Ocupacionais. Cirurgiões-dentistas. Saúde ocupacional.

1 INTRODUÇÃO

A saúde ocupacional na odontologia é um tema atual devido aos riscos ergonômicos, químicos, biológicos e físicos que podem comprometer a saúde de cirurgiões-dentistas. Para Brasil

[1] Engenheiro de Produção; Pós-Graduando em Engenheira de Segurança do trabalho; e-mail: lucianomargon@outlook.com

[2] Professor de Saúde e Segurança do Trabalho; Mestre pela UFMG; Engenheiro de Segurança do Trabalho; *Higienista Ocupacional Certificado pela ABHO-HOC 009; e-mail: alexandresilva.professor@gmail.com

(2006), o risco ocupacional é à chance de ocorrência de danos e/ou perdas, devido à ocorrência de um evento adverso. Souza (1998) cita que em muitas situações as influências negativas do risco ocupacional causado por diferentes fatores aos profissionais da odontológica se acumulam com o passar dos anos, manifestando-se no término de suas carreiras.

Nesse cenário, o presente estudo de caso tem como problematização: a quais os riscos ocupacionais e problemas de saúde cirurgiões dentistas estão sujeitos? A hipótese abordada refere-se aos riscos que o cirurgião-dentista está sujeito ao atender um paciente e os riscos no decorrer da sua jornada de trabalho que podem ser prejudiciais a sua qualidade de vida. O objetivo geral da pesquisa é apresentar os riscos ocupacionais e problemas de saúde aos quais cirurgiões-dentistas estão sujeitos e como objetivos específicos: caracterizar os riscos ocupacionais; apresentar algumas Normas Regulamentadoras das atividades de cirurgiões-dentistas; apresentar a incidência de uso de equipamentos de proteção individual.

Esse artigo se justifica como fonte literária de estudo de caso científico mediante a caracterização de riscos presentes em consultórios e/ou clínicas odontológicas para os cirurgiões-dentistas, a fim de que os mesmos possam conhecer os principais riscos e tenham conhecimentos acerca das orientações e normatizações que visam garantir seu bem-estar e uma melhor qualidade de vida, contendo aspectos relevantes ao engenheiro de produção que deseja atuar na segurança do trabalho na odontologia, sendo este um estudo de caso legítimo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Riscos Ocupacionais na Odontologia

Para melhor compreensão dos riscos ocupacionais se faz necessário conhecer o perfil dos cirurgiões-dentistas na visão de alguns autores.

O perfil dos cirurgiões-dentistas segundo Araújo (2010) aponta que (82%) são sexo feminino, (31,4%) têm idade entre 31 e 40 anos, (56,7%) de profissionais

formados entre 2001-2010, (39%) atuam entre 2-5 anos, (45,0%) são proprietários de clínicas odontológicas, (66%) participam de cursos de aperfeiçoamento e/ou capacitação, (43%) participaram de encontros científicos no último ano, (53,7%) avaliaram a atualização profissional como importante para a atividade exercida, (85%) trabalham em dois turnos ou mais, (85%) trabalha mais de oito horas por dia, (74,7%) apontam a existência de desgaste na atividade.

Complementam Souza et al. (2012) que (55%) dos cirurgiões-dentistas têm carga horária que excede oito horas diárias, (95%) apresentam dor e/ou desconforto no corpo, com indicador maior de (80%) para dor na coluna cervical e (70%) na coluna lombar. Após descrito os perfis de cirurgiões-dentistas são apresentados os seguintes riscos ocupacionais na odontologia para cirurgiões-dentistas.

2.1.1 Riscos Físicos

Os riscos físicos estão associados à temperatura ambiental, radiação, ruídos e iluminação em graus inadequados, além da exposição do colaborador a incêndios e choques elétricos (Brasil, 2006). Já Brasil (2020) expõe por meio da Norma Regulamentadora n. 9 (NR-9), que os riscos físicos são diferentes formas de situações as quais trabalhadores podem ser expostos, dentre estes: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes e não ionizantes, infravermelho e ultra-som.

2.1.1 Agentes Mecânicos ou de Acidentes

Para Fasunloro e Owotade (2004 apud Araújo, 2016), os Cirurgiões- dentistas podem ser atingidos por partículas de tártaro durante o procedimento de raspagem, sofrer cortes e/ou perfurações por instrumentos afiados, perfurantes ou pontiagudos, em que um em cada 15% de procedimentos cirúrgicos, comumente durante a sutura acaba em um acidente por corte ou perfuração.

2.1.1.2 Iluminação

De acordo com Gomes (2015), a iluminação no consultório precisa favorecer o profissional a realizar bem o seu trabalho visual e transmitir sensação de bem estar ao paciente. Devido à complexidade do sistema visual, os estímulos físicos, visuais identificáveis detecta e integra variadas informações, tais como: as formas, dimensões e as cores presentes em um objeto.

Segundo Medeiros, Souza e Bastos (2003), a iluminação inadequada pode ocasionar em visão fadigada, cefaleia, falta de concentração. Complementa Barros (2003), que pode acarretar em desordens do sistema nervoso, miopia, astigmatismo, fadiga do nervo óptico, falta de sensibilidade da retina e deficiência visual. Para Barbosa et al. (2003), nos ambientes odontológicos a iluminação deve ser adequada à clientela e as abordagens clínicas, podendo ser utilizadas fontes natural, artificial ou mista de iluminação.

2.1.1.3 Radiação

Atualmente existem dois tipos básicos de radiação: os ionizantes (raio x) e não-ionizantes com radiação originada do calor de equipamentos com infravermelho e luz ultravioleta (Medeiros, Souza, Bastos, 2003).

A radiação ionizante pode acarretar danos reparado ou não reparado, com efeitos cumulativos somáticos que podem modificar células do corpo ou genéticos (Barbosa et al.,2003). Enfatiza Costa et al. (2006) que no uso da radiação não- ionizante se faz necessário utilizar fotopolimerizadores conforme orientações dos fabricantes, uso dessa radiação com limitação de tempo de exposição e utilização de óculos com lentes laranjas.

Silva et al (2015) citam como medidas preventivas contra radiação ionizante: uso de proteção radiológica, avental de chumbo, limitação de doses individuais, utilização corretas dos aparelhos e do processamento evitando repetições, distanciamento mínimo de dois metros da radiação, uso de dosímetros, realização de exames médicos periódicos.

2.1.1.4 Ruído

Segundo Medeiros, Souza e Bastos (2003), os ruídos presentes em consultórios odontológicos são oriundos de compressores de ar, sugadores potentes e turbinas de alta rotação, que podem ocasionar em danos temporários, como zumbido nos ouvidos, estresse e ansiedade ou danos em irreversíveis com perda da audição. Para Costa et al. (2006), o ruído nesse ambiente precisa ser minimizado e controlado para evitar danos de ordem física, mental, social e Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR). Souza (1998) relata sobre a necessidade de aparelhos tecnológicos com menores ruídos, programas de conservação auditiva, realização de exame audiométrico periódico, implementação na grade curricular do aluno de odontologia com estudos sobre saúde no trabalho, configuração adequadas de equipamentos e sobre o ambiente laboral.

2.1.2 Riscos Químicos

Segundo Brasil (2006), os riscos químicos são tangentes ao manuseio de gases, vapores anestésicos, antissépticos, produtos esterilizantes, drogas citostáticas, dentre outros. O autor supracitado orienta sobre os cuidados quanto aos riscos por agentes químicos, sendo estes: o uso de pano úmido na limpeza da sujeira do chão e a proteção do ambiente à poeira; uso de EPI (óculos, máscara, luvas, gorro, dentre outros) durante o manuseio de produtos químicos, desinfetantes e durante os atendimentos; uso de amalgamador em cápsulas; a conservação dos resíduos de amál-

gama em recipiente adequado; e a armazenagem e o descarte adequados dos produtos químicos e resíduos contaminantes, conforme instruções dos fabricantes para se evitar acidentes.

2.1.3 Riscos Biológicos

Kohn et al. (2003 apud Andrade; Benedito; Naves, 2012) citam a contaminação biológica mediante o uso de materiais perfurantes através das lesões percutâneas e do contato com sangue, tecidos ou fluídos corporal (mucosa ocular, nasal, bucal, pele) com o paciente, podendo acarretar em transmissão de patógenos do sangue como os vírus da hepatite B (HBV) e infecções causadas por diferentes bactérias e fungos. Os autores supracitados citam como medidas preventivas padrão, o uso de medidas de engenharia, práticas laborais, controles administrativos, condutas pós-exposição com cuidados imediatos, tratamento e acompanhamento médico.

2.1.4 Riscos Ergonômicos

Para Brasil (2006), os aspectos ergonômicos são referentes à adequação entre o homem e o trabalho, cujos fatores relativos à adoção postural inadequada ou referente ao tempo prolongado de transporte e movimentação de pacientes ou equipamentos causam danos.

Oliveira (2011) cita como riscos ergonômicos: Lesão por Esforços Repetitivos (LER) e Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT). Na odontologia, esses riscos são decorrentes do desgaste físico e da má postura devido à posição fixa do cirurgião-dentista, uso de instrumentos vibratórios, procedimentos repetitivos, dentre outros que podem acarretar em problemas na região cervical e lombar da coluna, bursite, tendinite, artrite, dores nas mãos, braços e punho.

Souza et al. (2012) aponta que (80%) de cirurgiões-dentistas apresentam dores na coluna cervical; (70%) na coluna lombar; (70%) nas mãos; (65%) nos ombros; (35%) nos braços; (25%) no antebraço; (20%) na coluna dorsal; e (10%) no cotovelo. A prática de atividades físicas de alongamento e relaxamento anterior e posterior às atividades laborativas, além da adoção de medidas ergonômicas produzem benefícios positivos aos profissionais da odontologia como medidas preventivas dos riscos ergonômicos (Oliveira, 2011).

2.2 Normas Regulamentadoras

Como principais Normas Regulamentadoras (NRs) na odontologia, têm-se: NR-1: Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (BRASIL, 2020). NR-4: Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho; NR-6: Equipamentos de Proteção Indivi-

dual - EPI; NR-7: Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; NR-15: Atividades e Operações Insalubres (Andrade; Benedito; Naves, 2012). NR-9: Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos; NR-23: Proteção Contra Incêndios (Nogueira; Bastos; Costa, 2010). NR-32: Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde, referente às medidas de prevenção e cuidados tangentes à segurança e saúde no trabalho, e em casos de acidentes a comunicação imediata ao posto de trabalho (Araújo, 2016).

3 METODOLOGIA

Para Marconi e Lakatos (2010), a metodologia são procedimentos utilizados para a realização de uma pesquisa científica. A abordagem desse estudo é quantitativa, descrita por Marcone e Lakatos (2010), como a pesquisa que possibilita O tipo de pesquisa é descritiva, que Vergara (2011) cita como a pesquisa que demonstra características de uma determinada população ou de um determinado fenômeno, servindo de base para explicação do fenômeno.

O método utilizado foi à pesquisa de campo que Vergara (2011) salienta como o método utilizado na investigação da ocorrência de algum fenômeno, nos quais podem ser inclusos testes, questionários e entrevistas. Segundo Marconi e Lakatos (2010), o universo de pesquisa refere-se a um grupo de seres da mesma espécie que discorrem pelo menos uma característica em comum. O universo desta pesquisa é composto por 35 cirurgiões-dentistas com registro na classe e atuação mínima de seis meses em consultórios odontológicos.

O critério de amostragem é à amostra probabilística aleatória simples, que Vergara (2011) define como a técnica que possibilita compensar os erros amostrais, além de poder submeter o tratamento da pesquisa de maneira estatística. O instrumento da coleta de dados foi o questionário que Marconi e Lakatos (2010) relacionam como vantajoso pelo fato de poder ser aplicados a um menor número de pessoas, podendo ser executado com base em diferentes parâmetros, sem a influência do entrevistador. Os 35 questionários foram disponibilizados a cirurgiões- dentistas em clínicas e consultórios odontológicos de Itabira-MG e aplicados no período de janeiro, fevereiro e março de 2021.

A análise da pesquisa é à estatística descritiva, que para Vergara (2011) é a análise que expõe de forma clarificada dados estatísticos da pesquisa ao leitor, respondendo aos objetivos propostos por uma temática. Já a unidade de análise foram clínicas e consultórios odontológicos localizados na cidade de Itabira-MG. Vergara (2011) salienta que a pesquisa quantitativa possibilita a uma análise de resultados de maneira estatística onde os dados poderão ser coletados através

de questionários fechados ou mistos. Ainda, a autora salienta que em todo método existem limitações, devendo-se mencionar e explicar essas limitações para melhor entendimento do leitor. Pode ser citada como limitação deste estudo, a restrição de dados a apenas 35 cirurgiões-dentistas, devido à baixa adesão de respondentes causados pela sobrecarga das atividades e ao período pandêmico.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

4.1 Perfil dos respondentes

Para o presente artigo 35 cirurgiões-dentistas atuantes em consultório e clínicas odontológicas em Itabira-MG responderam aos questionários, cujo perfil é apresentado na Tabela 1:

TABELA 1 – PERFIL DOS CIRURGIÕES-DENTISTAS

Gênero	**Feminino 80%**			**Masculino 20%**	
Idade (anos)	Menos de 20 0,0%	De 21 a 30 65,7%	De 31 a 40 20,0%	De 41 a 50 5,7%	Mais de 50 8,6%
Proprietário e/ou colaborador	Proprietário de consultório ou clínica 34,3%			Funcionário 65,7%	
Possui algum TSB ou ASB	Técnico de SaúdeBucal (TSB) 0,0%	Auxiliar de SaúdeBucal (ASB) 65,7%	TSB e ASB11,4%		Nenhum22,9%

Fonte: Dados da pesquisa, 2021.

Constatou-se a partir da Tabela 1, que (80%) dos Cirurgiões-dentistas são do gênero feminino e (20%) do gênero masculino; predomina profissionais entre 21 e 30 anos (65,7%), entre 31 e 40 anos são (20,0%), com mais de 50 anos (8,6%) e de 41 a 50 anos (5,7%), fatores esses confirmado por Nascimento et al. (2011) que aponta o perfil (82%) de cirurgiões-dentistas do sexo feminino, (65,7%) como funcionários em consultórios ou clínica e (34,3%) como proprietários. E apontado por Araújo (2010) que (82%) dos cirurgiões-dentistas são sexo feminino, (56,7%) formados entre 2001- 2010, (39%) atuando entre 2-5 anos, (45,0%) são proprietários de clínicas odontológicas, no entanto diverge no fator idade, sendo apresentado pela autora que (31,4%) têm entre 31 e 40 anos. Referente ajuda na função (65,7%) afirmaram ter Auxiliar de Saúde Bucal; (11,4%) afirmaram ter

Técnico de Saúde Bucal e Auxiliar de Saúde Bucal; e (22,9%) afirmaram não ter técnico ou auxiliar de saúde bucal.

Quanto ao tempo de experiência na área odontológica as respostas são apresentadas no Gráfico1:

GRÁFICO 1 – TEMPO DE EXPERIÊNCIA / DIAS DE TRABALHO SEMANAL / CARGA HORÁRIA DIÁRIA / SOBRECARGA

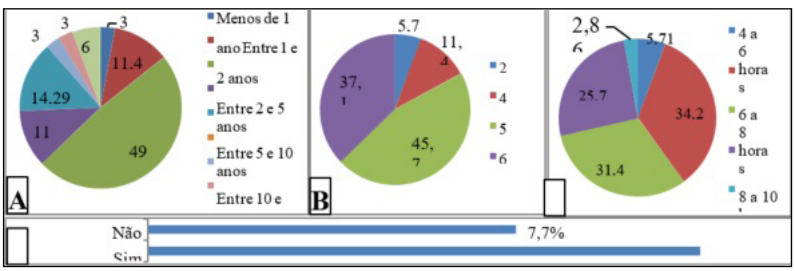

Fonte: Dados da pesquisa, 2021.

O Gráfico 1 mostra em (A) que o maior número de cirurgiões-dentistas têm experiência entre 2 e 5 anos, o que é confirmado por Araújo (2010) ao salientar que (39%) de cirurgiões-dentistas têm entre 2-5 anos de atuação. Em (B), os dias de trabalho semanal preponderantes são de cinco dias com (45,7%) e de seis dias com (37,1%), enquanto a pesquisa de Araújo (2010), (33%) dos cirurgiões-dentistas trabalham de 11 a 20horas semanais. Em (C), a carga horária de trabalho maior está entre oito e 10 horas de trabalho (34,2%), entre 8 e 10 horas (31,4%), entre 10 e 12 horas (23,7%), de quatro a seis horas (5,71%), e mais de 12 horas (2,86%), bem como afirma Araújo ao apontar que (85%) dos cirurgiões-dentistas trabalham acima de 8 horas e Souza et al. (2012) ao citar que (55%) dos cirurgiões-dentistas têm carga horária com mais de oito horas de trabalho diário. Em (D), 60% dos respondentes citaram sobrecarga na jornada de trabalho, confirmado por Araújo (2010) ao salientar que (74,7%) citam sobrecarga devido ao trabalho em excesso.

4.2 Normas Regulamentadoras (NR's)

Os quesitos sobre os conhecimentos dos riscos ocupacionais na odontologia e das Normas Regulamentadoras (NR's) são mostradas na Tabela 2:

TABELA 2 – CONHECIMENTOS DOS RISCOS OCUPACIONAIS E NR NA ODONTOLOGIA

	Sim	Não	Respostas
Tem conhecimento sobre os riscos ocupacionais naodontologia?	80%	20%	35 respostas
Já assistiu algum curso e ou palestra sobre os riscosocupacionais na odontologia?	34,3%		35 respostas
		65,7%	
Você saber o que são Normas Regulamentadoras (NRs)?	42,9%	57,1%	35 respostas
Conhecealguma Norma Regulamentadora (NR) relacionada aos riscos ocupacionais na Odontologia?	40%	60%	12 respostas

Fonte: Dados da pesquisa, 2021.

A Tabela 2 apresenta que (80%) dos respondentes tem conhecimentos sobre os riscos ocupacionais na odontologia e (20%) não possuem conhecimentos; (65,7%) já assistiu curso ou palestra sobre esses riscos e (34,3%) declararam que não participaram; (57,1%) declararam saber o que são as NRs e (42,9%) declararam desconhecer; (60%) conhecem alguma NR e (40%) desconhecem.

GRÁFICO 2 – NORMAS REGULAMENTADORAS CITADAS PELOS CIRURGIÕES-DENTISTAS

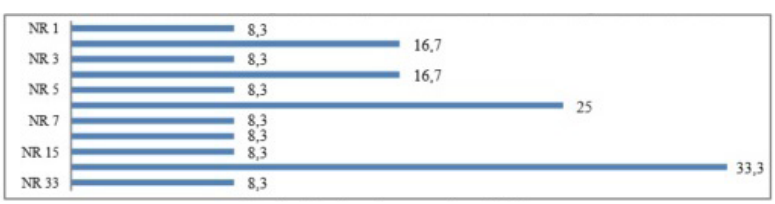

Fonte: Dados da pesquisa, 2021.

De acordo com Gráfico 2, (40%) dos respondentes que afirmaram conhecer uma ou mais NRs, (41,1%) citaram a NR 1; (33,3%) a NR 32; (25%) a NR 6; (16,7%)

a NR 2; (16,7%) a NR 4; e (8,3%) citaram as NRs 3, 5, 7, 10, 15 e 33. São citados como NRs mais importantes na odontologia, por Brasil (2020) a NR-1, por Andrade, Benedito e Naves (2012) as NRs 4, 6, 7 e 15, por Nogueira, Bastos e Costa (2010) as NRs 9 e 23, e por Araújo (2016) a NR-32.

Todos os respondentes declararam ter conhecimentos sobre os EPIs, sendo obtidas no Gráfico 3 uma ou mais opções de quais os EPIs são utilizados:

GRÁFICO 3 – USO DE EPI

Fonte: Dados da pesquisa, 2021.

No Gráfico 3 é evidenciado o uso de luvas, jaleco, máscara e gorro por todos os Cirurgiões--dentistas (100%); o uso de sapato fechado foi confirmado por (94,3%); óculos de proteção (88,6%); protetor facial (82,9%); capote (8,6%); abafador de ruído (2,9%). Brasil (2006) salienta o uso de óculos, máscara, luvas, gorro, dentre outros EPIs necessários à segurança do trabalhador da área da saúde, tais como cirurgiões- dentistas.

GRÁFICO 4 – EPIS POSSUEM CERTIFICADO DE APROVAÇÃO (CA)?/ FORNECIMENTO DE EPIS

		Sim	8,3%	Sim
48,6%		Não		Não
	51,4%	Não sei informar	91,7%	Não tenho colaboradores
				(TSB/ASB)

Fonte: Dados da pesquisa, 2021.

O Gráfico 4, em (A) aponta que (51,4%) dos cirurgiões-dentistas têm conhecimento do Certificado de Aprovação dos EPIs e que (48,6%) não souberam responder. Em (B), como apresentado na TAB.1, (34,3%) são proprietários de clínicas ou consultório e desses, (91,7%) fornecem EPIs a seus funcionários e (8,3%) não têm auxilio de um TSB ou de um ASB. Regis Filho e Ribeiro (2012) salientam que apenas (58,40%) dos cirurgiões-dentistas têm um assistente de consultório em período integral.

TABELA 3 – CONHECIMENTOS SOBRE DOENÇA OCUPACIONAL NA ODONTOLOGIA

	Sim	**Não**	**Nº de respostas**
Sabe o que é Doença Ocupacional?	80%	20%	35 respostas
Teve ou tem alguma doença ocupacional?	37,1%	62,9%	35 respostas

Fonte: Dados da pesquisa (2021).

A Tabela 3 expõe que (80%) dos Cirurgiões-dentistas têm conhecimento sobre o que é Doença Ocupacional e (20%) afirmaram não possuir tais conhecimentos. E que (37,1%) declararam

que tiveram ou têm alguma doença ocupacional. Como citada Souza et al. (2012) que (95%) de cirurgiões-dentistas apresentam dor e/ou desconforto no corpo sendo estes oriundos de riscos ocupacionais.

O Gráfico 5 apresenta as doenças ocupacionais que os respondentes já tiveram ou têm:

GRÁFICO 5- DOENÇAS OCUPACIONAIS

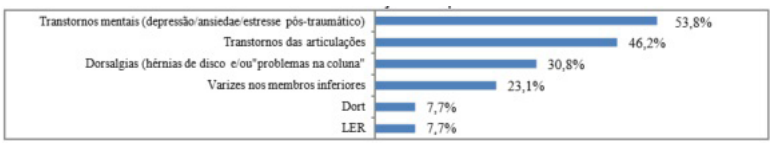

Fonte: Dados da pesquisa (2021).

Diante das informações do Gráfico 5, têm que: (53,8%) tiveram ou têm transtornos mentais; (46,2%) transtornos das articulações; (30,8%) dorsalgias; (23,1%) varizes nos membros inferiores; (7,7%) Dort; e 7,7% LER. Dados esses confirmados por Souza et al. (2012) ao enfatizar que (80%) de cirurgiões-dentistas apresentam dores na coluna cervical e (70%) na coluna lombar.

GRÁFICO 6 – DOENÇAS PSICOLÓGICAS

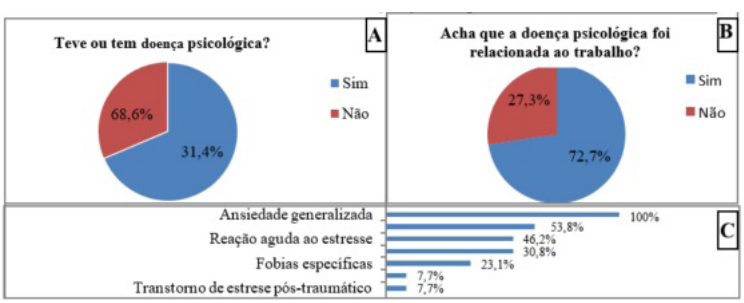

Fonte: Dados da pesquisa, 2021.

No Gráfico 6 são apresentados dados em (A) sobre o índice de profissionais que teve ou tem doenças psicológicas em que (68,6%) afirmaram que sim. Em (B) (72,7%) dos profissionais afirmaram achar que esse tipo de doença é relacionada ao trabalho. E, em (C) foram apontadas uma ou mais doenças psicológicas pelos Cirurgiões-dentistas que teve ou têm doenças psicológicas em que: todos (100%) citaram ansiedade generalizada; depressão (53,8%); reação aguda ao estresse (46,2%); transtorno misto ansioso e depressivo (30,8%); fobias específicas (23,1%); transtorno obsessivo-compulsivo (7,7%); e transtorno de estresse pós-traumático (7,7%). Barbosa et al. (2003)

citam como riscos ocupacionais o risco químico que pode causar depressão, irritabilidade, instabilidade emocional, ansiedade, dentre outros fatores.

GRÁFICO 7 – DOENÇAS PSICOLÓGICAS

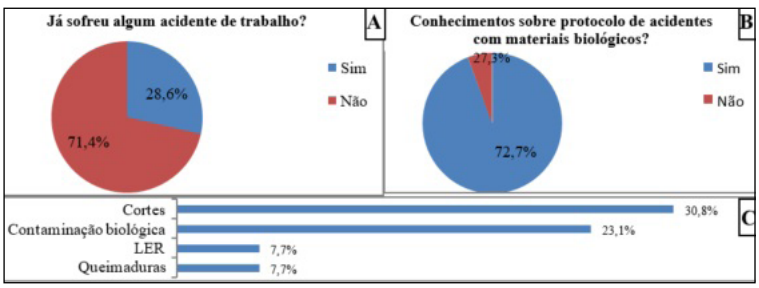

Fonte: Dados da pesquisa, 2021.

O Gráfico 7 apresenta em (A) que (71,4%) dos cirurgiões-dentistas nunca sofreram acidente de trabalho e que (28,6%) afirmam ter sofrido. Em (B) (72,7%) têm conhecimentos sobre protocolo de acidente com materiais biológicos e (27,3%) relatam não ter conhecimento quanto a esse quesito. Em (C), (30,8%) dos acidentes foram causados por cortes, (23,1%) por contaminação biológica, (7,7%) por LER e (7,7%) por queimaduras. Nesse parâmetro Fasunloro e Owotade (2004 apud ARAÚJO, 2016) enfatizam que um em cada 15% de procedimentos com materiais perfuro-cortante acaba em acidente por corte ou perfuração.

GRÁFICO 8 – TEVE DIFICULDADE DE ADEQUAR AS NRS POR CAUSA DO COVID-19? / É IMPORTANTE TER CONHECIMENTO SOBRE OS RISCOS OCUPACIONAIS E AS FORMAS DE PREVENÇÃO?

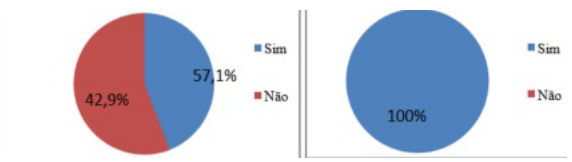

Fonte: Dados da pesquisa, 2021.

Em relação à dificuldade de adequação as normas de segurança devido ao COVID-19, o Gráfico 8, em (A) aponta que (57,1%) não tiveram dificuldades; e (42,9%) relataram dificuldades. Essa informação vêm de encontro ao que Brasil (2006) cita como critério recomendados para o ambiente de trabalho segundo a NR-24 que cita as condições de higiene, conforto e salubridade. Em (B), todos os respondentes afirmam ser importante ter conhecimento sobre os riscos ocupacionais

e as formas de prevenção, como salienta Araújo (2010) ao citar que (53,7%) dos cirurgiões-dentistas avaliaram a atualização profissional como um fator importante para na profissão.

GRÁFICO 9 – CLASSIFICAÇÃO DO NÍVEL DE ESTRESSE E DA SEGURANÇA DA PROFISSÃO (ONDE 1 É A ESCALA MÍNIMA)

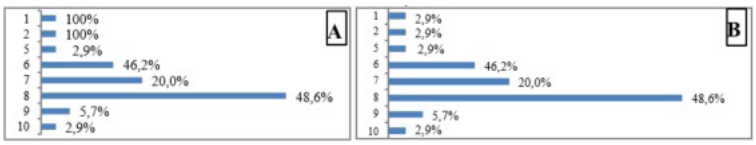

Fonte: Dados da pesquisa, 2021.

No Gráfico 9, em (A) acerca do nível de estresse profissional (48,6%) marcaram a escala 8; (20%) a escala 7; (14,3%) a escala 6; (5,7%) a escala 9; e (2,9%) optaram pelas escalas 1, 2, 5 e 10. As escalas 3 e 4 não foram selecionadas. Em (B) quanto à periculosidade da profissão, (25,8%) marcaram a escala 8; (22,9%) a escala 10; (17,1%); a escala 7; (14,3%); a escala 6; (2,9%) escala 1, 2 5 e 9; já as escalas 2 e 4 não foram selecionadas. Regis Filho e Ribeiro (2012) salientam que o estresse é uma condição que aparece em quase metade dos cirurgiões-dentistas devido ao excesso de trabalho.

Ao final do questionário foi disponibilizado um campo em que os respondentes pudessem inserir comentários, sendo inseridos três comentários: Comentário 1 – "Muito bacana a pesquisa"; Comentário 2 - "Ótima pesquisa, muito importante e significativa para nós profissionais da área"; Comentários 3 – "A COVID-19 veio para fortalecer as normas de biossegurança e proteção". Percebe- se mediante aos comentários que os cirurgiões-dentistas são profissionais que apresentam interesse em adquirir conhecimento sobre os riscos envolvendo essa profissão, que está em concordância com Araújo (2010) ao citar que (66%) de cirurgiões-dentistas participam cursos de aperfeiçoamento e/ou capacitação, que (43%) participaram de encontros científicos no último ano, (53,7%) avaliaram a atualização profissional como importante para a atividade exercida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do escopo deste estudo, referente aos riscos ocupacionais e problemas de saúde pelos quais cirurgiões-dentistas estão sujeitos e com base na metodologia qualitativa, descritiva, analisada mediante a análise quantitativa descritiva dos dados de 35 cirurgiões-dentistas, têm-se o perfil de que (80%) dos participantes são do sexo feminino, (65,7%) têm entre 21 e 30 anos de idade, (48,6) possui de dois a cinco anos de experiência, (65,7%) são funcionários em clínicas ou

consultórios odontológicos, (45,7%) trabalham cinco dias por semana, (34,3%) de seis a oito horas diárias, (65,7%) têm auxiliar de saúde bucal e (60%) relataram sobrecarga da jornada de trabalho.

Quanto aos riscos ocupacionais, (80%) conhece os riscos ocupacionais na odontologia e (65,7%) já participaram de curso e/ou palestra nessa área. Em relação às Normas Regulamentadoras, (57,1%) sabem o que são Normas Regulamentadoras, (60%) relacionam alguma dessas Normas aos riscos ocupacionais na odontologia, sendo a NR-1(Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais) é a mais citada por (41,7%) de respondentes.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), todos os cirurgiões-dentistas do estudo afirmaram ter conhecimento, utilizando no trabalho, luvas, jaleco, máscara e gorro, com menor utilização, respectivamente, de sapatos fechados (94,3%), óculos de proteção (88,6%), capote (8,6%) e abafador de ruídos (2,9%). Dos respondentes, (51,4%) têm conhecimento sobre o Certificado de Aprovação dos EPIs e (48,6%) não souberam informar sobre essa certificação. Dos (34,3%) cirurgiões-dentistas proprietários de consultórios e/ou clínica (91,7%) fornecem EPIs aos funcionários e os (8,3%) restantes não têm funcionários.

Acerca dos conhecimentos sobre o que é doença ocupacional, (80%) enfatizaram ter conhecimento, (37,1%) teve ou têm alguma doença ocupacional, sendo relatado por (53,8%) que teve ou apresenta transtornos mentais (depressão/ansiedade/estresse pós-traumático) e ainda, foram citadas doenças como o transtornos das articulações dorsalgias, varizes nos membros inferiores, Dort e LER. Quanto a ter tido ou ter alguma doença psicológica (31,4%) afirmaram que tiveram ou têm, desses (72,7%) associaram à doença psicológica à profissão. Referente a acidente de trabalho, (28,6%) citaram que tiveram algum tipo de acidente, em que (60%) sofreram cortes, (50%) contaminação biológica, (10%) relataram LER, e (10%) queimaduras, sendo associados um ou mais acidentes por respondente. Diante do COVID-19, (57,1%) dos cirurgiões-dentistas não apresentaram dificuldade na adequação das NRs ao atual cenário. Em uma escala de (1) para o menor índice e de 10 para o maior, (48,6%) os cirurgiões-dentistas marcaram a escala oito para o nível de estresse da profissão, e (22,7%) marcaram a escala oito com relação ao perigo da profissão.

Diante dos comentários dispostos ao final do questionário pelos cirurgiões- dentistas, percebeu-se na ótica desses que pesquisas nos parâmetros deste estudo são importantes, para aquisição de conhecimentos maior acerca das NR, o uso correto de EPI com certificado de aprovação, de ações e programas que visam melhorar e conscientizar profissionais nessa área sobre os riscos ocupacionais aos quais estão sujeitos, mediante a abordagem de medidas de prevenção e

de segurança adequadas para se evitar danos à saúde e garantir uma melhor qualidade de vida e melhor qualidade de vida no trabalho.

Para trabalhos futuros, sugerem-se pesquisa com abordagem quantitativa e qualitativa sobre os riscos de doenças ocupacionais direcionadas à atuação de diferentes profissionais na área da odontologia, dentre estes: cirurgiões-dentistas, Técnico de Saúde Bucal (TSB), Auxiliar em Saúde Bucal (ASB), dentre outros.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, K. K.; BENEDITO, R. A.; NAVES, A. C. F. Acidentes de Trabalho em Odontologia: revisão de literatura. **Revista de Iniciação Científica da Universidade Vale do Rio Verde**, Três Corações, v. 2, n. 2, 2012, p. 37-42.

ARAÚJO, L. D. M. **Os principais riscos ocupacionais na odontologia:** revisão de literatura. Dissertação (Graduação em Odontologia) – Faculdade São Lucas, Porto Velho, 2016.

ARAÚJO, R. P. C. **O cirurgião-dentista:** estudo exploratório sobre perfil, formação e exercício profissional no Estado da Bahia / Roberto Paulo Correia de Araújo, Sandra Maria Ferraz Mello. Salvador: EDUFBA, 2010. 252 p.

BARBOSA, M. B. C. B.; CALDAS-JÚNIOR, A. F.; MARQUES, J. A. M.; MUSSE, J. O.

Odontologia em debate: ergonomia e as doenças ocupacionais. Feira de Santana: Universidade Estadual de Feira de Santana, 2003.

BARROS, O. B. **Ergonomia II:** o ambiente físico de trabalho, a produtividade e a qualidade de vida em odontologia. São Paulo: Pancast, 2003.

BRASIL. Ministério da Economia. Norma Regulamentadora Nº 9 (NR – 9). Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho/pt-br/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/ ctpp-nrs/norma-regulamentadora-no-9-nr-9>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Serviços Odontológicos:** Prevenção e controle de riscos. Brasília: ANVISA, 2006.

COSTA, F. O. C.; PIETROBON, L.; FADEL, M. A. V.; FILHO, G. I. R. Doenças de caráter ocupacional em cirurgiões dentistas: uma revisão da literatura. **ENEGEP**, Fortaleza, 2006.

GOMES, M. S. **Utilização das Tecnologias da Informação e comunicação na abordagem do tema biossegurança:** Inovações didáticas em curso de odontologia. Universidade Estadual da Paraíba, Campinas Grande, 2015.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. V. **Metodologia científica.** São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MEDEIROS, U. V.; SOUZA, M. I. C.; BASTOS, L. F. **Odontologia do trabalho:** riscos ocupacionais do cirurgião-dentista. Rev. Bras. Odontol., v. 60, n. 4, 2013, p. 277-280.

NOGUEIRA, S. A.; BASTOS, L. F.; COSTA, I. C. C. Riscos Ocupacionais em odontologia: Revisão Bibliográfica. **Cient., Ciên. Biol. Saúde**, v. 12, n. 3, 2010, p. 11- 20.

OLIVEIRA, T. C. V. P. **Riscos Ocupacionais na Prática Odontológica.** Universidade Federal de Minas Gerais, Corinto, 2011.

REGIS FILHO, G. I.; RIBEIRO, D. M. O estresse ocupacional em CD: o desafio da administração do trabalho. **Saúde Rev.**, v. 12, n.32, set./dez., 2012, p. 7-20.

SILVA, E. N. C.; OLIVEIRA, P. P.N.; JESUS, L. F.; SILVA, H. N. C.; LIMA. G. B. A.;

TEIXEIRA, L. R. Mapeamento de Riscos como Ferramenta para Ações de Prevenção em Saúde do Trabalhador: estudo de caso em consultório odontológico. **Revista Uniandrade**, v. 16, 2015, p. 45-57.

SOUZA, C. A. A. **A toxidade do mercúrio e a saúde do trabalhador.** (Tese) – Niterói: Associação Brasileira de Odontologia de Niterói, 2005.

SOUZA, H. M. M. R. **Análise experimental dos níveis de ruído produzido por peça- mão de alta-rotação em consultório odontológico:** possibilidade de humanização de posto de trabalho do cirurgião-dentista. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saúde Pública / Fundação Oswaldo Cruz, 1998.

SOUZA, I. M. A. et al. Q. Avaliação da dor e lesões ocasionados pelo trabalho em CDs na cidade de Fortaleza/CE. **Rev. Fisioter S Fun.**, v. 1, n. 2, jul./dez. 2012, p. 35-41.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em Administração.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SEÇÃO III

PAISAGEM – TURISMO - FOTOGRAFIA

A ARTE DOS ENCONTROS: ELEMENTO FORMADOR DE PAISAGENS CINEMATOGRÁFICAS

Luiz Divino Maia[1]

Resumo: O artigo que segue analisa o filme *Visages, Villages* por diversas perspectivas. Compara os métodos empregados pelos diretores (Agnès Varda e JR) aos fundamentos da prática etnográfica. Relaciona seus encontros e descobertas pelos diversos recônditos da França e de seus arredores com encontros e descobertas típicas de pesquisas de campo. O texto interpreta ainda as grandes fotos que, ao longo do filme, são inseridas na arquitetura de cada lugar visitado como elementos capazes de levar as pessoas fotografadas a refletirem sobre suas histórias de vida, seus fazeres e condições. O artigo, por fim, interpreta as imagens mostradas no filme à luz de conceitos como de paisagem, de fotografia e de cinema.

Palavras-chave: Fotografia; paisagem; arquitetura; etnografia; cinema.

Abstract: The following article analyzes the film *Visages, Villages* from various perspectives. It compares the methods used by the directors (Agnès Varda and JR) to the fundamentals of ethnographic practice. It relates their encounters and discoveries throughout France and its surroundings to the typical encounters and discoveries of field research. The text also interprets the large photos inserted into the architecture of each visited place throughout the film as elements capable of prompting the photographed individuals to reflect on their life stories, activities, and conditions. Additionally, the article interprets the images shown in the film in the light of concepts such as landscape, photography, and cinema.

Key words: Photography; landscape; architecture; ethnography; cinema.

Introdução

A intenção era a de assistir Visages, Villages. Em princípio, não estava interessado em fazer uma análise conceitual ou entrar em detalhamentos esmiuçados acerca do filme. Queria assistir pelo prazer de assistir.

[1] Graduado em história (PUC-MG), mestre em antropologia social (UFMG) e doutor em arquitetura e urbanismo (UFMG), Luiz Divino Maia é historiador, antropólogo e professor de história da rede estadual de ensino da Superintendência de Educação de Minas Gerais.

Contudo, após ver o filme da renomada diretora belga Agnès Varda em parceria com o artista gráfico francês JR, eu fiquei "remoendo-o" por vários dias. Senti que ele merecia uma avaliação pormenorizada. *Visages, Villages*, em minha percepção, era passível de múltiplas leituras. A arquitetura (casas, prédios, porto, fábrica, etc.) como elemento formador da paisagem de uma dada coletividade foi uma deles. A relação entre imagens fotográficas (dispostas ao longo do filme) e edificações foi outra. O filme também me levou a refletir sobre as imagens mostradas. Elas são das pessoas ou dos artistas que as fotografaram? O que, de fato, as fotografias expõem?

Havia ainda a ideia de aproximar o método empregado pelos diretores do filme às premissas da etnografia, metodologia de campo da antropologia voltada ao estudo interpretativo do "outro". O etnógrafo precisa, tal como ocorre com o diretor de cinema, intrica-se em dada realidade para investigar como são as várias vidas das pessoas e dos grupos pesquisados. A etnografia, com isso, consegue devolver ao pesquisador uma imagem na qual ele, muita vezes, nem se reconhece.

Amparado em reflexões assim, comecei a escrever um artigo sobre o vasto arco de relações trazido à tona pela experiência de assistir *Visages, Villages*. Entretanto, em razão de outros compromissos, não dei continuidade ao texto. Tive, então, de deixá-lo "parado" por um tempo. "Parado", não esquecido. Eu sempre me lembrava do artigo incompleto e de que precisava terminá-lo. Até que chegou um momento em que achei que era hora de retomá-lo. Antes, porém, senti que deveria rever o filme. O filme que havia visto talvez não fosse mais o "mesmo". Fiz isso; refiz o texto.

Texto que, em linhas gerais, apresenta cenas de *Visages, Villages* e as relaciona aos encontros e às descobertas de seus realizadores com uma França profunda. Uma França eivada da presença do "outro". Mas não só isso. O texto também reflete sobre o processo de trabalho dos diretores — processo que, como posto, aproxima-se dos fundamentos do trabalho de campo dos antropólogos (a etnografia), sobretudo nos exercícios de observação e de imersão em campo. Ainda que não tivesse a intenção de escrever um artigo exageradamente acadêmico, logo percebi que os temas eram complexos e profundos. Isso, porém, ao invés de me fazer desistir, serviu-me de estímulo para dar cabo ao texto.

Dei cabo ao texto e considero que experiência foi válida, pois, com ela, pude realizar uma leitura interpretativa (ao menos para mim) satisfatória de *Visages, Villages*. Outras leituras, claro, também podem e devem ser feitas. No caso desta, o artigo, como posto, concentrou-se nas surpresas e nas descobertas que a experiência fílmica trouxe para mim, como também para os diretores e para os agentes fotografados.

As análises que seguem — resta informar — estão amparadas em trechos das obras de Alfred Gell (1998) e de Marilyn Strathern (2014), como no estudo de Roland Barthes (1984) sobre a fotografia e de Walter Benjamin (2006), em suas *passagens*. Há meditações sobre o cinema, exercício de encontro com o "outro", com alusões a Carrière (2003) e a Deleuze (1992). Em relação à paisagem, os textos de Collot (2012) e de Turri (2013) foram fundamentais para tratar do tema como campo vasto de reflexões que, invariavelmente, constituiu-se diante e ao redor das pessoas. Resvalei-me, com isso, nos assuntos pensados inicialmente, sem, assim espero, ter me enveredado por apreciações exageradamente rebuscadas. Destaco ainda as breves menções que fiz a Geertz (1989), Peirano (2006), Risério (2006), Simmel (2019), Wagner (2010) e Benjamin (1994).

O artigo, após esta introdução, passa a ser escrito na terceira pessoa do singular. Faço isso para dar ao texto um caráter imparcial. O filme, no entanto, será tratado no tempo presente. Faço isso porque, para mim, a melhor descrição de uma obra fílmica é a que está pautada no tempo em que ele é assistido.

***Visages, Villages*: detalhamento**

Como Agnès Varda morreu em 2019, *Visages, Villages* (2018) foi seu último filme. A rigor, antes de morrer, ela já havia dito que este seria o seu "canto do cisne". Varda, que na época das filmagens estava com 88 anos de idade, anunciou que, após décadas dedicadas ao ofício de dirigir filmes, iria aposentar-se. Aposentou-se em grande estilo, pois *Visages, Villages* é uma ode ao cinema de sua época. Além disso, este é um filme originalmente atual.

Percorrendo a filmografia de Varda e de seus contemporâneos, sobretudo Jean- Luc Godard, *Visages, Villages* é um belo e instigante *road movie*. O filme ganha vigor — e enceta continuidade do estilo de Varda — pela parceria da diretora com o jovem fotógrafo JR (que, fisicamente, até lembra Godard na juventude), nas conversas, nas "trocas de farpas" e nas incursões que fazem pelos recônditos da França. A dupla, no filme, é atuante, o tempo inteiro.

Em busca de encontrar *rostos* e *vilarejos* pelos caminhos que percorrem, e sempre montados em um furgão adaptado com uma espécie de máquina fotográfica móvel (que carrega uma impressora de todo tamanho em seu baú), Varda e JR, ao longo do filme, encontram-se e interagem com tipos e situações das mais originais. As histórias que ouvem são comoventes. A França é apresentada como lugar único e vivaz. Um país singularíssimo: antigo e igualmente integrado aos dias atuais. Assim, os cenários do filme embaralham o tempo de agora com o de outrora, onde o comum dos dias se revela incomum, ineditíssimo.

Varda e JR, ao longo do filme, fazem um registro fotográfico do rosto de cada um que encontram pelo caminho. Depois, as fotos são ampliadas na máquina impressora acoplada ao furgão e afixadas em algum ponto de cada lugar visitado. O efeito causado em quem vê as fotos, na maioria das vezes, é de deslumbramento e de alegria. Feito isso, o furgão segue adiante e as fotos são deixadas expostas para observação e avaliação pública.

O elogio à arte do encontro parece ter sido a principal mensagem deixada pelo filme. Muitos encontros. Primeiro, entre os diretores. Varda e JR, até fazerem *Visages, Villages*, nunca haviam trabalhado juntos. O encontro entre eles, como mostra o filme em breves esquetes, não ocorreu em uma estrada, ou em um ponto de ônibus, ou em uma padaria, ou em uma danceteria. A arte os uniu. Cada um conhecia a obra do outro. Só faltava que se encontrassem. Quando isso ocorreu (em 2015), os dois começaram a pôr em prática as ideias que tinham na cabeça. A primeira ação conjunta dos dois diretores, como mostra o filme, deu-se no meio de uma rua (de Paris?). O caso ocorreu assim: várias pessoas, após serem convidadas a posarem para os diretores, foram registradas com uma baguete na mão. As fotos de cada um foram impressas e expostas em um grande muro, uma ao lado da outra. O resultado gerou manifesta empolgação, seja pelos fotografados, como pelos transeuntes.

Ao término dessa experiência conjunta, JR e Varda seguem para encontrarem os moradores de uma vila abandonada no norte da França e que outrora fora habitada por mineiros. Depois, eles chegam a uma fazenda de 200 hectares, onde conhecem o dono. O sujeito, em sua produção agrícola, trabalha solitário com um maquinário tecnologicamente muito moderno. Em seguida, os diretores se dirigem para o sul da França para saberem mais da história de um casal (já falecido) que tinha o mesmo nome: Emilly. Feito isso, eles vão para a região da Borgonha. Em Château-Amoux-Saint-Aubin, JR e Varda se encontram com trabalhadores de uma fábrica de produção de ácido clorídrico. Dali, eles rumam para uma "vila fantasma" (termo cunhado por Varda), em Pirou-Plage. Para dar vida a vila, eles convidam antigos moradores para visitarem-na. Adiante, chegam a uma fazenda de criação de cabras para produção de queijo (cabras que tiveram seus chifres arrancados, para, segundo um trabalhador da fazenda, elas não lutarem entre si e assim produzirem mais). JR e Varda, em seguida, dirigem-se a uma praia deserta. Ali, há um bunker que, toda vez que a maré está baixa, pode ser visto. Em todos esses lugares, eles fotografam as pessoas que encontram.

Mas não são todas pessoas encontradas que são fotografadas. Quando, por exemplo, os diretores fazem uma visita à avó de JR (mulher centenária e ainda muito lúcida), não fazem isso. O

mesmo ocorre quando — por razões óbvias — eles vão o cemitério onde está o túmulo de Henri Cartier-Bresson, o famoso fotógrafo francês.

Varda e JR passam ainda pelo porto de Havre, na costa oeste da França. Ali, após conversarem com três estivadores, eles fotografam suas mulheres. Depois, reproduzem e expõem as fotos. As mulheres, que não são funcionárias do porto, estavam ali porque haviam sido convidadas por Varda para conversarem sobre suas vidas e condições.

O mais insólito do filme, entretanto, é o "não encontro" (logo a "não fotografia") dos diretores com Jean-Luc Godard. Varda e JR seguem de trem até a casa do velho diretor de *Acossado*. No caminho, entabulam uma conversa. Da janela é possível ver a paisagem do lado de fora (paisagem em movimento). Os dois, em seguida, dormem. Quando acordam, Varda abre um laptop com a imagem de Godard, de óculos e de chapéu, tal como o figurino adotado por JR. Trata-se, como ela explica, de uma cena de um filme antigo que fez com Godard e com sua esposa à época, Ana Karina. O filme é *Du Côte de la Côte* (1958), que foi rodado na Riviera Francesa. Varda conforme conta a JR, pretende levar aquela imagem para Godard.

Godard, aliás, na opinião de Varda, é gênio incontornável do cinema. Varda não se cansar de elogiá-lo. Diz a JR que ele é imprevisível, que é um filósofo solitário, que criou uma parte do cinema, que mudou o cinema, que é um inventor, um pesquisador, que seus filmes são lindos. Por isso que ela está tão ansiosa em encontrá-lo.

Os diretores, a seguir, são mostrados em Relle, na Suíça. Da estação ferroviária, eles seguem para uma antiga confeitaria. A apreensão de Varda, naquele instante, é indisfarçável. Ela não vê a hora de se encontrar Godard. Dali, então, os dois se dirigem à casa do gênio do cinema francês. Mas, quando chegam, Godard, mesmo tendo combinado que iria recebê-los, sequer se dá ao trabalho de aparecer na porta.

Varda e JR, ainda assim, insistem em chamá-lo (a casa não tem campainha). Em vão. Varda, em seguida, vê uma mensagem escrita em um papel na entrada da casa (mensagem de Godard). Ao ler a mensagem, ela entende que Godard não quer encontrá-la. Fica, então, fica indignada. Em sua visão, Godard, ao não recebê-la, desrespeita não só ela, mas também a memória de seu marido. Godard e Jacques Demy (1931-1990), dois grandes diretores da primeira geração da *nouvelle vague* francesa, eram muito amigos.

JR, contudo, não demonstra a mesma chateação com a desfeita de Godard. Varda, ao contrário, não consegue disfarçar sua indignação. Ficou tão indignada que, sem se conter, chora com o pouco apreço demonstrado pelo antigo *enfant terrible* do cinema francês. Entre lágrimas, ela xinga-o de tudo quanto é nome. Chega a chamá-lo de desprezível. Antes de ir embora, porém, Varda deixa dependurado na entrada da casa de Godard um embrulho com uns brioches que ela havia comprado na confeitaria de Relle especialmente para ele. Faz mais. Tal como Godard, ela deixa uma mensagem no vidro da portaria da casa. Saindo de lá, Varda ainda diz que gosta de Godard, apesar de considerá-lo — como reafirma — desprezível.

Na lente de *Visages, Villages*, entretanto, esse "desencontro" foi bem apropriado. Melhor assim. A recepção de Godard à Varda e à JR (que iria ser apresentado a ele) talvez não fosse das melhores. A falta de trato do velho gênio do cinema francês possivelmente iria deixar a cena constrangedora. Se houvesse o encontro, talvez ele nem entrasse no filme. O ocorrido (ou o não ocorrido), ademais, ficou em consonância com o intuito nostálgico e lírico proposto pelos diretores. O encontro poderia dizimar aquilo que fora construído com as imagens antigas mostradas ao longo do filme.

Após, deixarem a casa de Godard, Varda e JR se sentam em um banco à beira de um lago. Logo, iniciam uma conversa, cujo tema ainda é Godard. Varda cita novamente o seu (dela) curta-metragem rodado na Riviera Francesa, com Godard e Ana Karina. Faz isso para lembrar uma visita que ela e Jacques Demy fizeram ao casal. Nessa visita, segundo ela, Godard não parava de ler. Ana Karina, por sua vez, reclamava o tempo inteiro que não tinha nada para fazer ali. Varda, ao recorrer a essa história, parece tentar encontrar algum sentido para a atitude de Godard. Então, JR, para mostrar que sua colega era digna de toda atenção do mundo, faz o que ela sempre quis que ele fizesse. Ele tira os óculos escuros. Os óculos, para a diretora belga, são como véu a separar os dois. Não são mais. Contudo, quando JR faz isso, Varda vê (conforme mostra o "olho" da câmera) uma imagem embaçada do rosto de seu parceiro. Ainda assim, ela agradece a JR pelo seu gesto. Depois, diz-lhe: "Eu não vejo muito bem, mas eu te vejo". Nada, nessa vida, pode ser visto de modo completo. O próprio trabalho do etnógrafo, como se verá, por mais que se esforce, nunca alcança a completude.

Após essa bela cena, os diretores de *Visages, Villages*, em silêncio, desviam seus olhos para o lago em frente.

O filme termina assim. A imagem de Varda e de JR sentados à beira é transformada em animação. Os créditos finais, ao lado, correm em sentido ascendente.

Cenas de cinema: cenas da vida.

Visages, Villages, ao mostrar imagens dos seus diretores percorrendo os mais diversos recantos da França, consegue criar um clima único de integração entre os indivíduos que são apresentados com o ambiente que os rodeia. Com isso, ao longo do filme, são formados diversos ambientes, compostos das mais singulares paisagens.

O enredo do filme corre assim. Varda e JR, toda vez que chegam a um lugar, fazem dois pedidos a quem encontram. Primeiro, que essas pessoas se deixem fotografar; depois, que elas autorizem que as fotos sejam afixadas em algum ponto referencial local. Ao fazerem isso, os diretores interferem (ou recriam situações) nos lugares visitados.

Quando, por exemplo, os dois diretores vão a uma fábrica de produção de ácido clorídrico, eles fotografam os empregados no instante em que cada um chega ao trabalho. A ideia — que é colocada em prática — é que, na foto, todos, independentemente dos turnos que trabalham, fiquem agrupados. O pessoal da direção e os operários também são colocados juntos, em uma mesma foto.

Cientistas sociais (antropólogos, em particular) devem ficar atentos ao fato de que sociedade alguma é constituída apenas por elementos "originais". Os tempos históricos são vários. A arquitetura de uma cidade, por exemplo, é composta por construções de diversas épocas. Elementos "estranhos" a uma determinada sociedade humana não subvertem a ordem "natural" das coisas. Estes, dentre outros, são os desafios que etnógrafos (como historiadores e arquitetos) devem ter em mente.

A inserção de elementos exógenos em uma determinada sociedade, por esse prisma, não é algo estranho. No momento em que os diretores de *Visages, Villages* estão na fábrica de produção de ácido clorídrico, por exemplo, eles decidem colocar em uma enorme caixa d'água que existe ali fotos de peixes. Para isso, os dois vão a um supermercado e fotografam os peixes vendidos lá. Depois, ampliam as fotos e fixam-nas na caixa d'água da fábrica.

Varda e JR, em vários momentos do filme, discutem sobre a melhor forma de tratar as fotografias dos personagens e/ou resolver as situações que encontram pelo caminho. O filme, então, ao menos nesses instantes, assemelha-se a um *making of*. Ou seja, ele não esconde como o processo que gerou a exposição final dos trabalhos foi constituído.

Ainda que se imagine que as fotografias não ficarão por muito tempo onde são sobrepostas (e daí? A vida não é assim, composta de muitos momentos fugazes?), elas, enquanto estiverem afixadas, irão ganhar novas feições e feitios, como também despertarão atenção e surpresa nos fotografados, como nos moradores em geral. Assim, as grandes fotos podem ser lidas como intervenções efêmeras no conjunto arquitetônico de cada lugar — intervenções que redundam e marcam um constante reposicionamento arquitetural. Por outro lado, as mesmas fotos, quando vistas pelas pessoas representadas, geram, em cada um, novos olhares sobre si mesmos e sobre suas vidas. Ou então a comunidade local passa a ter novas leituras acerca da pessoa fotografada. Pela ação e imersão dos diretores em cada lugar visitado, múltiplos pontos de vista são ressaltados e revistos.

Um exemplo. Quando Varda e JR vão à vila na província de Bonnieux, no sul da França, onde vivia o casal de mesmo nome (os Emily), eles fotografam a foto antiga desse casal. Depois, a foto é colada na parede de um velho prédio. Pois bem, nessa visita, outros moradores, todos juntos, são fotografados. A foto coletiva, então, é anexada em um muro. Entre os fotografados, há uma mulher que chama a atenção dos diretores. Logo, ela é convidada a se deixar fotografar. A mulher topa, troca de roupa (roupa antiga, de outra época), pega uma sombrinha e desfila pelas ruas da vila para ser fotografada. A foto é anexada na parede de outro prédio antigo. Basta isso para a mulher se tornar referência local. Mais: a foto, de certa forma, transforma o lugar. Pessoas de outras localidades começam a visitar a vila para fotografar a imagem. Isso deixa a mulher incomodada. Por outro lado, como conta, ela também recebe elogios. Isso não a incomoda. O dono de um estabelecimento comercial local, inclusive, conta que a imagem da mulher foi fotografada milhares de vezes. Com isso, segundo ele, ela se tornou a pessoa mais famosa de Bonnieux. Tão famosa que, como contou, ele a empregou por alguns meses em seu estabelecimento comercial.

Faz-se necessário dizer ainda que *Visages, Villages*, em linhas gerais, associa-se à trajetória profissional de seus realizadores. A obra de JR se caracteriza pela tentativa de alterar o conceito de fotografia, o que, sem dúvida, é um traço marcante do filme. Por outro lado, o filme, ao fim e ao cabo, é um exemplo exuberante de um "cinema ensaio", característica que marca toda filmografia de Varda. A diretora sempre deixou clara sua preocupação em fazer do cinema uma espécie de "colagem" de imagens literárias. Varda, além disso, antes de se tornar cineasta, foi fotógrafa. Pioneira da *nouvelle vague* e ícone do cinema feminista, ela, além de expandir as fronteiras entre ficção e documentário, sempre buscou dar corpo a formas híbridas de expressão audiovisual.

Mas *Visages, Villages* é mais que isso. É, por exemplo, uma obra com muitas mensagens subliminares. A principal, sem dúvida, está pautada na ideia de que as coisas do mundo precisam

ganhar um olhar atencioso. As fotografias coladas nas paredes dos prédios, edifícios, casas e outras construções arquiteturais chamam a atenção para a urgente necessidade de se olhar bem ao redor — ao redor da vida. Olhar demorado, dimensionado. Outra mensagem que salta aos olhos em quem assiste ao filme é a precisão de se perceber a lógica que há na associação das duplificações existentes no mundo. As fotografias expostas em lugares públicos parecem informar que a existência de cada um é uma experiência única. Todos os antigos moradores da vila de minérios, por exemplo, tiveram suas fotos coladas nas paredes das casas que ainda estão ali de pé. Apenas a foto de Jeanine, a última moradora da vila, foi anexada na porta de sua casa. A mulher, quando vê seu rosto de todo tamanho estampado na parte frontal de sua residência, chora de emoção. A foto, então, torna-se uma homenagem à Jeanine. Ou à sua resistência. Ou à sua história. A ligação de uma pessoa com sua casa, como disse Varda à JR, em determinado momento do filme, é algo muito forte. Por isso, Jeanine tinha que ser homenageada naquele lugar. A posse de uma casa, sem dúvida, faz a pessoa se sentir extremamente feliz. Particular e imensamente feliz. "Sentir-se num espaço sagrado ou sentir-se feliz são sentimentos que cabem às pessoas ter e não ao projetista ou construtor pensar que pode ou deve forjá-los. São coisas muitos pessoais, inteiramente subjetivas" (Risério, 2019, p. 35),

As inserções de elementos novos em cada lugar (fotos que constroem um tipo particular de paisagem) deixam evidente que a vida é muito mais do que aquilo que está visível ao primeiro olhar. Assim, os personagens do filme, quando olham seus rostos escancaradamente expostos em lugares tão improváveis, parecem ver ali materializados o sentido de uma mensagem posta certa vez pelo historiador francês Paul Veyne. "O que é", escreveu ele, "poderia não ser". Ou então o contrário disso, o que, mesmo assim, não nega ou faz perder o sentido de profundidade da questão. O que parece não ser — se olhado bem — é.

Do filme ao exercício etnográfico

A arte que nasce do acaso e do encontro com o prosaico é outro tema tratado em *Visages, Villages*. Arte efêmera (como é a vida) e inserida na trivialidade dos dias, não arte simbólica. Ao ver suas fotos expostas em algum ponto do lugar onde vivem (ou viveram), as pessoas não se atêm apenas à comunicação simbólica propugnada pelas imagens vistas e sim à *agência, intenção, causação, resultado* e *transformação* que elas instigam. Com isso, a arquitetura se torna não apenas uma construção circunscrita ao concreto, mas um meio de abertura ao princípio da revitalização — mesmo, ou talvez por isso, que sua composição seja de elementos tirados do cotidiano.

Assim, por esse prisma, a arte (e a fotografia, o cinema e a arquitetura) pode ser lida a partir do conceito propugnado por Gell (1998). Ou seja, arte como sistema de ação cujo fim é o de mudar a percepção das pessoas acerca do mundo (ou, então, cada observador da arte, ao fazer isso, sente que as impressões consolidadas sobre si mesmo estão em mudança) e não codificar proposições simbólicas a respeito do mundo. Gell (1998) indica que não se deve buscar interpretar objetos "como se" eles fossem texto. O autor, no fundo, interessa-se pelo papel prático da mediação que os objetos criados desempenham no processo social.

Tal visão, nesse sentido, associa-se à premissa de que o trabalho da antropologia é o de focalizar o "ato" humano no contexto da vida. Ou, mais precisamente, no "estágio da vida", do agente, na banalidade dos dias. No caso de *Visages, Villages*, o foco está nos atos de cada um, em cada contexto. Atos da vida de cada pessoa de cada lugar visitado. Em suma, o filme, embora direcionado ao estágio em que cada um é fotografado, tem como base principal a história de cada um. Ou a formação da paisagem de um instante. Ou melhor, de instantes.

Os exemplos, nesse sentido, abundam. A foto do agricultor que trabalha sozinho, por exemplo, é colada na parte frontal do celeiro de sua fazenda. A imagem, na certa, não ficará ali por muito tempo. Contudo, ela ficará o tempo necessário para marcar "um tempo". JR, inclusive, insere uma foto de Varda na roda do trator informatizado usado pelo agricultor, como se a diretora fosse "rodar" por ali. Trata-se, então, de um instante (ou, conforme se diz em fotografia, de um instantâneo) que gera uma percepção do transcorrer (imediato ou não) da vida. Ou de possibilidades da vida — se são ou não colocadas em práticas, não importa. As pessoas são focalizadas de determinada forma e condição também para que seja possível formar um mosaico de paisagens passíveis de ser vislumbráveis no futuro.

O que se quer realçar, com essa experiência, é a história de vida de cada pessoa fotografada — pessoa inserida em uma realidade específica. Assim, em cada paisagem criada é formada uma determinada impressão "artística". "Quando realmente vemos uma paisagem, e já não uma soma de objetos naturais, temos uma obra de arte *in statu nascendi*" (Simmel, 2009, p. 11). Obra que diz muito sobre a história de cada um.

Mas como *Visages, Villages* é obra aberta, ele está apto a múltiplas interpretações. Em uma passagem, JR fotografa os olhos, as mãos e os pés de Varda. Depois, esses "pedacinhos" da diretora são colados em vagões de um trem, que, logo, começam a movimentar. Qual objetivo disso? Mos-

trar, talvez, o poder da imaginação. Os "olhos" de Varda são "conduzidos" para lugares que ela nunca viu. Os "pés" irão para onde ela nunca conseguiria ir. As "mãos" para lugares que ela nunca iria tocar.

Olhos, pés e mãos trazem a ideia de pessoalidade. Por isso, a combinação da pessoalidade dos diretores (aparência, estilo, roupas, cabelos, etc.) com a condição e enredo do filme é questão digna de nota. Os exemplos, nesse sentido, são vários. O cabelo de duas cores de Varda, o seu problema de visão (uma diretora de cinema com esse tipo de dificuldade é no mínimo curioso), o estilo *cool* de JR, que, o tempo todo, está de óculos escuros e de chapéu. São, enfim, aspectos que apontam para a temática relativa ao modo como as pessoas se veem e em como são vistas no mundo. Ou, conforme JR diz a Varda, são as "máscaras" que cada um usa como forma de manifestar desacordo com a forma com que é visto. Ou são formas que as pessoas buscam para ser o que querem ser. O não ser o que não querem ser. Inclusive, quando JR pergunta à Varda por que ela pinta o cabelo, ela responde que faz isso "porque não quer ser branca, toda branca, como uma cabra". O próprio cinema deve ser visto por esse prisma. Carrière (2003), em sua obra sobre a linguagem cinematográfica, considera que as imagens filmadas são como máscaras colocadas sobre o rosto da realidade.

Aliás, conforme ensina o exercício antropológico, o mundo só pode ser visto pelas pessoas através dos símbolos da cultura em que elas estão inseridas. Ver, então, é ver em relação com alguma coisa. Assim, de modo geral, cada objeto (no caso do filme, cada foto) pode ser percebido e interpretado em função de seu contexto, de seu horizonte, da sua relação com o "outro". "O objeto que olho", como certa vez apontou Paul Valery, "devolve o olhar para mim". No exercício de imersão antropológica, o "outro" é aquele que pode "devolver" a quem vê uma imagem na qual ele reconhece.

A paisagem, nesse contexto, cria um espaço ao alcance do olhar e à disposição do corpo. Com isso, ela se investe de significações relacionadas aos comportamentos possíveis do sujeito. Para Collet (2012), o *ver* leva a um *poder*. No filme, a experiência de ver leva a um *empoderamento*. Ou seja, as pessoas, quando se veem representadas em fotografias tão gigantes, um tanto surpresas, tomam consciência de si mesmas.

Filmes, a propósito, não estão dissociados da vida e do tempo. "Todo filme é uma sucessão de reproduções fotográficas, e uma foto (não importa o que você faça com ela) é sempre algo que já existiu. Algo que, em certo momento, foi real. Na verdade, a foto é a prova (às vezes das mais firmes) dessa existência" (Carrière, 2006, p. 54). O autor foi além. Em certa passagem da mesma obra, ele escreve que "como qualquer experiência do mundo, o cinema nos faz ficar cara a cara com nós mesmos" (Carrière, 2006, p. 195).

O descrito acima ajuda a interpretar o que ocorre com duas das três mulheres fotografadas no porto de Havre. Suas fotos, inseridas na parte externa de grandes caixas de transporte, tornam-se totens instalados no mundo dos homens (o porto). Para criar novos componentes a essa paisagem um tanto singular, cada uma se posta bem abaixo de onde está sua cabeça na foto, uma ao lado da outra. Dali, conforme contam, elas têm uma visão privilegiada do porto e de seus arredores. Embora uma delas manifeste não se sentir segura em lugar tão alto, as outras duas, ao contrário, mostram-se contentes por estarem ali. Uma, inclusive, afirma que, de onde está, tem a "impressão de domínio, sente-se grande, forte".

As mulheres, então, de onde e da condição em que estão localizadas, conseguem ter noção do que fizeram na vida. Ou do que a vida fez com e por elas. Com isso, têm ciência do feito, como também do a fazer. Isso, aliás, é outra característica do trabalho etnográfico. Um trabalho que, em última instância, leva à conscientização do passado, como, igualmente, aponta para o futuro, ou para o entendimento do futuro, seja de uma pessoa, de um grupo social ou de uma determinada comunidade humana.

Os homens que trabalham no porto de Havre, quando indagados sobre como entendem a experiência das fotos de suas esposas instaladas naquele lugar, manifestaram apreço pelo resultado. Uma instalação fotográfica como aquela, tão "diferente", irá, na opinião deles, chamar a atenção de quem estiver ou passar pelo porto. Com isso, conforme afirmam, eles terão de explicar às pessoas que o que elas estão vendo faz parte de um projeto mais amplo. Ou seja, os homens sabem que o trabalho "artístico" criado no porto a partir das imagens de suas mulheres, de certa forma, irá impactar o futuro. Ou, ao menos, o futuro imediato.

O ato de ver também está em consonância com as ordenações propostas por Benjamin (2006), sobretudo em tópicos tratados pelo autor, como, por exemplo, no método da imprescindibilidade da montagem, ou em sua formulação acerca da ideia de constelações (ideia pautada pelo exercício de fixar e de estabelecer relações com fenômenos múltiplos), como em sua premissa acerca da simultaneidade entre passado e presente. Questões que, inclusive, estão presentes em *Visages, Villages*. As fotografias mostradas ao longo do filme são passíveis de serem analisadas à luz do conceito benjaminiano de "montagens constelares" — montagens que estabelecem relações com as histórias de vida de pessoas de cada lugar visitado. As fotos, aliás, até certo ponto, prefiguram essa simultaneidade e reforçam a atualidade e a força do passado.

Outro aspecto relacionado ao tema e perceptível em *Visages Villages* é a possiblidade de ver a paisagem como espelho da "consciência territorial" (Turri, p. 173). A paisagem, sob esse pre-

missa, revela-se na experiência de inseparabilidade entre sujeito e objeto — sujeito englobado ao espaço. As fotos, dessa forma, não são potentes porque são representações do mundo, mas porque, como afirmado, têm o poder de despertar nos sujeitos fotografados a consciência do atual estágio em que estão passando. Ou, então, elas levam essas pessoas à consciência em relação ao que são, do que alcançaram ou que foram capazes de alcançar. As fotografias, sob esse ponto de vista, funcionam como "provas de vida", mas de vida em movimento, vida feita de ações, de conquistas, de transformações.

A força da cotidianidade é outro tema marcante no filme. As fotografias anexadas às construções públicas, sempre abertas à apreciação das pessoas que passam por elas, ressaltam a ideia de que as ações rotineiras têm predominância na vida de cada um. As ações de cada sujeito representado, por esse prisma, precisam mesmo ficar expostas.

Nesse aspecto, até pela sua capacidade de ser um canal de integração com os lugares onde as pessoas estão (ou estiveram) inseridas ao longo da vida, é que a força da paisagem tem mesmo que ser ressaltada. Cada paisagem formulada ao longo do filme, em última instância, forma um ambiente integral e integrado. Ou, conforme escreveu Collot (2012), a paisagem, por ser fragmentária, forma um "todo" apreensível de um só golpe de vista.

A principal correlação possível de ser feita entre *Visages, Villages* e a etnografia diz respeito à relação imediata das ações dos diretores do filme com as ações dos pesquisadores de "campo". Ofícios, nos dois casos, dos mais complicados. Espreitar-se por comunidades alheias — num caso e no outro — é sempre um exercício intricado. A presença de alguém "de fora" em determinado lugar e condição para estudar o comum dos dias vividos ali não é uma experiência das mais confortáveis ou mesmo simples. Para o "nativo", qualquer que seja ele, saber-se observado por alguém "de fora" é desconcertante. Por outro lado, como o modo de pensar de um "nativo" quase nunca é como o de um antropólogo ou de um diretor de cinema, o trabalho desses profissionais não é muito fácil.

As fotografias postas em relevo no filme, ao fim e ao cabo, têm como objetivo, não custa repetir, destacar as especificidades de cada um no contexto da vida de cada lugar, em determinada época. O ofício dos pesquisadores sociais, antropólogos ou não, tem como preceito básico "ampliar" (sem falsear) as "imagens" de cada um. Isso é feito para que as ações cotidianas dos sujeitos pesquisados possam ser observadas — ou então para que esses sujeitos possam se perceber com mais profundidade.

A relação entre o ofício do fotógrafo, do antropólogo e a experiência apresentada em *Visages, Villages* é outro aspecto digno de nota. Em princípio, é preciso dizer que a vidência do fotógrafo não tem relação com sua visão de mundo, mas com o fato de ele se inserir em determinado

campo de observação. De alguma forma, então, conforme propôs Barthes (1984, pág. 129), "toda Fotografia é um certificado de presença".

A fotografia, ademais, mais do que qualquer outro instrumento, é aquela que fornece os elementos que dão a ela mesma a prerrogativa de se ser uma espécie de força constitutiva da pessoa fotografada. Barthes (1984) propôs assim a questão:

> Sou o ponto de referência de qualquer fotografia, e é nisso que ela me induz a me espantar, dirigindo-me a pergunta fundamental: por que será que vivo *aqui* e *agora*? Certamente, mais que outra arte, a Fotografia coloca uma presença imediata no mundo Talvez, nesse quesito, seja de bom alvitre apresentar — uma co-presença (...) (Barthes, 1984, p. 125).

Em *Visages, Villages*, a ação do tempo (ou a impressão da passagem do tempo) também evidencia a presença e acentua a força das pessoas fotografadas. O tempo, conforme é possível observar nas reações das pessoas que se olham representadas naquelas fotografias tão grandes, é o que prova a ação da vida. Mas isso se assenta em um paradoxo, pois as fotos, como tantas vezes dito, muito possivelmente não ficarão por longo tempo no lugar onde foram afixadas. Pode-se dizer então que as fotos nada escondem. Ao contrário, quando exibidas, expõem toda essência histórica dos sujeitos fotografados.

Outra questão que serve de mote para qualquer pesquisa social — e que igualmente está em *Visages, Villages* — tem relação com o efêmero. Efêmero, no caso, não é algo descartável ou fugidio. Efêmero também "cria" uma realidade. Quando Varda e JR chegam à "vila fantasma", um lugar que, em outros tempos, abrigava muitas famílias, eles buscam, de alguma forma, reconstituir o que ali fora um dia. Buscam criar naquele lugar uma nova realidade com elementos trazidos do passado. Varda, após a experiência, disse o seguinte. "Nós tentamos animar, dar vida nova a um lugar onde a vida desapareceu um pouco [...] mesmo que seja só por um dia".

A busca de reconstituir ou reinterpretar uma determinada realidade — ou de fazer uma leitura da realidade a partir de determinada interpretação do passado — ocorre em outros momentos do filme. Na antropologia também é assim. Fazer etnografia, aliás, é "como tentar ler (no sentido de 'construir leitura de') [um experimento] (...) escrito não como os sinais convencionais do som, mas como exemplos transitórios de comportamento modelado" (Geertz, 1989, p. 07).

Difícil encontrar ferramenta que trabalha mais com o transitório do que a fotografia. Isso, no filme, é mostrado diversas vezes. Quando, por exemplo, Varda expõe sua dificuldade de en-

xergar as letras mostradas a ela pelo oftalmologista em seus exames oculares, JR, para resolver (mesmo que transitoriamente) esse problema, fotografa um grupo de pessoas em que cada uma está segurando uma letra do alfabeto impressa em uma cartolina. As fotos, então, são ampliadas para facilitar a identificação das letras. Varda entra no jogo e consegue decifrar cada letra. Depois, um tanto comovida, ela agradece a JR por ele ter lhe dado, mesmo que por minutos, a impressão de enxergar bem.

As cenas de Varda em seus rotineiros exames oculares são constantes em *Visages, Villages*. Uma dessas cenas, inclusive, serve de mote para a reconstrução de cenas de outros filmes. O cinema, como se sabe, é autorreferente. Filmes dão muita importância a filmes. Na cena citada, a câmera dá um close nos olhos arregalados da diretora, no exato momento em que eles recebem uma injeção para controle de sua doença ocular. Varda, conforme conta a JR, diz que, ao ver essa imagem, lembrou-se da clássica cena do olho cortado de *Um Cão Andaluz* (1929), de Buñuel (cena que, nesse instante, é mostrada). A menção feita por Varda faz lembrar Deleuze (1992). O filósofo francês via o cinema como uma arte que, para formular um tipo de verdade, "pensa" por imagens. O cinema faz isso por meios e por imagens que lhe são peculiares.

O efêmero também "informa" sobre a realidade de determinada localidade. Informa até para o "nativo". As fotos dos rostos dos moradores de cada lugar visitado pelos diretores, expostas e coladas nas edificações locais, mais do que perdurarem ou não, tornam-se elementos informativos sobre pessoas e lugares de cada localidade; elas se fixam na memória de quem as vê e apontam para as ações passadas e histórias de vida locais. "Cada rosto", diz Varda em determinada passagem do filme, "tem uma história".

Mas não é necessário que, para isso, conforme já posto, as fotos fiquem coladas por muito tempo em cada edificação. Aliás, se isso ocorrer, elas podem gerar fastio ou se tornaram elementos banais, sem vida. Nesse caso, as fotos não causariam impacto algum.

Ainda assim, as fotos são elementos sociais importantes. Em um caso, isso fica claro. Trata-se do trecho do filme em que a história das cabras que tiveram seus chifres retirados é tratada. O caso, contudo, não era de conhecimento geral. Um morador, por exemplo, não o conhecia. Ele só soube disso após ver a foto de uma cabra (com chifre) sendo anexada na parede de uma construção. Vendo a foto, ele ficou curioso. Com isso, perguntou aos diretores e assim soube do caso. Ao saber, ele, um tanto surpreso, prometeu que espalhará o que ouviu para outras pessoas. Isso, em sua opinião, precisa ser feito, pois, como disse, "uma cabra nasce para ter chifres e não o contrário".

A história só confirma a premissa de que toda ação de pesquisa (seja de caráter social ou desdobramento da produção de um filme), de algum modo, é uma interferência na realidade. Toda pesquisa, além disso, gera conscientização sobre a realidade até em quem vive no lugar onde ela está ou foi realizada.

Quando Varda e JR fazem visitam a "vila fantasma", em Pirou-Plage, eles recebem várias pessoas que haviam sido convidadas a fazerem o mesmo. O lugar, então, fica apinhado de vizinhos e transeuntes. Uns, ao chegarem lá, fazem piqueniques, outros brincam, outros leem jornal, etc. A vila ganha vida. Até um carteiro aparece na vila (ou é um ator travestido de carteiro?). Um carteiro, fica-se sabendo, era alguém importante em outros tempos, quando a vila tinha muitos moradores, provindos de vários lugares. O antigo carteiro, aliás, é encontrado. Logo, é fotografado e sua foto é afixada na parede de uma antiga residência.

A ideia que se quer passar com essa experiência na "vila fantasma" é que a paisagem está sempre em formação. Integrada ao meio circundante, ela não é um fenômeno congelado no tempo, mas está em permanente transformação. Todo pesquisador, ao fazer seu trabalho de campo, faz uma interposição configurativa em seu objeto de pesquisa (seja um lugar, espaço, uma situação social, uma história de vida, etc.).

Pesquisar, então, é dialogar com o passado. Toda pesquisa, em suma, objetiva alcançar o passado. Por isso, ele não deve ser refutado ou invalidado. Ele existe, mesmo na negatividade. O passado "age" para informar sobre o presente. História é presente. Na avaliação de Benjamin (2006), o presente é determinado pelas imagens que lhe são sincrônicas. Cada agora é o agora de uma determinada cognoscibilidade. O que fica no passado, para ressoar no presente, precisa "existir". Pensado por esse prisma, pode-se dizer que os diretores de *Visages, Villages* não estão interessados em fatos, mas nas ressonâncias do passado nos fatos.

Nas ressonâncias do passado nos fatos de suas próprias vidas. Do mesmo modo, não há trabalho etnográfico que não afete a vida de quem os produz. No caso de JR e Varda, quando, por exemplo, eles vão à praia de Normandia, aquela onde há um bunker encalhado na praia (bunker que caiu do penhasco blockhaus que os alemães haviam construído na praia por segurança), a diretora logo se lembra de uma fotografia que fez em 1954 com um morador que vivia ali próximo. Vivia, precisamente, em Saint-Aubin-Sur-Mer, comuna francesa da Normandia. Varda e JR, aproveitando a viagem, visitam a antiga residência desse homem. Varda mostra à JR a foto com ele encostado à parede da varanda de sua casa. JR, então, posa no mesmo luar e de modo semelhante ao homem que posara para Varda tantos anos antes.

A foto de JR reproduzido a antiga pose é instalada no bunker. A colagem deveria — como foi — ser rápida, pois a maré logo iria ficar alta. O bunker, com a inserção dessa foto, torna-se obra de arte. Arte efêmera, diga-se. Sabidamente efêmera. Tanto é assim que quando, na manhã seguinte, os diretores voltam à praia, a maré tinha levado a foto. Varda, ao tomar ciência disso, lamenta muito o ocorrido. Faz disso uma lamento existencial. "A imagem", disse, "havia desaparecido, nós também iremos desaparecer, o filme não seria acabado".

Fracassos cinematográficos, entretanto, não são fracassos totais. Os fracassos, muitas vezes, servem para se refletir sobre os problemas da obra. Se for o caso, a obra pode ser refeita. Fracassos, igualmente, servem para se refletir sobre a efemeridade da vida. Efemeridade que — ao menos pela égide da sétima arte — não significa necessariamente morte completa. "O cinema é a continuação da vida, com a aparência da vida prevalecendo sobre a morte" (Carrière, 2006, p. 197).

Os pesquisadores de campo, na mesma medida, não ficam incólumes às desventuras pelas quais são acometidos. O estudo sobre os outros, nesse sentido, torna-se oportunidade de revisão da própria vida, como da trajetória profissional ou individual de cada um. Mas, mais que isso, para reforçar o dito até aqui, as fotografias mostradas ao longo do filme ressaltam os "grandes" fatos da história de pessoas comuns.

Fica claro, portanto, que *Visages, Villages* é um exercício de urgência. Quem faz parte do filme tem a oportunidade de ver algo antes que não seja mais possível fazer isso. Ou que não seja mais possível ver do mesmo jeito. Ver o que está próximo e que pode até não ser compreensível ao primeiro olhar. Quem posa para as câmeras fotográficas dos diretores, de certa forma, "transforma-se" em obra de arte — ou, conforme Gell (1998), em *agente da arte*. Quem faz isso fica imerso na obra, confunde-se com ela. Os personagens do filme, em situações assim, têm a oportunidade de reverem suas vidas. Na experiência de pesquisa de campo, tanto o pesquisador como os pesquisados, têm igual oportunidade de verem a si mesmos com outros olhares.

Filmes também são relevantes pelo que não mostram. É provável que, durante as filmagens de *Visages, Villages*, algumas pessoas não se deixaram fotografar. Isso o filme não mostra. Contudo, isso faz parte do cinema, arte da montagem, da edição e do recorte. Sem esses métodos, é difícil construir uma obra compreensível. Visto pelo prisma do trabalho final, fica a impressão de que tudo "deu certo". O que ocorre com ofício etnográfico é igual. Os "problemas de campo" nem sempre constam no trabalho final.

Há ainda outras questões dignas de nota. É fato que, quem cria uma história, precisa se curvar às exigências da estrutura narrativa e da verossimilhança, como ocorre com qualquer filme. Mas, no exercício descritivo de tratar de fatos "reais", existe o risco de o texto ficar confuso e incoerente. Nisso, entram aqui algumas questões de método que valem tanto para a antropologia quando para a produção de filmes. Uma é como dar uma "cara" textual coerente a uma experiência tão abstrata? Outra é como construir isso com grupos, personagens e condições tão escorregadias? Strathern (2014) pode ajudar a responder essas questões. Para a antropóloga britânica, o elemento fundamental de toda pesquisa é a relação constituída na experiência de "campo". Em pesquisas de campo, mais do que o método, o que importa é a relação. A relação é o fim a ser buscado.

Ou, então, fazendo menção à outra antropóloga, agora brasileira, a antropologia precisa ser entendida como experiência concebida a partir de certa "relação entre observador e observado" (Peirano, 2006. p. 40).

Mas o que é uma relação? Marilyn Strathern e Mariza Peirano não respondem. Contudo, a primeira propõe que os pesquisadores de campo façam um "esforço imaginativo" no ato de transmitirem a experiência para o texto. Mas fazer isso não significa que o pesquisador, no processo da construção de um texto etnográfico, fique entregue ao devaneio, à digressão ficcional ou à fabulação.

Ainda na tentativa de travar um diálogo com o filme (ou com a obra de Varda), pode-se, aqui, recorrer à fala da própria diretora. Em dado momento no filme, ela diz o seguinte: "O acaso sempre foi o melhor dos meus assistentes". De fato, esquematismos prévios e metódicos, muitas vezes, tornam os filmes obras "sem vida", desinteressantes. No caso das pesquisas sociais, esses alentos valem ouro. A atenção à casualidade é essencial para que as surpresas da pesquisa não passem despercebidas.

A experiência "em campo" de Varda e de JR, sem dúvida, é marcada por surpresas. Quando, por exemplo, eles visitam a "vila fantasma" e se veem diante de tantas pessoas, provindas de tantos lugares, eles se surpreendem. Ao montarem ali um cenário cinematográfico, eles não esperavam por isso. Não contavam que essa tentativa de dar vida à vila fosse tão eficaz. Varda e JR também se surpreenderam com as histórias que ouviram. Não se surpreenderam por ouvirem histórias, mas com os conteúdos dessas histórias. Histórias, como sabem diretores de cinema, fotógrafos, historiadores e antropólogos, fazem parte da essência humana. "Não somos constituídos somente de histórias. Mas, sem histórias, somos nada, ou muito pouco" (Carrière, 2006, p.184).

Não custa, então, tratar de algumas dessas histórias. Ou de uma. Ei-la. Varda e JR, depois de instalarem fotos pela vila afora, como se ali fosse uma galeria a céu aberto, encontram um aposen-

tado de 76 anos. O nome do sujeito Rony e ele é andarilho. Ouvindo-o, os diretores ficam sabendo que ele, pelo fato de nunca ter trabalhado, recebe aposentadoria mínima. Rony, então, é fotografado. Como retribuição a atenção que recebe, Rony convida os diretores a visitarem sua casa, que fica no meio do mato. Varda, sobretudo, fica encantada com uma casa tão cheia de bugigangas (que o morador recolhe em suas andanças diárias). Por todo lado, é possível ver tampinhas de garrafas que Rony transforma em outras coisas.

O contato Varda e JR com Rony se assemelha à experiência de trabalhos de campo e reforça a ideia outras vezes posta aqui de que o importante em toda pesquisa é a relação estabelecida entre o pesquisador e os pesquisados. A boa pesquisa é aquela que dá valor à interação construída durante o processo de encontro com o "outro", com um universo e com vidas diferentes. Trata-se, então, de uma experiência de descoberta e de interlocução. Pode-se, com isso, dizer que o futuro da antropologia "reside em sua capacidade de exorcizar a 'diferença' e torná-la consciente e explícita, tanto no que diz respeito à sua temática quanto no que toca a si mesma" (Wagner, 2010, p. 238).

Julga-se, por fim, oportuno apresentar um relato sobre os resultados alcançados pelo filme. Um relato de quem esteve envolvido com sua construção. Mas não um relato de Agnes ou de JR e sim de Rosalie Varda, produtora de *Visages Villages*. Ao receber o CEil-d'or, prêmio concedido ao filme na França[2], a filha de Agnès Varda, muito emocionada, leu um texto de agradecimento. Como não dá para citá-lo por completo, destaca-se aqui um trecho.

> Fizemos nosso trabalho documental com prazer: encontrar pessoas, filmá-las, ouvi-las, representá-las, valorizá-las e torná-las conhecidas daqueles que assistirão ao filme. Bancamos os palhaços. Foi com boa vontade... dois corações dispostos, em três fases, com quatro olhos. Mesmo se o tempo da filmagem é efêmero, vivemos momentos de amizade e de compartilhamento que já foram prêmios [...] Recebemos com emoção esse reconhecimento da nossa jornada que fala das pessoas, dos olhares, da idade, da transmissão, da juventude, do trabalho, do cinema, do passado, da família e de muitas outras coisas.

Considerações finais

Visages, Villages, como é comum no cinema, fia-se a uma espécie de recorte espacial. Mas, um recorte sempre refeito nas andanças da dupla de diretores (e de todo séquito de pessoas da

[2] *Visages Villages* foi também um dos filmes indicados ao Oscar de Melhor Documentário, em Longa-Metragem, de 2018. Não ganhou, mas recebeu, dentre outras indicações e premiações, o prêmio de melhor documentário no prestigiado *Independent Spirit Award*.

produção) pela França e seus arredores. Cada lugar por onde eles passam é descortinado por esse recorte. Varda e JR, mesmo que efemeramente, inserem-se e usufruem cada experiência vivida. Nisso, contribuem para que os lugares que visitam passem por uma constante (re) construção de suas paisagens. Em cada lugar, o imaginário, de alguma forma, derrota as agruras do imobilismo que, quase sempre à socapa (como, de modo geral, ocorre com todas as pessoas), tendem a se embrenhar na renhida trajetória dos homens e das mulheres encontrados pelo caminho.

Por essa égide, ou seja, pela possibilidade de cada paisagem ser refeita e reconstruída pela presença dos diretores e da equipe de produção, pode-se dizer que o filme, no fundo, aborda o poder da ação humana. Mas não fica somente nisso. Ele vai além, pois os espectadores, diante da experiência de assistir ao filme, percebem a unidade corporal que está integrada nos ambientes apresentados na tela. O mundo, então, passa a ser visto pelo viés das relações estabelecidas entre espaço e tempo, os fatores que circunscrevem cada existência.

Outra imagem — ou metáfora — que serve para compreensão de *Visages, Villages* é do caleidoscópio. Imagem benjaminiana. O destaque, então, é para a conjugação de histórias de vida e de lembranças, uma conjugação que ganha sentido e força no processo continuado de revisão, que sempre é trazido à tona pela experiência do filme. As histórias que valem são aquelas exibidas nas fotos postas e conjugadas aos bens imóveis (que não são pedaços dessas imagens) de cada lugar. A lógica que permeia as cenas é a lógica dos mosaicos. Ou seja, lógica fragmentária. O foco, com isso, concentra-se nas histórias individuais, que são mescladas às histórias de um grupo (que, por sua vez, têm relação com as experiências historicamente construídas nos lugares onde cada um vive, viveu ou trabalha). O filme, com isso, torna-se ferramenta potente para que se possa "descobrir na análise do pequeno momento individual, o cristal do acontecimento total" (Benjamin, 2006, p. 503).

Quem assiste a *Visages, Villages* percebe que o passado se relampeja no presente. Um passado que "surge" através dos elementos inseridos na arquitetura de cada lugar para ser entendido e — se for preciso — superado pelas pessoas que estão (ou que vivem ou viveram) ao redor. Tudo baseado em imagens de traços efêmeros. Com isso, as pessoas fotografadas podem se enxergar com "outros" olhos. Ou então elas tomam consciência do quão pleno é (ou foi) a experiência de habitação que tem (ou tiveram) onde vivem ou viveram. Habitar, diria Benjamin (2006), significa deixar rastros. Desse modo, cada um, pela experiência fílmica, passa a se perceber como agente de ação cultural. Ou se percebe como alguém que escreve sua própria história. Nesse sentido, as edificações ganham novos contornos e significados, mesmo para quem é (ou foi) morador local. As

pessoas, por sua vez, tomam consciência (mesmo que, com o tempo, as fotos deixem de integrar a paisagem de cada localidade) de que são seres imbuídos de experiências comunais. Imbuídos de experiências, enfim, de vida.

Pode-se, para terminar, deixar um alerta. Na vida, rogar proteção ao anjo da história, na bela metáfora criada por Benjamin (1994), é uma necessidade primordial. Mas, para que consiga espanar a poeira que, tantas vezes, insiste em embaçar as ações humanas, ele tem que ter asas fortes. O anjo precisa também ser forte. Só assim ele conseguirá enfrentar a o demônio da apatia e do esquecimento, sentimentos que, se deixados soltos, entristecem e fragilizam a vida.

REFERÊNCIAS

BARTHES, R. *A Câmara Clara: nota sobre a fotografia*. Trad. Júlio Castañon Guimarães. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1984.

BENJAMIN, W. *Obras escolhidas: magia e técnica, arte e política*. Trad. Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BENJAMIN, W. *Passagens*. Trad. Cleonice Paes Barreto e Irene Aron. Belo Horizonte: Editora UFMG; São Paulo: Impressa Oficial do Estado de São Paulo, 2006.

CARRIÉRE, J.C. *A Linguagem Secreta do Cinema*. Trad. Fernando Albagli e Benamin Albagli. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2003.

COLLOT, M. "Pontos de vista sobre a percepção de paisagens". In: NEGREIROS, C.; ALVES, I.; LEMOS, M.. *Literatura e Paisagem em Diálogo*. Trad. Denise Grimm. Rio de Janeiro: Edições Makunaima, 2012.

DELEUZE, G. *Conversações*. Trad. Peter Pál Pelbart. São Paulo: Editora 34, 1992.

GELL, A. *Art and Agency – an anthropological theory*. Oxford, Clarendon Press, 1998.

GEERTZ, C.. *A Interpretação das Culturas*. Rio de Janeiro: LTC – Livros Técnicos e Científicos Editora S.A, 1989.

PEIRANO, M. *A Teoria Vivida e outros ensaios de antropologia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

RISÉRIO, A. *A Casa no Brasil*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 2019.

SIMMEL, G. *A Filosofia da Paisagem*. Trad. Artur Mourão. Covilhã: Universidade de Beira Interior, 2009.

STRATHERN, M. *O Efeito Etnográfico e outros ensaios*. Trad. Iracema Dullei, Jamille Pinheiro e Luísa Valentino. São Paulo: Cosac Naify, 2014.

TURRI, E. "A paisagem como teatro – do território vivido ao território representado". In: SERRÃO A. V. (coord.), *Filosofia da Paisagem*. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2013.

WAGNER, R. *As Invenções da Cultura*. Trad. Marcelo Coelho de Souza e Alexandre Morales. São Paulo: Cosac Naify, 2010.

OS TELEFÉRICOS NA PAISAGEM URBANO-RURAL ENTRE CONTAGEM E VESPASIANO - MG: um legado museal que remete à construção de Brasília - DF (1956-1960)

Vagner Luciano Coelho de Lima Andrade[1]

RESUMO[2]

O presente trabalho faz considerações significativas sobre o conjunto de teleféricos existentes entre a cidade de Contagem e o município de São José da Lapa, próximo a Vespasiano, ambos localizados na Região Metropolitana de Belo Horizonte. O artigo apresenta a historicidade com suas permanências e rupturas no sentido de averiguar o papel das torres de teleféricos que se encontram abandonados entre a mina onde era extraído o calcário a fábrica que o transformava em cimento. Esse cimento era voltado, principalmente, para a construção da cidade de Brasília. Nesse sentido, além de averiguar a situação desses teleféricos enquanto patrimônios da cidade de Contagem como seus receptáculos de memória, o artigo versa sobre a importância da preservação dos mesmos, uma vez que não somente se atentam para a história da cidade que foi berço da industrialização mineira, mas, sobretudo, sua participação na construção da capital nacional. A metodologia adotada foi uma ampla revisão bibliográfica, a partir de escritos sobre os teleféricos da fábrica Itaú e a sua desativação, os impactos ambientais pretéritos que levaram a desativação da fábrica e o posterior abandono dos teleféricos, bem como analisar a região final dos teleféricos onde se encontra um parque estadual. O que se conclui é que diante da importância desse conjunto de patrimônios que estão abandonados deve-se proceder com encaminhamentos junto ao executivo municipal e estadual e federal, com vistas ao tombamento de todo o conjunto e sua recuperação e conservação, bem como a sua apropriação por parte da população de Contagem.

[1] Guia de Turismo Credenciado (SENAC-MG), Geógrafo (UNIBH), Historiador (UNICESUMAR) e especialista em Museografia e Patrimônio Cultural (Centro Universitário Claretianos).

[2] Rede Ação Ambiental - Programa Agente Ambientais em Ação - Rua Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar, 92 - Alto da Lagoa Seca - CEP 30690-780, Belo Horizonte / Minas Gerais. E-mail: botafogo321@yahoo.com.br

Palavras-chave: Descaracterização; Industrialização; Paisagem Cultural; Patrimônio Industrial; Teleférico;

ABSTRACT

The present work makes significant considerations about the set of cable cars existing between the city of Contagem and the city of São José da Lapa, near Vespasiano, both located in the Metropolitan Region of Belo Horizonte. The article presents the historicity with its permanencies and ruptures in order to investigate the role of the cable car towers that are abandoned between the mine where limestone was extracted and the factory that transformed it into cement. This cement was mainly used for the construction of the city of Brasília. In this sense, in addition to investigating the situation of these cable cars as heritage of the city of Contagem as its memory receptacles, the article discusses the importance of preserving them, since they not only pay attention to the history of the city that was the cradle of industrialization Minas Gerais, but, above all, its participation in the construction of the national capital. The methodology adopted was a broad literature review, based on writings about the ropeways at the Itaú factory and their deactivation, the past environmental impacts that led to the factory's deactivation and subsequent abandonment of the ropeways, as well as analyzing the final region of the ropeways where there is a state park. What can be concluded is that, given the importance of this set of abandoned properties, referrals should be made to the municipal, state and federal executive, with a view to the registration of the entire set and its recovery and conservation, as well as its appropriation by the population of Contagem.

Keywords: Decharacterization; Industrialization; Cultural Landscape; Industrial Heritage; Cable car;

INTRODUÇÃO

Teleférico (Figura 01) designa qualquer condução aérea por cabeamento, de materiais ou pessoas, empregando um cabo, ou cabos, para a sustentação e a tração. Esses cabos são fixos (cabo-carril), sobre os quais se arrastam os rodados das suspensões pertencentes às cabinas, postos em movimento, a partir de estações terminais. O teleférico é um elemento de condução bastante usado em localidades íngremes, como florestas e montanhas, pela sua adequação a terrenos irregulares e pela sua facilidade em atravessar vales e cumes, onde a acomodação de outros meios de transporte seria bastante complexa. É ao mesmo tempo aproveitado em terrenos planos como meio de união entre fábricas, minas ou portos marítimos. São aplicados ao longo de centenas de

quilômetros de trajeto, a inclinações superiores a 45º, aguentando cargas até dezenas de pessoas ou toneladas de materiais, alcançando velocidades entre 3 e 10 m/s e conseguindo otimização de horários de toneladas de materiais e de centenas de pessoas. A sua composição, feita por objetos de alta resistência com altos coeficientes de segurança, trabalham fundamentalmente à tração e muito pouco à flexão, determinando uma melhor utilização do material e a necessidade de uma força motriz relativamente pequena, fazendo do teleférico um meio de transporte seguro e económico.

FIGURA 01 - TELEFÉRICO DO MORRO DO ALEMÃO, RIO DE JANEIRO, BRASIL

Fonte: https://www.flickr.com/photos/claudiolara/8146510992

RECORTE ESPACIAL

O estudo da Cidade Industrial Coronel Juventino Dias localizada no município mineiro de Contagem é um marco da industrialização no estado de Minas Gerais, tendo sido construída na década de 1940. O empreendimento visava ampliar a quantidade de empresas tirando o estado do retrocesso socioeconômico decorrente de uma base econômica historicamente subsidiada apenas pela agropecuária e ainda deficiente em termos de indústria, comércio e serviços. Assim várias ações foram empreendidas para a construção de distritos industriais nas diferentes regiões do estado, tendo se optado pela concentração dessas indústrias no entorno da Capital Mineira tendo, sido escolhido, a região rural denominada de Ferrugem para construção da inovadora Cidade Industrial que se efetivou no tempo e espaço, a partir do ano de 1946 e na qual se citou inúmeras indústrias de grande porte e de diferentes tipologias industriais. Para Ramos (2017, p. 100):

Requeijo ainda relata que "Belo Horizonte foi a primeira capital do Brasil a ser planejada e edificada (...) dentro do discurso higienista" (2005, p.173), que considera as questões de salubridade, como clima e ventilação, como fatores de qualidade de vida. Em resumo: se uma cidade seria prejudicada com as chaminés e sua negra fumaça, certamente não seria Belo Horizonte.

Paralelamente a tal questão, ao se alterar o vetor de crescimento de Contagem– do Centro Histórico rural e tradicional para a Cidade Industrial, moderna e integrada aos anseios e interesses de um estado federativo, que buscava alternativas à sua economia de natureza essencialmente minerária e agrícola –, alterou-se também a forma como a população contagense voltava seu olhar para sua própria cultura.

Para quê valorizar o passado "arcaico" de uma cidade cuja maior riqueza, naquele momento, era ser a propulsora do desenvolvimento industrial que finalmente faria jus à importância mineira no crescimento do país? Convenhamos que a disputa era injusta: a população de Contagem poderia se identificar com o arraial que havia sido cidade e retroagido politicamente à distrito (Bonada, 2011), ou voltar-se cultural e socialmente à metrópole republicana que simbolizava a "cidade moderna".

Dante dessa relevância temática, este trabalho teve como objetivo atualizar as informações sobre a Cidade Industrial que consecutivamente foi crescendo e com isso vieram os problemas subsequentes, como a urbanização desenfreada, no seu entorno e os problemas ambientais, em especial, a poluição do ar e dos recursos hídricos. Em meados dos anos de 1960, os índices de poluição ambiental eram inadmissíveis, o que evidentemente fomentou uma gradativa mudança dos cenários industriais da região. Quando se remete à memória e ao patrimônio, um dos maiores marcos da Cidade Industrial foi a instalação da companhia de cimentos Itaú. Essa indústria de grande porte, teve impactos significativos na dinâmica local, mas se destacou pelos aspectos negativos. Durante o período de 1962 a 1973, no local, através de análise comparativa de diferentes aspectos em registros fotográficos, percebe a densidade da poluição ambiental. Segundo descrição de Silva (2018, p. 47):

Contagem possuía, no começo da década de 1970, pouco mais que 111 mil habitantes. Naquele período, em média 62% dos casos de internações nos hospitais do município se referiam a problemas respiratórios. Em 1972, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) havia enca-

[3] REQUEIJO, Geordana Natali Rosa. **A história da tuberculose em Belo Horizonte de 1897 a 1950: Uma abordagem Histórico-Cultural.** Tese Doutorado em História– Universidade Federal de Minas Gerais, 2005. Disponível em http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp037963.PDF

minhado 2.243 casos médicos à Clínica de Alergia e Asma localizada na Cidade Industrial. Entre estas pessoas, 1.415 estariam com asma, bronquite ou outros problemas de respiração.101 Dos 5.998 atendimentos na Clínica Pediátrica da Mannesmann, cerca de 10% se referia a quadros de bronquite associada à gripe ou de tipo asmático.102 Os primeiros estudos técnicos a respeito da poluição atmosférica na Região Metropolitana de Belo Horizonte começaram a ser divulgados a partir dos anos 1970. Destacamos o trabalho Contribuição ao Estudo da Poluição Atmosférica e das Doenças Pulmonares em Belo Horizonte vencedor do Prêmio Baeta Vianna da Academia Mineira de Medicina, fruto da colaboração entre o médico Thelmo Carlos Quick e o engenheiro químico e sanitarista Ernest Paulini. Os autores coletaram dados sobre a poluição do ar em duas zonas distintas: no centro da cidade de Belo Horizonte e na Cidade Industrial de Contagem.

A geração de empregos estava quase sempre associada a alta poluição ambiental (Figura 02), insegurança laboral e impactos adversos. Para se destacar a construção de cimentos demandava muitos esforços e ações planejadas incluindo a construção de um grande teleférico com extensão de aproximadamente 28 km que conectava a fábrica da Cidade Industrial à jazida de calcário, na qual se extraia a matéria-prima principal para a fabricação do cimento, localizada no distrito de São José da Lapa então pertencente ao município de Vespasiano. É importante ressaltar que nesta época ainda não havia sido instituído e oficializada a Região Metropolitana de Belo Horizonte, da qual Contagem e Vespasiano, fazem parte desde a criação em 1973. Duradouramente toda a existência da fábrica destaca-se também uma certa flexibilização da questão ambiental, pois essa temática não era ainda uma preocupação social, política pública e área tida como prioridade. Naqueles tempos, a prioridade era apenas a geração de empregos e a movimentação da economia. Escritos de Andrade Júnior e Dellamore (2014, p.05) atestam que:

A implantação da Itaú movimentou a região, tornando-se oportunidade de emprego para diversos trabalhadores de Contagem, Belo Horizonte e outros municípios mineiros. Famílias inteiras se empregaram na construção da fábrica que se estendeu até 1945 e a maioria desses construtores foi absorvida como operários da Itaú. As dependências da Companhia se destacavam na paisagem da Cidade Industrial, com seus grandes galpões, fornos, um prédio administrativo em estilo Art Déco e as chaminés. A Itaú passou por ampliações ao longo da sua história. Inicialmente funcionava com apenas um forno e uma chaminé com aproximadamente cinquenta e sete metros de altura. Em 1949, 1954 e 1960 foram implantados mais três fornos e suas respectivas chaminés, aumentando sua capacidade produtiva. No terreno da fábrica foi erguida uma vila operária para garantir a presença dos trabalhadores considerados "indispensáveis" à produção de cimento que se estendia pelas 24 horas do dia. Senhor Rubens Moreira, trabalhador da Itaú, instalou-se

inicialmente em quartos destinados aos solteiros, em uma área da fábrica e quando se casou, em 1954, a Itaú cedeu-lhe uma casa na Vila para que vivesse com a família, onde morou por cerca de vinte anos.

FIGURA 02 - IMAGEM DA CIDADE INDUSTRIAL DE CONTAGEM

Fonte: http://www.contagem.mg.gov.br/?es=historia_contagem&artigo=930053

METODOLOGIA

A metodologia do presente estudo envolveu ampla revisão bibliográfica sobre as relações da Fábrica Itaú em Contagem com fabricação de cimento direcionado para a construção de Brasília. Essas bibliografias versam sobre a conexão que há entre a capital de Minas Gerais e a construção da Nova Capital, uma vez que seu principal empreendedor era mineiro, ou seja, Juscelino Kubitschek. Assim além dessa revisão bibliográfica buscou-se uma apanhado de fotos pretéritas e atuais da região buscando analisar a situação dos patrimônios que se encontram degradados com vistas à sua preservação e conservação. Nota-se que há poucos estudos vinculados à essas três cidades: Contagem, São José da Lapa e Vespasiano e o seus vínculos com a capital nacional, bem como poucos estudos envolvendo a antiga fábrica de cimentos Itaú, sendo que a única coisa que restou foram as chaminés tombadas que existem no estacionamento. O complexo cimenteiro foi transformado num grande shopping que se tornou uma referência cultural para a população de Contagem. Neste contexto, partindo do pressuposto do tombamento enquanto resguardo da

memória propõe-se estudos e ampliação das bibliografias, no sentido de ressaltar a importância das memórias e dos patrimônios que restaram com vistas aos o tombamento nos níveis municipal, estadual e federal. Saindo da Cidade Industrial, os remanescentes dos teleféricos passam por Conjunto JK, Água Branca, Morada Nova, Oitis, Jardim Laguna, Ressaca, São Mateus, Estrela Dalva, Nacional, Xangri-lá, Nova Pampulha, Bispo de Maura, Céu Anil, Luar da Pampulha, Penha, Santa Fé, Guadalajara, Tony, Delma, Atalaia, Landi, Tocantins, Vida Nova, Zona Rural, Parque Jardim Encantado, Granjas Reunidas São Vicente e São José da Lapa. O traçado original, pode inclusive servir de rota para a construção futura de um monotrilho entre a Estação Eldorado e o Aeroporto de Confins, tendo como modelo a Linha 15 - Prata da Cidade de São Paulo (Figura 03). Declarada como memória da cidade e consolidada como patrimônio cultural da urbe, a Prefeitura (2021) registra que:

São quatro chaminés construídas nas décadas de 1940, 1950 e 1960 do século XX na Companhia de Cimento Portland Itaú - primeira fábrica instalada na Cidade industrial. A fábrica foi desativada na década de 1970 do século XX, depois de intensas mobilizações populares contra a poluição, e demolida em 1998 para dar lugar ao Itaú Power Center. Foram preservados, entretanto, as chaminés e o prédio administrativo que abrigava os escritórios da fábrica e que apresenta estilo eclético onde se mesclam traços do art-déco e do neoclássico. Essas peças foram tombadas conforme o Decreto 10.186, de 17 de junho de 1999. Quanto às chaminés, têm entre cinqüenta e sessenta metros de altura e são uma referência à memória do trabalho em Contagem.

FIGURA 03 - LINHA 15 - PRATA DA CIDADE DE SÃO PAULO

Fonte: https://www.metrocptm.com.br/monotrilho-da-linha-15-esvazia-linhas-de-onibus-da-zona-leste/

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Dados temporais foram registrados, assim como, informações sobre a construção, funcionamento, desativação e implosão. A partir dos anos 1980 e 1990, os galpões industrias foram gradativamente transformados em espaços de comércio e serviços. No final dos anos de 1990, houve um grande marco na Cidade Industrial que se deu a partir da inclusão da fábrica que já estava desativada desde o começo do ano de 1990, e da qual, a única coisa que permaneceu em pé tombado como memória e patrimônio cultural foi o conjunto de chaminés da indústria. No local foi construído um grande complexo comercial chamado de Itaú Power Center que agrega grandes lojas e um shopping. Já as torres de teleférico permanecem em algumas partes do trecho após a Estação Eldorado até São José, sendo que de outras áreas foram retiradas da paisagem apagando uma historicidade. As caçambas e o processo de eletrificação e movimentação já haviam sido retirados nos anos de 1980, quando houve essa gradativa redução de fabricação de cimento na fábrica. Andrade Júnior e Dellamore (2014, p.04) averiguam que:

A Companhia Cimento Portland Itaú foi a primeira fábrica a se instalar na Cidade Industrial Juventino Dias em 1941, antes mesmo da inauguração do Parque. A ideia original da empresa era implantar a indústria em São José da Lapa, na época distrito de Lagoa Santa-MG, onde estava a jazida de calcário, necessária para a produção de cimento. Entretanto, um acordo firmado com o Estado de Minas Gerais, facilitando a sua instalação na Cidade Industrial, viabilizou a implantação da Itaú em Contagem. O desafio de transportar a matéria-prima para a produção do cimento foi vencido com a construção de um teleférico ligando São José da Lapa à Contagem. Formado por uma estrutura de postes de concreto por onde passavam cabos de aço que sustentavam as caçambas, o teleférico transportava além do calcário, alimentos e, algumas vezes, servia de carona para os trabalhadores da fábrica e crianças que moravam na região. Hoje ainda há no município de Contagem, segundo dados da Prefeitura, cinquenta e dois postes que pertenceram ao teleférico da Itaú. No bairro Água Branca a principal via de trânsito ganhou o nome de Avenida Teleférico e mantém alguns dos postes que sustentavam as caçambas da Itaú (Postes..., 2012).

O desenvolvimento de uma tímida dinâmica de preservação da memória foi observado através de ausência de medidas de preservação desse conjunto patrimonial. Esquecido no tempo e no espaço, os teleféricos (Figura 04) resistem em Contagem, Ribeirão das Neves, Vespasiano e São José da Lapa. Mas o que teria um conjunto de 28 km de teleféricos e uma fábrica que foi jogada no chão da qual restam apenas chaminés tombadas com o processo societário e com a memória coletiva tanto da mineiridade como da brasilidade? Esta é uma questão importante de se reforçar,

uma vez que vários estudiosos das temáticas relacionadas à companhia de cimentos Itaú desempenham um papel histórico crucial. Isso foi primordial no entendimentos das dinâmicas produtivas em tempos de Juscelino Kubitscheck.

A Itaú foi prioritariamente responsável pelo fornecimento de cimento para construção da nova capital brasileira, Brasília. Então trata-se de um elo que não pode ser perdido, e neste sentido, a memória e patrimônios a ela devem se resguardados. Coincidentemente, tem sido construído nas adjacências laterais da antiga fábrica, o museu da memória da indústria, do trabalho e do trabalhador de Contagem, que com certeza, trará importantes recursos que reforçam a importância da fábrica, e dos teleféricos para o cenário da cidade, do estado e do país. Segundo o Jornal do Tempo (2016):

O espaço, chamado de Centro de Memória do Trabalhador da Indústria de Contagem, está sendo construído em frente ao Itaú Power Shopping, pela Direcional Engenharia, que conduziu a visita nesta quinta-feira (28/4). A construção do centro é uma contrapartida pelo condomínio que está sendo erguido ao lado do terreno da antiga Lafersa. A proposta partiu da própria empreiteira, que contratou o arquiteto e diretor de Promoção do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (Iepha-MG), Fernando Pimenta, para fazer o projeto. Aos poucos, as famosas ruínas da antiga siderúrgica Lafersa, localizada na Cidade Industrial, vão ganhando um aspecto mais vivo, semelhante ao da antiga fábrica, desativada há mais de quinze anos.

O local está sendo construído respeitando a importância da arquitetura da indústria para o bairro e para a cidade. A fachada, um dos galpões, o maquinário e a estrutura serão preservados. Eles passarão por revitalização para que voltem a ter os aspectos que tinham quando a siderúrgica estava em funcionamento. O centro de memória abrigará um museu que exalta a história trabalhista, característica do município, e outros espaços culturais, como biblioteca, área de convivência, entre outros. A expectativa é que o projeto seja entregue em agosto.

O presidente da Direcional, Ricardo Valadares Gontijo, revelou que a obra lembra sua história de vida, já que seu pai foi um militante da siderurgia na cidade de Bom Despacho. "Essa visita mexeu com a minha alma, pois o meu pai era muito envolvido com esse setor. Essa obra é uma construção rica, inovadora. Ao todo, temos aqui 2 mil empregados", destacou.

FIGURA 04 - ESTRADA RURAL TENDO AO FUNDO TELEFÉRICO COM CAÇAMBAS

Fonte: https://m.facebook.com/CidadedeContagem/photos/ms.c.eJyzMDO2MLcwNTcwNrW0sDDSs4DwTSF8ExjfzNzAyMzUxBIA6~_0Jzw~-~-.bps.a.863878507026555/863878550359884/?type=3&source=49

RESULTADOS E DISCUSSÕES

No entanto, foram observadas diferenças significativas para esse museu da indústria, que por sua vez é um museu que ainda está em construção como compensação ambiental. Ele estará localizado no entorno de um parque ecológico, negociado com a comunidade local e poder público, como contrapartida, pela construção de um grande empreendimento imobiliário formado por inúmeros prédios, com cerca de 25 andares (Figura 05), cada um e cerca de seis a oito prédios, formarão o Condomínio Oásis[4]. O SECOVI (2021) confabula que:

São dois edifícios que contemplam apartamentos de dois, três e quatro quartos, totalizando 896 unidades que variam de 60 m² a 225 m². Nos dois condomínios – Origem e Sublime, que somam quase 105 mil m² de área construída, foram utilizados dois métodos construtivos: alvenaria estrutural e estrutura de concreto armado convencional, respectivamente. Paralela à obra dos residenciais, ocorreu a execução das condicionantes da contrapartida. No Centro de Memória do Tra-

[4] Em uma área abandonada e degradada de 146.134,08 m², no município de Contagem, Região Metropolitana de Belo Horizonte (MG), a Direcional não só criou um novo empreendimento, como também fomentou o crescimento regional e contribuiu para o desenvolvimento sustentável da cidade e de seus habitantes. Com o empreendimento residencial Projeto Oásis, a empresa revolucionou a qualidade de vida local, concretizando uma das maiores contrapartidas socioambientais da história do estado de Minas Gerais. O complexo reúne, em um só lugar, moradia, lazer, comércio, serviços, um parque ecológico e um museu em memória à indústria e aos trabalhadores mineiros. Transcrito de http://secovi.com.br/noticias/megaempreendimento-residencial-transforma-a-cidade-mineira-de-contagem/13830

balhador e da Indústria de Contagem, por exemplo, foi feita a recuperação de todas as estruturas de concreto armado e metálica, chaminés cerâmicas, pontes rolantes, auto fornos e equipamentos utilizados na laminação de aço da antiga siderúrgica, sendo que todas as etapas do trabalho foram acompanhadas por equipes especializadas em preservação de patrimônio. Com sistema de abastecimento de gás natural, com medidores individualizados em cada unidade, os benefícios para o meio ambiente são significativos, pois a queima é mais limpa, sem fuligem e com menor geração de CO^2, o que contribui para a melhoria da qualidade do ar. Destacam-se, também, a obra de retenção de água proveniente das chuvas, o projeto de iluminação com melhor eficiência de energia por meio de sensores de presença nas áreas comuns, além do uso de tecnologias que evitam o desperdício de água, entre outras soluções sustentáveis que representam importante economia para os condôminos.

FIGURA 05 - CONDOMÍNIO OÁSIS, CONTAGEM, BRASIL

Fonte: http://secovi.com.br/noticias/megaempreendimento-residencial-transforma-a-cidade-mineira-de-contagem/13830

Assim este trabalho, discute a importância do museu, que encontra-se em implantação, discutindo a questão histórica da indústria cimenteira de Contagem na construção de Brasília, bem como reforçando a importância dos teleféricos serem mantidos na paisagem como marcos culturais e, portanto, referências locais da memória. E para isso propõe-se a trabalhar o conceito de Mu-

seu a Céu Aberto determinando por esse percurso de 28 km, entre a antiga fábrica e a antiga mina, sendo indispensável e emergencial, um inventário completo desses teleféricos ainda existentes. A emergência é tanta que para se ter uma ideia, a implantação do corredor de BRT que ligará a Ressaca ao Industrial, demolirá vários deles. Sobre o BRT, a Prefeitura (2020) alega que:

Ressaca (**9km de extensão)**

Corredor do tipo BRS, com faixa preferencial para o transporte coletivo no lado direito da via. Sua concepção se deu pela necessidade de facilitar a ligação das regionais Nacional e Ressaca às regiões Central e Sul do município. Todos os Pontos de Embarque e Desembarque passarão por obras de readequação.

A implantação do Viaduto Teleférico tem a finalidade de viabilizar o corredor Ressaca, que irá transpor a BR-040 nesse ponto. A atual conexão viária se dá por meio de um túnel, sob a BR-040 e na rua dos emboabas, que é acessado por vias locais próximas e possui uma rotatória. A passagem existente é estreita e deficiente, comportando poucos veículos, em apenas duas faixas de tráfego, sendo uma em cada sentido. Com a maior circulação de ônibus no local, é necessária uma intervenção em forma de viaduto, que daria continuidade à Av. Pio XII sobre a BR-040. A intervenção também irá melhorar a conexão viária entre as regionais Eldorado e Ressaca, que hoje é deficiente.

Quando comparadas as medidas protetivas, estas não diferiram significativamente entre áreas urbanas e em áreas naturais. Para a preservação urbana além do tombamento, sugere-se a modalidade do parque linear para o qual sugere a dupla função de educação ambiental e patrimonial, retratando e tematizando a função e a história dos respectivos teleféricos, quando eles foram utilizados, para que foram utilizados, em que tempo e espaço se deu essa ação e de como se encontram no estado de certo abandono. Essa medida deve ser traçada junto as comunidades locais replicando numa correta função deles, enquanto objetos do tempo/espaço integrantes dessas comunidades. A maioria deles, encontram-se em uma grande parte de terras rurais situadas na divisa dos municípios de Vespasiano, Ribeirão das Neves e São José da Lapa, área em constante transformação devido a contínua expansão de loteamentos para essa região natural. O Jornal O Tempo (2011) declara que:

Um patrimônio histórico de Contagem deixado de lado. Os postes dos teleféricos da extinta fábrica de cimento Portland Itaú, no bairro Água Branca, estão abandonados. As construções, que fazem parte da história da cidade, ficam escondidas em meio ao mato alto e entulhos depositados ao longo da avenida

Teleférico. "Os postes em si não tem nenhum estrago. Mas o entorno de toda a avenida do Teleférico, locais em que os postes estão situados, precisa de uma limpeza. Há lixo e entulho. Também há a necessidade de uma capina, porque o mato está alto", diz Ricardo Pereira Ribeiro, comerciante na região há cerca de 30 anos. "Essa situação é ruim até para o comércio", completa.

(...).

Importância. Segundo o jornalista Hytagiba Carneiro, conhecido como "Giba", a fábrica de cimento é um marco para a industrialização não só de Contagem, mas de toda a Região Metropolitana de Belo Horizonte. "As autoridades de Minas da década de 1940 decidiram que era necessário a construção de um parque industrial na capital. Os postes são parte do teleférico que fazia o transporte do calcário - matéria prima para fabricação de cimento- de São José da Lapa até Contagem", conta Giba.

Preservação. Uma das iniciativas para preservação dos postes do teleférico da extinta fábrica de cimento Itaú será levada para a Câmara Municipal pelo vereador

William Barreiro (DEM), que enviará um requerimento à Casa. "A intenção, com o requerimento, é fazer com artistas possa contar a história da cidade com uma pintura nos postes", detalha o vereador.

Assim é preciso uma atenção mais que especial para com estes recortes espaciais, pela qual atravessam os teleféricos (Figura 06). A expansão do Parque Estadual Serra do Sobrado, se for possível é a melhor opção. Se a fragmentação urbana não permitir essa conexão propõe-se um parque cultural e ecológico para a preservação dos remanescentes nativos, bem como conservação dos teleféricos, com sugestão do nome de Parque Histórico e Cultural dos Teleféricos. Além da criação e implantação, o monitoramento contínuo dos aspectos esse Parque teriam a relevante missão de associar a preservação deste patrimônio cultural associando a funções prioritárias para o gerenciamento dos recursos naturais adjacentes. Criado pelo decreto estadual nº 45.509, de 25 de novembro de 2010, com área: 383,6040ha e perímetro de 12.977,93m, localiza-se em Inácia de carvalho no município de São José da Lapa. Segundo descrição do IEF (2020):

A área do Parque Estadual Serra do Sobrado faz parte da bacia do Ribeirão da Mata, afluente da margem esquerda do Rio das Velhas, pertencente à bacia do Rio São Francisco. A Serra do Sobrado constitui um divisor de águas, que drena afluentes da margem direita do Ribeirão da Mata e afluentes da margem esquerda do Córrego Inácia de Carvalho e do Ribeirão das Areias. O Ribeirão

das Areias, localizado mais ao sul do PESS, é afluente da margem esquerda do Ribeirão da Mata. Ocorrem ainda lagoas e áreas brejosas, associadas à drenagem.

A cobertura vegetal do PESS é constituída pelas formações florestais das Florestas Decíduas (Matas Secas) nas encostas com solos mais rasos e pela Floresta Semidecídua nas áreas mais altas e solos mais profundos. Entre estas áreas temos a presença de gramíneas exóticas, que vem do histórico do uso antrópico desta área.

Os remanescentes de Florestas Estacionais Decíduas sobre solos originários a partir de rochas do embasamento cristalino por si só constituem sistemas ímpares na região e por isso requerem proteção, sendo que desempenha um importante papel na manutenção da fauna local.

O Parque Estadual Serra do Sobrado não está aberto à visitação.

FIGURA 06 - URBANIZAÇÃO COM TENDÊNCIA A VERTICALIZAÇÃO EM ÁREAS ANTERIORMENTE AGRICULTÁVEIS

Fonte: www.otempo.com.br%2Fo-tempo-contagem%2Fpostes-da-extinta-fabrica-itau-estao-abandonados-1.33601&psig=AOvVaw3xsuOZp-gD3ZwfHQV9Qy1V&ust=1603388366317000&source=images&cd=vfe&ved=0CAIQjRxqFwoTCOjowKKdxuwCFQAAAAAdAAAAABAP

Importante destacar que os teleféricos encontram-se em situação de total abandono, tanto no município de Contagem como em Ribeirão das Neves, Vespasiano e **São José da Lapa**, sendo por isso indispensável medidas urgentes do poder público de maneira conjunta por se tratarem de diferentes municipalidades no contexto da região metropolitana. Sugere-se a articulação via Agência Metropolitana que seria talvez o órgão mais adequado para fazer propostas, recolher informações e direcionar encaminhamentos, com vistas **à** preservação desses teleféricos que tendem a nas próximas décadas sumirem da paisagem citadina.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se a partir do presente trabalho que as mudanças verificadas na paisagem da Cidade Industrial principalmente nas três últimas décadas reformaram totalmente o padrão cultural e suas espacialidades. A mesma conta atualmente com vários galpões, servindo para atendimento a ofícios diferenciados vinculados a comércio e serviços. Uma cidade que está mais para comercial do que para industrial é fato relevante para o município de Contagem em certos aspectos de lazer e entretenimento, uma vez que o município tem outros distritos industriais significativos.

Mas quanto à questão da memória é preciso ir além do museu inicialmente proposto para a área da Lafersa localizada ao lado da antiga fábrica Itaú, sendo indispensável todo um cuidado para com os teleféricos que se encontram com inúmeras ameaças, dentre as quais a implantação do Corredor Ressaca do BRT. Assim, medidas conjuntas entre as quatro municípios, pelas quais os teleféricos passam, tendo como um bem comum que motive uma ação conjunta com a Agência Metropolitana. Somente o futuro poderá trazer um novo aspecto em uma nova criação de significado, bem como novos olhares sobre esses receptáculos da memória e sobre esses ícones do patrimônio contagense, bem como patrimônio das demais municipalidades pelos quais passa e pelos quais fazem parte da memória dos moradores que os contemplam diariamente, as vezes desconhecendo sua importância e valor histórico.

REFERÊNCIAS

ANDRADE JÚNIOR, Adebal de; DELLAMORE, Carolina. **ENTRE A MEMÓRIA DOS TRABALHADORES E A ARQUITETURA FABRIL: REFLEXÕES SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO INDUSTRIAL DE CONTAGEM-MG** VII Simpósio Nacional de História Cultural HISTÓRIA CULTURAL: ESCRITAS, CIRCULAÇÃO, LEITURAS E RECEPÇÕES. In: Universidade de São Paulo – USP, São Paulo – SP. 10 e 14 de Novembro de 2014. Disponível em <http://gthistoriacultural.com.br/VIIsimposio/

Anais/Adebal%20de%20Andrade%20Junior%20&%20Carolina%20Dellamore.pdf> Acesso em 21. out. 2020

ANDRADE, Vagner Luciano de. **DOSSIÊ BÁSICO DA SITUAÇÃO DOS PATRIMÔNIOS DA CIDADE DE CONTAGEM – MG: diagnóstico e proposta de divisão do Parque Industrial nas zonas ambientais e históricas do Cinco, Eldorado, Ferrugem, Industrial, Nacional, Ressaca, Riacho e Tapera**. In: Revista Conteúdo Jurídico. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/open--pdf/phpfCU543.pdf/consult/phpfCU543.pdf> Acesso em 21. Out. 2020

CASA DA CULTURA NAIR MENDES MOREIRA – MUSEU HISTÓRICO DE CONTAGEM. **Centro de Memória dos Trabalhadores da Indústria de Contagem – visitas guiadas.** In: Política Nacional de Educação Museal – PNEM. Disponível em <https://pnem.museus.gov.br/centro-de-memoria-dos--trabalhadores-da-industria-de-contagem-visitas-guiadas/> Acesso em 21. Out. 2020

DELLAMORE, CAROLINA. In: Site do Laboratório de Estudos em História e Memória do Trabalho. **Lugares de Memória dos Trabalhadores: Companhia Cimento Portland Itaú, Contagem/MG.** Disponível em <https://lehmt.org/2020/02/20/lugares-de-memoria-dos-trabalhadores-21-companhia-cimento-portland-itau-contagem-mg-carolina-dellamore/> Acesso em 21. Out. 2020

IEF-MG. **Parque Estadual da Serra do Sobrado.** Disponível em <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/1413> Acesso em 21. Out. 2020

JORNAL O TEMPO. **Postes da extinta Fábrica Itaú estão abandonados.** Disponível em <https://www.otempo.com.br/o-tempo-contagem/postes-da-extinta-fabrica-itau-estao-abandonados-1.33601> Acesso em 21. Mai. 2021

JORNAL O TEMPO. **HISTÓRIA DE CONTAGEM: Centro de Memória do Trabalhador da Indústria.** Disponível em <https://www.otempo.com.br/o-tempo-contagem/centro-de-memoria-do-trabalhador-da-industria-1.1289300> Acesso em 21. Mai. 2021

MGTV: Reportagem de Isabela Scallabrine. **Implosão da Companhia de Cimentos da Itaú (1998).** Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=RPg1ZoMLZIs> Acesso em 21. Out. 2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM. **Programa SIM - Sistema Integrado de Mobilidade: Viaduto Teleférico.** Disponível em <http://www.contagem.mg.gov.br/sim/viaduto-teleferico/> Acesso em 21. Out. 2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM. **Patrimônio Histórico: Chaminés da Fábrica Itaú.** Disponível em <http://www.contagem.mg.gov.br/?es=patrimonio_historico&artigo=241850> Acesso em 21. Out. 2020

RAMOS, Simone de Almeida. **A fruição dos espaços sociais tombados: o caso de Contagem-MG /** Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Escola de Arquitetura. 2017. 243 f.: il. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/MMMD-AUVEB8/1/disserta__o_simone_ramos_macps_2017.pdf> Acesso em 21. Out. 2020

SECOVI. **INSTITUCIONAL: Megaempreendimento residencial transforma a cidade mineira de Contagem.** Disponível em < http://secovi.com.br/noticias/megaempreendimento-residencial--transforma-a-cidade-mineira-de-contagem/13830> Acesso em 21. Out. 2020

SILVA, Renata Cristina **Poluição do ar e conflitos socioambientais: o caso da fábrica Itaú - Contagem - Minas Gerais (1975-88)** / Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. - 2018. 138 f. Disponível em <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-BBYH3R/1/silva_renatacristina__disserta__o_de_mestrado.pdf> Acesso em 21. Out. 2020

O GUIA DE TURISMO PEDAGÓGICO, BASE LEGAL E CONHECIMENTOS REQUIRIDOS EM CAMPO: uma avaliação qualitativa a partir do perfil turístico de Sabará, MG

Flavia Henriques de Souza[1]

Vagner Luciano Coelho de Lima Andrade[2]

RESUMO

O presente trabalho desenvolveu-se a partir de análises bibliográficas, publicações avulsas, boletins, jornais, livros, pesquisas recentes, monografias e teses; fontes documentais a fim de se descrever e comparar usos e costumes, tendências e outras características e para maior esclarecimento do tema abordado, visitas ao campo e um estudo descritivo das características da comunidade e sua realidade; pesquisas de opinião, onde procurou-se saber atitudes, pontos de vista e preferências da comunidade a respeito do setor turístico no município; É importante ainda pensar na Educação Patrimonial articulada ao setor turístico ressaltando sua necessidade e perceber o patrimônio como atrativo, envolvendo responsabilidades e complexidades ampliadas. Deve-se reconhecer a desigualdade estrutural da municipalidade, e se envolver com os ideais de justiça social, de modo a atingir também as perspectivas dos desprivilegiados, e a satisfação de suas necessidades.

PALAVRAS-CHAVE: Conhecimento; Guia; Perfil Turístico, Trabalho de Campo; Turismo

ABSTRACT

The present work was developed from bibliographical analyses, separate publications, bulletins, newspapers, books, recent researches, monographs and theses; documentary sources in order to describe and compare uses and customs, trends and other characteristics and for further

[1] Guia de Turismo Credenciada (SENAC-MG), Historiadora (Centro Universitário Newton Paiva) e especialista em Turismo e Desenvolvimento Sustentável (IGC-UFMG). Discente da Segunda Licenciatura em Ciências Biológicas (UNIASSELVI).

[2] Guia de Turismo Credenciado (SENAC-MG), Geógrafo (UNIBH), Historiador (UNICESUMAR) e especialista em Museografia e Patrimônio Cultural (Centro Universitário Claretianos).

clarification of the topic addressed, field visits and a descriptive study of the characteristics of the community and its reality; opinion surveys, which sought to find out the community's attitudes, points of view and preferences regarding the tourism sector in the municipality; It is also important to think about Heritage Education articulated with the tourism sector, highlighting its need and perceiving heritage as an attraction, involving expanded responsibilities and complexities. It must recognize the structural inequality of the municipality, and engage with the ideals of social justice, in order to also reach the perspectives of the underprivileged, and the satisfaction of their needs.

KEYWORDS: Knowledge; Guide; Tourist Profile, Field Work; Tourism

INTRODUÇÃO

Embora o evento do turismo seja recente, a prática de forma espontânea aconteceu antes da doutrina. Desde a pré-história, o homem sempre se deslocou. Segundo a OMT – Organização Mundial de Turismo, deslocamento turístico é a condução de pessoas de seu domicílio cotidiano, por no mínimo 24 horas, com a finalidade de retorno. As pessoas se deslocam por diferentes razões e objetivos, como por exemplo, diversão, descanso, trabalho, aprendizado, aperfeiçoamento profissional, entre outros motivos. Todas essas razões implicam contato humano, trocas de experiências entre os viajantes e a população local. Em princípio, as pessoas só tomam a decisão de se deslocarem, ou melhor, de viajarem, se e quando querem entrar em contato com outros costumes e outras maneiras de viver, com outros povos e culturas, com outras realidades. Meneses (2004, p.30) averba que:

> Conhecer e interpretar heranças culturais de tempos passados tem, para a sociedade contemporânea, um valor que ultrapassa a simples curiosidade pelo diferente ou pelo exótico. Faz parte de nossa cultura a busca compreensiva de estruturas culturais que nos possibilitem entender nosso mundo. Esta busca é válida para atender aos prazeres intelectuais e às fruições de realidades distintas das nossas. Isso nos estimula, nos descansa, nos provoca abstrações que nos aliviam do cotidiano de trabalho. (...)

Para o ser humano contemporâneo, viajar como turista pressupõe o encanto, o fascínio, o sentimento de descontração ou mesmo de aventura. Mesmo em viagens de trabalho ou de estudos, sempre sobra um tempo para o passeio. O turismo leva o homem a sonhar mais alto; permitindo-o "escapar do mundo real" de certa forma. As pessoas buscam através do turismo, a distância dos problemas, do cansaço, do peso, e todos os outros incômodos cotidianos. O guia de turismo, por sua vez, é um estimulador de atividades econômicas e de desenvolvimento, contudo, ainda

deixa grandes parcelas da sociedade, à parte, não contribuindo para a melhoria da qualidade de vida, perdendo a oportunidade de avançar turisticamente e preservar seu substrato maior que é a cultura, o patrimônio cultural, as tradições, a oralidade, ou seja, fontes históricas importantes. O guia, é peça fundamental para que se sustentem as estratégias preservacionistas ensinadas no trabalho de campo e nas escolas, através do projeto de Educação Patrimonial. Sobre a profissão, a legislação (BRASIL, 1993) declara que:

> Art. 1º O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente Lei.
>
> Art. 2º Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

O município de Sabará pode se tornar forte no setor turístico, mas para tanto, é preponderante uma iniciativa dos setores públicos, federal, estadual, municipal para a recuperação da cidade em vários aspectos, de infraestrutura, saneamento, saúde, serviços, educação, entre outros. Este trabalho analisa os "Impasses do Planejamento Turístico em Sabará", pois, são questões sociais críticas existentes no espaço, como por exemplo, moradia para a população de baixa renda e falta de oportunidades de emprego, impedem a consolidação do setor turístico no município, dentre eles, as atividades turísticas, em especial, o guia (Brasil, 1993):

> Art. 5º Constituem atribuições do Guia de Turismo:
>
> a) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas dentro do território nacional;
>
> b) acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;
>
> c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;
>
> d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;
>
> e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observa-

> das as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;
>
> f) portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela Embratur.

Sabará necessita de infraestrutura para oferecer bons serviços mais baratos que captem clientela e conquistem-na, mostrando toda sua beleza, seu patrimônio, sua história, efetivando-a. É preciso que o sabarense tenha o exercício teórico e prático, que planeje seu desenvolvimento local de forma a fortalecer um turismo cultural e de qualidade, fundamentado no conhecimento e interpretação profundos de seu espaço, e da importância de suas manifestações, transformando seu espaço num atrativo turístico respeitado e reconhecido e de inclusão social. Sabará é testemunha de um dos períodos mais fascinantes da história de Minas Gerais e do Brasil. Esta história é traduzida através de seus monumentos, pelas minas escondidas em suas serras e sua gente. Atualmente o município vive um momento de migração pendular servindo como cidade dormitório de Belo Horizonte e demais municípios.

Essa municipalidade passa por uma série de inovações e revitalizações em sua infraestrutura. Desde o início da atual gestão, a prefeitura destaca a importância do guia de turismo para o desenvolvimento do município, e enfatiza que seu fortalecimento gerará mais oportunidades de trabalho, contudo, embora exista uma preocupação com o patrimônio, a cidade enfrenta alguns "impasses" em seu planejamento turístico, como problemas sociais e de infraestrutura, que se mal considerados, põem em risco bons projetos e os seus resultados. Com base nas palavras de Meneses (2004, p.30):

> Um deles é a necessidade/exigência salutar, diga-se de passagem, de democratização do legado cultural. É exigência de qualquer sociedade, com base no exercício cidadão, a ampliação das possibilidades de acesso a todo tipo de informação para todas as camadas sociais. Esse fato exige não apenas uma visão também democrática sobre extensão do saber, mas, ainda, a capacidade de expressar saberes à amplitude da sociedade.

Salienta-se, pois, ainda que o grau de abertura para a participação popular no município, tende, na prática, a ser insatisfatória, dada a ausência de discussões profundas sobre os limites da democracia representativa. Esta afirmação constata-se através das palavras de Sabarenses que residem no município, sobre como a Educação Patrimonial atinge todas as camadas sociais, ao referir-se à limpeza feita nas igrejas de forma inadequada sem a orientação de profissionais qualificados, conforme relato de um autóctone:

> (...) as pessoas costumam reclamar muito do zelador de igreja, sabe por quê?..Pa..pa.. pa..pega a buchinha passa no canto, sabe? assim (...) agora, cá pra nós, a pessoa tem culpa? Por que as pessoas não são capacitadas? Traga um pessoal né?! (...) Era trazer as pessoas que fazem restauração, junta o povo né?...aqui da sede, todo mundo..'oh gente é assim, assim e assado!
>
> (...) Sabe, vai pra Roça Grande, ensina as pessoas, e depois pega todo mundo e faz um City Tour, apresenta, faz um trabalho entre eles pra trocar informação; são coisas assim, e não são coisas caras;[3]

Desta forma, de nada adianta uma gestão comprometida com a política de Educação Patrimonial, se o governo não for para todos; ou seja, deve ser reconhecida a desigualdade estrutural do município, e se envolver com os ideais de justiça social, de modo a atingir também as perspectivas dos desprivilegiados, e a satisfação de suas necessidades. Não basta apenas atrair turistas que acompanhados pelo guia de turismo, de modo a considerar o legado cultural como atrativo mas sobretudo, torná-lo atraente ao turista, ou ainda preservá-lo e compreendê-lo. Para Meneses (2004, p. 89):

> A esse parâmetro se associa outro que é a busca de atendimento a políticas de comercialização do produto turístico que farão com que a interpretação atenda as questões estruturais de atendimento ao viajante, que fogem da perspectiva rotineira dos estudiosos.

Neste sentido, é importante pensar na Educação Patrimonial articulada ao setor turístico. Interessante ressaltar esta necessidade e perceber o patrimônio como atrativo, envolvendo responsabilidades e complexidades ampliadas. Meneses (2004, p. 99) considera que:

> Somos intérpretes, e nossa interpretação visa projetar uma atividade econômica que pode ser transformadora.(...) A atividade econômica motivada pela visitação turística e pela estrutura que ela exige deve ser planejada tendo como base fundamental a busca de entendimento, informação criteriosa, além, é claro, da construção de estruturas receptivas e de visitação

Portanto, deve-se compreender e interpretar o patrimônio, e como já foi dito, de modo a atingir todas as camadas sociais, aos desprivilegiados e suas necessidades. Inserir projetos e programas que sensibilizem a comunidade como um todo, elegendo sua qualidade de vida como um

3 (Informação verbal) Sérgio Alexandre Silva, Presidente do Conselho de Arte de Sabará e Produtor executivo do Grupo de Teatro "Cena Aberta" além de ator e roteirista;

fator essencial no processo de gestão sustentável do turismo. Embora ainda existam muitas divergências em torno do que seja o guia de turismo como elo de desenvolvimento, Meneses (2004, p.101) apresenta uma definição interessante:

> Entende-se aqui como planejamento de turismo sustentável a busca de uma gestão que, após a interpretação criteriosa, considere e privilegie a proteção e a preservação adequadas do patrimônio cultural, natural, com sua utilização econômica realizada com eqüidade, tendo em vista a distribuição equilibrada e justa dos benefícios e custos das atividades do turismo receptivo.

QUADRO I - INFORMAÇÕES E CONHECIMENTOS REQUERIDOS PELO GUIA DE TURISMO EM CAMPO

Artes, Ciências Biológicas, Filosofia, Geografia, História e Sociologia	Antroposfera	Infraestrutura
	Antroposfera	Agropecuária
	Antroposfera	Economia
	Antroposfera	Comércio e serviços
	Atmosfera	Clima
	Biosfera	Cobertura vegetal e Biodiversidade
	Hidrosfera	Hidrografia
	Litosfera	Geologia
	Litosfera	Relevo e solos

Elaborado pelos autores (2021)

O subdesenvolvimento turístico no município de Sabará ocorre não por ausência de projetos, ou perspectivas de desenvolvimento da atividade turística na região, mas, por falta de uma gestão continuada para esta atividade econômica. A inexistência de planos arrojados voltados para ação turística, poucas iniciativas públicas e privadas, não conseguirão despertar no município, a sensibilidade de perceber seu patrimônio e seu potencial. Portanto, por maiores que sejam as iniciativas para desenvolver o turismo no Município, através da educação, serão ineficazes na consolidação do mesmo, se não houver investimentos de modo a ampliá-lo, no sentido de levá-lo a toda comunidade e consolidá-lo através da infraestrutura.

CARACTERIZAÇÃO FISICA E SÓCIO-ECONÔMICA DO OBJETO DE PESQUISA

O município de Sabará abrange área de 304,4 km^2 situada 25 km a leste de Belo Horizonte, inserida na Microrregião de Belo Horizonte e Mesorregião Metropolitana de Belo Horizonte. As

principais rodovias que servem de acesso ao município são a BR 262 e MG 437. Limita-se ao norte com Taquaraçu de Minas, a leste com Caeté, ao sul com Raposos e Nova Lima e a oeste com Belo Horizonte e Santa Luzia, como pode ser visualizado na figura 01. Divide-se territorialmente em 04 distritos: Carvalho de Brito, Mestre Caetano, Ravena e Sede Municipal

FIGURA 01 - MAPA DE LOCALIZAÇÃO

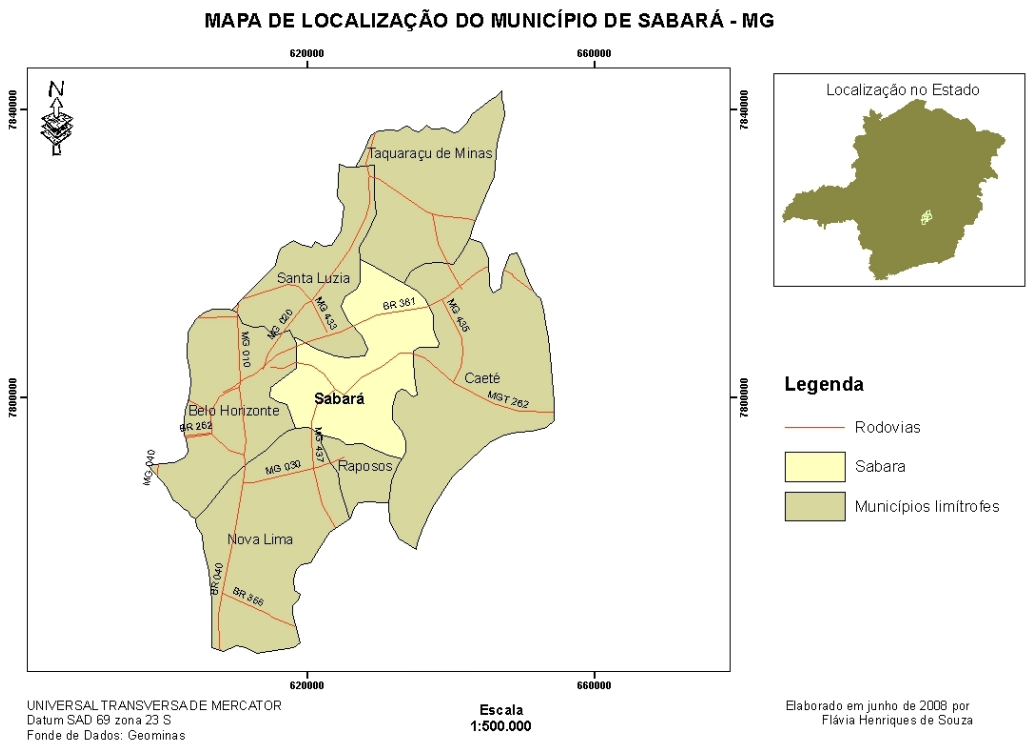

Elaboração: Flávia Henriques de Souza (2021)

A região de Sabará insere-se no Quadrilátero Ferrífero, assim denominado porque o alinhamento das serras, ricas em minério de ferro, que o delimitam, formam uma figura geométrica quadricular: ao norte, a Serra do Curral, limite sul do município de Belo Horizonte; ao oeste, a Serra da Moeda, paralela à BR-040, que liga Belo Horizonte ao Rio de Janeiro; ao sul, a Serra do Ouro Branco; e ao leste, a Serra do Ouro Preto e o complexo do Caraça. Tais elevações configuram-se como as bordas do Quadrilátero, com rochas diferenciadas onde aparecem camadas contendo ferro/dolomito ou quartzo/filito ou xisto, minerais explorados intensamente por várias mineradoras que aí atuam.

Quanto ao ouro, existe em maior volume em jazidas localizadas no centro do Quadrilátero – caso de Sabará, Nova Lima, Santa Bárbara, onde estão presentes a AngloGold Ashanti, São Bento e MSOL.

Esse grande alinhamento de serras, localizado na porção centro-sudeste do estado de Minas Gerais em área de aproximadamente 7.000 km^2, apresenta semelhança em suas características geológicas, estruturais e topográficas, em que ressalta a espessa camada que recobre seus topos com uma rocha vermelha, muito dura, que resulta da reação entre o ferro e o oxigênio do ar e que é chamada de canga laterítica. São dessas serras que se originam as bacias dos rios Paraopeba, a oeste; Velhas, no centro-sul; Piracicaba e Gualaxo, a leste – os dois primeiros pertencem à bacia do rio São Francisco enquanto os dois últimos estão entre os formadores da bacia do rio Doce.

Essa riqueza hídrica evidencia o caráter de "caixa-d'água" que tal região representa para o País. A abundância de riquezas minerais e bióticas do Quadrilátero Ferrífero foi relatada por vários autores que passaram por seu território e que registraram em suas obras a observação sobre a quantidade e qualidade dos recursos aí guardados. Foi graças a esses recursos, extraídos desde o período colonial, que surgiram cidades como Ouro Preto, Mariana, Sabará, Catas Altas, Santa Bárbara, Barão de Cocais, Caeté, Nova Lima, Itabirito, Congonhas, entre outras, que, ainda hoje detêm expressiva atividade econômica decorrente da exploração de suas riquezas minerais.

ASPECTOS SOCIOAMBIENTAIS

A atuação do guia de turismo em visitação requer conhecimentos interdisciplinares, multidisciplinares e transdisciplinares de geologia e geomorfologia. O município de Sabará situa-se na porção centro-norte do Quadrilátero Ferrífero (figura 02), unidade geomorfológica reconhecida pelas suas características naturais e de recursos minerais. O Quadrilátero Ferrífero situa-se a Sul da serra do Espinhaço, constituindo uma unidade particular, onde predominam cristas lateríticas, esporões quartzíticos assentados sobre o embasamento granito-gnáissico. Nele nascem três importantes bacias hidrográficas brasileiras, a do Doce – a leste – a do São Francisco a Oeste e a do rio Grande a sudoeste. Ocorre o contato entre o limite do domínio da Mata Atlântica, a Leste, e do Cerrado a Oeste.

FIGURA 02 - MAPA GEOLÓGICO DO QUADRILÁTERO FERRÍFERO

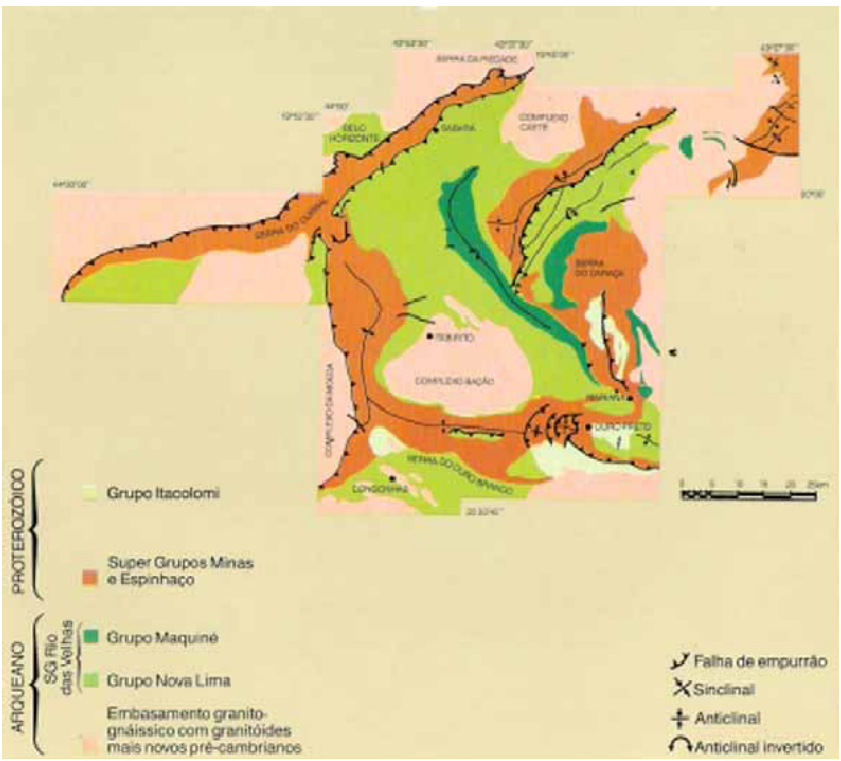

Fonte: http://sigep.cprm.gov.br/sitio129/sitio129_impresso.pdf

É constituído basicamente de rochas metassedimentares e metavulcânicas de idade pré-cambriana, divididas em três grandes unidades: os Supergrupos Rio das Velhas e Minas e o Grupo Itacolomi. O município de Sabará encontra-se estruturado sobre rochas arqueanas pertencentes ao Super Grupo Rio das Velhas especialmente no Grupo Nova Lima composto por rochas metavulcânicas e metassedimentares: xistos, filitos, quartzos e formações bandadas e sobre o Supergrupo Minas destacando a formação Cauê com os itabiritos da Serra da Piedade.

A atuação do guia de turismo em visitação requer conhecimentos interdisciplinares, multidisciplinares e transdisciplinares de climatologia. O clima predominante na região de Sabará, segundo a classificação de Köppen, é o tropical de altitude com verões quentes (Cwa). As temperaturas dos meses mais quentes estão em torno de 21 e 23°C e a dos meses mais frios, entre 18 e 19°C. O inverno coincide com um índice de pluviosidade quase nulo na região, marcando um período seco. A temperatura média anual gira em torno de 21,7°C, apresentando uma amplitude térmica de 5°C entre as médias de julho (18,4°C) e as de fevereiro (23,4°C). A média anual máxima é de

26,4°C e a média mínima anual de 16,2°C. (SINGE, 2007). A precipitação média anual é da ordem de 1.500mm, com maior concentração de chuvas nos meses mais quentes, entre novembro e janeiro, com pluviosidade média, nestes meses, em torno de 279mm. Verifica-se um decréscimo das precipitações a partir do mês de abril, sendo que o trimestre junho/julho/agosto, coincidente com o período mais frio, corresponde ao de menor pluviosidade, e o de maior pluviosidade, coincidente com o período mais quente, corresponde ao trimestre novembro/dezembro/janeiro. O reinício das chuvas normalmente ocorre em setembro, se estendendo até o mês de março.

A atuação do guia de turismo em visitação requer conhecimentos interdisciplinares, multidisciplinares e transdisciplinares de pedologia e edafologia. No relevo verifica-se um predomínio de cristas convexas esparsadas, vertentes ravinadas e vales encaixados. O clima da região (tropical de altitude com verões quentes e chuvosos), associado ao tipo de rocha dominante, favoreceu a predominância do intemperismo químico sobre o físico, não deixando, no entanto, de ocorrer este último. As altitudes variam entre 700m na foz do ribeirão Laje a 1.800m na Serra da Piedade. A serra da Piedade encontra-se estruturada por formações ferríferas no topo e cristas, onde duas minerações de ferro mostram-se presentes. Essas formações resistiram à ação do intemperismo – mudança gerada na crosta terrestre por ação dos agentes climáticos –, assim escapando da erosão e gerando uma feição de relevo muito expressiva, recoberta por solos litólicos. Já a região de base, drenada pelo ribeirão Sabará, que nasce nas encostas do lado sul da serra da Piedade e desemboca no rio das Velhas após atravessar o centro urbano de Sabará, onde, localmente, encontram-se as minas de ouro, está estruturada sobre rochas diferentes, afetadas por erosão (Figura 03). Isso resultou em encostas menos declivosas do que as da serra, vales encaixados e presença de estreita planície aluvionar ao longo daquele curso d'água. Os tributários deste, porém, cortam terrenos íngremes, sedimentos e matéria orgânica acumulados formando a planície aluvionar, pois, no verão, as altas precipitações carreiam os sedimentos acumulados no período seco, de maneira que suas margens são revestidas de pedras.

FIGURA 03 – VISTA DE SABARÁ

Fonte: Fotos: Flávia Henriques de Souza (2021)

Segundo o Diagnóstico Ambiental do Estado de Minas Gerais elaborado pelo CETEC (1983), a classificação agronômica para os solos na região de Sabará, é Cambissolo Distrófico (Cd3), com horizonte A fraco, textura média e argilosa, fase campestre e associados a relevo forte ondulado e montanhoso, associado à Podzólicos e Litólicos, com horizonte A moderado e ocorrendo em relevos forte ondulado a montanhoso. São solos muito susceptíveis à intervenção, exigentes de medidas de controle que evitem processos erosivos irrecuperáveis.

A atuação do guia de turismo em visitação requer conhecimentos interdisciplinares, multidisciplinares e transdisciplinares de hidrografia e hidrologia. O município de Sabará está inserido na sub-bacia do ribeirão homônimo, bacia estadual do rio das Velhas, por sua vez pertencente à bacia federal do rio São Francisco. A figura 04 mostra a localização de Sabará na bacia do rio das Velhas.

FIGURA 04 – RIO DA VELHAS

Fonte: Foto: Flávia Henriques de Souza (2021)

As principais drenagens que cortam o município de Sabará são os rios das Velhas e seu tributário pela margem direita, o ribeirão Sabará, para o qual drena o córrego Papa-Farinha, que corresponde a uma denominação local do córrego da Gainha, e por seus afluentes de menor porte, como por exemplo, o córrego Pataca. Os córregos Papa-Farinha e Pataca são tributários da margem esquerda do ribeirão do Gaia, que por sua vez é o principal tributário da margem esquerda do ribeirão Sabará (Figura 05).

FIGURA 05 - RIO DA VELHAS/RIBEIRÃO SABARÁ

Fonte: Foto: Flávia Henriques de Souza (2021)

A atuação do guia de turismo em visitação requer conhecimentos interdisciplinares, multidisciplinares e transdisciplinares de botânica, ecologia e zoologia. A área de estudo está inserida sob o domínio fitogeográfico do Cerrado com remanescentes de Floresta Estacional Semidecidual encontrada nos fundos de vale e margeando os cursos hídricos, constituída por espécies tais como: braúna, jacarandá, cedro, vinhático, ipê entre outras (Quadro II).

QUADRO II - DADOS AMBIENTAIS

Cobertura vegetal do município		
Tipo	**Área (ha)**	**%**
Background	105,21	0,35
Capoeira	14.208,30	46,84
Mata Ciliar	27,45	0,09
Lagoas, rios, represas e áreas urbanas	1.764,72	5,82
Várzea	14,22	0,05
Campo natural de altitude	2.000,97	6,6
Pastagem	12.044,16	39,71
Áreas degradadas	136,53	0,45
Cerrado em regeneração	31,68	0,10
TOTAL	**30.333,24**	**100**

Fonte: Prefeitura Municipal de Sabará – Núcleo de Comunicação

Nas áreas de topo encontra-se o Campo Rupestre composto por espécies de baixo porte como orquídeas, bromélias, vellozias, entre outras. São dez unidades de conservação do Município de Sabará:

1. ·Área de Proteção Ambiental da Serra da Piedade - Unidade Estadual – (Área Total: 14. 154,20.21 Ha) Obs.: 8 422 hectares no município de Sabará.
2. ·Área de Proteção Ambiental Municipal do Cabeça de Boi (Área Total: 205,00 Ha).
3. ·Área de Proteção Especial Mata do Francisco Moura (área em mensuração).
4. ·Área de Proteção Especial Mata do Mangueiras (área em mensuração).
5. ·Área de Proteção Especial Serra de São Francisco (área em mensuração).
6. ·Área de Proteção Especial Serra do Tupi (área em mensuração).
7. ·Estação Ecológica do Cabeça de Boi (Área Total: 188,79 Ha).
8. ·Monumento Histórico Cultural Morro da Cruz (Área Total: 6,08 Ha).
9. ·Monumento Histórico Cultural Morro de São Francisco (Área Total: 6,13 Ha).
10. ·Parque Natural Municipal Chácara do Lessa (Área Total: 129,54 Ha).

ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS

Sua formação histórica confere-lhe vocação turística, embora subdesenvolvida, que representa um potencial econômico atual, junto com a exploração mineral que tem como principais produtos a dolomita, o ferro, o ouro, além de fontes de água mineral. Sabará apresenta densidade demográfica de 376,3 hab./km^2, população de 120.770 habitantes (IBGE, 2007) e taxa de urbanização de 97,70%. Sua sede ocupa as margens do ribeirão Sabará e encostas periféricas, a uma altitude de 723m. Foi instalada no ano de 1711, tratando-se, pois, de uma das cidades mineiras oriundas do ciclo do ouro, que tantas marcas deixou no Estado.

Com a instalação de áreas industriais de propriedade da Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, hoje, AngloGold Ashanti Mineração os conjuntos habitacionais, as vilas, destinadas ao pessoal técnico e operário tornaram contraste na paisagem urbana. Hoje existem diversos núcleos habitacionais na cidade como consequência da expansão industrial. No que refere ao relevo, à paisagem de morros oferece diversas dificuldades à expansão urbana. Por outro lado, a forte atração exercida por Belo Horizonte, acarretou vários loteamentos com vários problemas de infraestrutura.

FIGURA 06 - HABITAÇÕES DESORDENADAS – REGIÃO DE SABARÁ

Fonte: Fotos: Flávia Henriques de Souza (2021)

A atuação do guia de turismo em visitação requer conhecimentos interdisciplinares, multidisciplinares e transdisciplinares de demografia e urbanidade. A população apurada no Censo Demográfico de 2000 foi de 115.352 habitantes, sendo 97,7% destes habitantes de zona urbana. No período 1991-2000, a população de Sabará teve uma taxa média de crescimento anual de 2,94%, passando de 89.740 em 1991 para 115.352 em 2000. A taxa de urbanização cresceu 17,28, passando de 83,30% em 1991 para 97,70% em 2000. O Quadro III mostra os dados de população do município.

Quadro III: População por Situação de Domicílio, 1991 e 2000

	1991	**2000**
Urbana	74.757	112.694
Rural	14.983	2.658
Taxa de Urbanização	83,30%	97,70%

Fonte: adaptado de Souza (2015)

Em 2000, a população do município representava 0,64% da população do Estado, e 0,07% da população do País. A população projetada pelo IBGE (Quadro IV) para 2005 em Sabará é de 131.398 habitantes. Dentre as cidades históricas como Ouro Preto, Mariana, Congonhas, Santa Bárbara, Nova Lima, o município de Sabará destaca-se por apresentar a maior população. A estrutura etária mostra que a maioria da população está na idade adulta, e trinta por cento tem menos de quinze anos. São cerca de 5% de idosos em Sabará.

Quadro IV - Estrutura Etária, 1991 e 2000

	1991	2000
Menos de 15 anos	30.914	34.024
15 a 64 anos	55.551	76.181
65 anos e mais	3.275	5.147
Razão de Dependência	61,5%	51,4%

Fonte: adaptado de Souza (2015)

No período 1991-2000, a taxa de mortalidade infantil do município diminuiu 35,74%, passando de 41,44 (por mil nascidos vivos) em 1991 para 26,63 (por mil nascidos vivos) em 2000. A esperança de vida ao nascer cresceu 6,63 anos, passando de 64,06 anos em 1991 para 70,69 anos em 2000 (Figuras V, VI e VII).

Quadro V - Indicadores de Longevidade, Mortalidade e Fecundidade, 1991 e 2000

	1991	2000
Mortalidade até 1 ano de idade (por 1000 nascidos vivos)	41,4	26,6
Esperança de vida ao nascer (anos)	64,1	70,7
Taxa de Fecundidade Total (filhos por mulher)	2,4	2,4

Quadro VI - Nível Educacional da População Jovem, 1991 e 2000

Faixa etária	Taxa de analfabetismo		% com menos de 4 anos de estudo		% com menos de 8 anos de estudo		% frequentando a escola	
	1991	2000	1991	2000	1991	2000	1991	2000
7 a 14	14,8	5,8	-	-	-	-	86,9	97,0
10 a 14	5,1	1,5	61,0	35,9	-	-	86,0	97,5
15 a 17	2,4	2,3	15,9	8,4	81,1	55,3	56,3	82,8
18 a 24	3,6	2,0	13,5	9,1	61,3	38,9	-	-

Fonte: adaptado de Souza (2015)

Quadro VII - Nível Educacional da População Adulta (25 anos ou mais), 1991 e 2000

	1991	2000
Taxa de analfabetismo	14,0	9,6
% com menos de 4 anos de estudo	31,8	25,1
% com menos de 8 anos de estudo	74,1	65,9
Média de anos de estudo	5,0	5,8

Fonte: adaptado de Souza (2015)

A atuação do guia de turismo em visitação requer conhecimentos interdisciplinares, multidisciplinares e transdisciplinares de desenvolvimento. O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) foi adotado pela Organização das Nações Unidas – ONU – desde 1990, tem a finalidade de permitir a comparação de diferentes estágios de desenvolvimento. Essa comparação pode ser feita, portanto, entre países ou regiões e entre períodos em uma mesma região. É calculado pelo levantamento de estatísticas relativas à longevidade, educação e renda, atribuindo-se peso igual a cada uma dessas variáveis. Com base no índice alcançado, a região pode ser classificada como:

- baixo índice de desenvolvimento humano – IDH até 0,5

- médio índice de desenvolvimento humano – IDH até 0,5 e 0,8

- alto índice de desenvolvimento humano – IDH acima de 0,8

No período 1991-2000, o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) de Sabará cresceu 11,06%, passando de 0,696 em 1991 para 0,773 em 2000. A dimensão que mais contribuiu para este crescimento foi a Longevidade, com 47,6%, seguida pela Educação, com 39,0% e pela Renda, com 13,4% (Quadro VIII).

Quadro VIII: índices de desenvolvimento humano em Sabará/MG – 1991 e 2000

	1991	2000
Índice de Desenvolvimento Humano Municipal	0,696	0,773
Educação	0,798	0,888
Longevidade	0,651	0,761
Renda	0,638	0,669

Fonte: adaptado de Souza (2015)

Neste período, o hiato de desenvolvimento humano (a distância entre o IDH do município e o limite máximo do IDH, ou seja, 1 - IDH) foi reduzido em 25,3%, mostrando que a qualidade de vida da população melhorou nos últimos anos. Se mantiver esta taxa de crescimento do IDH-M, o município levará 14,3 anos para alcançar São Caetano do Sul (SP), o município com o melhor IDH-M do Brasil (0,919), e 7,0 anos para alcançar Poços de Caldas (MG), o município com o melhor IDH-M do Estado (0,841). Em 2000, o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal de Sabará era 0,773. Segundo a classificação do PNUD, tal índice inclui o município entre aqueles inseridos em regiões consideradas de médio desenvolvimento humano (IDH entre 0,5 e 0,8). Em relação aos outros municípios do Brasil, Sabará apresenta uma situação boa: ocupa a 1227ª posição, sendo que 1226 municípios (22,3%) estão em situação melhor e 4280 municípios (77,7%) estão em situação pior ou igual.

O acesso a serviços básicos em Sabará cresceu no período entre censos. O abastecimento com água encanada passou de 85% de cobertura para 93%; a energia elétrica é servida a 99% dos domicílios de Sabará. A coleta de lixo passou de 55% dos domicílios urbanos para 80% deles. Mas os esgotos ainda são lançados dentro dos rios Sabará e Velhas.

Quadro XIX: Acesso a Serviços Básicos, 1991 e 2000

	1991	2000
Água Encanada	85,3	93,0
Energia Elétrica	96,6	99,2
Coleta de Lixo[1]	55,9	80,0

[1] Somente domicílios urbanos
Fonte: adaptado de Souza (2015)

A atuação do guia de turismo em visitação requer conhecimentos interdisciplinares, multidisciplinares e transdisciplinares de economia. O produto interno bruto do município reflete a base econômica municipal, mostrando que metade dele em Sabará provem da indústria, frente a uma base de atividades agropecuárias inexpressiva. As atividades dos setores de serviços e da indústria são responsáveis pela geração econômica municipal.

Quadro X: Produto Interno Bruto (PIB) a preços correntes Unidade R$(mil)

ANO	AGROPECUÁRIAO		INDÚSTRIA		SERVIÇO		TOTAL
	R$mil	%	R$mil	%	R$mil	%	
1998	282	0,09	157.210	52,69	140.890	47,22	298.382
1999	217	0,05	220.987	55,77	175.017	44,17	396.221
2000	281	0,06	261.853	56,69	199.749	43,25	461.883
2001	1.499	0,29	297.299	56,66	225.951	43,06	524.749
2002	2.299	0,41	308.813	55,53	244.966	44,05	556.078

Fonte: Fundação João Pinheiro (FJP) Centro de Estatística e Informações (CEI)

Atualmente, a economia da cidade baseia-se na indústria siderúrgica e no extrativismo mineral - minério de ferro e ouro, extraído principalmente das minas Córrego do Meio (ferro) e Cuiabá, Lamego e MSol (ouro). A estas atividades, alia-se o Turismo, já que a cidade abriga, sem dúvida, alguns dos preciosos monumentos da memória histórica e cultural de Minas Gerais (Quadro XI).

Quadro XI: População ocupada por setores econômicos

	1991	2000
Agropecuário, extração vegetal e pesca	Sem dados oficiais	739
Industrial	Sem dados oficiais	12.556
Comércio de mercadorias	Sem dados oficiais	6.868
Serviços	Sem dados oficiais	23.086

Fonte: adaptado de Souza (2015)

Verificar quais as empresas que vão ficar, estes dados são de 2000 pode ser que algumas não existam mais ou mudaram de nome. Segundo dados do DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, são as seguintes reservas minerais encontradas no município de Sabará: água mineral, dolomita, ferro e ouro (Quadro XII).

Quadro XII - Indicadores de Renda, Pobreza e Desigualdade, 1991 e 2000

	1991	2000
Renda per capita Média (R$ de 2000)	178,1	214,3
Proporção de Pobres (%)	36,4	26,1
Índice de Gini	0,54	0,49

Fonte: adaptado de Souza (2015)

A atuação do guia de turismo em visitação requer conhecimentos interdisciplinares, multidisciplinares e transdisciplinares de igualdade e renda. A renda per capita média do município cresceu 20,32%, passando de R$ 178,14 em 1991 para R$ 214,34 em 2000. A pobreza (medida pela proporção de pessoas com renda domiciliar per capita inferior a R$ 75,50, equivalente à metade do salário mínimo vigente em agosto de 2000) diminuiu 28,06%, passando de 36,4% em 1991 para 26,1% em 2000. A desigualdade diminuiu: o Índice de Gini passou de 0,54 em 1991 para 0,49 em 2000 (Quadros XIII, XVI e XV).

Quadro XIII - Porcentagem da Renda Apropriada por Extratos da População, 1991 e 2000

	1991	2000
20% mais pobres	3,4	3,4
40% mais pobres	10,8	11,6
60% mais pobres	22,3	25,0
80% mais pobres	41,4	46,2
20% mais ricos	58,6	53,8

Fonte: adaptado de Souza (2015)

Quadro XVI - Acesso a Bens de Consumo, 1991 e 2000

	1991	2000
Geladeira	79,6	93,2
Televisão	82,1	93,9
Telefone	15,8	54,2
Computador	ND	10,0

Fonte: adaptado de Souza (2015)

Quadro XV - Indicadores de Vulnerabilidade Familiar, 1991 e 2000

	1991	2000
% de mulheres de 10 a 14 anos com filhos	ND	0,2
% de mulheres de 15 a 17 anos com filhos	2,4	9,2
% de crianças em famílias com renda inferior à 1/2 salário mínimo	48,8	39,0
% de mães chefes de família, sem cônjuge, com filhos menores	9,9	6,3

Fonte: adaptado de Souza (2015)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O município de Sabará pode se tornar forte no setor turístico, mas para tanto, é preponderante uma iniciativa dos setores públicos, federal, estadual, municipal para a recuperação da cidade em vários aspectos de infraestrutura, saneamento, saúde, serviços, educação, entre outros, para que se sustentem as estratégias preservacionistas ensinadas no trabalho de campo e nas escolas, através do projeto de Educação Patrimonial. É preciso que o sabarense tenha o exercício teórico e prático, que planeje seu desenvolvimento local de forma a fortalecer um turismo cultural e de qualidade, fundamentado no conhecimento e interpretação profundos de seu espaço, e da importância de suas manifestações, transformando seu espaço num atrativo turístico respeitado e reconhecido e de inclusão social. A inexistência de planos arrojados voltados para ação turística, poucas iniciativas públicas e privadas, não conseguirão despertar no município, a sensibilidade de perceber seu patrimônio e seu potencial. Portanto, por maiores que sejam as iniciativas para desenvolver o turismo no Município, através da educação, serão ineficazes na consolidação do mesmo, se não houver investimentos de modo a ampliá-lo, no sentido de levá-lo a toda comunidade e consolidá-lo através da infraestrutura.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Orly Zucatto Mantovani de. **Uma nova metodologia da Educação Pré-Escolar.** 6ª edição. São Paulo: Thomson Pioneira Editora Livraria, 1989.

ÁLVARES, Lucia Capanema, CARSALADE, Flávio de Lemos. **Planejamento e Gestão de Políticas Públicas para o Turismo Sustentável: O Caso do Programa Estrada Real.** PUC Minas – Revista de Turismo – Vol. 1 - N° 1 - Nov. 2005

AZEVEDO, Úrsula Ruchkys de. Et al. **Serra da Piedade, Quadrilátero Ferrífero, MG: da lenda do Sabarabuçu ao patrimônio histórico, geológico, paisagístico e religioso.** SIGEP129: Sítios Geológicos e Paleontológicos do Brasil. 2007

BOULLÓN, Roberto C. **Planejamento do Espaço Turístico**/ tradução Josely Vianna Baptista. – Bauru, SP: EDUSC, 2002.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil/Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 8.623, DE 28 DE JANEIRO DE 1993. Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.** Disponível em <.http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8623.htm#:~:text=Lei%208623&text=LEI%20N%C2%BA%208.623%2C%20DE%2028%20DE%20JANEIRO%20DE%20

1993.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20profiss%C3%A3o%20de%20Guia%20de%20Turismo%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.>> Acesso em 03. Jun. 2021

CAMPOS, Adalgisa Arantes. **Cultura Barroca e manifestações do Rococó nas Gerais**/ Adalgisa Arantes Campos. Ouro Preto: FAOP/BID, 1998.

COOPER, C. et al. **Turismo, Princípios e práticas**. 2 ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

DENKER, Ada de Freitas Moneti. **Método e Técnicas de Pesquisa em Turismo.** 5ª ed. São Paulo. Editora Futura, 1998.

DUARTE, Vanúsia. **Sabará: o charme do passado.** Revista Minas Gerais, Ano 1, N° 5, Abril de 1988, Páginas 6-12. Editora Nova Fase.

FOLHA DE SABARÁ,. **Projeto permite população conhecer melhor Sabará**. Folha de Sabará. Sabará. p.4. Edição 676, Junho, 2008.

FUNARI, Pedro Paulo & PINSKY, Jaime (orgs.). **Turismo e patrimônio cultural.** São Paulo: Contexto, 2003.

KRIPPENDORF, J. **Sociologia do Turismo**. 3. ed. São Paulo: Aleph, 2003.

LE GOFF, Jacques. **Documento/Monumento**. In: Memória-História.Vol.1.Enciclopédia Einaudi, Lisboa: Imprensa Nacional, 1997.

LICHORISH, L.: JENKINS, C. L. **Introdução ao Turismo.** Rio de Janeiro: Campus, 2000.

LEITE, Terezinha Lobo. **Educação Patrimonial na Escola.** Belo Horizonte: Mazza edições, 2006

LOUREIRO, Elizabeth Maria Araújo. **Organização Social e Política do Brasil. 1ª ed. São Paulo: Cia Ed. Nacional, 1977.**

MARX, Murilo. **Cidade Brasileira. São Paulo: Melhoramentos: EDUSP, 1980**

MARX, Murilo. **Cidade no Brasil, Terra de quem? São Paulo: Nobel: EDUSP, 1991.**

MARX, Murilo. **Arraiais Mineiros:** Relendo Sylvio de Vasconcelos. Barroco, 15:389-393. Belo Horizonte, 1990-1992.

MATOS, Gregório de. **Poemas/ Gregório de Matos; biografia, vocabulário, comentários,** bibliografia por Letícia Malard. _ Belo Horizonte: Autêntica Ed., Leitura Literária, 1)

MENESES, José Newton Coelho. **História & Turismo cultural**/ Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

MONTE-MOR, Roberto Luís de Melo. **A Fisionomia das cidades Mineradoras.** CEDEPLAR/FACE/ UFMG. Belo Horizonte, 2001.

PASSOS, Zoroastro Vianna. Publicações do Serviço de Patrimônio histórico e artístico nacional, N° 05. **Em torno da história do Sabará.** Ministério da educação e saúde, Rio de Janeiro, 1940.

ROCHA, José Joaquim da. **Geografia Histórica da Capitania de Minas Gerais. Descrição geográfica, topográfica, histórica e política da Capitania de Minas Gerais. Memória histórica da Capitania de Minas Gerais.** Coleção Mineiriana, Fundação João Pinheiro. Belo Horizonte, 1995.

RODRIGUES, Marly. "**Preservar e consumir: o patrimônio histórico e o turismo".** In: FUNARI, Pedro Paulo & PINSKY, Jaime (orgs.). Turismo e patrimônio cultural. São Paulo: Contexto, 2001.

SABARÁ, MG. (Lei N° 067, de 1979). **Lei N° 067/79: Institui o código de posturas da Prefeitura Municipal de Sabará, 1979.**

THIOLLENT, M. **Metodologia da Pesquisa- ação.** 12. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

SAVIANI, Demerval. **Saber escolar, currículo e didática.** 3ª edição. Campinas: Autores

Associados, 2000

VASCONCELLOS, Sylvio de. Arquitetura Colonial Mineira. In: **PRIMEIRO SEMINÁRIO DE ESTUDOS MINEIROS**. Belo Horizonte: UFMG, 1957, p.59-78. (I Seminário de Estudos Mineiros, Belo Horizonte, 3-12 abril de 1956)

SABARÁ, Prefeitura Municipal de. **Plano de Educação Patrimonial de Sabará - Novos objetos, novos desafios, novas atividades. Projeto de Educação Patrimonial:** Departamento de Programas Sócio- Educativos-culturais. Secretaria Municipal de Educação. Sabará, MG- Abril, 2008.

SABARÁ, Prefeitura Municipal de. **Projeto: Roteiro "Cultura Negra em Sabará".** Secretaria Municipal de Turismo. Sabará- MG, 2008.

SANTOS, Cristiane e Carlos CAMPOS. **Estratégias para o desenvolvimento sustentável do turismo.** In CORIOLANO, Luzia Neide M. T. Turismo Comunitário e Responsabilidade Socioambiental. Fortaleza: Editora EDUECE, 2003.

Como em anos anteriores, o Brasil presenciou mais uma tragédia, manchando a sua história de lama. Ainda que não tenha como causa o rompimento de barragens, como o ocorrido em Mariana/MG, em 2015, e Brumadinho, em 2019, o drama vivido pelo Rio Grande do Sul, ocasionado pela mistura recorde do volume de chuvas e falhas humanas, resultou em enchente e lama em vários municípios, tendo como um de seus símbolos a inundação do centro histórico da capital Porto Alegre pelo lago Guaíba. Muita destruição, desalojamento de moradores e a morte de mais de cento e cinquenta pessoas.

Contudo, em mais um desastre se presenciou algo que tem marcado o povo brasileiro nesse tipo de evento: a solidariedade. E será esse espírito que revigorará um outro: a coragem. Por sinal, essa é marcante desde a colonização daquelas terras, como atesta a história de São Miguel das Missões, local marcado pelo heroísmo do guarani Sepé Tiaraju, um dos povos que contribuiu para a formação do povo gaúcho, lembrada pela foto das ruínas daqueles tempos.

A coragem do indígena e outros personagens da história do Rio Grande do Sul inspiraram o escritor gaúcho Érico Veríssimo a contar a história de seu povo, tendo como palco as paisagens que compõem aquela terra na belíssima trilogia que integram o Tempo e o Vento: O Continente (1949), O Retrato (1951) e O Arquipélago (1961). Por sinal é desse último que o espírito da coragem gaúcha é decifrado pelo autor: a coragem física e a de enfrentar a realidade.

É resgatando essa essência de um povo lutador, que não teme a realidade, que a Revista Asa Palavra se coloca na torcida pelo reerguimento do estado do Rio Grande do Sul. Afinal, as ruínas das missões estão aí como testemunho histórico dessa capacidade dos nossos irmãos gaúchos de se reinventarem e escreverem um brilhante futuro, cooperando para o engrandecimento do Brasil.

Sofia Martins Moreira Lopes
Huener Silva Gonçalves